









# SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA COLEÇÃO ALTERNATIVAS PENAIS

# FORTALECENDO VIAS PARA AS ALTERNATIVAS PENAIS

Um levantamento nacional da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil

## CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministra Rosa Maria Weber

Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Luis Felipe Salomão

#### **Conselheiros**

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Richard Pae Kim

Salise Monteiro Sanchotene Marcio Luiz Coelho de Freitas

Jane Granzoto Torres da Silva

Giovanni Olsson

João Paulo Santos Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto e Silva

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral: Gabriel Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Ricardo Fioreze

**Diretor-Geral:** Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mauro Pereira Martins

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Edinaldo César Santos Junior Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: João Felipe Menezes Lopes Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Jônatas dos Santos Andrade

Juíza Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Karen Luise Vilanova Batista de Souza

**Diretora Executiva DMF/CNJ:** Renata Chiarinelli Laurino **Chefe de Gabinete DMF/CNJ:** Carolina Castelo Branco Cooper

#### MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: Flávio Dino de Castro e Costa Secretário Nacional de Políticas Penais: Rafael Velasco Brandani

### PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza Coordenadora Eixo 1 (equipe técnica): Fabiana de Lima Leite

Coordenadora-Adjunta Eixo 1 (equipe técnica): Janaína Camelo Homerín



Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons -

Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F736

Fortalecendo vias para as alternativas penais [recurso eletrônico]: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil / Conselho Nacional de Justiça ... [et al.]; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

Inclui bibliografia.

183 p.: fotos, gráfs., tabs. (Série Fazendo Justiça. Coleção alternativas penais).

Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-65-5972-600-4

ISBN 978-65-88014-03-5 (Coleção)

1. Alternativas penais. 3. Acordos de não Persecução Penal. I. Conselho Nacional de Justiça. II. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). III. Série.

CDU 343 CDD 345

Bibliotecário: Fhillipe de Freitas Campos | CRB1 3282

Coordenação Série Fazendo Justiça: Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa; Renata Chiarinelli Laurino; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Coordenadora Eixo 1: Fabiana de Lima Leite

Coordenação-Adjunta Eixo 1: Janaína Camelo Homerín

Supervisão geral: Ednilson Couto de Jesus Júnior e Fabiana de Lima Leite

**Elaboração/coordenação de pesquisa:** Manuela Abath Valença e Marília Montenegro Pessoa de Mello

**Pesquisadoras:** Ana Claudia Bastos de Pinho, Felipe da Costa De Lorenzi, Felipe da Silva Freitas, Fernanda Lima da Silva, Vinícius Gomes de Vasconcellos, Caíque Ribeiro Galícia, Michelle Barbosa de Brito

Assistência de Pesquisa: Alice Aragão Magalhães, Felipe José Aleksy Vicente Sales, Gabriela Rodrigues Veludo Gouveia, Guilherme Wilson Souza Cruz de Castilho, Iasmin Pires Milfont, Maria Eduarda Cavalcanti Araújo, Vinícius Costa Rocha, Vitória Cristina Gomes SantosRevisão técnica: Ednilson Couto de Jesus Júnior, Fabiana de Lima Leite e Janaina Camelo Homerin

Apoio: Comunicação Fazendo Justiça

Projeto gráfico: Sense Design e Comunicação

Revisão: Tikinet Edição

Fotos: Unsplash

# **SUMÁRIO**

Apresentação	7
Resumo	8
1. Introdução: justiça negociada e seus principais dilemas	10
a) Campo 1 – Acordo de não persecução penal e as alternativas penais	17
b) Campo 2 – Requisitos, hipóteses de cabimento, rito, medidas impostas e controle judicial	18
c) Campo 3 – Vítimas e justiça restaurativa	18
2. Metodologia	22
2.1. Questionários para os tribunais de justiça e seções judiciárias do Brasil	23
2.2. Entrevistas semiestruturadas com membros do Poder Judiciário	23
2.3. Entrevistas semiestruturadas com membros do Ministério Público e da Defensoria Pública estaduais e federais	25
2.4. Análise documental de autos de Acordo de Não Persecução Penal	25
2.5. Estudo comparado dos institutos negociais do Chile, Estados Unidos, Alemanha e Itália	26
3. Análise dos resultados	30
3.1. O cenário nacional de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal 3.1.1. O que nos disseram os tribunais de justiça e as seções judiciárias	30
sobre a aplicação dos acordos de não persecução penal?	30
a) O ANPP como modalidade de alternativa penal b) Momento da realização dos acordos	31 42
c) Rotina de realização, homologação e execução dos acordos	46
d) Normas locais	48
<ul><li>3.2. O que pensam os magistrados e magistradas sobre os acordos de não persecução penal?</li><li>3.2.1. Percepções iniciais dos magistrados e magistradas sobre o sistema de justiça</li></ul>	50
criminal, as alternativas penais e o Acordo de Não Persecução Penal	50
a) Quem são os magistrados e magistradas b) Dificuldades ou principais gargalos no sistema de justiça criminal	51 51
c) Alternativas penais	52
d) Capacitação para implementação do ANPP	55
3.2.2. Crimes contemplados e não contemplados pelo ANPP	56
a) Roubos e furtos b) Tráfico privilegiado	56 50

Deferências	165
Conclusões e recomendações	160
3.4.4. Itália	153
3.4.3. Alemanha	143
3.4.2. Estados Unidos	136
3.4.1. Chile	131
3.4. Um estudo comparado: o que podemos aprender com outras práticas de justiça negociada?	128
3.3.9. Condições impostas ao autor do fato nos acordos e cumprimento	123
3.3.8. Confissão como pressuposto para o ANPP	121
3.3.7. Crimes em que houve a realização do ANPP	117
3.3.6. Procedimento de formalização do ANPP	113
3.3.5. Retroatividade e cabimento do ANPP nos processos em andamento	110
3.3.3. Assistência pela defesa técnica 3.3.4. Concurso de pessoas	107 109
3.3.2. Dados sobre histórico criminal das pessoas que firmaram ANPP	105
3.3.1. Perfil socioeconômico e racial das pessoas que realizaram ANPP	102
3.3. Análise dos autos de acordos de não persecução penal	101
3.2.4. Justiça restaurativa e as vítimas	96
3.2.3. Rotinas, fluxos e medidas impostas	68
d) Violência doméstica	64
c) Corrupção	63
a) Carrinaão	62

## **APRESENTAÇÃO**

A construção de uma sociedade justa, livre e solidária, conforme expresso em nossa Constituição Federal, exige que compreendamos a garantia de direitos para além da retórica, especialmente em um país de tantas desigualdades. Desaguadouro de disfunções sistêmicas, os ambientes de privação de liberdade abrigam sujeitos de direito que um dia retornarão ao convívio social, e cabe a nós garantirmos uma responsabilização proporcional, com dignidade na privação ou restrição de liberdade, além de oferecermos cidadania e oportunidades para que o ciclo penal e o ciclo socioeducativo cumpram seu papel.

Cuidar da privação de liberdade é um ganho duplo para a magistratura, pois enquanto priorizamos a dignidade da pessoa humana enquanto direito absoluto, qualificamos a prestação jurisdicional. Melhorar a oferta de serviços à população, de forma alinhada ao conceito de 'CNJ raiz' que defendi ao assumir a presidência desta Casa, envolve não apenas garantir a correta aplicação das leis, mas buscar racionalidade nos gastos públicos e apresentar respostas aos anseios da sociedade por um país mais seguro, desenvolvido e inclusivo.

É nesse contexto que damos sequência à série de ações trabalhadas em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e outras dezenas de parceiros para qualificar respostas no campo penal e no campo socioeducativo. A presente publicação soma-se a um vasto catálogo de publicações técnicas que reúnem conhecimento teórico e orientações com possibilidade de aplicação imediata para os diversos atores envolvidos nos sistemas de Justiça e de garantia de direitos.

Apresentamos aqui um levantamento nacional sobre os acordos de não persecução penal, instituídos no Código de Processo Penal brasileiro por meio da Lei 13.964/2019. A partir de um primeiro olhar sobre a aplicação do instituto nas justiças estadual e federal, esta publicação aponta desafios encontrados pela magistratura e sugere caminhos que podem ser gradualmente amadurecidos com a finalidade de aprimorar o instituto.

Os acordos em material penal demandam uma análise detida, pois se de um lado há um movimento de expansão desses mecanismos, incluindo no Brasil e outros países da América Latina, de outro lado, vasta literatura aponta para possíveis riscos que acompanham esses acordos, sobretudo no reforço de desigualdades e na vulnerabilização de direitos fundamentais. No Brasil, há ainda uma particularidade, na medida em que esse instituto não admite a aplicação de medida encarceradora, situando-se, assim, no campo das alternativas penais, tema que vem sendo objeto de atenção do CNJ nos últimos anos.

Este produto, portanto, é mais um passo a qualificar a prestação jurisdicional no campo criminal e um convite a um pensar conjunto sobre os caminhos que a justiça penal negociada pode trilhar no Brasil.

#### **Rosa Weber**

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

## **RESUMO**

O objetivo desta consultoria foi traçar um panorama nacional da aplicação dos acordos de não persecução penal, os quais foram introduzidos no Brasil, inicialmente, por meio de resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (MP) e que hoje constam no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), fruto de modificação realizada pela Lei nº 13.964/2019. Apesar de já executado em todo o território nacional, ainda são muitos os desafios envolvidos na implementação do instituto. Primeiramente, existem dificuldades inerentes aos mecanismos negociais no âmbito criminal, a exemplo do controle de voluntariedade e da problemática do suporte fático para a realização dos acordos. Em segundo plano, ao se inserirem no campo das alternativas penais, os acordos brasileiros tomam emprestado seus obstáculos: execução, acompanhamento das medidas, participação das Centrais de Alternativas Penais e a existência de acordos e arranjos institucionais entre os poderes Executivo, Judiciário e o Ministério Público. Por fim, e não menos importante, o Código de Processo Penal deixou lacunas e espaços de discricionariedade ao disciplinar o instituto. Como tem ocorrido sua aplicação na prática? Qual a percepção dos magistrados e magistradas sobre o instituto? Que desafios estão postos? Quais caminhos podem ser percorridos? Esta consultoria buscou trazer algumas respostas a esses guestionamentos. Para tanto, aplicou questionários aos tribunais e seções judiciárias e entrevistou magistrados e magistradas de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal. Além disso, foram analisados 946 acordos realizados em cinco estados brasileiros, um em cada região do país, nos quais foram ouvidos, ainda, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública. Por fim, realizamos um estudo comparado de mecanismos penais negociais em quatro países: Estados Unidos, Chile, Alemanha e Itália. Em termos breves: a) os acordos estão em plena aplicação no Brasil, embora ainda com ritos não uniformes, b) os profissionais do sistema de justiça apontam para pontos positivos na sua adoção em termos de celeridade e economia processual, mas indicam desafios pela falta de parametrização geral sobre hipóteses de cabimento, aplicação retroativa, controle judicial por meio da audiência de homologação e execução das medidas. Pudemos também observar que existem gargalos que demandam o fortalecimento das equipes psicossociais que acompanham os autores do fato, que há poucas experiências no Brasil sobre justiça restaurativa e acordos e que é possível aprimorar o papel das vítimas nesses procedimentos. Por fim, o estudo comparado nos ensina sobre boas e más práticas que poderão ser pensadas para possíveis normativas sobre esses acordos no futuro.

#### **PALAVRAS-CHAVE:**

Justiça penal negociada; acordo de não persecução penal; levantamento nacional; pesquisa quantitativa e qualitativa.



# INTRODUÇÃO: JUSTIÇA NEGOCIADA E SEUS PRINCIPAIS DILEMAS

Os mecanismos de justiça penal negocial têm se difundido exponencialmente por diversos países do mundo¹, inclusive entre aqueles de tradição romano-germânica² – nos quais, tendo em vista o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública³, há maior resistência à possibilidade de imposição de pena sem processo penal. A justiça criminal negocial (ou consensual) define-se como:

[...] modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes<sup>4</sup>.

Não há dúvidas de que a incapacidade da justiça penal de atender em tempo razoável à demanda que lhe é apresentada constitui um dos principais fatores que fomentam as propostas de diálogo, negociação e consenso na justiça penal<sup>5</sup>. Para os países que adotam tradicionalmente o *plea bargaining*<sup>6</sup>, a utilidade da justiça negociada é incontestável em termos de economia processual. Nos Estados Unidos, por exemplo, a celeridade

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Sobre tais tendências internacionais: ALKON, Cynthia. *Plea bargaining* as a legal transplant: a good idea for troubled criminal justice systems? *Transnational Law and Contemporary Problems*, College Station, v. 19, n. 2, p. 355-418, abr. 2010; VASCONCELLOS, Vinicius G. As tendências de expansão da justiça criminal negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. Revista de Estudos Criminais, São Paulo, v. 19, n. 76, p. 153-173, jan./mar. 2020a; LANGER, Máximo. From legal transplants to legal translations. *In:* THAMAN, Stephen C. (ed.). *World plea bargaining:* consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial. Durham: Carolina Academic Press, 2010. p. 50-78.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Na Europa, "a reunião de Helsinque de 1986, a Resolução (75)11, de 1975, e a Recomendação (87)18, de 1987, do Comitê de Ministros do Conselho da Europa enfatizaram a necessidade de serem adotados mecanismos de simplificação do processo, principalmente através do consenso". GIACOMOLLI, Nereu José. *Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A imprescindibilidade do procedimento marcou os sistemas processuais de tradição continental, figurando, por exemplo, dentre os dez axiomas apresentados por Luigi Ferrajoli para a obrigatoriedade da atividade de conhecimento jurisdicional. Além disso, o abreviamento do procedimento violaria também a ampla defesa, o contraditório e o princípio da presunção de inocência, em sua dimensão probatória. FERRAJOLI, Luigi. *Direito* e *razão*: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> VASCONCELLOS, Vinicius G. Barganha e justiça criminal negocial 2.ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 50.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> PRADO, Geraldo. Justiça penal consensual. *In:* CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (org.). *Diálogos sobre a justiça dialogal:* teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 81-82.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Trata-se de mecanismo negocial originário dos Estados Unidos, cujos contornos serão melhor apresentados adiante. De modo geral, implica a realização de um acordo entre a acusação e o acusado ou acusada, mediante o qual as partes adquirem obrigações mútuas envolvendo a acusação, os fatos ou a sanção.

é um dos argumentos mais fortes em favor de propostas consensuais na justiça penal<sup>7</sup>, afinal, as penas são aplicadas sem os custosos procedimentos de citação, intimação, audiências orais, produção probatória, alegações finais, valoração probatória e sentenciamento.

Esse fator foi, inclusive, determinante para a consagração do *plea bargaining* como paradigma no campo procedimental do direito estadunidense. Tal consagração, no entanto, não se deu sem percalços: a princípio, as práticas de acordo sobre a sentença tenderam a ser consideradas ilícitas e chegaram a protagonizar casos de corrupção envolvendo membros do Ministério Público (MP) e advogados<sup>8</sup>. Esse rechaço ao *plea bargaining* se manteve até que a pressão por maior celeridade e redução das taxas de congestionamento no Sistema de Justiça elevassem a prática de justiça negociada a um patamar de aceitabilidade. Como destacam Dervan e Edkins: "Enquanto a corrupção manteve vivo o "*plea bargaining*" durante o final do século XIX e início do século XX, o aumento da criminalização tornou necessário o uso do "*plea bargaining*" no processo penal tradicional e o colocou numa posição de dominância"<sup>9</sup>.

Com efeito, o marco para que o *plea bargaining* passasse a ser entendido como prática lícita foi o caso *Brady v. United States*, julgado pela Suprema Corte Americana em 1970. Após o julgamento, esse modelo negocial espraiou-se como padrão, correspondendo, hoje, a 96% dos casos de condenação no sistema federal do país<sup>10</sup>.

No entanto, o elevado percentual de acordos não é uma realidade exclusiva dos Estados Unidos. Segundo dados do Relatório *The disappearing trial*, elaborado pela organização *Fair Trials*, essa porcentagem corresponde a 70% das condenações na Inglaterra e no País de Gales, 85% na Escócia, 64% na Estônia e 64% na Rússia. Em todos esses casos, acusados ou suspeitos da prática de crimes renunciam às garantias do devido processo legal para cumprir penas – muitas vezes de prisão –, assumindo ou não a culpa pelos fatos que lhes são imputados<sup>11</sup>.

Porém, ao mesmo tempo que figura como um dos argumentos mais relevantes em prol da adoção da justiça negociada, a supressão da instrução probatória constitui exatamente o aspecto central de muitas das críticas aos mecanismos negociais. Afinal, o acordo sobre uma medida a ser cumprida dispensa, em geral, a produção de provas para se conformar com a existência de indícios de autoria e de materialidade contra a pessoa acusada – e, em alguns casos, como no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e o plea bargain, com

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> DAMASKA, Mirjan. Negotiated Justice in International Criminal Courts. *Journal of International Criminal Justice*, Oxford, n. 2, p. 1018-1039, 2004, p. 1027.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> As práticas de acordo sobre a sentença eram consideradas uma afronta ao direito ao júri e à inquirição de testemunhas. Neste sentido, ver. DERVAN, Lucian E.; EDKINS, Vanessa. The innocent defendant's dilemma: an innovative empirical study of *plea bargaining*'s innocence problem. *Journal of Criminal Law and Criminology*, Chicago, v. 103, n. 1, p. 1-48, 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Tradução livre de: While corruption kept *plea bargaining* alive during the late nineteenth and early twentieth centuries, overcriminalization necessitated *plea bargaining*'s emergence into mainstream criminal procedure and its rise to dominance". Ibid., p. 9.

<sup>10</sup> DERVAN; EDKINS, op. cit., p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Conforme veremos no decorrer deste levantamento, são múltiplos os modelos de justiça negociada. Os institutos variam segundo o momento em que o acordo ocorre, o objeto do acordo, os casos em que ele pode ser aplicado, o tipo de controle de legalidade que se exerce sobre eles etc.

a confissão do agente. Sendo assim, a pena ou medida é imposta sem que as alegações sobre os fatos criminosos sejam verificadas por provas produzidas e valoradas de modo racional<sup>12</sup>.

Em estudo realizado em 2019, Máximo Langer, a partir de dados estatísticos que demonstram o avanço dos modelos de barganha e evitação do processo pelo mundo, descreve o fenômeno de administrativização das condenações criminais<sup>13</sup>. Partindo do conceito de "mecanismo de condenação sem processo", que engloba qualquer instrumento processual capaz de gerar uma condenação criminal sem julgamento e processo, o autor exclui de sua análise institutos semelhantes à colaboração premiada, visto que não afastariam a necessidade de processo<sup>14</sup>. Além da colaboração premiada, em relação ao Brasil, Langer afirma que a transação penal não se caracteriza como instituto semelhante ao *plea bargaining*. Isso porque, na medida em que o descumprimento do acordo pelo imputado faz retomar o andamento da persecução penal, apenas a partir da qual a condenação penal pode vir a existir, a transação penal não ocasiona uma condenação sem processo. Esse é também o caso do Acordo de Não Persecução Penal, ora estudado.

Ou seja: se, no Brasil, o descumprimento dos acordos geram, em regra, a retomada do processo, os institutos se distinguem de maneira relevante do *plea bargaining*. Ainda assim, é possível afirmar que, em termos gerais, toda a expansão da justiça criminal negocial pelo mundo recebe certa influência do modelo estadunidense<sup>15</sup>. Afinal, embora a transação penal e o Acordo de Não Persecução Penal não acarretem uma condenação formal, eles autorizam a imposição de sanção sem processo, defesa ou produção de prova. De tal forma, caracterizam-se como:

[...] ampliação dos poderes de atores não judiciais, especialmente do Ministério Público, que define os termos do acordo e, consequentemente, da sanção aplicada, visto que, na prática, a atuação judicial para controle do acordo na homologação é formal e, em regra, superficial ao não adentrar no mérito da culpa do acusado<sup>16</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Essa é a direção da crítica de Michele Taruffo, para quem o processo deve prezar por procedimentos epistêmicos capazes de tornar a verdade dos fatos conhecida. Essa preocupação, por sua vez, em nada se confunde com uma busca inquisitiva da verdade real – a qual tampouco se verifica nos procedimentos consensuais, nos quais descobrir o que de fato aconteceu não é uma prioridade. Ver: TARUFFO, Michele. Verdade negociada? *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 13, p. 634-657, 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Os contornos conceituais do fenômeno da administrativização das condenações criminais são definidos por Langer a partir de duas características: "1) mecanismos de condenação sem processo têm assegurado um papel maior a atores administrativos, não judiciais, na determinação sobre a condenação de indivíduos e por quais crimes; 2) essas decisões são tomadas em procedimentos que não incluem um julgamento com os consequentes direitos e garantias do réu". LANGER, Máximo. *Plea bargaining*, trial-avoiding conviction mechanisms, and the global administratization of criminal convictions. Annual Review of Criminology, [s. l.], 2021, v. 4, p. 377 (tradução livre).

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Ibid., p. 16, nota 33.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> "Assim, enquanto as influências norte-americanas no mundo da civil law têm sido inegáveis, ao menos em seus procedimentos criminais formais, elas não estão produzindo uma forte 'americanização', ou *adversarialização*, da civil law, mas, na verdade, sua fragmentação. Essa fragmentação se dá ao menos em parte em razão do fato de que os sistemas inquisitoriais 'traduziram' as influências adversariais norte-americanas de modos diferentes". LANGER, From..., op. cit, p. 79 (tradução livre).

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> VASCONCELLOS, Vinicius G. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 166, p. 241-271, abr. 2020b, p. 265-266.

Estabelecidas as semelhanças e diferenças entre os institutos negociais brasileiros e o *plea bargaining* estadunidense, importa apontar que as pesquisas empíricas no Brasil sobre os mecanismos negociais previstos na Lei nº 9.099/1995 — especialmente sobre a transação penal, mas também a respeito da suspensão condicional do processo — demonstram que esses institutos estão relacionados a constantes violações a direitos e garantias fundamentais do acusado, distorcendo as funções do processo penal tal como se constrói sob a influência do programa constitucional brasileiro<sup>17</sup>.

Conforme exposto por Vera de Almeida, em diversas das audiências observadas durante a realização de pesquisa empírica nos juizados especiais criminais do Rio de Janeiro, notou-se pressão argumentativa exercida sobre o imputado para incentivar a anuência ao acordo. Com efeito, a referida investigação mostrou quão rotineiros são os aconselhamentos em tom de ameaça — consistente em alertar que "a melhor opção" seria o aceite à transação<sup>18</sup>, ao passo que a opção pela recusa é recebida com a afirmação de que o autor do fato iria "sofrer pena maior" 19.

Além disso, muitas vezes a imposição da sanção penal ocorre sem qualquer motivação adequada<sup>20</sup>, tanto em relação à sua quantificação, realizada na proposta oferecida pelo acusador público, quanto no que tange à sua legitimidade probatória para fundamentar a intervenção punitiva estatal<sup>21</sup>. Em regra, o posicionamento do MP é fundamentalmente determinado pelas informações contidas no termo circunstanciado produzido pela autoridade policial. Trata-se de um elemento de investigação preliminar que, além de ilegítimo para a fundamentação de uma condenação, é geralmente deficiente na sua redação<sup>22</sup>.

<sup>17</sup> Remete-se, especialmente, a: ALMEIDA, Vera Ribeiro de. *Transação penal e penas alternativas*: uma pesquisa empírica nos juizados especiais criminais do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014; ANZILIERO, Dineia Largo. *Descaminhos da informalização da justiça penal no Brasil*: entusiasmo e crise nos juizados especiais criminais. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Informalização da justiça e controle social*. São Paulo: IBCCrim, 2000; FERNANDES, Antonio Scarance; PENTEADO, Jaques de Camargo; BARROS, Marco Antonio. Reflexos da lei dos juizados especiais na justiça criminal paulista. *Revista Forense*, ano 95, v. 347, p. 11-28, jul./set. 1999; PINHEIRO, Fabiana de Assis. *Juizado especial criminal*: do modelo consensual à radicalização da função simbólica do sistema penal. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007; FULLIN, Carmen Silvia. *Quando o negócio é punir*: uma análise etnográfica dos juizados especiais criminais e suas sanções. 2012. Tese (Doutorado em Antropologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> A autora descreve situação em que, após ouvir pedido de nova audiência, a conciliadora afirmou que "esta seria conduzida pelo promotor de justiça, e que este operador 'não era mole, não' e que ele 'dificilmente não levaria em conta o depoimento dos policiais'. Em seguida complementou com o seguinte 'conselho': 'Na minha opinião, acho melhor que o senhor aceite a transação penal, afinal de contas, não ficará registrado em sua folha penal'. Embora aparentando aconselhamento, estas palavras foram pronunciadas em tom que beirou a ameaça, tendo a conciliadora aumentado o volume de sua voz enquanto as proferia". ALMEIDA, op. cit., p. 102.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Ibid., p. 151. Sobre isso: FULLIN, op. cit., p. 148.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> PRADO, Geraldo. *Transação penal.* 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 142.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> "Comprova este argumento a última entrevista acima transcrita, onde o operador admite que até quando não existem provas, ele oferece a transação penal. A inversão dos ritos por ele assumida (primeiro oferece a transação penal, depois busca as provas) demonstra que procedem as afirmações já apresentadas sobre o caráter inquisitorial da transação penal e a inversão da presunção de inocência, que transformam o instituto – de origem despenalizadora – em punição/castigo". ALMEIDA, op. cit., p. 158.

FULLIN, op. cit., p. 50-51; SOUZA, Ailton de Alfredo. *Juizado criminal*: uma crítica à transação penal diante da tensão entre garantismo e eficiência do procedimento. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2010.

Por óbvio, não se pretende esvaziar os importantes avanços aportados pela Lei nº 9.099/95, tampouco sustentar a inconstitucionalidade dos mecanismos despenalizadores por ela inseridos no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, tais constatações empíricas sobre a aplicação prática dos mecanismos consensuais nos juizados especiais criminais apontam os problemas e os riscos inerentes à Justiça Criminal Negocial.

De fato, pesquisas empíricas em juizados especiais criminais apontam tendência à configuração de uma "justiça em linha de montagem", já que o grande volume de casos recebidos pelos juizados, aliado às demandas por celeridade e cumprimento de metas, tornam o procedimento das negociações e acordos, por vezes, meros rituais protocolares, sem que haja verdadeiros espaços de consenso e diálogo. Essa foi a conclusão a que chegaram Batitucci *et al.* em seu estudo etnográfico em um juizado especial criminal de Belo Horizonte:

A partir das observações realizadas no JECrim de Belo Horizonte, é possível afirmar que o procedimento realizado nessa arena é típico de uma linha de montagem, uma vez que a linguagem é padronizada tendo em vista os termos jurídicos utilizados, as decisões são formalizadas de acordo com o tipo de caso, os formulários estão sempre prontos aguardando apenas o nome dos envolvidos<sup>23</sup>.

Além desses aspectos, muitas vezes relacionados às rotinas locais de aplicação dos institutos negociais, há algo fundamental que marca a interação entre um acusado/suspeito e os órgãos estatais nos procedimentos criminais. Trata-se, como adverte Edwin Schur, do fato de tal interação opor "especialistas desinteressados trabalhando 'para o interesse público'" e "pessoas que perseguem apenas seus próprios interesses, e que, por definição, já tendem a serem vistos como socialmente ofensivos"<sup>24</sup>. Isso significa dizer que as personagens envolvidas no acordo ou transação não estão sentadas numa mesa de negociação como dois indivíduos de igual status, mas que uma delas, necessariamente, suporta uma carga de desvantagem estabelecida *a priori*.

Mencionada a desigualdade entre as pessoas envolvidas no acordo, torna-se impossível não sublinhar como os processos de racialização são determinantes para a construção das categorias com as quais operam os sistemas de justiça criminal, dentre as quais destaca-se a do sujeito socialmente perigoso. No Brasil, há evidências de que pessoas negras são mais abordadas por policiais, estão mais suscetíveis a sofrer violência institucional, são desproporcionalmente mais presas, morrem mais em decorrência de ações policiais, dentre várias outras desvantagens<sup>25</sup>. Dados do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam, por exemplo, que 78,9% das vítimas de intervenções policiais são pessoas negras. Ao mesmo tempo, levantamento nacional sobre audiências de custódia realizado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa aponta para uma

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> BATITUCCI, Eduardo Cerqueira *et al.* A justiça informal em linha de montagem: estudo de caso da dinâmica de atuação do JECrimde Belo Horizonte. *Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, mai./ago. 2010, p. 267.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> SCHUR, Edwin M. Interpreting deviance: a sociological introduction. New York: Harper & Row Publishers, 1979, p. 338.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Neste sentido, ver: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 49-71, 2017; DAVIS, Angela. *A democracia da abolição*: para além do império, das prisões e da tortura. São Paulo: Difel, 2009. Sobre dados empíricos a esse respeito, ver: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 15, 2021, disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf.

sobrerrepresentação de pessoas negras entre aquelas presas em flagrante<sup>26</sup>. Em contrapartida, segundo informações do perfil sociodemográfico dos magistrados publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2018, 80% da magistratura brasileira é formada por pessoas brancas<sup>27</sup>.

A racialização não é um aspecto exclusivo do sistema de justiça criminal brasileiro, mas estrutural ao funcionamento dos sistemas punitivos em diversos países do mundo. Ela tem preocupado pesquisadores, profissionais dos sistemas de justiça criminal e ativistas, os quais chamam atenção para como os mecanismos negociais podem aprofundar a desigualdade na distribuição de vantagens e desvantagens entre as comunidades brancas e nacionais e aquelas não brancas e de imigrantes. A *Fair Trials*, por exemplo, divulgou que, nos Estados Unidos, pessoas negras e latinas são mais vigiadas pelas forças policiais, recebem propostas menos vantajosas em acordos sobre a sentença<sup>28</sup> e têm menos acesso à defesa técnica de qualidade nas negociações com o Ministério Público<sup>29</sup>.

Para alguns críticos, o *plea bargain* tem atuado, na verdade, como uma poderosa máquina de encarceramento de pessoas negras e latinas nos Estados Unidos, coagidas a aceitar os acordos. Como ressalta Michelle Alexander, "nunca antes em nossa história tantas pessoas se sentiram compelidas a se declararem culpadas, mesmo sendo inocentes"<sup>30</sup>, processo que se intensificou com o aumento das penas para os crimes relacionados ao mercado ilícito de entorpecentes. Segundo a autora, estima-se que 2% a 5% dos condenados por tráfico de drogas nos Estados Unidos sejam inocentes.

Percebe-se, portanto, que a análise crítica da justiça criminal negocial é fundamental para ressaltar seus riscos e afastar a eventual ideia de que os problemas que apresenta seriam exclusivamente decorrentes de más práticas de aplicadores. Considera-se que a inserção e ampliação das possibilidades de acordos na justiça criminal acarretam violações a premissas fundamentais do Direito Penal e do processo penal, o que finda por abrir brechas para arbitrariedades e violações de direitos fundamentais.

Uma vez afastada a necessidade de produção de provas em contraditório para verificação da acusação, potencializa-se, por seu turno, o risco de condenação de inocentes<sup>31</sup>. Com efeito, diversas pesquisas sobre institutos negociais, realizadas sobretudo nos Estados Unidos, mas também no Brasil, detectam que os acordos

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *O fim da liberdade*: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. São Paulo: IDDD, 2019, p. 62.

<sup>27</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018. Brasília, DF. CNJ, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Neste sentido, "prosecutors are more likely to offer, in similar cases, plea deals that include prison sentences to Black and Latino accused persons, as opposed to white accused persons who are more frequently offered a plea deal involving a non-custodial sentence". FAIR TRIALS. *Efficiency over justice*: insights into trial waiver systems in Europe. [S. I.]: Fair trials, 2021, p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> PLEA bargaining and racial injustice. Fair Trials, [s. l.], 2022. Disponível em: https://www.fairtrials.org/app/uploads/2022/01/plea-bargaining-racial-injustice.pdf. Acesso em: 6 jun. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 143.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> "Ameaça-se o réu com uma sanção penal materialmente mais severa se houver o exercício do direito ao julgamento e posterior condenação. Essa diferença no sentenciamento é o que torna a barganha coercitiva. Certamente, há diferença entre ter as costelas quebradas se você não confessar, ou sofrer alguns anos a mais na prisão, mas a distinção é de intensidade, não de natureza. A barganha, como a tortura, é coercitiva". LANGBEIN, John H. Torture and *plea bargaining. The University of Chicago Law Review*, v. 46, n. 1, p. 3-22, 1978. p. 12-13 (tradução livre).

ocorrem em linha de montagem, sem análise criteriosa dos casos concretos. Nessas circunstâncias, a confissão e o assentimento ao acordo acabam se dando por temor do acusado em prosseguir com o processo, e não por haver fortes evidências da prática do crime, o que é um fator gerador de erros judiciais.

Tal perigo foi apontado pelo relatório Efficiency over justice: insights into trial waiver systems in Europe, publicado em 2021 também pela organização Fair Trials, com base em pesquisa empírica realizada na Itália, Albânia, Eslovênia e em Chipre sobre a aplicação de mecanismos de abreviação do procedimento. Seus resultados indicam a existência de riscos concretos derivado desse método, sobretudo daqueles relacionados à coerção de acusados para aceitação de acordos. A pesquisa aponta alguns dos fatores que induzem acusados a desistirem do processo:

- a) A incerteza sobre o resultado do processo criminal, a longa duração que o processo pode alcançar e o alto custo envolvido;
- b) O contexto de ampla utilização de prisões preventivas, se houver perspectiva de o agente ser mantido em liberdade ou mesmo de ter o tempo de prisão reduzido (nos países que admitem acordo com medida prisional);
- c) A perspectiva de condenações a penas muito elevadas<sup>32</sup>.

O ponto central dessas evidências é o de que, quando o consentimento é fruto de coerção, existe a possibilidade de pessoas inocentes se declararem culpadas, renunciarem ao processo criminal e à produção de provas e sofrerem reprimendas penais de modo injusto. As histórias de pessoas inocentes que se declararam culpadas por receio do próprio processo e de sofrer sanções muito severas não constituem manifestações isoladas. Segundo o *National Registry of Exonerations*, relatório anual produzido nos Estados Unidos sobre pessoas que tiveram suas condenações rescindidas, em 2020, das 129 pessoas com processos revisados, 29 tinham confessado a prática do crime e realizado o acordo sobre a condenação<sup>33</sup>.

Ao mesmo tempo, o referido relatório aponta para condições que precisam ser observadas para mitigar os problemas relacionados à aceitação de acordos por inocentes. Seriam elas:

 a) Amplo acesso à informação, cuja avaliação deve considerar condições específicas de vulnerabilidade (relacionadas à pobreza, ao pertencimento a minorias raciais ou étnicas, à condição de imigrante, a dificuldades auditivas ou de fala etc.);

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Na doutrina, há um debate sobre o quanto a desproporção entre a pena possivelmente aplicada em uma condenação e a pena proposta na negociação pode constituir um fator de coerção. Exemplo clássico são os acordos em países como os Estados Unidos, que admitem pena de morte. Nesse contexto, seria irrazoável imaginar alguém que abriria mão de um acordo onde se propõe pena de prisão para arriscar-se em um processo criminal em cujo horizonte espreitasse a morte. Para aprofundamento sobre a temática, ver: DE-LORENZI, Felipe da Costa. *Justiça negociada e fundamentos do direito penal:* pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença. São Paulo: Marcial Pons, 2020; FAIR TRIALS. *Efficiency over justice*: insights into trial waiver systems in Europe. [S. I.]: Fair Trials, 2021, p. 35-38.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> NEWKIRK CENTER FOR SCIENCE AND SOCIETT. *The national registry of exonerations:* annual report. Irvine; East Lansing: University of California Irvine; University of Michigan, 2020, p. 4. Disponível em: https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/2021AnnualReport.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

- b) Direito à defesa técnica como condição sem a qual qualquer acordo perde sua validade. A defesa é fundamental para avaliar a viabilidade do acordo e explicar os termos ao imputado;
- c) Acesso aos elementos de provas disponíveis junto ao Ministério Público. O acordo não é um jogo e, portanto, saber o que de fato existe em termos de material probatório contra alguém pode fazê-lo ponderar acerca da viabilidade do acordo;
- d) O controle sobre a voluntariedade do ato, feito por agente externo e de modo minucioso e individualizado.

De tal forma, apesar dos riscos inerentes aos institutos negociais, já bastante explorados no campo doutrinário e da pesquisa empírica, é preciso desenvolver saídas e as alternativas aptas a reduzir injustiças e evitar violação a direitos em mecanismos negociais. Em parte, este levantamento possui essa preocupação – pretendendo, também, dialogar com o Manual de Gestão das Alternativas Penais, de 2018, republicado em 2020 pelo CNJ. O manual agrega os procedimentos de cada uma das modalidades de alternativas penais existentes no ordenamento jurídico e sistematiza orientações gerais para os poderes públicos e a sociedade civil. Com isso, facilita a construção de ferramentas práticas capazes de, a partir da adoção de metodologias substitutivas já previstas em lei em todas as fases do sistema de justiça penal, reduzir a população carcerária<sup>34</sup>.

Como se percebe, o tema deste levantamento é bastante extenso e diversas são as lupas que poderiam ser utilizadas para abordá-lo. Porém, desde a elaboração do projeto desta pesquisa, elegemos alguns aspectos que consideramos fulcrais para a aproximação ao assunto. Organizamos os diversos aspectos problemáticos e sensíveis ao instituto em três campos:

## a) Campo 1 - Acordo de não persecução penal e as alternativas penais

Contrariamente a outros países, o Acordo de Não Persecução Penal no Brasil não admite aplicação de pena de prisão. Por tal motivo, localiza-se no campo das alternativas penais, especificamente das alternativas ao processo penal. Diante disso, é importante entender em que medida e como os acordos ingressaram nas dinâmicas já em curso de programas ou políticas de alternativas penais nos estados.

Portanto, para compor este campo 1, buscamos mapear quais componentes das alternativas penais foram agregados ao rito dos acordos. As perguntas-chave para essa tarefa foram: existe atendimento psicossocial? Existe equipe para acompanhamento das medidas? Existem acordos interinstitucionais que viabilizem rotinas de encaminhamento de cumpridores?

<sup>34</sup> SANT'ANA, Luís Geraldo et al. (coord.). Manual de gestão para as alternativas penais. Brasília, DF: DEPEN; PNUD; CNJ, 2020b.

## b) Campo 2 - Requisitos, hipóteses de cabimento, rito, medidas impostas e controle judicial

- 1) Em relação aos requisitos do acordo, são eles considerados satisfatórios para os atores do sistema de justiça? Que tipos penais abrangem e quais deixam de abranger? Como se compatibiliza legalidade e discricionariedade ministerial na propositura dos acordos? Qual o perfil dos acusados contemplados com os acordos? Que medidas são mais frequentemente escolhidas para serem propostas e por quê?;
- 2) Em relação ao rito, como ocorrem os acordos? Como se dão as negociações e quem participa delas? Como são contactados os imputados? Existem encontros pessoais ou os acordos são firmados através do envio de documentos escritos?;
- 3) No que toca à voluntariedade para a propositura dos acordos, quais mecanismos são adotados para evitar coações? Como se dá o acesso à informação e à defesa técnica?;
- 4) Quando se fala em provas existentes nos autos para a propositura dos acordos, quando elas são consideradas satisfatórias?;
- 5) A respeito do controle de voluntariedade pelo Poder Judiciário, conforme o desenho normativo do CPP, como ele tem sido executado? As audiências de controle de voluntariedade e legalidade (audiências de homologação) ocorrem de modo sistemático? Deixam de ocorrer? Quando ocorrem, quem participa delas? Quais os principais desafios vivenciados?

## c) Campo 3 - Vítimas e justiça restaurativa

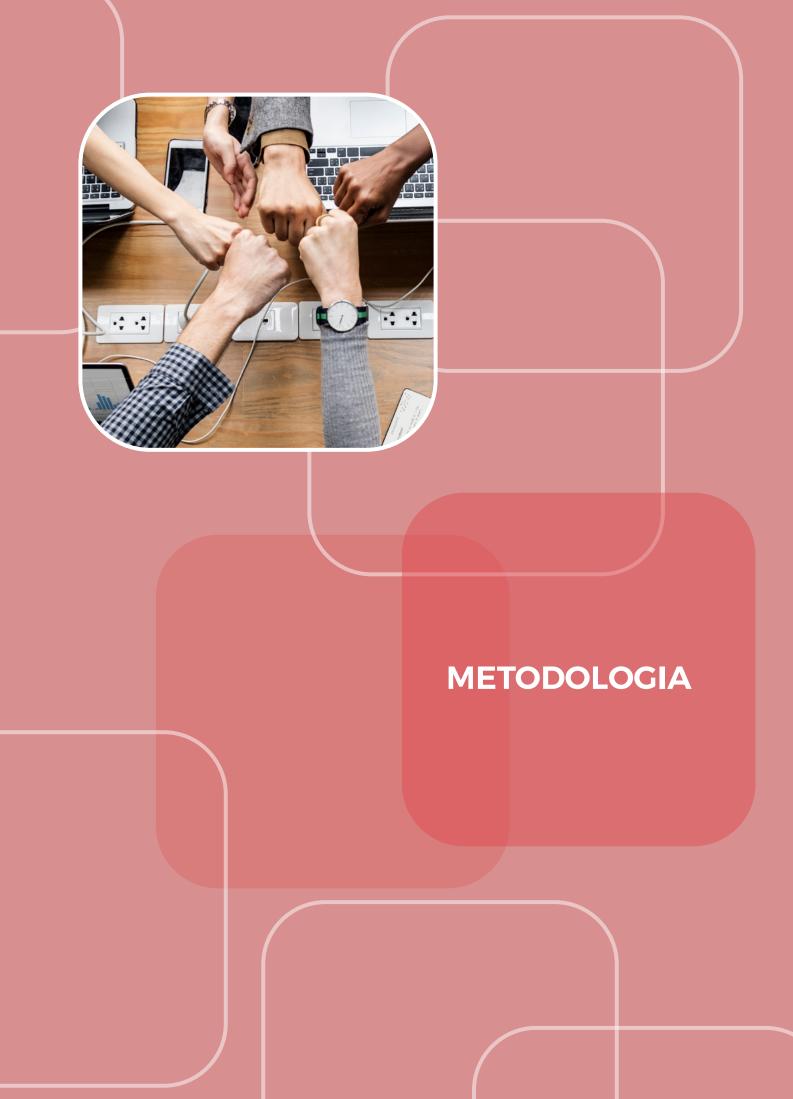
Por meio do levantamento direcionado a este eixo, procuramos entender um pouco a dimensão do contato com a vítima, investigando o quanto seus interesses são considerados na confecção dos acordos e também se existiam no Brasil experiências com programas de justiça restaurativa e acordos de não persecução penal. Para tanto, foram realizadas as seguintes indagações:

- 1) Como tem se dado a execução dos acordos? Quem participa desse controle? Há equipes psicossociais envolvidas?;
- 2) De que modo a vítima participa dos acordos? Elas chegam a estar presentes nas negociações? São intimadas de modo sistemático? Existem iniciativas para adoção de estratégias de justiça restaurativa?

Os resultados deste levantamento serão apresentados em três grandes tópicos. O primeiro traça um olhar sobre o cenário nacional de aplicação dos acordos de não persecução, descrevendo os resultados da aplicação dos questionários aos tribunais e seções judiciárias e das entrevistas realizadas com magistrados e magistradas.

Em um segundo momento, a análise abordará a realidade dos cinco estados escolhidos para a pesquisa em profundidade. Serão exibidos os resultados decorrentes da pesquisa com os autos de acordos de não persecução penal em um estado de cada região, dados estes que serão balizados e contextualizados a partir das percepções de membros do Ministério Público e Defensoria Pública daqueles estados. É importante mencionar que as entrevistas com defensores e promotores não pretendiam obter a percepção dos ministérios públicos e defensorias locais enquanto organizações, mas apenas colher dados adicionais que ajudassem a compreender rotinas, fluxos, arranjos institucionais etc.

Por fim, a última parte da análise de resultados se dedica ao estudo comparado, no qual pudemos explorar a experiência de outros quatro países e pensar sobre boas e más práticas em contraste com as normas e práticas brasileiras. Nas próximas linhas, aprofundamos as nossas estratégias metodológicas e, em seguida, passamos à análise dos resultados.



# 2 METODOLOGIA

Este produto corresponde a um levantamento nacional sobre a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal nas justiças estadual e federal brasileiras. Dada a extensão do território nacional e a grande diversidade de realidades, recursos, agentes e práticas, é possível afirmar que se trata de um primeiro e importante voo panorâmico. Dele, decerto, se abrirão múltiplas agendas de pesquisas e investigações em nível micro, acurando, assim, o olhar científico sobre o instituto.

Não obstante, diante da necessidade de dar um primeiro passo na exploração da temática, seguimos para entender como o Acordo de Não Persecução Penal se tornou realidade por meio da sua aplicação aos casos concretos. Procuramos identificar dilemas, gargalos, potencialidades e pontos de atenção, produzindo um material capaz de subsidiar o apoio de instituições às pessoas que lidam diretamente com os acordos.

Para esse levantamento, optamos por promover dois níveis de investigação: um mais horizontal, que percorreu todos os estados e o Distrito Federal, no âmbito das justiças estadual e federal, e outro, mais vertical, que procurou mergulhar na realidade de cinco estados brasileiros. A escolha desses locais foi mediada pelo critério regional – um em cada região geográfica do país – e buscou contemplar tribunais de diferentes portes (pequeno, médio e grande). Foi também observada a facilidade de acesso aos dados dos tribunais, tendo em vista que parte da equipe de pesquisa atuava em alguns eles.

No nível horizontal, que considerou todo o território brasileiro, a pesquisa se desenvolveu por meio de revisão da bibliografia – sobretudo de estudos empíricos relevantes a respeito da utilização do ANPP e já publicados no Brasil –, aplicação de questionários a todos os tribunais e seções judiciárias e entrevistas com magistrados e magistradas estaduais e federais.

O mergulho vertical, realizado nos cinco estados escolhidos, replicou o questionário referido, assim como as entrevistas com membros do Poder Judiciário. Contudo, nesta etapa, o horizonte metodológico foi alargado, posto que além disso foram realizadas: a) entrevistas com membros do Ministério Público (estadual e federal) e da Defensoria Pública (estadual e federal), a fim de alcançar a percepção de outros atores essenciais na dinâmica dos acordos de não persecução; b) análise documental em autos de acordos de não persecução penal.

Por fim, conduzimos um estudo comparado sobre institutos de justiça penal negociada em quatro países: Chile, Estados Unidos, Alemanha e Itália, selecionados por razões que serão expostas adiante.

As seções seguintes comportam um detalhamento sobre os métodos utilizados e o corpus de pesquisa.

# 2.1. Questionários para os tribunais de justiça e seções judiciárias do Brasil

O primeiro passo da pesquisa consistiu na elaboração de um questionário (anexo 1) para ser respondido por todos os tribunais de justiça e seções judiciárias do Brasil. Alguns de seus objetivos eram proporcionar a compreensão dos arranjos institucionais locais, o estado da arte da política de alternativas penais, os procedimentos do acordo, o modo de acompanhamento das medidas e a existência de normativas locais sobre o ANPP.

Para executar essa tarefa, contamos com o auxílio dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional (GMF). Ao todo, recebemos respostas de 26 tribunais estaduais e das 27 seções judiciárias brasileiras, totalizando 53 formulários.

O formulário continha a indicação de que deveria ser respondido em consideração à realidade das capitais dos estados. Sendo assim, é importante ressalvar que os formulários nem sempre conseguem refletir a realidade total de cada tribunal ou seção. Não obstante, trouxeram elementos relevantes ao debate e informações úteis, que constituem um ponto de partida para a compreensão do instituto em análise. Por exemplo: conseguimos, por meio deles, mapear diversas normativas existentes sobre o Acordo de Não Persecução Penal e, com isso, começar a entender como cada local tem enfrentado as aberturas normativas deixadas pelo Código de Processo Penal.

# 2.2. Entrevistas semiestruturadas com membros do Poder Judiciário

Além do questionário mencionado no item anterior, criamos um roteiro de entrevista semiestruturada para ser aplicado a juízes e juízas estaduais e federais de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal.

Entrevista semiestruturada é uma técnica qualitativa de investigação ou "um tipo de interação, estruturada e dirigida pelo pesquisador, que permite ao entrevistado explorar suas percepções sobre determinado aspecto da realidade social"<sup>35</sup>, provocando-o a falar sobre determinados assuntos previstos no roteiro. Não se trata, portanto, de um questionário com alternativas fechadas a serem marcadas, tampouco de uma entrevista totalmente livre em que o sujeito fala sobre o que deseja.

Como qualquer processo de interação, essa técnica possui seus vieses. Howard Becker anota que toda pessoa entrevistada de algum modo quer corresponder ao que supõe serem os anseios do entrevistador. Em

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. *In:* MACHADO, Maíra Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 124.

razão disso, pode omitir informações ou narrar fatos de modo a buscar validação<sup>36</sup>. Ao mesmo tempo, a maneira como as perguntas são formuladas pode induzir respostas e viciar o mapeamento pretendido.

Tais limitações foram consideradas pela equipe de pesquisa e, na medida do possível, tentamos contorná-las desde o momento de elaboração do roteiro até a interação direta com os entrevistados. Simultaneamente, é importante ressaltar que essas restrições não invalidam a técnica e foram, inclusive, cruciais para colher percepções, principalmente acerca da experiência da magistratura.

Considerando as dificuldades normais a um levantamento nacional e inicial, optamos por tentar realizar ao menos uma entrevista com cada magistrado da justiça federal e estadual nas 27 unidades federativas brasileiras, o que compreenderia um total de 54 entrevistas. Porém, ao final, considerando os diversos obstáculos de contato e acesso, chegamos a um total de 40 entrevistados e entrevistadas dentre os membros do Poder Judiciário.

Com efeito, o primeiro desafio foi o de mapear quais pessoas seriam entrevistadas. O recorte inicial abrangia os profissionais que atuaram ou atuavam diretamente com a homologação ou execução de ANPP, preferencialmente nas capitais. Alguns deles foram indicados pelos GMF, enquanto outros foram sendo contatados a partir de uma estratégia de coleta de dados chamada "bola de neve"<sup>37</sup>, que consiste na indicação sequencial do próximo participante pelo entrevistado anterior. Esta tática se mostra bastante útil quando o acesso ao universo de pessoas pesquisadas não é tão aberto — como no caso presente, visto que se tratam de autoridades do sistema de justiça. Em alguns estados não conseguimos entrevistar magistrados da capital e, em substituição, entrevistamos aqueles que atuavam em cidades do interior.

Após a escrita do roteiro (anexo 2) e seleção dos participantes, as entrevistas foram realizadas por meio de uma plataforma de videoconferência, gravadas e, em seguida, transcritas para análise. O roteiro das entrevistas objetivou captar as percepções da magistratura sobre os acordos, mapear rotinas e compreender o que eles apontavam como gargalos e boas práticas quanto ao instituto. Dadas as escolhas que se impunham e os limites temporais do levantamento, não podemos afirmar que os dados coletados consistem em resultados generalizáveis acerca das percepções dos magistrados e magistradas brasileiros sobre os acordos de não persecução penal. Mas as mais de 50 horas de entrevistas com esses profissionais do sistema de justiça nos permitiram compreender melhor a maneira como os acordos têm ocorrido e, ao mesmo tempo, identificar questões relevantes a serem consideradas para o aprimoramento do instituto.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> BECKER, Howard S. *Métodos de pesquisa em ciências sociais*. São Paulo: Hucitec, 1993.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> VINUTO, Julia. Amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa: um debate em aberto. *Temáticas*, Campinas, v. 22, n. 44, p. 203-220, ago/dez. 2014.

# 2.3. Entrevistas semiestruturadas com membros do Ministério Público e das defensorias públicas estaduais e federal

As ressalvas metodológicas sobre a técnica da entrevista, desenvolvidas no tópico anterior, devem igualmente ser levadas em consideração quando se trata daquelas realizadas com membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Para a realização dessas entrevistas, cujos roteiros podem ser encontrados nos anexos 3 e 4, também semiestruturadas, seguimos o padrão da magistratura, observando indicações formuladas pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A coleta de dados seguiu, igualmente, o método da bola de neve. Cabe mencionar que foi utilizada a mesma estratégia de realização de entrevistas por videoconferência, as quais foram gravadas e transcritas. Ao todo, entrevistamos 10 promotores/as e procuradores/as da República, além de 10 defensores/as públicos/as estaduais e federais, totalizando 20 entrevistas realizadas nos cinco estados da federação escolhidos.

Entrevistar esses outros atores dos acordos mostrou-se fundamental, afinal, toda interpretação de um fenômeno desenvolve-se a partir de um ponto de vista e, embora as organizações do sistema de justiça possam – e muitas vezes o façam – atuar de modo cooperativo, as perspectivas do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública são distintas.

Tal composição da amostra nos permitiu, ao fim da pesquisa, encontrar divergências importantes nas percepções sobre os acordos. Antes de revelar informações verdadeiras ou falsas, essa variedade permite conhecer melhor o instituto.

## 2.4. Análise documental de autos de Acordo de Não Persecução Penal

Além de acessar os profissionais que atuam no sistema de justiça, optamos por observar os documentos que materializam os acordos de não persecução penal nos cinco estados pesquisados em profundidade.

Neste ponto, cumpre mencionar que a ideia inicial era consultar autos das justiças estadual e federal. No âmbito desta última, porém, só obtivemos acesso aos autos do estado situado no Nordeste, deixando essa etapa da pesquisa prejudicada. Em relação à justiça estadual, por outro lado, conseguimos acessar os autos de todos os estados escolhidos. A ideia era consultá-los e coletar informações quantificáveis sobre o crime, o tipo de defesa, o tipo de medida, o tempo entre o fato e o acordo e entre o acordo e a homologação, se, no caso concreto, teria havido audiência de homologação, dentre outras variáveis que podem ser encontradas no instrumento construído para essa etapa (anexo 5).

Optamos por construir o universo de processos através de uma análise exploratória do número médio de acordos anualmente realizados em cada tribunal. Essa quantidade foi levantada por meio de contatos informais com promotores, defensores e magistrados, alguns dos quais se dispuseram a compartilhar relatórios de atividades com o número de casos com acordos em determinados anos. Diante dos dados compartilhados, decidimos restringir a análise a um período de seis meses, de janeiro a junho de 2021, o que possibilitaria traçar um retrato razoável dos casos nos quais há proposição de acordo.

Para chegar até esses casos, solicitamos aos ministérios públicos estaduais e federais daqueles cinco estados a lista dos acordos realizados e homologados no período de janeiro a julho de 2021. Recebemos resposta de todos os cinco ministérios públicos estaduais.

De posse da lista dos processos com acordo, partimos para encontrar os autos nos respectivos sistemas eletrônicos da justiça ou dos ministérios públicos. Ao longo dessa busca, alguns processos não foram encontrados nos sistemas: alguns autos não haviam sido digitalizados, permanecendo como processos físicos; outros possuíam conteúdo que não estava disponível e, em certos casos, apesar de disponível o conteúdo, o acordo não tinha efetivamente ocorrido. Ao final, chegamos aos seguintes números de acordos realizados e processos efetivamente analisados:

Estado	Número de acordos realizados	Número de processos analisados
Nordeste	222	172
Norte	119	97
Sudeste	480	331
Centro-Oeste	389	268
Sul	85	78
Total	1295	946

Período: de janeiro a junho de 2021.

# 2.5. Estudo comparado dos institutos negociais do Chile, dos Estados Unidos, da Alemanha e da Itália

Como última estratégia metodológica, realizamos um estudo comparado sobre institutos de justiça negociada em quatro países. Iniciamos esse projeto levando em consideração algumas advertências já bem delineadas por estudos com perspectivas semelhantes. Primeiramente, a de que, embora existam institutos de justiça negociada em diversos países e que quase todos tenham, de algum modo, se inspirado no *plea bargain* estadunidense, cada um deles possui componentes específicos relativos ao contexto local em que se inserem<sup>38</sup>.

Nesse sentido, comparar sistemas de justiça é contrastar países com diferentes culturas punitivas<sup>39</sup>, taxas de criminalidade e modelos de persecução penal, além de níveis distintos de desigualdades estruturais que se refletirão na persecução penal.

Por outro lado, a realização desse tipo de comparação busca fugir à dicotomia eurocentrismo versus relativismo. Ao realizar estudos comparados, é preciso neutralizar o impacto das visões que enxergam países da periferia como atrasados, retratando institutos jurídicos de países centrais como perspectivas a serem alcançadas na busca por modernização. Paralelamente, contudo, é também necessário abandonar a ideia de que estudar o comportamento do sistema de justiça criminal de países desenvolvidos é inútil para aprender sobre vias de ação possíveis em nossos países<sup>40</sup>. Afinal, como destaca Nelken, "não apenas há muito que pode ser aprendido a partir da experiência dos outros, como também há questões que só podem ser aprendidas a partir dos outros"<sup>41</sup>. Considerando isso, optamos pelo estudo comparativo com outros quatro países: Chile, Estados Unidos, Alemanha e Itália.

Os Estados Unidos, como discutido, possuem o modelo mais antigo e sedimentado de acordos sobre a sentença, o qual inspira diversos institutos no mundo. Trata-se, além disso, de um país com vasto número de pesquisas empíricas, as quais geraram dados relevantes para entender como esse sistema funciona, de fato, no país.

O Chile, por outro lado, adotou na década de 2000 seu primeiro instituto de justiça negociada, em um contexto de uma ampla reforma do sistema processual penal (*procedimiento abreviado*). O país sediou uma reforma de cunho acusatório e adversarial que foi, de alguma maneira, realizada em outros países latino-americanos e que o Brasil segue tentando implementar. A experiência relativamente nova de um país vizinho e que partilha elementos da formação social e da cultura jurídica brasileiras, notadamente as marcas inquisitoriais do sistema de justiça criminal, pode abrir perspectivas interessantes sobre o tema da justiça negociada<sup>42</sup>.

<sup>38</sup> LANGER, From..., op. cit.

<sup>39</sup> GARLAND, David. Cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> NELKEN, David. *Comparative criminal justice*: beyond ethnocentricism and relativism. *European Journal of Criminology*, [s. l.], v. 6, n. 4, p. 291-311, 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Ibid., p. 307.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> LANGER, Máximo. Revolution in Latin American criminal procedure: diffusion of legal ideas from the periphery. *The American Journal of Comparative Law*, Los Angeles, v. 55, p. 617-676, 2007.

O terceiro modelo que selecionamos para a comparação foi o italiano. O patteggiamento foi inserido na reforma, também de cunho adversarial, realizada em 1988. Inicialmente, o instituto se destinava apenas a crimes com sanções de até dois anos de prisão (patteggiamento simples). Em 2003, a Lei nº 134 alargou a possibilidade de acordo para crimes cuja pena, no caso concreto, fosse maior que 2 e menor que 5 anos de prisão (patteggiamento alargado). Um aspecto curioso dos institutos italianos é que eles se iniciam a partir do requerimento de quaisquer das partes (acusado ou Ministério Público)<sup>43</sup>.

Por fim, analisaremos o instituto alemão de justiça negociada, o *Veständigung e Einstellung*. O que é curioso nesse país é que os acordos sobre a sentença começaram a ocorrer anteriormente à existência de dispositivos legais que os autorizassem; isto é, nasceram dos ajustes informais entre atores do sistema de justiça para, apenas depois, se tornarem lei<sup>44</sup>. Há, ainda, peculiaridades relacionadas ao papel da magistratura que se mostram relevantes para pensar o modelo brasileiro.

Para a realização do estudo comparado, montamos um roteiro com perguntas-guia direcionadas à própria equipe de pesquisa, a partir da imersão na bibliografia e nos documentos normativos dos países contrastados. A análise comparativa entre os institutos das quatro nações será apresentada de forma detalhada na sessão 3.4 dessa publicação.

VASCONCELLOS, Vinicius G.; CAPPARELLI, Bruna. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do patteggiamento e das alternativas procedimentais na justiça criminal. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, p. 435-453, jan./jun. 2015.
 VASCONCELLOS, Vinicius G.; MOELLER, Uriel. Acordos no processo penal alemão: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, Cidade do México, v. 49, n. 147, p. 13-33, set./dez. 2016.



# 3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Os resultados de nosso levantamento estarão organizados nos próximos itens na seguinte ordem: primeiramente, exploramos as respostas dadas pelos tribunais e sessões judiciárias aos questionários; em seguida, passamos à análise das entrevistas com magistrados e magistradas; em um terceiro momento, debruçamo-nos sobre os dados quantitativos coletados dos processos judiciais e as entrevistas com membros do Ministério Público e da Defensoria Pública nos cinco estados brasileiros escolhidos para a análise em profundidade e, por fim, dedicamo-nos a apresentar os resultados do estudo comparado de modelos de justiça negociada.

# 3.1. O que nos disseram os tribunais de justiça e as seções judiciárias sobre a aplicação dos acordos de não persecução penal?

O primeiro voo sobre a realidade dos ANPPs no Brasil se deu com a aplicação do questionário aos tribunais de justiça e seções judiciárias. Como já explicitado antes, recebemos a resposta de praticamente todos os tribunais e de todas as seções judiciárias brasileiras, conseguindo, assim, traçar um primeiro mapeamento sobre organizações internas para a realização do acordo, modo de negociação, de execução das medidas, a existência de normas internas disciplinando o instituto, o modo de participação das vítimas, dentre outros aspectos que serão explorados adiante, levando em consideração os três campos de investigação que foram eleitos neste estudo.

Ao prever o acordo de não persecução penal em seu artigo 28-A, o Código de Processo Penal deixou diversas questões em aberto. O resultado imediato dessas lacunas é justamente uma divergência muito grande entre as realidades de aplicação local do acordo, como se verá a seguir. Tivemos acesso, no Brasil, a vivências em que as negociações ocorrem nas sedes dos Ministérios Públicos, mas também em varas criminais; a acordos orais, por e-mail e por peticionamento nos sistemas eletrônicos; a vítimas que participam de parte dessas etapas e vítimas que não chegam a ser intimadas da realização dos acordos; a homologações que ocorrem após audiência para essa finalidade e a outras que ocorrem após a análise apenas documental dos autos; a audiências de homologação com e sem a presença do Ministério Público etc.

Nesse cenário, é desafiador sistematizar resultados. Porém, o objetivo aqui é, sobretudo, o de expor os dados para, então, esboçar alguns caminhos explicativos e compreensivos. Isso será feito nos tópicos a seguir, a partir da apresentação das características da aplicação local do ANPP no território brasileiro, conforme reportadas pelo questionário aplicado.

## a) O ANPP como modalidade de alternativa penal

E aí você vai para uma audiência de ANPP e você percebe que essa mesma pessoa chega em um acordo de não persecução na tua unidade. Então, ela entra pela Custódia nessa perspectiva furto, é receptação, é algo assim; e ela recebe um acordo de não persecução. Ela aceitou, ela aceita. Quando chega na execução penal que você põe a equipe multidisciplinar, que você compreende as questões, que você vai lá no centro POP, que você ouve o consultório de rua, todos os aparelhos que participam da vivência desta pessoa em seu território, você vê um quadro muito claro de impossibilidade de cumprir aquele ANPP no formato que foi colocado ou mesmo de cumprir qualquer um ANPP, qualquer uma modelagem que possa o Estado/Juiz ofertar. (Juiz 01)

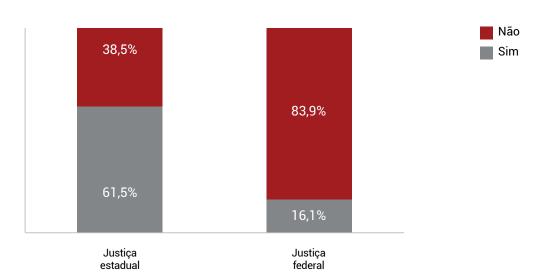
Como mencionado na introdução deste levantamento, os institutos de justiça negocial do Brasil possuem uma peculiaridade em relação aos de outros países: à exceção da colaboração premiada — cuja finalidade é probatória e distinta dos demais mecanismos negociais —, não há modalidade de acordo que pactue a aplicação de pena de prisão. O artigo 2, inciso II da Resolução nº 288/2019 do CNJ inclui expressamente como modalidade de alternativa penal a transação penal e o sursis processual, assim como o ANPP. Desse modo, este é também uma modalidade de alternativa penal e, por isso, indagações acerca desse instituto perpassam outras pertinentes à política de alternativas penais. Torna-se relevante, portanto, entender de que forma os acordos, ao serem implementados localmente, inseriram-se nos equipamentos, redes, atores e fluxos das alternativas penais. Neste tópico, vamos procurar explorar tal questão.

#### a.1) Equipes psicossociais e atendimento individualizado

Uma das indagações lançadas aos tribunais e seções judiciárias brasileiras foi sobre a existência de equipes multidisciplinares disponíveis para auxiliar no fluxo de acompanhamento dos acordos de não persecução penal, promovendo atendimento aos imputados.

Como se observa nos gráficos 1 e 2, a realidade encontrada no âmbito das justiças estadual e federal é bastante diversa. Dos tribunais de justiça, 61,5% informaram que essas equipes estão à disposição para auxiliar nos acordos, percentual que representa apenas 16,1% na Justiça Federal. A diferença pronunciada na disponibilidade de equipes, dentre outras razões, pode ser compreendida a partir das competências das justiças estadual e federal. A estadual não apenas lida com um maior volume de processos criminais, como também possui, em regra, réus e rés majoritariamente em situação de vulnerabilidade, o que torna a existência de uma rede de apoio psicossocial uma demanda cotidiana. Além disso, nela pode existir uma maior facilidade para

acordos e arranjos institucionais envolvendo o executivo e o judiciário estaduais. Isso não significa, no entanto, que não haja demanda para equipes psicossociais na Justiça Federal, como veremos nos gráficos, tampouco que não seja possível inseri-la nesses acordos e arranjos.



Gráficos 1 e 2: Há equipe psicossocial acompanhando os ANPP?

No próximo tópico, veremos que essas equipes, quando existem, trabalham na fase da execução das medidas impostas ao imputado, não havendo atendimento individualizado nas etapas prévias à realização do próprio acordo. Isso se reflete na transcrição de abertura deste tópico, retirado da entrevista com um magistrado. Há, naquele trecho, uma interessante reflexão sobre o acolhimento de pessoas em alternativas penais pelos diversos equipamentos da rede de proteção social que acaba por detectar, posteriormente, uma impossibilidade de cumprimento de determinada medida imposta.

Em outras palavras, o entrevistado ou entrevistada fala de uma necessidade de atendimentos voltados à proteção social, com equipe multidisciplinar capaz de detectar situações específicas de vulnerabilidade e também peculiaridades da vida da pessoa que será submetida a uma medida alternativa. Sem essa individualização, há uma chance de as medidas propostas se tornarem padronizadas a partir de demandas das próprias organizações do sistema de justiça, sendo pouco aptas para incidir no caso concreto.

Quanto ao risco de padronização das medidas impostas, verificamos, por exemplo, através das manifestações dos profissionais e do levantamento de termos de acordo de não persecução, uma prevalência significativa da medida de prestação pecuniária. Essa medida é a de mais fácil execução pelo sistema de justiça, já que não demanda acompanhamento. Desse modo, em geral, o pagamento da prestação leva à extinção do processo; seu inadimplemento, por sua vez, leva à retomada do processo por força do oferecimento da denúncia.

No capítulo 6 deste relatório, dedicado ao estudo quantitativo de 946 casos em que foram firmados acordos de não persecução penal, verificamos que a medida de prestação pecuniária aparece isoladamente em 37,1% e cumulada a outra medida em 9,5% deles. Isso significa que essa medida foi selecionada em praticamente metade dos casos. Decerto, a prestação pecuniária pode constituir uma excelente medida de caráter alternativo, inclusive com a destinação dos valores arrecadados a políticas voltadas às próprias alternativas penais. Por outro lado, pode representar um ônus considerável na vida de pessoas cuja renda familiar já é muito pequena, o que recomenda cautela em sua aplicação.

Como dito, no entanto, a predileção pela prestação pecuniária parece estar relacionada à facilidade na fiscalização. Chegamos a ouvir essa narrativa por parte de alguns magistrados/as e também nos casos analisados:

Caso 32

Crime: receptação.

Imputado: homem, branco, 28 anos.

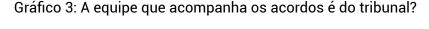
A proposta de acordo formulada pelo Ministério Público, nesse caso, foi de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.100,00, a ser pago em 4 parcelas sucessivas de R\$ 275,00, comprometendo-se o acusado em arcar com tais valores. Todavia, ele pediu dilação de prazo para pagamento, pois não possuía condições de fazê-lo e, num momento posterior, se manifestou alegando que não tinha como cumprir com o acordo sem prejudicar a sua subsistência e da própria família. Não houve reformulação da proposta de acordo diante da situação do acusado, optando-se pela suspensão condicional do processo.

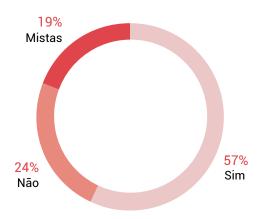
O caso 32 informa a dificuldade do imputado em cumprir uma medida de prestação pecuniária inferior a um salário-mínimo, realidade que, como sabemos, é partilhada pela maior parte do público tradicionalmente selecionado pelo sistema punitivo. Diante disso, o cuidado no momento de aplicação de uma medida de natureza pecuniária se mostra imprescindível para que desigualdades sociais e raciais não se aprofundem. Retornaremos a esse tema no capítulo 6.

## a.2) Acompanhamento das medidas impostas: equipes multidisciplinares e centrais de alternativas penais

Como exposto, as equipes multidisciplinares indicadas pelos tribunais e seções judiciárias, quando existem, atuam na fase da execução das medidas alternativas. Não recebemos a informação de que elas atuavam no atendimento prévio dos sujeitos submetidos às propostas de acordos.

Nos casos em que tal equipe existe, indagamos a quem ela estava vinculada: se aos tribunais ou a algum ente do executivo. O objetivo dessa pergunta era mapear o quanto as Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAP)<sup>45</sup> estavam interligadas aos fluxos dos acordos. Em 57% dos casos, a equipe multidisciplinar era do próprio tribunal, conforme o Gráfico 3. Em 24% dos casos, a equipe pertence às CIAP e em 19% existiam equipes atuando com origem nos dois vínculos.





Depois da análise das respostas, verificamos o seguinte:

Tabela 1: Vinculação institucional de equipes psicossociais que atuam junto aos ANPP

Tribunal/ seção judiciária	Equipe do tribunal ou externa?	Se externa, de onde?	Formação profissional da equipe
TJRJ	Equipe do tribunal e equipe externa	Executivo municipal	Pedagogia e Serviço Social
SJ do Rio de Janeiro	Equipe do tribunal	NSA	Psicologia e Serviço Social
TJMS	Equipe do tribunal	NSA	NI
TJES	Equipe do tribunal	NSA	Psicologia e Serviço Social
TJRS	Equipe do tribunal e equipe externa	Executivo estadual e executivo municipal	Serviço social, Psicologia, Medicina (Psiquiatria) e Pedagogia

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> O nome dessas centrais varia bastante de estado a estado, embora elas tenham uma mesma finalidade. As CIAP são entidades compostas por equipes multidisciplinares ligadas ao Poder Executivo dos estados e do Distrito Federal. Sua finalidade é o acompanhamento individualizado das medidas alternativas e de seus cumpridores. O detalhamento dos objetivos dessas centrais, bem como de sua estrutura, pode ser visualizado no Manual de Alternativas Penais publicado pelo CNJ. SANT'ANA, op. cit., p. 77.

SJ de Pernambuco	Equipe do tribunal	NSA	Psicologia, Medicina e Direito
ТЈМА	Equipe do tribunal e equipe externa	Executivo estadual – CEN- TRAL INTEGRADA - CIAPIS	Psicologia, Serviço Social, Direito e Pedagogia
TJRR	Equipe do tribunal	NSA	NI
TJBA	Equipe externa	Central de Apoio e Acom- panhamento às Penas e Medidas Alternativas (CEAPA)46	Psicologia, Serviço Social e Direito
TJSE	Equipe do tribunal e equipe externa	Executivo estadual	Psicologia, Serviço Social, Direito e Pedagogia
SJ de São Paulo	Equipe do tribunal	NSA	Psicologia e serviço social
TJPE	Equipe externa	Central de Apoio às Medi- das e Penas Alternativas (CEAPA) <sup>47</sup>	Serviço Social, Psicologia, Direito
SJ de Minas Gerais	Equipe externa	Executivo estadual	Direito e Psicologia
TJCE	Equipe do tribunal	NSA	Psicologia e Serviço Social
TJRN	Equipe do tribunal	NSA	
TJAC	Equipe do tribunal e equipe externa	Central Integrada de Alternativas Penais	Psicologia, Serviço Social e Pedagogia
ТЈТО	Equipe do tribunal	NSA	Serviço Social, Psicologia e Pedagogia
TJSC	Equipe externa	Central de Penas e Medi- das Alternativas (CPMA) <sup>48</sup>	Psicologia e Serviço Social
TJDFT	Equipe externa	Setores Regionais de Medidas Alternativas (SEMA) do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios	NI
SJ do Mato Grosso do Sul	Equipe do tribunal	NSA	Psicologia e Serviço Social
TJGO	Equipe do tribunal	NSA	Psicologia e Serviço Social
TJPA	Equipe do tribunal	NSA	Psicologia, Serviço Social e Pedagogia

SJ: seção judiciária; NSA: não se aplica; NI: não informado.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Política pública vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária. Portanto, a equipe é do executivo estadual.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Executivo estadual.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Instituída pelo Termo de Cooperação nº 64/2020, celebrado, no âmbito de Santa Catarina, entre Poder Judiciário, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e Ministério Público. O objeto da CPMA é implantar ações conjuntas para fomentar e viabilizar a aplicação de penas e medidas alternativas à prisão, promover a inclusão social dos beneficiários e prevenir a reincidência criminal, por meio de atendimento psicossocial de pessoa em monitoramento eletrônico, de pessoa submetida à audiência de custódia, de pessoa em cumprimento de pena e medida alternativa ou em cumprimento de pena em regime aberto e ao egresso do sistema prisional, a partir de encaminhamento social e de acompanhamento e fiscalização da execução de medidas aplicadas. O Programa Central de Penas e Medidas Alternativas é operacionalizado por Centrais de Penas e Medidas Alternativas, cuja atuação está prevista no art. 4º do Decreto nº 1.012/2012.

Alguns dos formulários recebidos realizavam uma análise mais detalhada sobre como ocorre o atendimento pela equipe multidisciplinar. Sintetizamos as informações na Tabela 2:

Tabela 2: Modo de acompanhamento por parte das equipes psicossociais

Tribunal/ seção judiciária	Como é feito o acompanhamento?
TJES	O apoio é prestado por meio de reuniões para a realização dos ciclos restaurativos (presenciais e virtuais), entrevista com psicólogo/a e/ou assistente social e apresentação mensal ao CIAP para comprovar a regularidade no cumprimento das cláusulas acordadas.
TJRS	O acompanhamento não é realizado em todos os casos do estado. Quando ocorre, é precedido de avaliação social inicial, que inclui avaliação socioeconômica e familiar do investigado, que é encaminhado para prestar serviço em entidade compatível com seu perfil. Além disso, havendo necessidade, o imputado é encaminhado para alguma organização da rede de proteção municipal, constituída por: Centro de Referência de Assistência Social (CRAS); Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS); Secretaria de Habitação; Defensoria Pública do Estado e Conselho Tutelar (na hipótese do direito à escola em ensino infantil ou fundamental); ou Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).
TJBA	Entrevista, grupo de encaminhamento, direcionamento à rede social para cumprimento com acompanhamento mensal, direcionamento à rede de proteção quando necessário.
TJSE	Existe acompanhamento periódico. A equipe encaminha a pessoa a serviços da rede de proteção social quando identifica demandas.
SJ de São Paulo	Em São Paulo (SP) há, necessariamente, uma entrevista inicial com assistente social ou psicólogo/a. Após, o imputado é encaminhado para a prestação de serviços à comunidade ou informa-se a impossibilidade de fazê-lo, fundamentadamente. Acompanhamentos e reencaminhamentos são realizados se necessário. Igualmente, encaminhamentos à rede de proteção social ocorrem quando identificadas demandas, sendo construídos juntamente com o usuário.
TJPE	Periódico e com encaminhamento para rede de proteção social
SJ de Minas Gerais	Supervisão integralmente realizada pela CEAPA, exceto no caso de prestação pecuniária, que fica sob a responsabilidade da própria vara.

TJCE	O compromissário ou compromissária é intimado para atendimento inicial com a Equipe Técnica. Na data e horário agendados, o técnico responsável (assistente social ou psicólogo) realiza o atendimento, objetivando analisar os aspectos psicossociais, bem como as condições socioeconômicas, familiares, culturais, situação de moradia, empregabilidade, escolaridade, saúde, inserção na comunidade e possíveis situações de vulnerabilidade, a fim de identificar estratégias para o encaminhamento e acompanhamento do Acordo de Não Percussão Penal previsto. Em seguida elabora-se o Ofício de Encaminhamento à Rede de Apoio da VEPMA para cumprimento dos termos do acordo. No que se refere ao encaminhamento à Rede, elabora-se guia explicativo para as instituições conveniadas compreenderem do que se trata o Acordo (ANPP) e assim prestarem apoiar nesse processo. Na ocasião do atendimento, todas as orientações necessárias são fornecidas, incluindo: não voltar a cometer outra infração, em delito de qualquer natureza, durante o cumprimento do presente acordo, bem como comunicar a este Juízo e ao Ministério Público qualquer mudança de endereço ou afastamento da Comarca por período superior a 30 (trinta) dias; cumprir a prestação de serviço comunitário (PSC) no prazo estabelecido no acordo; efetuar o pagamento da prestação pecuniária, se houver, conforme os termos estabelecidos no acordo. Na oportunidade, o compromissário também é avisado de que o descumprimento injustificado dos termos do acordo implicará em prejuízo, conforme previsto no § 10, art. 28-A, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019: "Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no Acordo de Não Persecução Penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia". O acompanhamento é feito através dos relatórios de frequências dos compromissários. Por fim, convém ressaltar que a pessoa em cumprimento de medida diversa da prisão é atendida em todas as suas demandas. Logo, caso haja necessidade, a pessoa é orientada
TJAC	O acompanhamento é realizado conforme está determinado no acordo. Exemplo: se o acordo previr prestação de serviço por um período de 4 meses, um relatório mensal será encaminhado pela equipe da CIAP para a unidade.
SJ do Mato Grosso do Sul	Em Campo Grande(MS), o acompanhamento periódico que existe é relacionado ao próprio cumprimento do acordo, parcelas de prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade etc. Não há entrevista inicial antes do início do cumprimento das medidas, apenas durante a tratativa dos termos do ANPP entre o MPF e o investigado e seu advogado. Tampouco existe encaminhamento a serviço de proteção, por falta da equipe multidisciplinar para tal finalidade.
TJGO	O apoio é prestado por meio de reuniões para a realização dos ciclos restaurativos (presenciais e virtuais), entrevista com a psicóloga e/ou assistente social e apresentação mensal ao CIAP para comprovar a regularidade do cumprimento das cláusulas acordadas.

É importante reforçar que as respostas sintetizadas na Tabela 2 foram fornecidas pelos tribunais e seções judiciárias, em geral por magistrados e servidores ligados aos GMF. Portanto, alguns dos juízes e juízas desses mesmos tribunais, ao serem entrevistados, não foram capazes de informar detalhes acerca dos serviços e equipes eventualmente existentes para apoiar o cumprimento das medidas aplicadas através dos acordos.

Essa desconexão sugere a pertinência de formações internas que explicitem e exponham aos/às magistrados/as potencialidades já existentes nas estruturas dos tribunais ou nas centrais de alternativas penais para a realização do acompanhamento dos acordos. Outra possibilidade interessante é a criação de fluxos internos para padronização do acompanhamento e fortalecimento dos setores responsáveis.

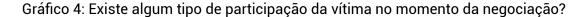
Por fim, faz-se necessário sublinhar que o fato de existir, em algum tribunal ou seção, centrais ou equipes que acompanham as pessoas que realizam acordos não implica que elas consigam abranger todas as comarcas ou subseções daquele mesmo estado. Realiza-se, neste ponto, o alerta para a relevância de uma maior abrangência territorial dos equipamentos ligados às políticas de alternativas penais.

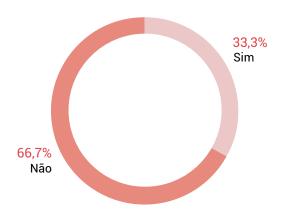
#### a.3) Participação da vítima e justiça restaurativa

Outro tema explorado durante o levantamento foi o formato de participação das vítimas nos acordos. Identificamos locais em que as vítimas participam presencialmente das negociações, aqueles em que elas são intimadas dos termos dos acordos e lugares em que não há qualquer procedimento que as envolva — subsistindo dificuldade para localizá-las, até mesmo quando da aplicação da medida de restituição dos danos. Um trecho do questionário enviado pelo TJGO evidencia a dificuldade de contato com a vítima:

Não há nos processos dados concretos das vítimas tais como qualificação, endereço e dados bancários para possibilitar a destinação da prestação pecuniária. Ocorre que, apesar de o ANPP falar em destinar o valor à vítima a vara de execução passa muito tempo tentando localizá-la e muitas vezes sem sucesso. Por isso, trazer a vítima para a fase inicial do acordo já incluindo seus dados seria o ideal para beneficiá-la com a prestação pecuniária. (Questionário – TJGO)

Com relação a essa participação, perguntamos se as vítimas estavam presentes no momento da negociação. As respostas estão mensuradas no Gráfico 4:





Esse dado foi explorado também nas entrevistas. Embora este relatório possua um espaço específico para a descrição das entrevistas, cabe antecipar a explicação de um juiz ou juíza sobre a presença da vítima nas negociações:

Não, na verdade ainda tem esse pequeno e precioso detalhe, porque a gente também chama a vítima para essa... quando tem vítima direta, chama as vítimas, chama que eu digo está sendo tudo virtual, mas chama para participar, para fazer a composição também dos danos da vítima. (Juiz 06)

Ou seja, em Goiás, as vítimas diretas são chamadas de antemão para participarem das negociações, a fim de considerar o cabimento da reparação dos danos como medida. A situação aqui descrita é totalmente distinta, portanto, daquela narrada no questionário, em que não se conseguia obter sequer o endereço da vítima. Características procedimentais como essa, por sua vez, podem ser mais bem padronizadas, evitando tratamento díspares.

Outra indagação realizada nos questionários tratou da intimação das vítimas quando da realização dos acordos. As respostas estão descritas no Gráfico 5:

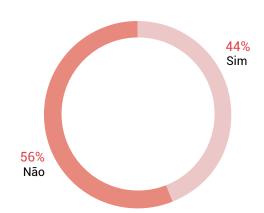


Gráfico 5: As vítimas são intimadas sobre a ocorrência do acordo?

Além disso, também nos interessava identificar se programas de justiça restaurativa estavam sendo implementados no bojo dos acordos de não persecução. Tal possibilidade existe porque o artigo 28-A do Código de Processo Penal, ao dispor sobre as medidas que podem ser propostas pelo Ministério Público, prevê uma abertura: "V — cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada" De modo objetivo, essa "outra condição" poderia ser um programa de justiça restaurativa. Após a sua finalização, se exitosa, teríamos a declaração de extinção da punibilidade, com um uso da justiça restaurativa para fins realmente alternativos ao processo penal.

Tal procedimento estaria em consonância com o artigo 1º, parágrafo 2º da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece:

A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade<sup>50</sup>.

Apesar da possibilidade legal, contudo, encontramos pouquíssimas experiências de justiça restaurativa integradas aos acordos. A seção judiciária de São Paulo informou que:

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 out. 1941, p. 19699. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2 jun. 2016. Disponível em: https://atos. cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 16 mar. 2023

Na JFSP já houve homologação de dois casos derivados para o CEJURE, Centro de Justiça Restaurativa, de processos de ANPP, Acordo de Não Persecução Penal, respectivamente sobre moeda falsa e estelionato. Em andamento, atualmente temos um Inquérito Civil derivado pela Procuradoria da República, cujo assunto é saúde e violência obstétrica, e outro também de moeda falsa. Por fim, houve, ainda, mais dois casos: um com INSS e outro de contrabando e descaminho, que, após apurada a viabilidade, foram devolvidos por não ser possível de tratar do conflito pela via restaurativa em respeito ao princípio da voluntariedade. Posto isso, ponderamos que, desde que respeitados os valores e princípios próprios da Justiça Restaurativa, todo o conflito, potencialmente, pode ser tratado por este programa. (Questionário-JFSP)

#### Por sua vez, o TJBA forneceu a seguinte informação:

Em processos de evidente teor relacional, isto é, em qualquer tipo de delito que tenha conteúdo relacional, quando as partes diretamente envolvidas têm relação duradoura, seja por vínculo familiar, vizinhança, amizade ou outros. Também são encaminhados os casos de maus-tratos a idosos, os quais necessitam de uma atenção diferenciada para resolução do problema. Utiliza-se os Círculos de Construção de Paz nos delitos de Uso de Entorpecentes, como complemento ao procedimento empregado para esses crimes. No caso dos Juizados Especiais Criminais, estes são encaminhados para o Cejusc – Justiça Restaurativa para tratamento adequado do conflito por sua Equipe Multidisciplinar e, caso os envolvidos cheguem ao entendimento, o acordo é homologado judicialmente. Por fim, nem todos os procedimentos restaurativos excluem o processo tradicional. (Questionário – TJBA)

Por último, o TJDFT informou que casos de ANPP ainda não constituem a prioridade nos Centros de Justiça Restaurativa, mas que não há impeditivo para que isso ocorra:

Os Centros de Justiça Restaurativa (CEJURES) do TJDFT atendem prioritariamente as demandas oriundas dos Juizados Especiais Criminais, ou seja, crimes de menor potencial ofensivo. Entre os processos mais recorrentes estão os que envolvem injúria/calúnia/difamação, lesão corporal, vias de fato, perturbação do sossego, ameaça e lesão corporal decorrente de acidente de trânsito. Todavia, não há restrição para os tipos de crimes que podem ser encaminhados para atendimento pela Justiça Restaurativa. Ressalta-se, ainda, a possibilidade, de forma excepcional, de atuação da Justiça Restaurativa em crimes de maior potencial ofensivo, quando ocorre pedido expresso do Ministério Público, proveniente de qualquer Juízo Criminal do TJDFT. (Questionário TJDFT)

Neste campo, merece ainda destaque a Resolução nº 18/2021, da Presidência do TRF-1. O documento possui um campo especificamente voltado à implementação de práticas de justiça restaurativa no âmbito dos acordos de não persecução penal (e outros institutos negociais). A resolução estabelece um fluxo que pode ser resumido como apresentado na Figura 1:

Figura 1: Fluxograma de casos de ANPP encaminhados à JR (Resolução nº 18/2021-TRF-1)



Fonte: Elaboração própria

Embora a resolução citada preveja expressamente o uso da justiça restaurativa nos acordos, os magistrados e magistradas federais dos estados que o TRF-1 engloba, quando escutados nesta pesquisa, não forneceram informações sobre experiências avançadas de práticas restaurativas. Tal achado, por sua vez, pode ser explicado pelo fato de ser um documento bastante recente.

#### b) Momento da realização dos acordos

#### b.1) A questão da retroatividade

Um ponto de bastante divergência sobre os acordos é a possibilidade de sua aplicação a casos anteriores à vigência da Lei nº 13.964/19. No âmbito dos tribunais superiores, a discussão ainda está acesa e sem definição precisa. Na prática, encontramos as mais diversas respostas – de maneira geral, favoráveis à aplicação retroativa.

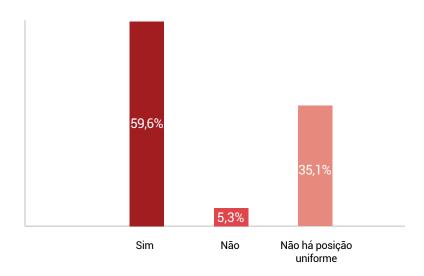


Gráfico 6: Estão sendo aplicados acordos de modo retroativo?

Como se percebe, quase 60% dos tribunais e seções informaram que a aplicação de acordos de maneira retroativa é uma prática adotada, atingindo processos em curso e com data de crime anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.964/19. Exploraremos esse aspecto na apresentação das entrevistas, quando os profissionais do sistema de justiça explicam de modo mais concreto a aplicação retroativa.

No entanto, cabe apontar que, além de não haver uniformidade de entendimento sobre a possibilidade de aplicação retroativa, tampouco existe homogeneidade quando o assunto é o momento procedimental até o qual a retroação é possível. Assim, tribunais e sessões judiciárias informaram que a aplicação retroativa poderia ocorrer até o recebimento da denúncia, até a prolação da sentença ou mesmo após a sentença condenatória, sem qualquer padronização. Esse aspecto também esteve muito presente nas entrevistas, sendo abordado, inclusive, de modo bastante crítico. De forma geral, os profissionais que atuam nos acordos consideram a necessidade de um tratamento mais uniforme, o que evitaria o fornecimento de respostas distintas a casos semelhantes.

Outra característica que buscamos levantar era o local de realização dos acordos: em que local ocorrem as negociações entre o autor do fato e o Ministério Público? Consideramos essa informação relevante porque pode refletir maiores facilidades ou dificuldades em sua implementação. Por exemplo, se os acordos ocorrem em uma vara, a presença do magistrado ou magistrada pode ser mais relevante no momento da negociação do que nos casos em que o acordo ocorre em unidades do próprio Ministério Público. O espaço físico pode proporcionar mais ou menos oportunidades para encontros reservados entre o autor do fato e a defesa, a localização dos prédios pode dificultar ou facilitar o acesso dos autores do fato, dentre outros fatores relacionados ao espaço que influenciam na execução do instituto sob estudo.

Ocorre que, como imaginávamos, as situações mudam muito cidade a cidade, a depender de realidades locais. Ainda assim, parecem ser os prédios do Poder Judiciário que mais abrigam os acordos.



Gráfico 7: As negociações para os acordos ocorrem em qual local?

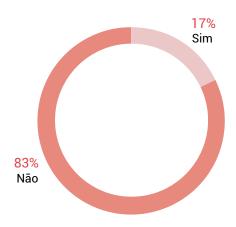
Por outro lado, após a aplicação dos questionários, verificamos que há um número importante de estados e seções judiciárias que têm realizado os acordos de modo virtual ou remoto, tornando as respostas aqui apresentadas incompletas. Foi o caso das seções judiciárias do Espírito Santo e do Rio Grande do Norte, que mencionaram explicitamente que as negociações às vezes ocorrem por videoconferência e por e-mail, respectivamente.

Iremos aprofundar essa temática sobre o modo e o local das negociações quando explorarmos as entrevistas realizadas com magistrados/as. De antemão, entretanto, percebemos que estão presentes alguns formatos de negociação: reuniões presenciais, reuniões virtuais, propostas feitas por e-mail ou, ainda, por escrito no momento da denúncia.

#### b.2) ANPP e audiências de custódia

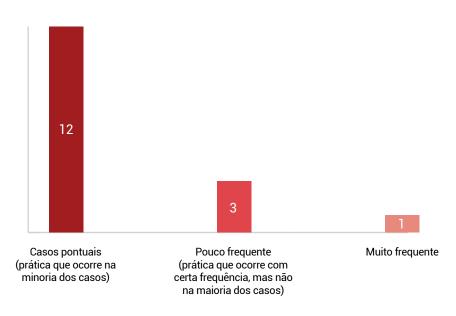
Em geral, é baixa a ocorrência de ANPP em audiências de custódia. Considerando todos os formulários que recebemos, apenas em 17,5% há informação de que essa prática acontece.

Gráfico 8: Acordos ocorrem em audiências de custódia? (percentual/n=53)



Mesmo nos casos em que se informou a realização de acordos no momento das audiências de custódia, trata-se, na maior parte das vezes, de casos pontuais, não de uma prática institucional dos respectivos tribunais e seções judiciárias.

Gráfico 9: Se sim, com que frequência? (n=16)



Essa questão foi bastante mencionada ao longo das entrevistas. Em geral, encontramos opiniões contrárias à realização de ANPP em audiências de custódia, por razões diversas que serão apresentadas posteriormente.

Porém, durante a realização dessa pesquisa, o Órgão Especial do TJRJ editou a Resolução nº 5/2022, admitindo expressamente a realização dos acordos nas audiências de custódia. Este ato acrescentou o art. 4º-A e seus parágrafos à Resolução TJ/OE nº 17, de 23 de julho de 2021, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 4º-A Nas hipóteses de fato criminalmente tipificado passível de formulação de proposta do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, e sendo lavrado o auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, com o encaminhamento do flagranciado e do auto de prisão em flagrante às Centrais de Audiências de Custódia, o representante do ministério público com atuação junto às CEAC'S poderá ofertar proposta do acordo ao custodiado, que deverá estar assistido por sua defesa técnica. As tratativas ocorrerão antes da audiência de custódia e, em caso de celebração do Acordo, a homologação ou não do ANPP se dará pelo juiz em atuação junto às CEAC'S.

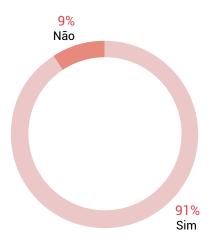
No tópico 4.2, iremos desenvolver, de forma pormenorizada, a questão dos acordos em audiências de custódia. Mas, de antemão, cumpre tecer alguns breves comentários. No que diz respeito à literatura especializada, é importante mencionar que o momento da audiência de custódia guarda algumas particularidades relacionadas ao grau de vulnerabilidade em que a pessoa custodiada pode se encontrar. Essa pessoa está presa há algumas horas, pode ter dormido numa unidade prisional ou carceragem, eventualmente apresentar estado de fome, estar alijada de cuidados pessoais e/ou de higiene e encontrar-se algemada no momento da audiência ou instantes antes. Pode, ainda, ter tido acesso à defesa de maneira breve e apenas pouco antes da audiência e, ademais, pode ter sido vítima de algum tratamento degradante durante a prisão. As condições, então, de manifestação de vontade livre e informada podem e devem ser questionadas. Para maior aprofundamento da temática, remetemos ao ponto 4.2.3.

# c) Rotina de realização, homologação e execução dos acordos

Outra preocupação do formulário diz respeito à coleta de informação sobre a rotina de homologação e execução dos acordos – dados que, no Brasil, revelam uma total ausência de padronização.

Sabemos que, no campo da justiça negociada, a homologação judicial dos acordos é um componente importante para o controle de legalidade e voluntariedade. Trata-se da possibilidade de um agente externo aos acordos verificar se estes ocorreram dentro da legalidade. Em geral, os acordos são homologados pelos juízes de conhecimento; em tese, em audiências específicas para essa finalidade. Os formulários reportaram o seguinte resultado em relação à existência dessas audiências:

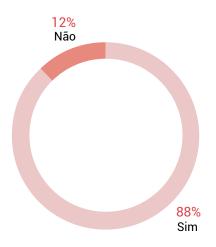
Gráfico 10: O acordo é homologado em audiência própria?



Assim, a grande maioria dos tribunais e seções judiciárias indicaram que as audiências específicas para homologação dos acordos ocorrem, com apenas 8,8% dos locais informando sua inexistência. Nas entrevistas, contudo, verificamos que a homologação é, muitas vezes, realizada com base nos documentos escritos e/ou vídeos das negociações, não havendo necessariamente a marcação da audiência. Porém, não podemos mencionar com qual frequência essa última modalidade de homologação está presente.

No que diz respeito a quem participa das audiências de homologação, existe uma discussão em aberto, na doutrina e entre os profissionais do sistema de justiça, sobre a pertinência da presença de um representante do Ministério Público. Esse ponto também foi objeto de exploração nas entrevistas e será melhor abordado adiante. Nos questionários, recebemos as seguintes informações sobre essa matéria:

Gráfico 11: O representante do MP participa da audiência de controle da voluntariedade do imputado?



Aparentemente, portanto, apesar das divergências, existe uma tendência relevante à participação do Ministério Público nessas audiências. No levantamento que fizemos com os processos de acordo, o Ministério Público estava presente em 459 dos 568 casos em que houve audiência de homologação. Isso significa que o MP participou do ato em 80,8% dos casos – percentual bastante próximo ao encontrado na consulta aos tribunais e seções judiciárias<sup>51</sup>.

#### d) Normas locais

Perguntamos aos tribunais e às seções judiciárias se haviam publicado atos normativos específicos sobre o ANPP. Com isso, pretendíamos compreender quais matérias estariam sendo disciplinadas em âmbito local em busca de uniformização das condutas. Pelo que observamos, muitos desses atos reproduzem o texto do Código de Processo Penal, sem apresentar novidades substanciais. Outros, por sua vez, limitam-se a determinar como deverão ocorrer os registros dos trâmites dos acordos nos diversos sistemas que os tribunais utilizam (PJE, SEEU, E-SAJ etc.).

A Tabela 3 organiza este dado, dando ênfase às matérias disciplinadas pelos atos que vão além das disposições do CPP.

Tabela 3: Normas internas de tribunais sobre ANPP

Tribunal	Ato	Matérias disciplinadas
TJPE	Provimento nº 04/2022- CM, de 21 de julho de 2022	- Afasta a necessidade de execução do acordo perante o juiz da execução, ficando a cargo do Ministério Público e com aporte do juiz de conheci- mento;
		- Prevê consulta prévia à vítima em caso de medida de reparação de danos;
		- Estabelece a necessidade de registro das confissões em recurso audiovisual;
		- Estabelece obrigação do Ministério Público motivar a recusa ao acordo;
		- Admite a celebração do acordo após o recebimento da denúncia;
		- Disciplina a realização de ANPP em audiência de custódia;
		- Dá direito ao contraditório ao autor do fato que descumpra quaisquer das medidas, antes da rescisão do acordo.

Para um balanço sobre normativas internas dos Ministérios Públicos sobre a presença ou não do órgão nas audiências de homologação, ver: SOUZA, Rickelly Kelman P.; OLIVEIRA, Marcus Vinícius A. A participação do membro do ministério público na audiência de homologação de acordo de não persecução penal. Revista Acadêmica, Fortaleza, v. 14, n. 1, p. 119-140, 2022.

TJCE	Dautaniait-	
IJCE	Portaria conjunta nº 1658/2020	<ul> <li>Estabelece que se a medida for cumprida em até 60 dias, não é necessá- rio remeter os autos ao juízo da execução, cabendo ao juiz do conheci- mento extinguir a punibilidade;</li> </ul>
		- Dá direito ao contraditório ao autor do fato que descumpra quaisquer das medidas, antes da rescisão do acordo.
TJBA	Ato normativo conjunto nº 003/2021	- Admite a celebração do acordo após o recebimento da denúncia.
TJSE	Consolidação normativa judicial	- Estabelece explicitamente a necessidade de intimar a vítima sobre a homologação do acordo, preferencialmente de modo eletrônico.
TJMG	Portaria conjunta nº 29/ PR-TJMG/2021 (TJMG e MPMG)	- Não inova em relação ao CPP.
TJRJ	Resolução Órgão Especial nº 05/2022	- Disciplina a realização de ANPP em audiência de custódia.
TJES	Ato normativo conjunto nº 027/2020	- Aborda a forma de registro e fluxo dos atos no sistema judicial eletrônico.
TJSC	Orientação nº 2, de 11 de fevereiro de 2020	- Aborda a forma de registro e fluxo dos atos no sistema judicial eletrônico.
	Resolução nº 18, de 15 de setembro	- Admite a propositura do ANPP em audiência de custódia e plantão judiciário;
	de 2021	- Dá direito ao contraditório ao autor do fato que descumpra quaisquer das medidas, antes da rescisão do acordo;
		- Não admite aplicação retroativa do ANPP nos casos com denúncia já recebida.
TJAC	Recomendação nº 2/2020	- Aborda a forma de registro e fluxo dos atos no sistema judicial eletrônico.
TJRO	Provimento con- junto nº 01/2020 (Corregedorias Gerais de Justiça do TJRO e MPRO)	- Dispensa explicitamente a presença do MP nas audiências de homolo- gação;
		- Estabelece a prevenção do juiz que não homologou o acordo para a ação penal.
TJAM	Portaria conjunta nº 06, de 04 de agosto de 2021	- Veda que o juízo de conhecimento tenha iniciativa para a execução do Acordo de Não Persecução Penal.

Fonte: Elaboração própria.

Apresentados os resultados fornecidos pelos formulários preenchidos pelos tribunais e seções judiciárias brasileiras, passamos a enfrentar as percepções de magistrado e magistradas de todo o Brasil sobre os acordos.

# 3.2. O que pensam os magistrados e magistradas sobre os acordos de não persecução penal?

# 3.2.1. Percepções iniciais dos magistrados e magistradas sobre o sistema de justiça criminal, as alternativas penais e o Acordo de Não Persecução Penal

A equipe de pesquisa entrevistou um total de 40 juízes e juízas estaduais e federais de todos os estados brasileiros, compondo mais de 50 horas de entrevistas. Elas duraram em média 50 minutos e foram realizadas de forma remota, através da plataforma Google Meet. A entrevista mais curta foi realizada em 30 minutos, enquanto a mais longa teve duração de 1 hora e 35 minutos.

Apesar de ter se tornado rotineira durante a pandemia da Covid-19, a entrevista virtual ainda constituía uma ferramenta nova para a equipe de pesquisa. Uma preocupação constante das pesquisadoras e pesquisadores era a possível dispersão do participante, em razão das diversas possibilidades de interrupção das atividades exercidas de forma on-line — causadas, por exemplo, pela instabilidade do sinal de internet ou pela rotina do trabalho ou da casa. Ao término das entrevistas, no entanto, avaliamos positivamente a utilização da plataforma para a realização dessa etapa da pesquisa.

As entrevistas foram realizadas por sete pessoas da equipe, sendo quatro mulheres e três homens. Cada pesquisadora ou pesquisador seguia o mesmo roteiro de entrevista, previamente debatido e testado com todos os componentes do grupo, com apoio da equipe do CNJ e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Como informado anteriormente, as entrevistas possuíam um formato semiestruturado, isto é, continham um número de perguntas abertas capaz de proporcionar fluidez na conversa entre pesquisador e entrevistado.

De maneira geral, a equipe foi muito bem recepcionada pela magistratura e as entrevistas aconteceram sem interrupção. Poucas foram as situações em que a entrevista precisou ser fracionada em dois momentos, como foi o caso de uma entrevista em que ocorreu um problema tecnológico e outra que precisou ser interrompida em razão de um compromisso do entrevistado. Acreditamos que, mesmo nessas situações, não existiram prejuízos para a pesquisa e os objetivos das entrevistas foram plenamente alcançados.

Para preservar a identidade dos magistrados e magistradas, a transcrição das falas foi efetuada ocultando o nome do participante e utilizando sempre o gênero masculino. Foram suprimidos, ainda, os dados que poderiam identificar a cidade de atuação dos profissionais. A cada pessoa, entretanto, foi atribuído um codinome — no formato "Juiz 01" a "Juiz 40" —, no intuito de evidenciar uma interpretação de dados baseada na ampla variedade de vozes, e não representativa do coro de apenas um grupo específico de magistrados. Em algumas situações será possível identificar se o magistrado ou magistrada é originário da carreira federal ou

estadual pela natureza da temática abordada. Porém, mesmo nessas hipóteses, não iremos identificar se a fala apresentada provém de participante da magistratura estadual ou federal.

#### a) Quem são os magistrados e magistradas

Dos 40 participantes, 28 são homens e 12 são mulheres. Com relação à carreira, 24 integram a justiça estadual e 16 a federal. Quanto à raça, das 12 mulheres, seis se identificaram como brancas e duas como pardas, estando a informação ausente em quatro entrevistas. Já entre os homens, 12 se identificaram como brancos, nove como pardos, dois informaram que não saberiam se identificar e a informação não foi fornecida em cinco entrevistas.

O tempo médio de atuação dos participantes na magistratura é de 15 anos. Dentre os 40 magistrados e magistradas entrevistados, nove apresentam um tempo de exercício na magistratura inferior a 10 anos. O juiz ou juíza com o maior tempo em exercício indicou como resposta 33 anos, enquanto aquele/a com menor tempo indicou como resposta o período de dois anos, sendo a única pessoa entrevistada com menos de cinco anos na magistratura.

No início das entrevistas, os magistrados e magistradas nos falaram brevemente de sua trajetória até chegar na magistratura. Praticamente a totalidade das pessoas entrevistadas, durante ou logo após a faculdade, ingressaram na carreira pública e ocuparam alguns cargos – analista judiciário, procurador/a, delegado/a, promotor/a e defensor/a – antes de galgar à magistratura.

Com efeito, apesar de apenas uma pessoa ter tido a primeira experiência profissional já com a magistratura, foram poucos os participantes que tiveram alguma experiência na iniciativa privada antes do ingresso na carreira. Entre aqueles que escutamos, apenas um exerceu a advocacia na iniciativa privada por um período superior a 10 anos antes de ingressar na magistratura, enquanto duas pessoas exerceram a advocacia para conseguir o tempo de experiência necessária ao ingresso no cargo público: uma através da iniciativa privada e outra trabalhando no escritório modelo da universidade.

#### b) Dificuldades ou principais gargalos no sistema de justiça criminal

Em seguida à apresentação da trajetória profissional, solicitamos que o entrevistado ou entrevistada nos indicasse sua percepção sobre a principal dificuldade ou gargalo do sistema de justiça de criminal. Com tal pergunta ampla, pretendia-se "quebrar o gelo" da interação virtual – especialmente tendo em vista que as perguntas iniciais eram mais fechadas, como indagações a respeito de caracterizações socioculturais como raça, gênero e tempo de exercício profissional.

Tratando-se de uma pergunta abrangente, as respostas foram também bastante diversas: cada um dos entrevistados buscou apresentar suas experiências e percepções sobre o sistema de justiça criminal. A seletividade do sistema penal, não obstante, esteve presente em várias das respostas. Destacamos algumas falas:

Eu acho que o principal [...] no sistema criminal é a seletividade, o que salta mais aos olhos, perspectiva de todas as instituições, no primeiro momento não visibilizar isso, não compreender as questões a partir desse ponto da desigualdade social. (Juiz 01)

[...] o sistema é extremamente seletivo. É seletivo desde a escolha dos comportamentos que ele quer censurar, certo? Até mesmo a forma de funcionamento [...]. (Juiz 26)

A percepção que eu tenho é que existe uma jurisdição criminal pra quem tem um poder econômico e político, é um direito penal cheio de garantias, cheio de nulidades, um direito penal que muitas operações são anuladas por detalhes pequenos e você tem outra jurisdição criminal de uma pessoa pobre, de uma pessoa que é defendida pela defensoria pública, ou por um advogado dativo no qual um flagrante se estende por 1 ano até ser convertido em preventiva, no qual às vezes um crime de bagatela gera uma sentença gigantesca e a pessoa continua presa. (Juiz 11)

Como se vê, dificuldades na fase investigativa, morosidade, seletividade e excesso de processos constituem os principais gargalos apontados pelas pessoas entrevistadas para o funcionamento do sistema punitivo. Parte desses gargalos serão relacionados às dificuldades em torno das sanções alternativas, como veremos a seguir.

#### c) Alternativas penais

Na sequência, fomos nos aproximando do ponto central da entrevista: entender a percepção da magistratura sobre o Acordo de Não Persecução Penal. Assim, a pergunta seguinte tratava do avanço das alternativas penais no Brasil. De uma maneira geral, percebemos uma boa recepção da magistratura quanto às alternativas ao sistema penal tradicional. Isso não significa, no entanto, a existência de uma visão homogênea acerca das alternativas penais e seu significado; pelo contrário, múltiplas foram as preocupações apresentadas sobre a temática.

Em que pese tal variação de perspectivas, à semelhança dos argumentos internacionais em prol dos mecanismos de justiça negociada, identificamos que, também para os magistrados brasileiros entrevistados, uma vantagem importante para a aceitação das alternativas é a possibilidade de agilização dos procedimentos: "Nem todos os ilícitos penais exigem todo um aparato do judiciário, uma concentração, toda uma demanda

processual pra se chegar a um resultado as vezes que ínfimo, não é, como eu digo as vezes, é usar uma bazuca pra atirar em uma formiga, não é" (Juiz 28). Ainda:

Eu por exemplo aqui atuo [...] com 1.500 processos, 1.300 processos pendentes de julgamento, alguns casos relevantes, complexos, e a gente agora com essas medidas, principalmente ANPP a gente pode se dedicar mais a esses feitos deixando de atuar em processos relacionados a crimes mais simples, de médio potencial ofensivo, crimes como receptação e porte de arma. (Juiz 05)

Não que para uma vítima, o furto da sua galinha não venha a ser importante. Mas nós temos que eventualmente colocar todo o mecanismo para os casos que exigem todos os mecanismos. Se nós podemos resolver essa questão e resolver o problema social de uma outra forma, nós temos que buscar essa forma que venha a ser mais rápida, mais barata e que traga uma satisfação [...]. (Juiz 14)

Por outro lado, algumas das pessoas entrevistadas esboçaram preocupação quanto à efetividade das alternativas penais. Esses entrevistados demonstraram relativa descrença ao modo como elas são executadas na prática, inquietando-se com a falta de acompanhamento daqueles que estão em cumprimento de medidas alternativas: "[...] as alternativas penais também são ilusórias, porque o juiz coloca na sentença as penas restritivas e elas não são cumpridas, não tem onde serem cumpridas, os beneficiários, aqueles destinados a receberem as alternativas penais, eles não têm pra onde ir, então aquilo ali fica só no papel (Juiz 33)"; "[...] como todos falam, "eu vou assinar". E depois quando você tem, por exemplo, uma prestação de serviço, às vezes você até tem uma prestação de serviço, mas você não tem um acompanhamento efetivamente próximo (Juiz 17)"; "[...] no fundo é tudo bom entendeu, mas assim é uma coisa que não é colocada em prática, como tá lá no papelzinho não, por conta da deficiência de recursos, de pessoal. E aí leva até a pessoa descumprir mesmo porque "ah ninguém está olhando, eu não vou fazer mesmo pronto!"" (Juiz 02).

Em algumas entrevistas, a preocupação com a resistência dos profissionais do Direito às alternativas penais restou evidenciada:

É bem verdade que é preciso que isso funcione, vamos dizer assim, é preciso que se adote vamos, uma nova leitura e o profissional, seja o juiz, seja o promotor, seja o professor, seja o advogado, deve estar preparado para essas novas ferramentas e que na prática a gente, no mais das vezes, observa que isso não se dá. (Juiz 26)

Em determinados registros, a política de alternativas penais aparece, ainda, como mais adequada às finalidades da pena do que o encarceramento:

Sem dúvida, a solução consensual do litígio, ela tem resolvido muito mais rapidamente do que uma ação penal, sob todos esses crimes de menor potencial ofensivo, são crimes

eventuais que a pessoa só pratica em regra uma vez, cai na realidade e se arrepende, eu sinto os acusados muito arrependidos de terem cometido esses ilícitos e quase 100% aceita a transação penal, suspensão condicional ou qualquer dessas medidas que a legislação adotou pra abreviar o processo e funciona muito bem, eu sou um admirador dessas novas medidas. (Juiz 34)

Eu acredito que esses instrumentos desencarceradores, se bem utilizados, eles poderiam realmente aliviar a pressão no sistema carcerário, o problema é que às vezes a gente verifica uma certa resistência, tanto por parte do Ministério Público, quanto por parte de agentes do sistema de justiça mesmo, do Poder Judiciário em aplicá-los. (Juiz 32).

Uma percepção importante identificada em algumas falas retratava a necessidade de reduzir o número de crimes tipificados pelo Código Penal, direcionando a aplicação das alternativas penais para crimes mais graves, de modo a obter resultados mais efetivos:

Eu acho que um problema nosso mais geral era uma filtragem no Código Penal que na metade dali não tinha que ser crime, a gente não julga mais. Teria que dar uma filtragem nisso. E eu sou a favor realmente de uma política criminal seletiva ao avesso, que acontece hoje na prática de crime (...) e aí não tem pena para os fatos que são sérios, que são graves, para os crimes de maior dimensão. Então é isso, a gente pega mula, mas não consegue pegar os traficantes mais...maiores. Você pega o beneficiário da fraude do INSS, mas não consegue pegar a quadrilha que está fraudando. Pega sempre a outra ponta, não pega o núcleo mais grave. Eu acho que o nosso problema seria conseguir direcionar as baterias, por isso eu sou a favor do acordo. Algumas coisas teriam que ser resolvidas realmente em um acordo para deixar tempo para o que de fato demanda uma instrução aprofundada. (Juiz 40)

Por fim, quanto à visão dos participantes sobre as alternativas penais, uma das pessoas entrevistadas formulou a seguinte questão, atrelando a aplicação do instituto à redução de atividades para os atores do sistema de justiça:

[...] E efetivamente a Lei 9.099 acabou não tendo efeito de desafogar a justiça criminal porque eram delitos que sequer chegavam ao nosso conhecimento, então, era uma demanda reprimida que existia, que passou a ser atendida pelos juizados especiais. Mas o ANPP nos atinge diretamente na nossa demanda cotidiana de processos a serem instruídos, uma vez vencidas as discussões jurisprudenciais ainda pendentes de pacificação, porque como eu falei, nós dependemos de atores, e esses atores normalmente só se dão ao trabalho para se livrar do trabalho. (Juiz 04)

#### d) Capacitação para implementação do ANPP

Encontramos as mais diversas respostas relacionadas à existência de alguma espécie de capacitação ou preparação para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal. Um primeiro dado é o de que, apesar de praticamente não termos entrevistado pessoas que tenham realizado alguma forma de preparação específica para a aplicação do novo instituto, encontramos juízes ou juízas que ministraram cursos sobre o tema: "Na verdade, eu capacitei, eu ministrei o curso, eu fui facilitador, tanto no tribunal, quanto na ENFAM, na escola nacional da magistratura, houve evento do CNJ que eu tive a oportunidade de falar da justiça penal negociada [...]" (Juiz 21); "Eu na verdade, eu dei curso, eu dei curso para o CJF, logo que entrou em vigor a lei, entrou em vigor não, na época da vacatio legis, da lei 13.964" (Juiz 27).

Apenas duas das pessoas entrevistadas realizaram uma atualização mais genérica sobre o Pacote Anticrime e/ou sobre alternativas penais.

Então, eu fiz um curso em 2020 pelo Tribunal Regional Federal [...] não era específico sobre Acordo de Não Persecução Penal, era relacionado àquela lei 13.964, que é o pacote anticrime e entre os tópicos que foram abordados nesse curso, tinha um tópico desse acordo de ANPP, mas não era um curso específico dessa temática. (Juiz 11)

Sobre o ANPP especificamente não, o que na verdade eu fiz, foram cursos sobre atualizações legislativas que envolvia ANPP. Então, em um curso especificamente que eu fiz, ele era um dos temas abordados. Esse curso foi ofertado pela escola da magistratura ligada ao tribunal de justiça. Na verdade, era voluntário se aderia ou não, e então eu vim a aderir esse curso. (Juiz 14)

Um total de nove pessoas entrevistadas responderam que não foram oferecidos cursos capacitadores para a aplicação do instituto: "Não, nunca foi feito. A justiça está abandonada, os tribunais estão sem recursos, não tem mais nada na justiça, cada juiz é uma ilha, cada tribunal é uma ilha, não existe mais isso em tribunais" (Juiz 08). Destacamos também o seguinte trecho:

Nenhum! Cada um correu para se atualizar, para estudar a lei de suas próprias interpretações. Inclusive aqui em nosso tribunal, cada juiz entendeu de um jeito, cada um começou a fazer as audiências de homologação de um jeito. E eu tenho quase certeza e afirmo que até hoje não temos um procedimento unificado entendeu? (Juiz 38)

Um total de dez pessoas entrevistadas acreditam que foram oferecidos cursos, mas que não tiveram tempo ou possibilidade de realizá-los: "Eu não me recordo a nível nacional, é possível que tenha havido, eu não quero dizer que não houve, é possível que tenha havido, é que aqui na minha vara eu busco otimizar o tempo [...]" (Juiz 34).

Também encontramos seis respostas de magistrados que não fizeram cursos, mas estudaram a temática de maneira individual, como no caso do Juiz 15: "[...] é como se tivéssemos a quantidade limitada de tempo entre o trabalho e o aperfeiçoamento e às vezes a gente procura trabalhar com empenho, com zelo, com dedicação e eu não consegui fazer. Mas eu procurei me atualizar".

Uma das pessoas entrevistadas, por seu turno, não recorda sobre a sua participação em algum curso:

Eu não me recordo se eu participei de algum curso sobre ANPP. Talvez eu tenha participado de alguma coisa na pandemia e de modo virtual, mas eu confesso que eu não sei se alguma escola oficial ofertou algum curso quando eu estava na jurisdição, não me recordo. (Juiz 30)

Por fim, houve um/a entrevistado/a que ponderou acerca da desnecessidade de realizar mais um curso de formação: "Então, até o momento, não se viu, e eu não vejo, no momento, necessidade não de algum curso, pode ser para o futuro" (Juiz 23).

Apesar de opiniões divergentes, pudemos perceber uma posição majoritária acerca da necessidade de serem promovidos cursos de formação sobre o tema dos acordos, tanto porque tem uma finalidade de atualização, quanto porque pode ajudar na parametrização das práticas e na partilha de desafios comuns a muito dos juízes e juízas.

#### 3.2.2. Crimes contemplados e não contemplados pelo ANPP

Sabemos que o ANPP abrange crimes cuja pena mínima seja inferior a quatro anos de prisão e que tenham sido praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Dentro deste cenário, entretanto, encontramos situações muito diversas: crimes patrimoniais, crimes contra a ordem tributária, crimes contra a administração pública, crimes conta a dignidade sexual etc.

Impossibilitados de desenvolver uma discussão sobre todos os tipos penais abrangidos pelo ANPP, elegemos alguns deles para expor neste relatório. Primeiramente, atentamos para o potencial que o acordo pode vir a ter como medida redutora do encarceramento. Considerando tal critério, abordamos as situações limítrofes entre roubo e furto e os casos de tráfico privilegiado. Depois, lidamos com os casos de corrupção e a aplicabilidade do ANPP a tais crimes. Por fim, abordamos a vedação legal ao uso do ANPP em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### a) Roubos e furtos

Na percepção da magistratura entrevistada, as alternativas penais aparecem como forma de reduzir o encarceramento no Brasil e, principalmente, enquanto maneira de fornecer mais eficiência e agilidade ao pro-

cesso penal. Muitas vezes a reflexão tecida pelos entrevistados é a de que, se ao final da instrução existirá uma pena restritiva de direitos, podemos aplicá-la de forma muito mais célere por meio das alternativas ao processo. Isso acontece, por exemplo, com o instituto da transação penal, que só é cabível para os crimes de menor potencial ofensivo — nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95, aqueles com pena máxima não superior a dois anos. Assim, praticamente em todos os casos de condenação contemplados pela transação penal caberia, ao final do processo, uma pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

O ANPP, com efeito, é muito mais abrangente do que a transação penal e a suspensão condicional do processo, pois engloba crimes com pena mínima inferior a quatro anos. Porém, ao adotar como critério de elegibilidade dos crimes aos quais se aplica a ressalva — não existente nas medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/95 — de que a infração penal tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça à pessoa, a proposição de acordo resta inviabilizada para qualquer hipótese do crime de roubo - que encarcera bastante em todo o país.

Assim, para que as alternativas penais possam reduzir a população carcerária e não apenas ofereçam agilidade aos procedimentos, é preciso pensar a aplicação desse tipo de resposta aos crimes que mais encarceram. Sabemos que o furto ainda é um dos tipos penais com maior prevalência entre as pessoas encarceradas no Brasil, e o ANPP apresenta uma possibilidade de abarcar praticamente todas as suas modalidades, diferentemente do que acontece com o roubo.

Para tematizar essa questão, a equipe de pesquisa formulou uma pergunta que nomeia uma ação muito tênue entre o roubo e o furto: a tomada do patrimônio da vítima. Tal comportamento, dependendo do caso concreto, pode ser classificado como furto por arrebatamento ou como roubo com trombada. Primeiro buscamos entender como a magistratura visualiza essa forma de subtração do patrimônio da vítima para, depois, questionar sobre a possibilidade da aplicação de uma alternativa penal nessas hipóteses.

Quando indagamos se a trombada configura furto ou roubo, apesar de encontrar respostas bastantes distintas, identificamos uma tendência à tipificação pelo crime de roubo. Tal dado pode indicar um limite importante à aplicação do ANPP nesses casos. Destacamos algumas dessas respostas:

O que mais nós temos aqui é crime de roubo, processos por crime de roubo, infelizmente, roubo de celular. O meu dia a dia aqui é uma vara praticamente especializada em roubo de celular. Quando eu me deparo com situações como essa, a gente, eu particularmente verifico se houve contato físico e aí como há entendimento neste sentido de que por mínimo que seja, mas havendo contato físico do agressor em relação a vítima, a gente considera que aí há pelo menos grave ameaça, e tipifica, enquadra no crime de roubo inclusive também do Ministério Público há essa tendência. (Juiz 05)

Eu acho que esse tipo de postura da trombada, aqui é mais classificado como roubo também, porque teve uma certa violência. Eu como magistrado, consideraria já um roubo. (Juiz 19)

Que violência não dá para mensurar muito né? O que que é a violência? É você pegar um garfo e encostar na bochecha da pessoa ou dar uma facada, as duas coisas são violências, violência tem um quê muito de subjetivo, porque é uma coisa que pode ser extremamente violenta para uma pessoa pode não ser para outra, então há como a pessoa suporta isso, a vítima perceba e enxergue a agressão, ele pode dizer "ah não foi só um tapinha" ou então "Não, ele deu um tapa em mim" então eu entendo que independentemente da intensidade do abalroamento, para mim tem violência. (Juiz 22)

É uma questão a ser trabalhada, porque o Ministério Público muitas vezes entende isso, essa conduta como sendo uma ação, um comportamento praticado com emprego de violência e aí existe uma capitulação do artigo 157, que é o de roubo, que por óbvio inviabiliza a celebração de acordo. Eu já penso o contrário, tranquilamente ficando evidenciado que não é emprego de violência pré-ordenada no sentido de a vítima ser atingida no caso fisicamente para que o agente tenha sucesso na sua empreitada criminosa, e sendo de fato uma mera trombadinha para possibilitar unicamente a subtração do objeto, eu acho que é perfeitamente viável nós trabalharmos com Acordo de Não Persecução Penal. (Juiz 13)

Com relação à negativa da aplicação de alternativas penais para o crime de roubo, encontramos um número muito pequeno de respostas que questionam esse posicionamento do legislador. Destacamos:

Essa vedação de violência e grave ameaça eu acho que é indevida, porque você não faz daquilo um direito subjetivo, é uma negociação. Eu posso colocar como a minha condição de acusador algo pesado nesse sentido do acordo. Então, você teria uma agilidade, uma efetividade muito maior nesse sentido e a gente vê às vezes ali em termos de efetividade por exemplo, hoje um roubo que caberia ali na pena mínima, um roubo simples que você chega a ter regime aberto onde ninguém fiscaliza nada, aí você não pode substituir porque tem violência e grave ameaça. (Juiz 24)

Se a gente parar para pensar, teve um avanço significativo, sou fã das alternativas penais, acho que teria espaço para aumentar, a gente não precisaria ter o limite temporal, quiçá, o limite de violência ou grave ameaça, acho que existem níveis de violência que a alternativa penal pudesse dar conta. Eu estou falando nisso porque eu tenho experiências excelentes com roubo, que cai no sursis, é um roubo tentado. Então, eu acho que tem espaço para aumentar, mas é isso, minha visão é essa. (Juiz 39)

Assim, foi possível perceber que, mesmo quando vislumbram as inúmeras possibilidades desse tipo penal, que pode ir de uma trombada até situações envolvendo o uso de armas de fogo, existe resistência significativa dos magistrados e magistradas em aceitar aplicar as alternativas penais para o crime de roubo.

Apesar da distinção tênue quanto à categorização de determinados acontecimentos, como roubo ou furto, há uma tendência, entre as pessoas com quem conversamos, de considerar a conduta como roubo quando ocorre qualquer tipo de contato físico com a vítima.

Como apresentado, uma das pessoas entrevistadas afirmou que a vara em que trabalha é "praticamente especializada em roubo de celular". Tal cenário, passível de ser encontrado em várias cidades brasileiras, revela como pensar alternativas para esse tipo de situação parece ser uma necessidade para superarmos a superlotação do sistema prisional. Para finalizar, destacamos o registro de um participante que comparou crimes contra a ordem tributária e roubo:

Eu tenho uma visão muito crítica até porque eu passei por uma área criminal que é de valores muito vultosos, mas com benefícios muito claros, por exemplo, os crimes contra o sistema financeiro, os crimes contra o sistema tributário. Então você tem acordos de ANPP por exemplo na ordem de meio milhão. O meu tem. Então, eu tenho um acordo na ordem de meio milhão pago pela pessoa para que ela não fosse ali processada, para que a ação penal não seguisse. E aí nós temos ao mesmo tempo limitadores sem qualquer proporcionalidade com essa outra questão que eu coloquei, então, eu sou uma pessoa que eu cometo um crime contra o sistema tributário na ordem de milhões, eu tenho direito a um Acordo de Não Persecução Penal de meio milhão para resolver. Eu cometo um crime ali de menor impacto social e por algumas questões, por exemplo, como o roubo porque foi utilizado ameaça, eu não tenho acesso. (Juiz 01)

Como se depreende da fala transcrita, o entrevistado ou entrevistada entende que o acordo poderia ocorrer mesmo em casos como o de roubo envolvendo ameaça. Isso porque, do ponto de vista do prejuízo patrimonial, tal tipo penal estaria muito aquém de determinadas situações envolvendo a criminalidade econômica.

Questões como essa precisam ser mais aprofundadas não só a respeito do ANPP, mas relativamente ao emprego das alternativas penais como um todo. A dificuldade de aplicação das cautelares diversas da prisão nos crimes de roubo, bem como a dificuldade de aplicação do princípio da insignificância, e a linha tênue entre o furto e o roubo são elementos também discutidos no manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: parâmetros para crimes e perfis específicos, publicado pelo CNJ<sup>52</sup>.

#### b) Tráfico privilegiado

Os membros da magistratura entrevistados apresentaram menor resistência à possibilidade de oferta de acordo nos casos de tráfico privilegiado do que nos casos de roubo. Um dos elementos apontados para

<sup>52</sup> SANT'ANA, Luís Geraldo. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: parâmetros para crimes e perfis específicos. Brasília, DF: DEPEN; PNUD; CNJ, 2020f.

explicar a diferença de aceitação é a inexistência da violência ou da grave ameaça no tráfico privilegiado; ainda assim, as opiniões apresentam muitas variações<sup>53</sup>. Na prática, conforme se verifica dos dados extraídos dos processos em que houve acordo, descritos no tópico 4.3. desta seção, os tipos penais da Lei nº 11.343/06 praticamente não apareceram entre os autos de ANPP pesquisados.

Um dos argumentos dos magistrados favoráveis à aplicação do acordo ao tráfico privilegiado é o entendimento de que essa medida poderia alcançar o intuito desencarcerador do instituto:

[...] eu acho que o ANPP tinha que entrar no tráfico, pra realmente você ver o tráfico pequeno ser resolvido dessa forma, não vai gerar pro sujeito uma anotação criminal que é o que muito prejudica, e daí pra realmente eles, enfim, verem aí realmente o que é o tráfico de drogas, quem é o grande traficante e acabar com esse dia a dia, como meu dia a dia é o dia a dia de transporte. Às vezes, o transportador, na maioria dos casos, não sabe o que é aquilo, é um cara que tá precisando e que vai e aceita um dinheiro pra poder entrar com droga dentro do Brasil. (Juiz 16)

Eu entendo que da forma como está legislado hoje o instituto, ele já é aplicado, porque nós temos a condição de já na análise da inicial da conduta, independente de instrução probatória da conduta descrita na forma como descrita pela autoridade policial verificar se aquela conduta em caso de condenação gerará ou não a condenação, há um tráfico privilegiado ou não. Se o privilégio for evidente, eu entendo que é direito do indiciado. (Juiz 04)

Outro fator elencado para admitir a aplicação foi a maior celeridade vislumbrada a partir da utilização desse procedimento:

[...] minha opinião é que seria muito produtivo se fosse aplicado. Até porque, o que precisa ser compreendido é que assim, é muito difícil a gente condenar no tráfico uma pessoa que é pega com uma certa quantidade de drogas pela primeira vez, essa é a realidade, porque não existe uma jurisprudência que diga assim: "acima de tanto..." Isso é muito análise de caso concreto. Se a gente tivesse um instituto, o ANPP fosse possível para o tráfico de drogas (...) eu vou resolver rápido a situação dele com restritiva de direito, porque às vezes no tráfico, é isso que a gente acaba condenando, restritiva de direito. (Juiz 19)

Sobre o assunto, o STJ já se posicionou de modo refratário, entendendo ser inviável a propositura de ANPP para casos de tráfico privilegiado (AgRg no RHC 145.629/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021). Contudo, em maio de 2022, no julgamento do HC 717197, o Min. Sebastião Reis Junior proferiu decisão monocrática entendendo pela compatibilidade de aplicação do ANPP nos casos de tráfico privilegiado (HC 717197/SC, publicação no DJe/STJ nº 3395, de 19/05/2022).

Alguns magistrados pontuaram que o Ministério Público possui resistência em ofertar o acordo nos casos de tráfico privilegiado por entender que as circunstâncias do privilégio somente ficariam comprovadas após a instrução processual:

A questão do tráfico privilegiado é que o Ministério Público, eu observo que tem muita resistência quanto a isso, porque eles entendem que essa é uma questão a ser discutida depois da regular instrução, porque via de regra as denúncias já são oferecidas com enquadramento na figura do caput e o caput não permite o oferecimento do acordo da ANPP. (Juiz 12)

Por outro lado, houve magistrados que se mostraram veementemente contrários à aplicação do ANPP no caso de tráfico. Isso foi justificado tanto pela percepção que possuem do crime em si como por compartilharem da concepção exposta no parágrafo anterior – isto é, acerca da necessidade de instrução probatória para demonstrar a ocorrências das circunstâncias que caracterizam o privilégio:

Mas é porque o seguinte, aqui na primeira instância o que é um tráfico considerado não privilegiado daqui a pouco a pessoa nos tribunais superiores coloca que aquele tipo de hipótese é tráfico privilegiado e daqui a pouco tudo virou tráfico privilegiado, então eu seria é contra tráfico. Acho que o tráfico ser privilegiado é questão de oportunidade ou da vez que a pessoa foi pega. Essa é conversa para boi dormir. (Juiz 06)

Então, assim eu conheço esses precedentes que mandam fazer o ANPP quando se vislumbrar um potencial tráfico privilegiado, eu sou radicalmente contra. E vou dizer o porquê veja, [...] "Ah, mas ele não pertence a organização criminosa, ele é tecnicamente primário, então tudo leva a crer que ele vai ter direito". Isso eu sou totalmente contra, porque a participação dele no envolvimento criminoso pode aparecer no curso da instrução, ele pode ser tecnicamente primário, mas ele pode ser uma pessoa já envolvida em atividades criminosas, muito embora tecnicamente primária. (Juiz 21)

Eu acho que o crime de tráfico de drogas eu não tenho como aplicar ANPP porque o Acordo de Não Persecução Penal tem que ser ofertado antes do oferecimento da denúncia, em tese, então eu não tenho como saber de antemão se aquelas condições vão estar presentes, as do 33 [parágrafo] quarto da lei [de drogas], não tem como saber de antemão se aquelas condições vão estar presentes. Então, por isso que eu entendo que não cabe ANPP num crime de tráfico. (Juiz 30)

Ainda, encontramos respostas que condicionam essa possibilidade à existência de uma estrutura de recuperação da pessoa.

Então assim, tem que estar muito bem amparado isso, atingir talvez essa parte do tráfico privilegiado, e mesmo assim tem que ter uma coisa junto com ANPP, por exemplo, você fazer realmente um trabalho de recuperação dessa pessoa, conscientizar ela do que o tráfico pode causar, não simplesmente do jeito que é esse rol, pra fazer só pra falar pra ter menos processo, porque é muito grande, não vai dar certo, é melhor não fazer. (Juiz 17)

Em que pese as percepções contrárias de alguns dos magistrados entrevistados, consideramos que o ANPP pode consistir numa resposta eficaz para o tráfico privilegiado. Primeiro porque, se inserida em uma política de alternativas penais, sua aplicação pode contar com um aparato multidisciplinar, composta por equipamentos da rede de assistência social e de assistência psicossocial, a fim de realizar o acompanhamento do autor do fato. Sabemos, devido a diversas pesquisas, que o perfil majoritário daqueles presos pelo crime em questão é de pessoas negras, pobres, moradoras de periferia e com ocupações informais ou desempregadas. No caso das mulheres, muitas vezes são as únicas responsáveis financeiras por diversas crianças ou idosos. A possibilidade de utilizar o acordo em maior escala para esse perfil populacional, por sua vez, evitaria que o encarceramento incidisse em suas vidas como mais um elemento aprofundador da vulnerabilidade social.

Segundo, em razão do argumento de cunho lógico levantado por alguns dos participantes: em se tratando de pessoas primárias, uma eventual condenação por tráfico privilegiado conduziria invariavelmente à aplicação de uma pena inferior a quatro anos de prisão – suscetível, assim, de substituição por uma pena restritiva de direitos. De tal forma, em termos de resposta penal, o impacto do processo e do acordo seria semelhante; mas, com o ANPP, o tempo do procedimento seria muito inferior. Por outro lado, é de se mencionar que as condenações por tráfico de drogas associam penas pessoais às de multa, as quais, na prática, são de difícil pagamento e vulnerabilizam ainda mais economicamente pessoas que já se situam, em geral, em linha de pobreza.

Em terceiro lugar, há o argumento da ausência de vedação legal à aplicação do instituto ao tráfico privilegiado. Sublinhe-se que o Código de Processo Penal foi expresso ao proibir os acordos em casos, por exemplo, de violência doméstica, não fazendo o mesmo para os crimes da Lei nº 11.343/06. Sendo assim, é fundamental se ater ao máximo a interpretações de ordem objetiva das disposições legislativas.

Por fim, destaca-se que a realização do acordo, uma vez considerada possível para o crime em questão, não se torna automática. Ela não prescinde da existência de suporte fático, que será apresentado pelo Ministério Público após as investigações, normalmente de cunho policial. Dessa maneira, não haverá acordo, em geral, antes de finalizadas as investigações. Essas, por sua vez, podem trazer elementos convincentes de que o agente não integra organização nem se dedica a atividades criminosas, além de ser primário – abrindo espaço, assim, para a propositura do acordo.

#### c) Corrupção

O intuito da mobilização desse tema pelo levantamento foi captar qual leitura a magistratura entrevistada faz do fenômeno "corrupção" – cujo combate foi uma das expectativas do denominado "Pacote Anticrime"<sup>54</sup>. Uma grande parte dos membros do judiciário estadual afirmou não ter contato com esse tipo de crime em sua rotina:

Há um percentual muito pequeno de crimes de corrupção, eu volto a dizer: eu tiro pela Vara aqui onde eu atuo [...] eu me recordo não de muitos processos, eu estou aqui desde 2018, então eu estou aqui há quatro anos e passou por mim neste período apenas um único processo de corrupção, então é um percentual muito pequeno, e aí eu não sei se o problema dos órgãos de persecução, polícia, MP teriam que parar e analisar o que está havendo que esses crimes não tem chegado às varas, pelo menos aqui [...] não. E aí eu confesso que essa discussão em relação a ANPP não foi travada com relação a isso, não tenho que falar muito a respeito, infelizmente. (Juiz 10)

Quanto à aplicabilidade do ANPP aos crimes que envolvem o fenômeno da corrupção, a maioria das pessoas entrevistadas entendeu ser possível. Identificamos que um dos argumentos bastante mobilizados para justificar tal possibilidade foi a ausência de imposição de obstáculos pela lei:

De novo, tem que respeitar os parâmetros da lei, eu sou completamente de acordo com os parâmetros da lei, eu acho que ela estabelece é critérios razoáveis assim para excluir ou marcar determinada situação, o fato, só o fato de ser corrupção não exclui a possibilidade do acordo. (Juiz 18)

Corrupção para mim é um crime como qualquer outro, e se estiver encaixado nas faixas objetivas para acordo de não persecução ok, teria que refazer todo um sistema para que eu não aplicasse o ANPP em fins relacionados à corrupção. (Juiz 29)

Na corrupção fica nessa opinião que eu te falei, eu não acho que o Ministério Público tenha a princípio atribuição para aumentar em abstrato de vedações legais, porque não impede que no caso que houve um desvio grande de dinheiro você justifique que naquele caso a legibilidade é tão intensa que não é possível celebrar o acordo. (Juiz 35)

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Há vários tipos penais que integram o conceito mais amplo de corrupção e cujas penas são compatíveis com o ANPP. São exemplos os crimes contra a administração pública (artigos 312, 315 e 317 do Código Penal), alguns dos crimes em licitações (artigos 337-G, 337-I e 337-J do Código Penal), os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores (artigo 1º da Lei nº 9.613/98), dentre outros.

Com efeito, encontramos poucas respostas apresentando críticas à aplicação do ANPP nesses casos:

[...] se nós considerarmos que tem havido um grande anseio popular para punição daqueles que praticam corrupção, que historicamente não foram punidas pelo estado brasileiro, eu penso que o acordo realmente não deve alcançar estas situações. (Juiz 12)

Eu acho que, realmente nesses casos, não vejo que benefícios ou medidas despenalizadoras sejam o caminho, sabe? Eu acho que pelo contrário, é o tratar de uma forma mais rigorosa, não é? Porque o Brasil realmente precisa e nós estamos tratando não de fatos isolados, é um delito que pode ser isolado, mas com uma, digamos com um reflexo social muito grande, nós estamos lidando aí com o dinheiro público, não é? (Juiz 28)

Vê-se, portanto, que a ausência de impedimento legal foi considerada pela maioria dos magistrados entrevistados como elemento suficiente à plausibilidade de aplicação do ANPP aos casos de corrupção. Cabe sublinhar, nesse sentido, que tal compreensão reforça a tese apresentada no tópico anterior, pertinente às vantagens e admissibilidade de utilização do acordo aos casos de tráfico privilegiado – para os quais tampouco há obstáculo legislativo.

#### d) Violência doméstica

A opinião dos entrevistados e entrevistadas sobre a vedação legal da aplicação do ANPP aos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher mostrou-se um ponto controverso. Na primeira parte da entrevista, provocamos livremente os participantes a falarem sobre crimes que poderiam ser incluídos no rol daqueles aptos à realização de acordo. Em resposta, duas pessoas indicaram espontaneamente a questão de violência doméstica, ambas com experiência na aplicação da Lei Maria da Penha:

Eu gostaria que fosse incluído a violência doméstica, porque eu acho que tem alguns casos de violência doméstica em que uma audiência, uma conversa, uma advertência, já resolveria, a gente acaba levando muito pra frente e vira um constrangimento para aquela família, a gente tem vários problemas sociais envolvidos. (Juiz 19)

[...] uma matéria realmente para refletir é aquela limitação dos crimes cometidos no contexto da Lei Maria da Penha, ele impede o ANPP, eu ainda não firmei posicionamento não, a gente já sabe que não cabe suspensão condicional no processo, não cabe transação penal, mas em algumas situações que não envolvesse lesão, mas envolvesse o crime de ameaça, o crime de dano que o casal não está junto mais, que não reconciliou, eu fico reflexivo nesse ponto. (Juiz 21)

No momento em que perguntamos diretamente sobre a vedação ao ANPP para as situações que envolvessem violência doméstica, duas pessoas apontaram críticas expressas ao impedimento legal. Elas pontuaram o quanto o acompanhamento do agressor por meio de medidas alternativas, como grupos reflexivos ou metodologias restaurativas, poderia ser mais interessante para a mulher<sup>55</sup>:

Acho que volta àquele registro que eu fiz, muitas vezes a gente tem um instituto novo, mas revestido das mesmas trajetórias antigas (...). Nós iríamos chegar no mesmo lugar de forma muito mais rápida, menos custosa inclusive, e com a resposta muito mais séria, a depender do que ficasse amarrado na oferta do acordo de não persecução, mantendo aí a metodologia por exemplo das alternativas que são recomendadas para as questões de violência doméstica que são os grupos reflexivos. Inclusive, para encaminhar o processo para a justiça restaurativa com ou não determinação de Acordo de Não Persecução Penal, nós iríamos chegar ao mesmo resultado, seriam círculos, diálogos e questões, e reflexões. (Juiz 01)

[...] eu acho que em alguns momentos um acordo, um acompanhamento mais do que uma sentença condenatória final, até pelo volume de serviço em muitos locais acaba ocorrendo a prescrição, o amparo a mulher pode ser melhor. É claro que vai depender muito da fundamentação, de questões objetivas para não cair muito, porque nós temos juízes tremendamente machistas e juízas tremendamente machistas iam acabar colocando de forma arbitrária. Mas eu acho que se houvesse alguns mecanismos no caso concreto você perceber a possibilidade que esse acordo possa ser melhor [...]. (Juiz 09)

Neste ponto, é importante destacar que a lei exclui do âmbito do ANPP qualquer hipótese de situação que envolve violência doméstica. Tal exclusão dialoga com a vedação contida no art. 41 da Lei Maria da Penha, mas também abrange qualquer situação em que os crimes tenham sido "praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor", nos termos do inciso IV, do § 2° do art. 28-A do Código de Processo Penal. Esta posição já tinha sido adotada anteriormente pelo legislador, quando da alteração do Código Penal para inclusão da qualificadora do feminicídio. A negativa às alternativas penais, por fim, também está coerente com os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) expostos, por exemplo, na Súmula 588 do STJ<sup>56</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Sobre os limites e possibilidades de aplicação de metodologias restaurativas ao conflito envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, ver: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO. Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Súmula 588, STJ: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

Durante as entrevistas, constatamos que a maioria das pessoas participantes concorda com a vedação às alternativas penais nos casos de violência contra a mulher. Destacamos alguns argumentos apresentados:

Não, eu acho que o legislador fez certo, eu acho que ele fez certo porque nós, infelizmente a cada dia que passa a possibilidade de feminicídio é muito grande, e eu acho que é assim os rigores da Lei Maria da Penha para esse tipo de crime, eu acho que ele é mais eficaz do que propriamente de não persecução penal, o legislador ele fez certo deixar os crimes da Lei Maria da Penha de fora. (Juiz 02)

Sob hipótese nenhuma em violência doméstica, até porque se a gente pensar que não é condição financeira, que na prática a gente vê que no ciclo da violência muitas vezes as mulheres voltam ao agressor e muito provavelmente ela ia pagar esse ANPP se ficasse uma multa, tirando dos próprios filhos. (Juiz 31)

Alguns dos entrevistados e entrevistados, depois de provocados a falar sobre a temática, fizeram algumas ponderações:

Pra uma questão de momento eu entendo como correta porque nós estamos ainda no começo, e nós estamos numa onda crescente de proteção à mulher, então seria inviável uma abertura nesse momento dessa matéria, eu, talvez, aperfeiçoaria de outro modo a questão da violência doméstica, não nesse sentido. (Juiz 17)

Confesso que você trouxe a reflexão em um ponto que eu acho que poderia sim ser estendido. Porque a gente percebe que na violência doméstica é necessário ter não aquele sentimento de punição do agressor, mas de uma educação do agressor. [...] e esse Acordo de Não Persecução Penal, pode ser um caminho de conduzi-lo a essa reflexão, a essa reavaliação da sua conduta, não é? (Juiz 28)

É relevante destacar que também perguntamos aos 15 magistrados e magistradas com competência federal acerca da violência doméstica. Embora, em regra, não lidem com essa questão em seu dia a dia de trabalho, a maioria destes profissionais concordou com a proibição. Os trechos a seguir apresentam alguns elementos que orientam seus pontos de vista:

Eu acho assim, esse é um crime gravíssimo, a priori eu diria que está correta a lei entendeu? Eu acho que não tem que haver concessão com esse tipo de situação, mas acho que é também temerário falar sem estar mais a par da realidade, conversar com essas pessoas envolvidas, entender melhor o que elas estão passando e o que poderia motivar até uma possibilidade de aplicação entendeu? (Juiz 05)

Sim. Eu concordo com a vedação, apesar de eu não tratar diretamente com esses casos de violência doméstica, mas é, a violência doméstica exige uma repressão mais acentuada e talvez uma pena alternativa não, por um acordo que não passe por toda a instrução do processo, que eu acho que até a instrução penal já acaba sendo uma penalidade para pessoa, que está passando por aquilo, para pessoa perceber a seriedade do que ela cometeu e tudo mais e não se livrar com um simples acordo. (Juiz 17)

É preciso refletir sobre esta e outras vedações a mecanismos alternativos no trato com a violência doméstica. Embora este não seja um espaço destinado propriamente a esse fim, trazemos à tona algumas ponderações realizadas no levantamento, antes mencionado, sobre a aplicabilidade de práticas restaurativas aos conflitos em questão<sup>57</sup>.

Primeiramente, partimos da certeza de que estamos diante de um conflito complexo e peculiar, que demanda perguntas e respostas também específicas. Em segundo plano, sabemos que, antes da edição da Lei Maria da Penha, as diversas formas de violência doméstica podiam se perder no tratamento massificador e pouco individualizado dos juizados especiais criminais, com aplicação de prestações pecuniárias em formato de pagamento de cestas básicas. Essas medidas transmitiam, por vezes, a mensagem de pura impunidade ou de realmente se tratar de um conflito de menor potencial ofensivo. Tal tratamento por parte do aparato judicial, por sua vez, podia estimular o próprio agressor a não refletir sobre a violência perpetrada e, de algum modo, a repetir o ciclo de violência.

Porém, apostar na retirada de toda e qualquer forma de alternativa penal pode, também, conduzir a um tratamento massificado e não individualizador das demandas, que finda por não ouvir os anseios das vítimas.

Quer dizer, a intervenção penal, amarrada à lógica retributiva-punitiva, sem alternativas restauradoras e conciliadoras, dificilmente poderá ser considerada como um meio efetivo para a solução de conflitos domésticos para todas as vítimas. Em muitos casos, as soluções podem ser encontradas pelos próprios membros da família ou com o auxílio de profissionais que apontem uma alternativa viável<sup>58</sup>.

Caberá observar, nos próximos anos, como se desenvolvem as potencialidades do ANPP e de toda a política de alternativas penais relativa, a fim de pensar possíveis saídas para algumas das situações de violência doméstica. Com isso, vislumbramos a possibilidade de aprimorar a intervenção nesses conflitos utilizando uma multiplicidade de ferramentas, ainda que não encarceradoras — as quais, a depender do modo como serão manuseadas, podem apresentar respostas mais eficazes em termos preventivos.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Ibid., p. 25.

# 3.2.3. Rotinas, fluxos e medidas impostas

#### a) Aplicação retroativa dos acordos de não persecução penal

Como mencionado anteriormente, um ponto indefinido acerca dos acordos é a plausibilidade de sua aplicação retroativa. A indagação é pertinente sobretudo para aqueles cenários em que, após recebimento válido da denúncia, a proposta de acordo acabe se tornando uma possibilidade - seja porque houve desclassificação da conduta, seja porque o magistrado ou a defesa, após a inserção do artigo 28-A no CPP pela Lei nº 13.964/2019, buscaram aplicá-lo para casos já em andamento. Afinal, qual seria o limite temporal para a propositura do acordo?

Conforme apresentado na seção 3 deste relatório, a aplicação retroativa do ANPP é comum no Brasil: 59,3% dos tribunais e seções judiciárias informaram que ela ocorria de modo frequente. Porém, o tema ainda galvaniza a opinião, tanto na doutrina<sup>59</sup> como na jurisprudência dos tribunais superiores<sup>60</sup>. Permitindo a aplicação retroativa do acordo, desde que ainda não transitada em julgado a decisão condenatória, cite-se a decisão no agravo regimento no recurso ordinário em *habeas corpus* n. 207.880, de fevereiro de 2023, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Tal heterogeneidade de pontos de vista, por sua vez, se manteve entre os entrevistados desta pesquisa. A percepção mais frequente entre os e as participantes foi a de que não deveria haver óbice à aplicação retroativa do instituto em questão. Mais do que isso, muitos confirmaram, em seus relatos, os dados do questionário, afirmando que essa aplicação retroativa e posterior ao recebimento da denúncia já tem ocorrido.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> ARAS, Vladimir. O Acordo de Não Persecução Penal após a Lei 13.964/2019. *In:* JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, PAULO Henrique; PARDAL, Rodrigo (org.). Lei Anticrime Comentada. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 178; CALABRICH, Bruno. Acordos de não persecução penal: oportunidade, retroatividade e preclusão. *In:* WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia N. (org.). Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília: MPF, 2020. p. 358-359; CABRAL, Rodrigo Leite. Manual do Acordo de Não Persecução Penal. 2ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 238; BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival. Acordo de Não Persecução Penal. São Paulo: Dialética, 2020. p. 68; ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa W.; BERMUDEZ, André L. Como negociar o Acordo de Não Persecução Penal: limites e possibilidades. Florianópolis: EModara, 2021. p. 88-89; VASCONCELLOS, Vinicius G. de. Acordo de Não Persecução Penal. São Paulo: RT, 2022. p. 223-235; GUIMARÃES, Rodrigo R. Chemim; GUARAGNI, Fábio A. Acordo de Não Persecução Penal e sucessão temporal de normas processuais penais. *In:* BEM, Leonardo S.; MARTINELLI, João Paulo O. (Org.). Acordo de Não Persecução Penal. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 170-171.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> Até a data de escrita deste relatório, o STJ adotava a posição, tanto na 5ª quanto na 6ª Turmas, segundo a qual o limite temporal da proposta de ANPP seria o recebimento da denúncia (a título ilustrativo, ver: AgRg no AREsp 1983450/DF; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1319986/PA; AgRg no RHC 146012/RS). Já no STF a questão está afetada ao plenário no julgamento do HC 185.913, ainda pendente de julgamento. Além da decisão acima citada do AgR no RO n. 208.880, houve um julgado da Primeira Turma em sentido semelhante ao adotado no STJ (STF, HC 191.464 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 10.11.2020). Na Segunda Turma, há julgado de relatoria do Ministro Gilmar Mendes no qual se admitiu a possibilidade de o Ministério Público avaliar o oferecimento de proposta de ANPP em um caso de desclassificação de tráfico comum para o privilegiado (HC 194.677 - 11/05/2021). Sobre os debates acerca do tema no STF, ver: VASCONCELLOS, Vinicius G. O Acordo de Não Persecução Penal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em 2020 e 2021. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 191, p. 93-120, 2022.

Então marcado audiência de instrução, quando eu percebia que era caso de ANPP sinalizavam o promotor, ele mesmo via, e a gente transformava essa audiência, já em audiência ANPP com negociação, ratificação e homologação e arquivar tudo, entregava ao Ministério Público para executar o acordo. (Juiz 04)

[...] eu penso que poderia sim haver uma, não sei se necessitaria de uma normatização maior ou dos próprios procuradores, o próprio Ministério Público fazer algumas orientações internas, alguns procuradores aqui não seguem nem as orientações do Ministério Público, por exemplo ANPP antes da denúncia, tranquilo eles aceitam. Agora depois da denúncia é possível também o ANPP, e eles são muito reticentes, a maioria não quer [...], outros já dizem "não, já tem denúncia recebida? Já tem o precedente do supremo". (Juiz 02)

E na verdade eu estou vendo a tendência do nosso próprio tribunal de aceitarem qualquer momento, inclusive nós recebemos um processo agora devolvido do Tribunal que fizemos a sentença, e acho que no recurso ao tribunal foi colocado que não se tinha falado no Acordo de Não Persecução Penal, então mesmo processo sentenciado, desembargador nos devolveu para que fosse analisada a possibilidade de acordo. (Juiz 05)

De fato, a aplicação retroativa do referido instituto não é vedada em lei. Tratando-se de mecanismo que extingue, caso haja cumprimento do acordo, a punibilidade do agente, é inegável a possibilidade de oferta, retroagindo a lei aos casos anteriores à sua publicação.

#### b) Negociação

Um dos aspectos que procuramos entender por meio deste levantamento é como se dava o rito dos acordos e a sequência de atos, que vai da negociação até a execução da medida imposta. Pela leitura do Código de Processo Penal, o acordo deve ser proposto pelo Ministério Público e, em seguida, homologado por um juiz em audiência própria. Em sendo homologado, deve ser encaminhado ao Ministério Público novamente, para que este dê início à execução das medidas junto às varas de execução penal.

Contudo, o fluxo básico previsto no CPP foi apontado por alguns magistrados e magistradas como excessivamente burocrático:

Então, o problema a meu ver, o instituto pra mim, o ANPP foi maravilhoso, o problema é a burocracia da forma como ele deve ser operacionalizado. Eu vou tentar te explicar, mas é como se o ANPP tivesse 3 fases, é como se ele fosse dividido em 3. Pra você ter noção, pra

gente fazer um ANPP chegar ao seu fim, ao desiderato final dele mesmo, ele precisa passar por 3 audiências. Ou seja, primeiro eu tenho uma audiência com o Ministério Público e com o Defensor Público, isso antes da existência da ação, de qualquer número de processo e tal. Aí é feito esse acordo com o Ministério Público, é protocolado e enviado para o juiz. Aí, o juiz precisa marcar uma outra audiência sem a presença do Ministério Público, mas pra isso eu preciso que um oficial de justiça vá lá, encontre ele, intime ele, de uma outra audiência, pra que eu pegue simplesmente a voluntariedade dele, pra que eu avalie o requisito da voluntariedade dele, se está ok, se ele realmente tem ciência, se foi feita de forma livre e espontânea e tal. E depois, não suficiente essa outra audiência, eu homologo esse Acordo de Não Persecução Penal, eu pego esse processo, eu preciso que seja distribuída uma guia no SEEU, que não é no mesmo sistema, pra que o juiz da execução penal vai fazer uma 3° audiência com o beneficiado do Acordo de Não Persecução Penal, pra daí ver qual entidade ele vai prestar o serviço, qual exatamente vai ser, onde ele deve depositar os valores, qual a conta e tal. (Juiz 21)

Algumas pessoas entrevistadas informaram que, para abreviar esse fluxo, cedem espaços físicos das varas (ou salas virtuais) para que o Ministério Público se reúna com o autor do fato para as tratativas. Assim, logo em seguida à finalização do acordo, entram na sala (presencial ou virtual) para verificar a possibilidade de homologação.

Então, designada audiência com a promotora e aí a promotora fica lá na sala, eu fico aqui no gabinete... eu estou falando a promotora porque aqui são duas promotoras titulares, elas ficam lá na sala conversam com o autor do fato e o defensor, e aí depois que eles chegam lá no acordo, me chamam para homologar. (Juiz 06)

Como veremos adiante, outra estratégia adotada para agilizar o trâmite dos acordos é não realizar uma audiência própria para sua homologação. Nesse caso, a análise sobre a voluntariedade e legalidade do acordo é feita com base nos documentos contidos nos autos.

É importante ressalvar, em se tratando da análise dos fluxos procedimentais do ANPP, que esse instituto consiste em um mecanismo negocial entre a acusação e o autor do fato. Assim, o Ministério Público protagoniza as negociações e é o responsável pela condução inicial das tratativas, embora não exista vedação à iniciativa pela defesa. Contudo, esse levantamento é principalmente voltado à percepção de magistrados e magistradas sobre o assunto, razão pela qual detalhes sobre como ocorre a intimação dos autores do fato para a proposta, como se organiza o fluxo dos casos que serão destinados ao acordo ou à oferta de denúncia, entre outros detalhes, não apareceram nas narrativas das entrevistas apresentadas a seguir.

De toda forma, mesmo sendo a negociação uma etapa em que o Ministério Público é o protagonista, indagamos aos magistrados e às magistradas se possuíam o hábito de participar dessa fase procedimental e

o que achavam dessa possibilidade. A grande maioria afirmou que não participava das tratativas e tampouco considera que deveria participar, mesmo que ocorram nos espaços do Poder Judiciário<sup>61</sup>.

Então, se tem a oportunidade de o sujeito vir até o fórum já naquele ambiente, seria bom. Mas eu acho que o recomendável é que se faça lá no ambiente do Ministério Público. Ainda não há um consenso, até porque, nem hoje a gente está fazendo audiência presencial, até agora está sendo tudo virtual, inclusive essas 111 que foram feitas, todas foram virtuais. Então, eu te confesso que não sei como estão tratando isso, o Ministério Público junto com a defensoria e advogados. Mas eu imagino que haja uma intimação por parte do Ministério Público que convida a pessoa a ir até o prédio do Ministério Público com o seu advogado ou defensor público e ali realizam as tratativas, eu imagino que estejam sendo feitas assim, mas eu não tenho conhecimento de causa não. Eu acredito que seja assim e que seja a forma mais adequada, ressalvada essa hipótese de fazer em algum ambiente do fórum, numa sala específica pra isso, pra evitar esses deslocamentos grandes. (Juiz 37)

Eu acho que o juiz não deve participar de forma nenhuma, até porque a confissão para a gente ali é meramente instrumental porque se eu participo, por mais que eu seja: "nossa, eu não quero, eu não quero!", se eu estou vendo o cara confessar daquela forma tranquila, bacana: "eu fiz, eu me arrependo!", aquilo que acontece sempre, e esse acordo não dá certo, em algum momento aquele sentimento, eu posso até não usar aquela confissão instrumental que é necessária para o acordo, mas aquilo em algum momento vai tocar nas minhas sensações, então eu sou totalmente contra. (Juiz 09)

### c) Audiência de homologação e controle de voluntariedade e legalidade da medida

O controle de voluntariedade e legalidade nos acordos de não persecução penal é um dos aspectos relevantes, ressaltado em estudos nacionais e internacionais, quando o assunto são os mecanismos negociais e as estratégias para evitar que incidam em abusos e arbitrariedades.

<sup>61</sup> Na doutrina, majoritariamente, afirma-se que o juiz ou juíza não deve participar das negociações, em respeito à imparcialidade. Nesse sentido: VASCONCELLOS, Acordo de..., op. cit., p. 159; CABRAL, op. cit., p. 173; SUXBERGER, Antonio H. G. Acordo de não persecução penal: alternativa à judicialização do caso penal. *In:* CABRAL, Rodrigo Leite *et al.* (coord.). Acordos de não persecução penal e cível. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 168; GEBRAN NETO, João P.; ARENHARDT, Bianca G. C.; MARONA, Luís F. G. Comentários ao novo inquérito policial. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 230; MENDONÇA, op. cit., p. 303. No que tange à legislação, não há dispositivo que vede tal participação dos magistrados especificamente no instituto do ANPP. No entanto, tal regramento é previsto no regime da colaboração premiada: "o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração [...]" (art. 4°, § 6°, Lei nº 12.850/2013).

Nos Estados Unidos, por exemplo, uma das queixas dirigidas aos acordos sobre a sentença é a de que as negociações ocorrem, por vezes, a portas fechadas<sup>62</sup>, sem transparência e sem que haja uma instância incumbida de sistematicamente revisar, de modo qualitativo, o procedimento. Sendo assim, resta um espaço muito amplo de discricionariedade para o órgão acusatório e insuficiente controle para sua limitação.

No estudo intitulado *Open prosecution*, pesquisadores de diversos estados do país norte-americano se propõem a "abrir a caixa preta dos acordos", analisando procedimentos de promotorias de duas localidades: Durham, na Carolina do Norte, e Berkshire, em Massachusetts. Um aspecto específico dos acordos destaca-se quando o assunto é a revisão judicial. No distrito de Berkshire, o estudo verificou que, em 289 procedimentos observados, a revisão judicial implicou em rejeição do acordo em 10% dos casos e em mudança dos termos da sentença em 10,7%. Dentre os casos de alteração dos termos da sentença, tal mudança foi no sentido de aplicar medida menos severas em 51% das vezes<sup>63</sup>. Segundo os autores, esses percentuais poderiam ser ainda maiores se as sessões de negociação e os termos dos diálogos fossem mais transparentes – por meio, por exemplo, de registros filmados.

No mesmo caminho, o *Trial Penalty Report*, publicado pela *National Association of Criminal Defense Lawyers* (NACDL) e fruto de pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e empíricas com profissionais que atuam nos acordos, sugere que existem evidências de que alguns acusados são coagidos<sup>64</sup> a firmar o acordo. Como abordado no início deste relatório, isso ocorre porque a perspectiva de pena a ser aplicada após um procedimento comum no júri é muito superior à pena proposta pelo promotor ao fim do acordo. Embora tal situação possa, a princípio, ser vista como benéfica, a referida pesquisa sugere que essa discrepância não deixa margens de escolha ao acusado, conduzindo até mesmo inocentes a se declararem culpados. Em poucas palavras, é como se o acusado fosse punido por desejar não fazer acordo e seguir com o processo – daí o conceito de *trial penalty*.

Também na doutrina brasileira, embora se considerem as distinções de sistemas e regimes comparados, há importantes críticas e preocupações em relação a possíveis abusos nas práticas negociais. Isto também foi verificado, inclusive, na experiência anterior dos juizados especiais criminais, implementada pela Lei nº 9.099/95<sup>65</sup>. Segundo Gustavo Badaró:

[...] desloca-se a centralidade da legitimação do exercício do poder de punir de um instrumento cognitivo fundado no saber construído em contraditório, com o funcionamento de

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> GARRETT, Brandon L et al. Open prosecution. Duke University School of Law, 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> GARRETT, Brandon L et al. Open prosecution. Duke University School of Law, 2021.

<sup>64</sup> NATIONAL ASSOCIATION OF CRIMINAL DEFENSE LAWYERS. The trial penalty: the sixth amendment right to trial on the verge of extinction and how to save it. Washington, DC: NACDL, 2018. Neste ponto, é interessante mencionar que "a coação é inerente à lógica da justiça criminal negocial e do direito penal, como um todo, de modo que a doutrina costuma restringir a vedação às 'coações indevidas'. Por exemplo, afirmar que o imputado será submetido ao processo penal, caso não aceite o acordo, é uma consequência regular da persecução penal". VASCONCELLOS, Acordo de..., op. cit., p. 106. Porém, o "trial penalty" é um fenômeno que aponta para a total desproporcionalidade entre a medida acordada e a possível sentença aplicada após o final de um processo, deixando o investigado sem margem de decisão livre.

65 Remete-se, especialmente, a: ALMEIDA, op. cit.; AZEVEDO, op. cit.; FERNANDES; PENTEADO; BARROS, op. cit.; PINHEIRO, op. cit.; ANZILIERO, op. cit.; FULLIN, op. cit.

um mecanismo dialético de verificação e confronto entre tese e antítese, baseado na prova produzida que supere cada uma delas, para um modelo em que haverá apenas uma 'verdade' preestabelecida por uma escolha discricionária66.

#### Em resumo, conforme Vasconcellos, aponta-se que:

1) a lógica inerente à justiça criminal negocial impõe pressões e coerções ao acusado para aceitar o acordo e aderir à acusação, saindo de sua posição de resistência, o que acarreta exponencial aumento da chance de condenação de inocentes; 2) os acordos para obtenção de confissões em troca de reduções de pena justificam-se por aderir aos interesses dos atores que detêm o poder no campo jurídico-penal (acusação e julgador), a partir de sistemática que oculta questionamentos de base, como a necessidade de crítica à expansão do direito penal; 3) a relação entre advogada/o e acusada/o é distorcida em um cenário de negociações no processo penal, de modo que a pretensa legitimidade dos acordos como benefício ao imputado com devida assistência técnica fica fragilizada; e 4) os mecanismos negociais esvaziam a presunção de inocência como regra probatória, que impõe a carga da prova integralmente à acusação<sup>67</sup>.

Um controle judicial efetivo sobre os acordos seria um dos caminhos para prevenir os riscos de abusividade. Controlar a voluntariedade do acordo é, afinal, um desafio que a legislação brasileira assumiu. No parágrafo 4º do artigo 28-A68, o Código de Processo Penal exige que uma audiência ocorra para que o magistrado homologue o acordo. Na audiência, que conta com a presença obrigatória do investigado e seu defensor, devem ser observadas: a voluntariedade, a legalidade do acordo e a razoabilidade das medidas aplicadas, devendo ser afastadas aquelas consideradas inadequadas, insuficientes e/ou abusivas.

Apesar dessa previsão, não existem normativas ou protocolos sobre como verificar a voluntariedade, como o apontamento de quais requisitos devem estar presentes em um caso concreto para que se conclua que houve livre declaração de vontade. Ao mesmo tempo, não há clareza sobre o que deve ser observado no quesito da legalidade ou adequação/abusividade das medidas adotadas.

No que diz respeito à realização das audiências de homologação, é importante ressaltar que alguns magistrados declararam não realizar audiências orais para a homologação dos acordos por entenderem que os documentos seriam suficientes para aferir a voluntariedade, sobretudo em razão da presença de defesa técnica de qualidade na fase das negociações. Ademais, alguns ressaltam a dificuldade de locomoção dos autores do fato para audiências no fórum, quando presenciais, como fator impeditivo da marcação de audiência.

72

<sup>66</sup> BADARÓ, Gustavo H. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In: MOURA, Maria Thereza; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: RT, 2017, p. 143.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> VASCONCELLOS, Acordo de..., op. cit., p. 26-27.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Código de Processo Penal, artigo 28-A, § 4º: "Para a homologação do Acordo de Não Persecução Penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade" (grifo nosso).

A gente recebe a petição do Ministério Público Federal com todo o inquérito, as peças de informação, os termos do acordo, assinatura da pessoa, do representante jurídico, tudo certinho, a gente faz, avalia, faz a homologação e dá sequência ao cumprimento. Hoje, a gente avalia se com o fim da pandemia, entre aspas, mas pelo menos a flexibilização das restrições, se a gente vai voltar a um tema de audiência para realização porque a nossa pauta realmente é muito pesada, sabe? A gente tem pauta de juizado, pauta de processos comuns, então se é uma audiência que a gente pode dispensar sem ter tanto prejuízo ao processo em si, enfim, a gente faz desse formato. Não tivemos problemas até agora e vamos avaliar se é algo que vale a pena continuar. (Juiz 20)

Eu não sou contra essa audiência, ela é fundamental para o juiz. O que eu concordo é que o juiz poderá homologar e valer isso sem essa audiência, em algumas situações em que há uma tutela de evidência, é uma coisa tão evidente que basta homologar. (Juiz 07)

Bom, quando eu cheguei aqui na vara, eu conversei com o Ministério Público, eu acho desnecessário eu ter que agendar uma nova audiência pra uma audiência que já ocorreu, já teve o contato do Ministério Público com o infrator, não é, ele está ali acompanhado por um advogado, ou se não tiver o advogado, tem a Defensoria Pública que está o acompanhando. Então já vem minutado um termo, assinado pelo infrator, será que eu preciso de novo chamá-lo aqui pra perguntar: "o senhor concorda com isso que já passou lá?", eu acho que são passos que a gente pode abreviar. (Juiz 28)

Para outros magistrados, a audiência de homologação é um ato imprescindível, porque permite averiguar se houve, de fato, compreensão dos termos do acordo e emissão espontânea de vontade pelo autor do fato. Por trás dessa avaliação acerca da necessidade da audiência está a percepção de que, às vezes, a defesa técnica não fornece a devida orientação.

[...] a gente chegou aqui a fazer um debate: "não precisa da audiência de homologação por quê? E se o próprio investigado ele é... aceitar que não tenha audiência homologação? Mesmo assim eu vou fazer. Nos Estados Unidos, eles têm muita crítica, mas o deles é diferente, mas não sei o quê. Não raro, o advogado faz um acordo que a parte realmente ela não concorda, ela aceita porque o advogado, "não, vamos resolver isso assim e", e é uma forma do advogado também encerrar o trabalho dele. Então por isso que é fundamental escutar o investigado nessa audiência de homologação. (Juiz 27)

[...] eu, na jurisdição, entendia pertinente, porque aí acabava que eu tinha o contato com a pessoa e até pra saber que tipo de tratamento ela recebeu, se foi realmente uma confissão espontânea e se ela concorda com aquilo ali. Eu acho que se não houver audiência, pode

haver um prejuízo pra parte, caso tenha sido, por exemplo, uma defesa deficiente, ou que não tenha observado os interesses do suposto autor do fato, então eu entendo sim que há necessidade pra legitimar o acordo, que se o faça por meio de audiência por esses motivos, porque é o momento então que o juiz vai poder legitimar ou não o acordo. (Juiz 30)

Com efeito, um dos pontos nevrálgicos da audiência de homologação é o controle da voluntariedade do ato, como mencionado diversas vezes neste relatório. Porém, na prática, como os magistrados e magistradas têm averiguado essa questão? Como saber se o acordo foi aceito sem qualquer tipo de coação?

Como já reportado, não existem diretrizes a respeito. Desse modo, em geral, quando a audiência de homologação ocorre, os juízes e juízas têm realizado esse controle de voluntariedade pedindo para que o autor do fato repita a confissão ou indagando, mais uma vez, se ele concorda com os termos do acordo:

Eu é que marco audiência, você fala do esclarecimento: "você está ciente, você está informado" a gente tenta fazer um esclarecimento, a defesa faz de novo, a gente consulta ambas as partes: "Fulano, eu sei aqui, mas qual acordo você se comprometeu lá você fala para mim? Você se lembra?". Para ver se está com ele essa questão, a gente tenta. (Juiz 09)

Eu só pergunto pra ele se tem ciência de que com esse acordo, ele está confessando a prática daquele crime e que isso vai valer como prova caso ele descumpra as condições do acordo. Aí depois eu questiono a ele, se ele fez esse acordo de forma voluntária e espontânea. (Juiz 19)

Eu verifico as condições do acordo. Se ele tinha condições de manifestar a vontade dele sem qualquer tipo de coação ou pressão por parte do Ministério Público, eu verifico geralmente as condições que o acordo foi feito, não peço pra ele confessar de novo, falo, "o senhor confessou", nem pergunto se ele confessou porque já vem afirmado que ele confessou, mas falo "o senhor sofreu alguma pressão, algum tipo de coação por parte do Ministério Público, o senhor acha que tá excessiva a obrigação?", geralmente é isso que eu pergunto. (Juiz 16)

Eu pergunto se ele fez a confissão de livre e espontânea vontade, se sofreu alguma pressão, se está fazendo porque realmente quis fazer. Ele só me cerca das garantias de que ele estava ciente do que estava fazendo e mais nada. (Juiz 33)

A gravação das negociações também foi ressaltada por alguns magistrados como um bom mecanismo para averiguar a voluntariedade na confissão, avaliação compartilhada pela doutrina<sup>69</sup>: "O ideal é que venha lá a conversa, porque a voluntariedade já dá pra ver aí nesse vídeo, nessa conversa entre o MP, nessa firmação do

<sup>69</sup> VASCONCELLOS, Acordo de..., op. cit., p. 163.

acordo. Alguns vieram para o vídeo e isso é muito bom. Então, quando já vem o vídeo, o juiz já tem essas condições de verificar essa voluntariedade" (Juiz 07).

Mas, quando ocorre, quem deve integrar a audiência de homologação? O Código de Processo Penal não explicita se o Ministério Público deve participar dessas audiências; tampouco na doutrina encontramos entendimentos uníssonos a esse respeito<sup>70</sup>. Entre os magistrados, há igualmente divergência de posição. Para alguns deles, a participação do membro do Ministério Público na audiência facilita a resolução de possíveis dúvidas ou a tomada de decisões diante da necessidade de mudança nos termos do acordo:

Só tem uma coisa, pela lei, essa audiência seria entre o juiz e o investigado, porque não é acusado, que não houve ação penal, o investigado e o seu advogado, mas eu permito e eu chamo o Ministério Público, porque, [nome do entrevistador], mais de uma vez, como aconteceu ontem, a gente faz um ajuste na cláusula. Que por exemplo, ontem o Ministério Público tinha proposto no acordo, que é, começasse a execução ao pagamento é, 5 dias depois da homologação, e eu, aí eu expliquei esse problema lá do juiz da execução. Aí eu disse, "olha, vai precisar fazer um ajuste". Aí tem aquela história que o juiz não pode fazer alteração, tem que devolver ao Ministério Público, se o Ministério Público não estivesse presente na audiência de homologação o que era que eu teria que fazer? Devolver para o Ministério Público, para fazer um novo ajuste na cláusula e marcar uma nova audiência e assim a gente resolve lá na audiência. (Juiz 27)

Já teve caso que a gente renegociou o acordo na hora, eu achei por exemplo que estava um pouco gravoso, no geral não me meto, mas a gente fala doutor para o Ministério Público "olha, se fosse condenado provavelmente seria pena mínima", não seria. Já aconteceu também de renegociarem em audiência e fazer até um pouco mais benéfico para o acusado no caso. (Juiz 03)

Outros entrevistados, no entanto, consideram que a presença do Ministério Público na audiência de homologação prejudicaria a tarefa de controle de voluntariedade e legalidade do acordo, pois o autor do fato poderia se sentir acuado.

A lei manda que eu verifique se aquelas condições estão compatíveis, se houve voluntariedade, se aquela pessoa realmente aceitou, porque dizer que aceitou na minha frente, nessas audiências o Ministério Público pediu para não participar. E achamos até

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> CABRAL, op. cit., p. 177; CUNHA, Rogério S. Órgão responsável pela solução de conflitos entre ministério público e juiz na avaliação do acordo de não persecução penal. *In*: CABRAL, Rodrigo Leite *et al.* (coord.). *Acordos de não persecução penal e cível.* Salvador: Juspodivm, 2021, p. 258; FIRMINO, Adriano G. *ANPP e corrupção*. São Paulo: LiberArs, 2021, p. 117; VASCONCELLOS, Acordo de..., op. cit., p. 180; ROSA; ROSA, op. cit., p. 73; BEM, Leonardo S.; BEM, Viviane A. Acordo de não persecução penal: análise crítica a partir de suas fontes normativas. *In*: BEM, Leonardo; MARTINELLI, João Paulo (org.) *Acordo de Não Persecução Penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 96.

melhor que ele não estivesse presente, até para o investigado ficar bem à vontade para falar qualquer coisa. E nesse momento eu fico, eu insisto bastante: "olha, o senhor aceitou isso!". Esclareço bastante. (Juiz 22)

Me parece que a opção legislativa foi bem clara, de separar, fazer com que a negociação não tenha o Estado juiz como ator interveniente e da mesma forma, a homologação que o órgão de acusação como proponente do acordo não apareça nessa mesma audiência, para que a parte se sinta à vontade de dizer se houve algum tipo de vício de consensualidade. (Juiz 15)

Essa é uma questão interessante. Eu acho que [o MP] não deveria participar [da audiência de homologação], porque garante mais liberdade para o investigado até falar: "eu não concordei ou fui pressionado!". (Juiz 35)

Não obstante, no ponto 4.3 deste relatório, quando expomos o fluxo de 946 processos em que houve acordo, verificamos que a presença do MP nesta audiência é mais comum que sua ausência.

Quanto às medidas aplicadas, não foi possível identificar nas respostas dos entrevistados muitos elementos indicativos do que seriam medidas percebidas como insuficientes, inadequadas e/ou abusivas. As falas, neste ponto, eram sempre direcionadas aos valores das prestações pecuniárias, entendidas por vezes como muito elevadas tendo em vista a situação econômica dos investigados.

Eu fiz isso algumas vezes e aí eu falava: "a pessoa está assim, está assado. O que adianta colocar um valor de prestação pecuniária desta forma!" Não adianta fazer um acordo desse jeito, ele não vai cumprir, ela vai voltar o processo, a gente só está perdendo tempo, então vamos fazer uma coisa factível. Eu sempre tive esse norte da praticidade, da factibilidade. (Juiz 04)

Em que pese a ausência de regras definidas para avaliação da abusividade das medidas, alguns magistrados ressaltaram que utilizam, para esse fim, o critério de proporcionalidade entre a possível pena a ser aplicada em hipótese de condenação e a medida proposta. De acordo com essa percepção, a medida decorrente do acordo precisaria ser sempre mais benéfica do que aquela resultante da eventual condenação:

Inadequadas eu verifico quando as condições podem ser mais maléficas do que uma eventual condenação. Por exemplo, um estelionato majorado contra o INSS, réu primário, valor do prejuízo mínimo. Se ele for condenado, a pena vai ficar no mínimo 1 ano e 6 meses, que com certeza vai ser substituída por restritiva de direito. Se o MP propõe um acordo de 2 anos de prestação de serviço à comunidade, ou seja, mais do que a pena, ainda uma prestação pecuniária muito alta, enfim, é inadequado. Então, o acordo não pode piorar a

situação do réu em caso de condenação. Para o acordo ser razoável, tem que apresentar uma vantagem para o acusado, se não seria uma pena antecipada sem o devido processo legal. (Juiz 11)

Eu acho inadequada qualquer condição que fosse além ou que não fosse um dos efeitos de eventual condenação. A pena mínima é isso, mas muito e etc. e tal. Qualquer coisa que estivesse de fora disso, eu acho que não seria adequado. (Juiz 13)

A título de ilustração, um entrevistado ressaltou um caso em que entendeu como abusiva e inadequada cláusula que impunha obrigação de produzir provas em juízo:

Eu já peguei acordo que tinha, assim, questão probatória, sabe, que era uma ação penal acho que com mais de um réu, entendeu? Não estou me recordando muito bem do caso, mas daí tinha uma cláusula assim de probatória que o sujeito tinha que ir prestar informações em juízo, alguma coisa do tipo, aí eu acabei não homologando, eu argumentei, o sujeito na verdade tá sendo acusado de um crime, você não vai transformar ele de acusado em testemunha como uma obrigação. Eu acho que aconteceu alguma coisa que era uma obrigação no ANPP, não era uma colaboração premiada. Entendeu? (Juiz 16)

Por fim, destacamos que um dos magistrados pontuou a diferença entre abusividade e insuficiência. Segundo sua concepção, não caberia ao juiz, em um sistema acusatório, julgar como insuficiente a medida aplicada – a intervenção deveria se ater às hipóteses de abusividade, porque atinentes ao campo da ilegalidade.

Em relação à abusividade eu acho que não é nenhum problema, e agora o que eu não faço e defendo sobre isso, eu não posso dar juízo de insuficiência, eu não posso fazer isso, porque eu vou estar indo além do acusador. Eu posso cortar o excesso legal, de proporcionalidade, eu não posso chegar e eu como juiz: "está muito pouco, eu quero mais!". Eu acho que essa postura minha não seria condicional, mas eu não cheguei a fazer por conta disso, por que a gente dá uma olhadinha no acordo antes da audiência para ver o que foi feito, e é como eu falei, nesse aspecto eu posso dizer, salvo outro caso em que a gente possa até perceber certo utilitarismo, igual você mencionou um pouco atrás sobre a questão para evitar um caso frágil, salvo exceções disso, em relação à proporção e adequação eu não tenho notado nada de irregularidade, mas eu sou a favor do juízo para evitar abusividade, não o juízo de insuficiência. Isso é lógico que eu não aprecio. (Juiz 09)

Como se percebe, encontramos experiências e métodos muito distintos nas narrativas dos magistrados e magistradas. Se realizam ou não a audiência de homologação, se ela ocorre com ou sem a presença do Ministério Público, como procuram aferir voluntariedade, o que entendem por abusivo ou inadequado relativamente à medida aplicada, dentre outras divergências. Talvez este seja um tema que mereça algum tipo de uniformização ou orientação geral, a fim de harmonizar as condutas a nível nacional.

# d) A confissão como critério legal e os limites de sua utilização em caso de rescisão ou não homologação do Acordo de Não Persecução Penal

O artigo 28-A do Código de Processo Penal institui como requisito para a realização do acordo a existência de uma confissão formal e circunstancial da prática do crime. A exigência em questão é debatida na doutrina, que considera como ponto controverso a decisão sobre o que fazer com a confissão obtida em Acordo de Não Persecução Penal, caso haja rescisão ou não homologação da negociação<sup>71</sup>.

A partir das entrevistas, identificamos que também são muito diversas as posições dos magistrados frente à exigência de confissão para celebração dos acordos e às suas consequências caso o acordo seja descumprido. Um traço bastante presente foi uma hesitação e/ou desconforto face à confissão – vista por muitos deles, de certa forma, como um problema mal resolvido pela legislação.

Eu acho que o critério mais sensível para mim é essa questão da confissão. Eu acho um pouco desconfortável assim pedir para a pessoa sair confessando assim de antemão, deixar registrado... eu acho que isso subtrai da pessoa, realmente é uma garantia de defesa no fim das contas. De antemão, se há um descumprimento de acordo e tal, e aquela confissão já está formalizada... tudo bem tem que fazer como confessor presente, mas a prática a gente sabe como funciona, entendeu? (Juiz 25)

Eu acho que essa é a questão mais inexplicável desse instituto, porque eu não entendi qual é a razão de ser desta confissão. Se exige a confissão, a ideia é que me parece que no futuro e se pudesse ser utilizado como elemento de prova, eu acho que deve ser isso que o legislador imaginou, então assim: "a gente facilita a sua vida, mas depois..." algo parecido com o que existe no Direito Tributário, mas eu me questiono muito sobre o valor probatório desta confissão. (Juiz 35)

Ainda sob essa perspectiva, parte dos magistrados não apenas expressou considerar a confissão um requisito desnecessário, como esboçou preocupação acerca de seu uso a título de prova no próprio processo criminal ou em outros processos: "Isso [a confissão feita para obtenção do acordo] não é utilizada e nem pode

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> VASCONCELLOS, Acordo de..., op. cit., p. 94-100; CABRAL, op. cit., p. 125; MARTINELLI, João Paulo O. A (ir)relevância da confissão no Acordo de Não Persecução Penal. *In*: BEM, Leonardo; MARTINELLI, João Paulo (org.) *Acordo de não persecução penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 314; OLIVEIRA, Marcondes P. Acordo de não persecução penal: repressão/prevenção ao crime e confissão do investigado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 178, p. 311-333, abr. 2021. p. 324-325; CUNHA, Vitor S. O devido processo consensual e os acordos de não persecução penal. *In*: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia N. (org.). Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: MPF, 2020, p. 309.

ser, aqui o entendimento dos colegas é bem uniforme nisso, não pode, não é e nem poderia ser utilizado numa eventual condenação" (Juiz 23).

Eu acho desnecessário a confissão formal, eu acho até um absurdo. Nos outros institutos, não há necessidade disso. E o acordo de não persecução como uma provocação do sursis, que praticamente deveriam ser as mesmas condições, porque são as mesmas imposições para cumprimento do acordo. Mas a confissão é algo absurdo, porque o estado já seleciona que vai ser usado depois no processo. (Juiz 29)

Então é, exigir isso de uma pessoa é uma tortura psicológica. Então eu defendo que, e como está na lei, ela é circunstancial, ela não é circunstanciada. [...] Mas também pode ser aquele inocente que ele chega diz "poxa eu sou inocente, mas está difícil de eu provar o contrário" está muito difícil de eu provar o contrário [...] isso vai me exigir aqui muita coisa, eu vou, vai demorar, se o juiz absolver, o advogado vai dizer", "olha, se absolveu, o Ministério Público vai recorrer". "Quando é que o tribunal vai decidir isso"? "Só Deus sabe, você vai ficar com isso aí". Ao passo que se você fizer uma confissão circunstancial você resolve isso aqui. Sem estabelecimento de culpa e por isso eu defendo que essa confissão só serve para o acordo, desfeito o acordo, seja por falta do, e geralmente vai ser a falta do anuente, do investigado, isso não pode ser usado contra ele. (Juiz 27)

Porém, uma outra parcela dos magistrados e magistradas entende ser possível utilizar a confissão obtida, tanto para fins da eventual condenação no processo criminal como para processos de outra natureza – mesmo que, às vezes, ressaltem a importância de a confissão se somar a um lastro probatório mais robusto.

Com certeza eu uso. Eu uso porque ele é certificado do que é a confissão, inclusive isso aí que a senhora falou digo: "olhe, se o senhor descumprir isso, o senhor já tem uma confissão aqui entendeu? O senhor não pode dizer que eu lhe obriguei o senhor confessar, o senhor está diante aqui do Juiz de Direito, do Ministério Público e da sua defesa, você vai descumprir isso aqui e depois vai querer dizer que é inocente, que a polícia colocou, que não era sua, não vai dar certo. Olha o que o senhor vai aceitar. (Juiz 02)

E aí eu tenho alertado não no começo, mas de uns tempos para cá eu tenho alertado sim a defesa e a pessoa beneficiada pelo acordo que caso não cumprido à confissão será considerada na ação penal. Agora claro cortejada com outras provas, nunca vai ser a única prova, mas eu falo sim que será considerado dentro das outras provas na ação penal caso a ação prossiga. (Juiz 03)

[...] mas hoje o meu entendimento é que a confissão prévia deve ser utilizada porque a pessoa para fazer um acordo, ela não foi coagida. Foi um acordo, como o nome já diz, e foi

explicado para ela as condições, inclusive o que é, por não cumprir o acordo já teria uma confissão prévia. (Juiz 38)

Alguns dos entrevistados, ao refletirem sobre o problema da confissão, levantaram a problemática da possível identidade entre o juiz que homologa o acordo e aquele que julga eventual processo gerado na hipótese de não homologação ou rescisão do acordo. Dentro desse tema, a figura do juiz de garantias foi lembrada por certos participantes.

Agora o único problema prático é o seguinte, é se a confissão está lá no processo, o ideal seria uma... é... extração, não é um desentranhamento daquela confissão daquele acordo, outro mais para que o processo pudesse começar do zero com outro magistrado, porque o magistrado não consegue, não consegue. Ah! Vou esquecer que houve uma confissão, em determinado momento eu vou julgar, não é? Abstraindo disso, não dá porque a pessoa já está justamente, já está contaminada, então acho que uma boa solução seria essa, é fazer com que se desprezasse a confissão. Em outros momentos, é da persecução, por exemplo, não é se o processo avance tudo mais, mas seria também necessário trocar, o juiz não podia ser o mesmo o juiz, que homologou o acordo que teve contato de alguma maneira com aquele acordo. (Juiz 25)

Aí a gente vai entrar com outro debate, [...] que é a figura do juiz de garantias e essa preocupação que se tem porque de qualquer forma, eu ali fui contaminado de alguma maneira com aquela confissão que eu vi, que eu li, envolve fulano, mas, provavelmente, ele fazendo a confissão, confessa ele e delata um monte. Eu li aquela confissão, então a gente já vai para uma instrução, será que a gente já vai contaminado? Será que a gente, internamente, consegue fazer a dissociação? (Juiz 20)

# Houve, no entanto, juízes que afirmaram ver na exigência de confissão algo positivo:

[...] eu acho o ANPP fantástico, porque ele exige a confissão. Então, vamos beneficiar aqueles que estão dispostos a fornecer essa prova ao judiciário, porque [nome do entrevistador], ele é tido como juízo e a confissão é a prova que dá maior tranquilidade ao juiz. É muito mais eficaz quando você trabalha com um réu que é confesso, quando você tem a prova da confissão, você consegue, além de beneficiar ele, acreditar porque eu acho que o primeiro passo pra você acreditar numa ressocialização, é a pessoa ter ciência do erro dela, então você consegue até acreditar que eventualmente aquela pessoa é passiva de uma ressocialização por conta da confissão, só que no Brasil, a confissão vale muito pouco. (Juiz 19)

Como dito, na doutrina também existe uma grande heterogeneidade de opiniões. Vale destacar aqui a percepção de Saulo Mattos, que considera indevida a exigência da confissão, justamente por avaliar que qual-

quer magistrado que fosse, no futuro, apreciar esse processo – em casos de não homologação ou rescisão do acordo – tenderia a condenar por saber da existência de uma confissão anterior:

Ainda que se proíba o uso da confissão, obtida no acordo de persecução penal, como meio de prova em processos criminais que resultem de oferecimento de denúncias por descumprimento desse tipo de acordo, cabe-nos perguntar: como garantir que o juiz da instrução aprecie racionalmente as provas dos autos quando já se sabe que naquele caso houve descumprimento de Acordo de Não Persecução Penal e o investigado à época confessou? A contaminação inquisitória acontecerá, porque psicologicamente o magistrado, apesar de não usar na sentença a confissão, estará ciente de que ali alguém confessou, e confessou com a chancela de um Juiz de Garantias<sup>72</sup>.

Em contrapartida, uma outra parcela de juristas entende que a confissão conferiria ao acordo o suporte fático necessário para que um juiz ou tribunal analisasse, se não a certeza, ao menos a probabilidade da culpabilidade do autor do fato<sup>73</sup>. Aqui vale ressaltar a advertência de Felipe De Lorenzi, que considera válida a exigência da confissão, mas adverte sobre o modo como é obtida:

Um pressuposto necessário dos acordos sobre a sentença deve ser uma confissão completa, pela qual o acusado narre pessoal, oral e detalhadamente os fatos ocorridos e sua concreta participação neles, em audiência pública, acompanhado de defensor e diante do juiz. Nessa mesma audiência, o juiz deve informar o réu acerca das consequências do acordo e verificar a sua voluntariedade. Ademais, para que se possa haver controle pelas instâncias superiores, seria fortemente recomendada a exigência de registro audiovisual<sup>74</sup>.

Sobre este último aspecto, verificamos, a partir da análise quantitativa dos autos (item 4.3), que a gravação das negociações ocorreu em 47% dos casos analisados, enquanto em 17% não ocorreu – os 40% restantes não disponibilizavam informação acerca da existência de gravação das negociações. Pelo que se percebe, portanto, em quase metade dos casos a gravação estava presente, facilitando posterior controle acerca das circunstâncias de realização da confissão.

MATTOS, Saulo M. de Oliveira. Acordo de não persecução penal: uma novidade cansada. Trincheira democrática, Salvador, v. 3, n. 7, p. 12-13, 2020. p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Neste sentido, ver: DE-LORENZI, Felipe da Costa. Justiça negociada e fundamentos do direito penal: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 233.

<sup>74</sup> Ibid., p. 233-234.

### e) Uso de videoconferência

O Acordo de Não Persecução Penal praticamente começou a ser aplicado na fase mais aguda da pandemia da Covid-19. A equipe de pesquisa percebeu, durante as entrevistas, que toda a experiência da magistratura com o novo instituto surgiu de forma remota. Com efeito, a maioria das pessoas entrevistadas nunca realizou homologação presencial de um acordo de não persecução. Assim, cabe ressaltar que a maior parte das falas apresentadas nesse relatório se refere às audiências de homologação por videoconferência.

Quando indagamos aos magistrados e magistradas acerca de suas percepções sobre o uso do sistema de videoconferência, 30 das 40 pessoas participantes o avaliaram de forma bastante positiva. Destacamos alguns motivos apontados para enxergar com entusiasmo essa forma de realização das audiências:

Olha depois que veio a lei que instituiu o acordo entrou a pandemia, 100% das audiências eu digo que foram, não 100% online, aqui no [estado] até hoje nossas audiências são online, salvo raríssimas exceções que são semipresenciais, ou seja, uma pessoa vai lá na sede da [justiça] e é ouvida, e todos os outros continuam no aplicativo que a gente usa, então nenhuma homologação de acordo foi presencial, todas foram por videoconferência por audiência online. (Juiz 3)

Esse caso específico do ANPP, a gente consegue assim... como eu estou conversando com você, a gente consegue de forma muito clara conversar com eles, colocar todas essas questões. Então assim, de uma forma geral, eu até hoje não senti uma necessidade de que o olho no olho tenha feito a diferença. Achei que fosse fazer [...] (Juiz 5)

Claro que é bom estar presente, mas a estrutura toda pra fazer, é um absurdo não aceitar a audiência de custódia por videoconferência, isso é um retrocesso. Isso vale também para o ANPP. Problemas técnicos existirão, nós temos que nos acostumar com isso, que o mundo é virtual, a justiça precisa disso. Nós temos que dar viabilidade a isso, não vejo nenhum problema. O rapaz que faz audiência pra mim mora lá em [cidade], ele está lá nessa pandemia trabalhando, só um funcionário que não faz direito, mas ele consegue viabilizar audiências. O trabalho ficou aí, independentemente de espaço físico. (Juiz 07)

Se não fosse videoconferência, a minha unidade estaria 10 vezes pior, porque a videoconferência me permite ter contato com as pessoas que estão nos locais mais distantes. Hoje em dia, todo mundo tem um smartphone, o cara está lá no sítio, ele consegue se conectar no smartphone e ser um réu que está participando da audiência, uma testemunha que está sendo ouvida na audiência, a gente viabiliza o acesso à justiça através da videoconferência, enquanto antes chegava até a cortar o coração, a gente vê da testemunha dizer que foi a pé

pro fórum, porque não tinha dinheiro pra pagar passagem. Era realmente uma coisa que machucava a gente, querendo ou não, o fórum é sempre localizado no centro da cidade e a gente tem toda a região rural envolvendo. Então, quanto mais no interior a gente está, mais eficiente ainda é a videoconferência. (Juiz 19)

Apenas cinco pessoas entrevistadas se colocaram contrárias ou de alguma forma reticentes à realização do ANPP por videoconferência:

Eu acho negativo, a nossa clientela, a população na vara criminal é uma população de baixa renda. Infelizmente, quando você associa à baixa renda, você associa à questão de baixa instrução e por mais que a gente esteja acostumados a videoconferência, você percebe que explicando de forma direta à pessoa, não no formato online, mas explicando para ela, quase que desenhando o que está acontecendo, fica bem mais aclarado os pontos em relação àquilo. (Juiz 14)

A presencial é muito melhor pelo entendimento, quando a pessoa não tem uma internet de qualidade, fica cortado, pode ser que ele perde uma palavra, o entendimento dele não é sequenciado, você tem que repetir várias vezes porque a internet às vezes não ajuda. Além de ser mais rápida, a qualidade do entendimento é outra. (Juiz 33)

O uso da videoconferência em audiências criminais ainda é um ponto controverso, sendo preciso verificar caso a caso os impactos que esse formato pode gerar. O que identificamos, a partir dos posicionamentos dos entrevistados e do estudo quantitativo realizado em 946 casos de acordo, é que há um uso frequente da videoconferência para realização de audiências de homologação. Neste caso, para que não haja prejuízos ao autor do fato, torna-se fundamental seguir algumas diretrizes, apresentadas pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) no documento intitulado *Justiça virtual e direito de defesa: parâmetros mínimos para a efetivação do acesso à justiça criminal no Brasil*, publicado em 2021. Para a organização da publicação, minimizar impactos negativos do uso das audiências criminais virtuais envolve uma série de estratégias. Entendemos como aplicáveis aos ANPP as seguintes:

- a) Assegurar um contato adequado, com tempo, reservado e de qualidade com a defesa técnica, sobretudo se se tratar de defesa pública;
- b) Assegurar o livre uso da palavra pela defesa nas audiências e nos julgamentos virtuais, sem que seu microfone possa ser desligado por quaisquer participantes;
- c) Assegurar o acesso pleno da defesa a todos os documentos já existentes nos autos, sobretudo, no caso dos acordos, daqueles que dizem respeito à investigação e ao suporte fático existente contra o autor do fato; e
- d) Garantir a utilização de linguagem acessível.

Ao que nos parece, contrariamente às audiências de custódia, em que o componente da observação física do preso ganha centralidade em razão da ocorrência das prisões sem a presença da defesa técnica e das frequentes queixas de violências promovidas por agentes policiais, a audiência de homologação dos acordos de não persecução penal, se observados os cuidados acima mencionados, pode ocorrer de modo virtual. Talvez essa seja uma saída para acelerar o trâmite entre as negociações, a homologação e o início da execução do acordo.

#### f) Acordos em audiências de custódia

Vimos, no item b.2 do ponto 4.1.1, que os acordos nas audiências de custódia não são prática frequente no Brasil — mas, ainda assim, têm ocorrido em diversos estados de modo pontual. Essa também é a percepção gerada a partir das conversas com magistrados e magistradas, os quais, embora possuam uma multiplicidade de opiniões, se mostram na maior parte das vezes reticentes quanto ao uso do espaço da audiência de custódia para essa finalidade.

Do ponto de vista normativo, a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Púbico prevê essa possibilidade (artigo 18, parágrafo 7º). Em 2020, no bojo das discussões sobre as audiências de custódia virtuais, o Conselho Nacional de Justiça admitiu a oferta de acordo de não persecução naquele ato, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 329/2020, com redação dada pela Resolução nº 357, também de 2020. Já o Código de Processo Penal não prevê nem proíbe a realização de acordo em audiências de custódia, tratando dos acordos e das audiências em momentos distintos. Nos tratados internacionais de direitos humanos, por sua vez, o tema dos acordos não chega a ser disciplinado.

Entre os magistrados entrevistados, encontramos uma maioria de opiniões desfavoráveis à ocorrência dos acordos em audiências de custódia. O primeiro fator elencado para justificar esse ponto de vista seria o desvirtuamento das finalidades das audiências de apresentação, que deveria se concentrar na análise da legalidade da prisão, da ocorrência de tortura e maus tratos e de cabimento ou não de medidas cautelares. Neste sentido, pontuaram os seguintes profissionais:

Agora na custódia, se seria o caso de fazer a ANPP na custódia eu tenho um pouco de resistência para isso, porque na custódia eu acho que realmente a atividade do juiz tinha que ser exclusivamente a questão da legalidade da prisão e a questão do controle da tortura policial. Eu acho que se misturar a questão do acordo, porque já tem muitos colegas que avançam fazendo quase que um interrogatório do réu na oportunidade da custódia, em prejuízo do preso, e eu acho que se colocar essa possibilidade da ANPP na audiência de custódia, isso foi realmente...isso vai reverter em prejuízo ao custodiado. Não em uma avaliação abstrata da lei, mas pelo que a gente conhece do sistema de justiça e sabe como ele é, eu não sei, eu acho que não seria uma boa. (Juiz 32)

Eu sei que há quem defenda isso [realização de ANPP em audiência de custódia], mas eu penso que audiência de custódia tem uma outra finalidade, que não é essa. E se eu vou misturar ali, sabe, eu perco o foco, e acho que a finalidade da custódia é bem específica, que são duas, pelo CNJ e acho que eu perderia o foco da audiência de custódia porque ela existe caso acumulasse com outras medidas despenalizadoras. (Juiz 30)

Não gosto muito que o acordo seja ofertado na audiência de custódia, eu acho que a audiência de custódia tem uma grande finalidade, que é verificar a regularidade da prisão, homologar o flagrante, conceder liberdade provisória ou se for o caso, decretar prisão preventiva. Eu não gosto muito de misturar os institutos. (Juiz 11)

Um segundo aspecto ressaltado por uma parcela dos entrevistados é o fato de o custodiado, no momento da audiência, se encontrar em um momento de especial vulnerabilidade. Tal contexto poderia conduzir a uma aceitação automática do acordo, sem refletir, de fato, uma decisão sopesada através de vontade livre. É o que destacam os seguintes juízes:

Eu fui o primeiro a presidir um acordo de não persecução aqui no estado, e eu fiz na audiência de custódia, mas eu não faço mais, eu acho que não é o momento para se fazer Acordo de Não Persecução Penal, por que o cidadão acabou de ser preso, passa por um trauma, porque as condições para o Acordo de Não Persecução Penal geralmente são para pessoas que não são clientes do sistema então, há todo um trauma, há todo um ambiente hostil para que ela tenha realmente condição de manifestar uma possibilidade de negociação e isso está muito debilitado, está em uma situação de desvantagem muito grande, e a tendência é aceitar. Então a audiência de Custódia na minha visão não serve para o Acordo de Não Persecução Penal. (Juiz 29)

Isso daí eu já não concordo porque tem que ter a assessoria do advogado, tem que ser uma coisa refletida. A audiência de custódia é uma situação de nervosismo que a pessoa foi presa e ela não vai refletir sobre as opções dela, assim, não é atitude inflexiva que ela vá tomar numa situação daquela, então isso daí, sou contra. (Juiz 16)

Em terceiro lugar, os magistrados que se opõem a essa finalidade entendem que no momento da custódia ainda não há provas suficientes para a oferta da denúncia. Em decorrência, o suporte fático para a oferta de acordo seria igualmente insuficiente, sobretudo diante de presos em flagrante.

Eu acredito que... eu nunca me deparei com essa possibilidade assim de ter sido aventado por advogado nem pelo Ministério Público, mas eu acho complicado, é um momento muito inicial, que a pessoa foi presa em flagrante, ela precisa uma investigação mínima acerca das

circunstâncias em que aquele crime aconteceu. No primeiro momento a custódia também ela é para analisar só as circunstâncias da prisão, a regularidade, a legalidade da prisão, então a gente não entra em nenhuma questão de como se deu a ocorrência do crime. Se foi com violência e grave ameaça, não entra em detalhes. Então eu acho que poderia misturar um pouquinho as questões. (Juiz 05)

Por fim, houve quem pontuasse que a permissão para realizar audiência de custódia e de negociação e homologação de ANPP em um mesmo ato acabaria por gerar audiências muito longas – o que, para a realidade da justiça estadual, significaria um inchaço das pautas.

Nós temos, por exemplo, por incrível que pareça todas as semanas na minha custódia, se você pegar 10, 12 autuados para fazer a Custódia e ainda fazer em alguns casos, ou em vários casos, ou em todos essa audiência de não persecução penal, vai virar a madrugada e não vai acabar, porque na ANPP, ele tem que conversar com advogado, o advogado tem que demonstrar, o juiz também. Então além da audiência de custódia você ainda mais promover essa audiência, não creio que seja como é que se diz interessante não! (Juiz 02)

Por outro lado, outro grupo de magistrados trouxe argumentos favoráveis à realização dos acordos nas audiências em questão. Um fator bastante apontado foi a eficiência e o aproveitamento dos atos e da presença dos atores:

Eu sou completamente a favor é, a audiência de custódia ali, eu acho que esse acordo pode ser ofertado o quanto antes e eu acho que a audiência de custódia é o primeiro contato que o Ministério Público tem com o acusado e já poderia aproveitar esse contato aí para oferecer esse acordo. Se o acusado tiver assistido com a defesa técnica lá é... pode ser é... informado aí do que se trata do acordo, eu acho plenamente válido aí o oferecimento do acordo na própria audiência de custódia. (Juiz 18)

Eu acho que é otimizar o nosso tempo e não vejo dificuldade nenhuma nisso, desde que claro, tenhamos as informações necessárias ali pra não se conceder ali um benefício a quem, digamos, não seja merecedor. (Juiz 28)

Outro argumento que embasa essa perspectiva é o de que, nos casos de flagrante, o auto de prisão em flagrante corresponderia basicamente à totalidade das investigações. De tal modo, esperar para fazer o acordo em momento posterior à finalização do inquérito policial seria inócuo:

Veja bem, eu não considero impossível, eu acho que é possível, mas eu acho que não deve ser, pelo tempo que eu tenho fazendo custódia, e são milhares, não é a regra, mas eu não vejo possibilidade. Então, acesso, está privilegiado por exemplo, o APF, que é o que está disponível no momento da custódia vai ser um inquérito. Normalmente não se acrescenta nada àquilo que já vem do APF. Então olhando até o aspecto da má qualidade do trabalho policial, o APF é o inquérito sem o relatório. Então, por que não fazer logo? Está todo mundo ali e eu não vejo problema. Mas não deveria ser assim, por quê? Porque o inquérito deveria ser muito mais robusto probatoriamente falando do que o APF. Não é realidade. Eu não vejo problema em fazer na audiência de custódia não. (Juiz 04)

Acho que sim, em alguns casos está muito claro, vítima foi ouvida e outra, com a nossa realidade, que a maioria dos inquéritos nossos aqui se encerram no APF, infelizmente é assim. De tráfico eu garanto pra senhora, a DENARC atua aqui em casos muito pontuais, faz uma investigação melhor e tal. (Juiz 37)

Durante a realização deste levantamento, alguns tribunais passaram a, internamente, editar normas permitindo e regulamentando a realização dos acordos de não persecução penal em audiências de custódia. Foi o caso do TJPE e do TJRJ. No caso do tribunal pernambucano, foi publicado o Provimento nº 4/2022 do Conselho da Magistratura, em 21 de julho de 2022, com o seguinte teor:

Art. 17 O Acordo de Não Persecução Penal poderá ser celebrado na mesma oportunidade da realização da audiência de custódia, desde que já tenha havido deliberação sobre a liberdade provisória do autuado.

Parágrafo único. Caberá ao juiz responsável pela custódia apenas assegurar a voluntariedade da aceitação devendo encaminhar em seguida a ata da audiência de custódia e de sua decisão ao juízo de conhecimento, a quem caberá a homologação do acordo e demais providências nos termos deste ato.

Alguns fatores precisam ser considerados nesse debate. De fato, segundo o Manual de Tomada de Decisão publicado pelo CNJ/Fazendo Justiça, há relatos de custodiados que chegam à audiência de custódia em visível situação de estresse decorrente de fome, frio, calor, sede e cansaço<sup>75</sup>. Tais elementos fragilizam a pessoa presa e podem induzir a uma confissão se, de algum modo, a soltura for relacionada à realização do acordo.

Ao mesmo tempo, a praxe nas audiências é que o custodiado seja encaminhado da delegacia ao fórum sem que, antes, veja a sua família, converse a respeito do ocorrido, divida as suas dúvidas, inquietações e expectativas e sem que, muitas vezes, tenha tempo e oportunidade de escolher uma defesa técnica. Claro que na maior parte das localidades existem defensores públicos ou nomeados que compõem as audiências de cus-

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Neste sentido, ver: SANT'ANA, Luís Geraldo et al. (coord.). *Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia:* parâmetros gerais. Brasília, DF: DEPEN; PNUD; CNJ, 2020e, p. 35.

tódia. Porém, eles estão ali basicamente para o ato processual e conversam com o assistido apenas minutos antes da audiência.

Outro fator apontado nos levantamentos do CNJ/Fazendo Justiça é o uso de algemas durante as audiências de custódia<sup>76</sup>. Tal prática pode também induzir o custodiado à ideia de que o acordo é a melhor forma de sair daquela situação. Neste ponto, importante mencionar que existe um largo debate nacional na doutrina sobre o cabimento de mecanismos negociais quando suspeitos/custodiados/réus estão presos, tendo em vista que a condição de cerceamento de liberdade é forte indutor de acordos.

Ademais, sabe-se que, muitas vezes, o público das audiências de custódia se encontra suscetível a vulnerabilidades diversas, as quais podem se manifestar em três níveis:



#### Dimensão individual

Relacionada às configurações do sujeito e de sua subjetividade nos contextos cotidianos, incluindo a constituição física, psicológica, experiências, valores e sua dinâmica psicossocial.



#### Dimensão social

Relacionada com a noção de bem-estar social, depende de fatores como escolaridade, acesso a recursos materiais e informações, moradia, saneamento básico, relações de gênero e étnico-raciais, crenças religiosas, entre outros, expondo especificidades permeadas por contextos de igualdade e desigualdade, inclusão e exclusão, simetrias e assimetrias.



#### Dimensão programática ou institucional

Resulta da relação de indivíduos com serviços públicos, políticas, instituições e programas. Essa dimensão se manifesta no atendimento para a garantia de direitos e pode promover, reproduzir ou diminuir condições de vulnerabilidade<sup>77</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Em diversos estados, observou-se a prática da realização de audiências de custódia com custodiados algemados. SANT'ANA, Luís Geraldo et al. (coord.). *Manual sobre algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais*: orientações práticas para implementação da Súmula vinculante nº 11 do STF pela magistratura e tribunais. Brasília, DF: DEPEN; PNUD; CNJ, 2020d.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> SANT'ANA, Luís Geraldo *et al.* (coord.). *Manual de proteção social na audiência de custódia:* parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada. Brasília, DF: DEPEN; PNUD; CNJ, 2020c, p. 47.

Tais peculiaridades do contexto de realização das audiências de custódia conduziram o CNJ/Fazendo Justiça a sugerir, no Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia, atendimentos psicossociais prévios e posteriores às referidas audiências. Constitui-se, assim, um longo fluxo do momento da prisão ao ato da audiência, cujo percurso se volta ao cumprimento dos seus objetivos institucionais, nos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ.

Todas essas questões precisam ser consideradas quando se enfrenta a possibilidade de realização de acordos nessas audiências, a fim de que não sejam aprofundadas as condições de vulnerabilidade ou reforçados mecanismos que induzem a acordos não verdadeiramente desejados pelo autor do fato. Neste ponto, vale mencionar que a Corte Europeia de Direitos Humanos alerta para o aspecto da vulnerabilidade na análise da validade dos acordos<sup>78</sup>.

Por fim, cabe mencionar que tampouco há consenso sobre o tema na doutrina. Para alguns, a realização das negociações em sede de audiência inicial feriria o princípio do juiz e do promotor natural, tendo em vista que, em muitas localidades, há núcleos e varas específicas para a realização da custódia, com atribuição e competência distinta das varas que processam as causas.

#### g) Execução dos acordos: juízo competente e equipes psicossociais

O tema da execução dos acordos é fonte de debates entre os magistrados e magistradas. O CPP estabelece que, após a homologação do acordo pelo juiz do conhecimento, os autos retornariam ao Ministério Público para o início de seu cumprimento junto ao juízo da execução. Contudo, localmente, alguns tribunais estabelecem fluxos distintos, como é possível verificar através da análise da Tabela 2.

Em que pese a discussão sobre o juízo competente para acompanhar a execução do acordo, a indagação mais frequente diz respeito a quem realiza o acompanhamento da medida e do autor do fato. Tal questão, de fato, impõe-se frequentemente na rotina de implementação de medidas alternativas. É nesse ponto que se mostra fundamental o papel das equipes psicossociais das varas e/ou de outros serviços de acompanhamento implementados nas comarcas, como as CIAP, instituídas pelo Poder Executivo, a partir de parceria prévia com o sistema de justiça, com competência para acompanhamento das alternativas penais.

Com efeito, na Tabela 1, verificamos que algumas comarcas possuem centrais de alternativas que realizam o acompanhamento das medidas impostas nos acordos de não persecução. Mas qual a percepção dos entrevistados a esse respeito? E, sobretudo nas localidades onde esses equipamentos não existem, o que se faz?

Foi possível identificar que, de modo geral, a atuação das equipes psicossociais no âmbito dos acordos não é uma prática frequente no Brasil. Isso ocorre sobretudo em razão da falta de recursos que permitam

<sup>78</sup> FAIR TRIALS. Efficiency over justice: Insights into trial waiver systems in Europe. Fair Trials, 2021. p. 32.

a criação e manutenção dessas equipes, bem como da inexistência de acordos e convênios entre os poderes Judiciário e Executivo, municipais e estaduais, para proporcionar a atuação conjunta no acompanhamento dos autores dos fatos e das medidas a serem executadas.

Dada a ausência de disposição específica do Código de Processo Penal a respeito, a atuação das equipes psicossociais, conforme assinalado pelos próprios entrevistados, é mais comum nos juizados e varas de violência doméstica e familiar contra a mulher, nas varas de execução penal e, sobretudo, nas varas da infância e juventude. Inexistentes equipes vinculadas ao juízo, sua atuação pode ser solicitada pelo magistrado; no entanto, parte dos participantes relata que só o fazem quando o caso é particularmente delicado, sobressaindo a narrativa comum de que as equipes já lidam com uma demanda demasiado alta.

Assim, nas entrevistas, a grande maioria dos magistrados e magistradas informa não haver equipe psicossocial atuando na realização dos acordos, dadas as dificuldades de recursos para compor e manter as equipes. Alguns magistrados chegaram a dizer que, embora seja possível solicitar as equipes organizadas pelo Tribunal, preferem não fazê-lo, a menos que o caso seja grave, o que não constitui a hipótese dos acordos:

A gente luta para ter equipes em casos dramáticos, violência doméstica e estupro de vulnerável, mas a gente não consegue. As partes têm que viajar para fazer um estudo social, é uma coisa terrível. De ANPP menos, ainda assim sequer é uma coisa que eu, que eu cogito requerer, porque tem essas outras prioridades mais dramáticas lá na realidade dessa comarca, especificamente. (Juiz 25)

Um magistrado informou contar com equipes prestando esse tipo de atendimento, mas ressaltou a deficiência dos serviços.

O Judiciário não pode querer imaginar, principalmente o estadual, que ele vai ter uma equipe para atender todas essas pessoas e uma equipe para encaminhamento, nós temos uma rede pública graças a Deus que bem ou mal funciona, o maior problema da rede pública aqui no [estado], foi quando eu descobri que a gente começou a fazer isso, é a questão de estender o atendimento. Tem UPAs extremamente obsoletas, tem atendimentos mesmo sociais, que estão em determinados locais, que a população não sabe, não sabe procurar, não sabe ser encaminhada. Então o que a gente faz é encaminhamento, a gente identifica o caso, manda para o grupo esse psicossocial. (Juiz 26)

Outro relato comum foi o da existência das equipes no âmbito das varas de execuções penais, com atuação no acompanhamento do cumprimento do acordo.

O que existe na justiça federal do [estado] é uma central de penas alternativas na qual quando é celebrado o acordo e precisa de prestação de serviço a comunidade por exemplo, o acusado ou acusada se dirige até lá e verifica quais são as aptidões e o local onde residem, eles

90

tentam compatibilizar o cumprimento da prestação de serviço à comunidade com aptidões e o local só. Mas não há aquele acompanhamento psicossocial. (Juiz 11)

Vale ressaltar que, mesmo funcionando dentro das varas de execução, em determinados contextos a formação das equipes foi resultado de acordos interinstitucionais:

Aqui a gente chama VEPMA – Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nós temos uma psicóloga, uma assistente social do tribunal, uma psicóloga do tribunal e uma assistente social, ela é cedida de outro órgão, não me recordo agora qual. E aí temos uma equipe técnica em razão de um convênio feito com o Executivo, que a Coordenadoria de Alternativas Penais cede esses profissionais. E esses profissionais trabalham dentro da vara. Então, lá é feito essa análise, esse trabalho é feito lá, mas não nas varas de conhecimento, mas na vara de execução. (Juiz 10)

Aí eles acompanham não só execução das penas restritivas de direitos, mas também essas condições do Acordo de Não Persecução Penal. E aí faz o mesmo procedimento, eles participam inicialmente de uma entrevista e aí é traçado o perfil desse beneficiário e inclusive eles analisam lá... até infelizmente isso ocorre aqui no estado do [nome] e deve ocorrer também aí em [estado], questão de facções. De repente o beneficiário mora num determinado bairro, ele não pode cumprir a prestação de serviço em outro bairro porque esse outro bairro é dominado por outra facção. Infelizmente até isso ocorre, a gente tem que estar atento. Então, daí a importância também dessa equipe técnica. Essa rede de apoio. (Juiz 10)

Na verdade, é a fiscalização de cumprimento o que acontece. Nós trabalhamos em parceria com o órgão estadual, que é o CEAPA. Então, uma vez a homologada existindo em uma pena alternativa, numa prestação de serviços normalmente, a gente encaminha para o CEAPA que é um órgão estadual daqui, mas que é extremamente preparada e competente, nós fizemos um convênio, fazemos reuniões frequentes e delegamos esse órgão a fiscalização desse tipo de cumprimento. E em relação as eventuais prestações pecuniárias, nós mesmos fazemos essa coordenação e fiscalização junto as entidades que são devidamente registradas lá na justiça, pedimos que eles nos comuniquem o cumprimento. (Juiz 13)

Uma das pessoas entrevistadas nos relatou, inclusive, seu *entusiasmo em firmar acordos para a criação* das equipes:

[O] CEPEMA, que é como se fosse aquele órgão especializado que recebe todas as transações penais até do juizado, recebem suspensões condições do processo, recebe as penas

substituídas e recebem os regimes abertos puros. Tem uma equipe multidisciplinar, tem o coordenador, tem o analista jurídico, um psicólogo, um assistente social e um pedagogo, que faz uma triagem pra encaminhar os casos de prestação de serviço à comunidade, faz um levantamento, uma ficha que me dão um suporte fantástico. Lá no organograma do Ministério da Justiça eles falam NUPEMA e CEPEMA, NUPEMA seriam os núcleos menores e CEPEMA seria uma coisa maior, temos aqui CEPEMA e aqui no estado já temos sim e eu sou entusiasta delas e corro atrás. Aonde dá pra incrementar eu falo: "vamos fazer". "Ah, o juiz não tem estrutura". Poxa, faz um convênio aí com o município, consegue uns servidores e bora lá, vamos fazer isso aí. (Juiz 37)

Outro magistrado relata que já contou com o trabalho de equipe psicossocial, mas que, diante dos cortes de gastos, ela teve de ser desfeita. A alternativa encontrada pelo participante foi, então, se valer da equipe do Tribunal Regional Federal e, novamente, firmar acordos com outras instituições:

A gente já teve na justiça, a gente tinha inclusive lá na vara. Hoje a equipe psicossocial que a gente tem, entre aspas, mas eu posso dizer que tem é no tribunal. No TRF tem uma equipe que foi formada agora com a criação... a efetiva colocação e funcionamento do GMF, fez com que o tribunal colocasse a equipe psicossocial do TRF a psicóloga junto com assistente social à disposição das iniciativas, e aqui em [estado] tem essa vantagem que é o contato direto com o TRF que fica aqui. Aí o que a gente vai fazer aqui? Não foi feito ainda porque a pandemia não acaba, a gente acha que ela vai acabar e começa de novo. São convênios com a universidade federal de [estado], CAPS, a gente vai ter os convênios específicos com determinados locais de encaminhamento. Aí não é dentro da justiça como algo feito pelos servidores judiciais porque não tem dinheiro para isso, com aquele teto de gastos a gente teve que dispensar as assistentes sociais que a gente tinha, porque era tudo pago por fora, por laudo. Infelizmente não teve condições de continuar, mas não foi prejudicado. A gente fez dessa forma. (Juiz 22)

Um magistrado de um estado da região Norte reportou que, diante da inexistência da equipe psicossocial, o acompanhamento do cumprimento das medidas é feito pelos servidores da própria vara:

Nós não temos essa equipe, o acompanhamento dos acordos está sendo feito por nós mesmos na vara, de tempos em tempos, ou em algum termo do acordo. A gente chama a defesa para comprovar que cumpriu ou a gente intima a entidade beneficiada, muitas vezes essa intimação é parecida inclusive com o controle que a gente já tem para transação, suspensão condicional do processo, e mesmo para cumprimento de pena. [...] A gente pede a essa entidade para informar o horário, como que chama... enfim..., todos [os dias em] que ele vai lá, ele tem que preencher. (Juiz 03)

92

De qualquer modo, foi possível concluir que a atuação das equipes é elogiada e reputada importante pelos magistrados e magistradas, sendo percebida como um verdadeiro diferencial na qualidade do acompanhamento e efetividade da alternativa penal:

Eu acho nossa equipe altamente positiva no que se refere à capacitação das pessoas, são pessoas muito qualificadas que trabalham conosco na Vara de Execuções Penais, e isso nos dá uma segurança muito grande quanto às nossas decisões, quanto aos nossos encaminhamentos e deliberações. Mas ela é precária do ponto de vista número, se nós levarmos em consideração a demanda [...]. A nossa equipe atua, qualquer que seja a alternativa penal tanto na acolhida, na entrevista, recebendo ali o cumpridor, como no posterior acompanhamento de fiscalização. Este acompanhamento de fiscalização passa por novas acolhidas também, é muito frequente isso. E aí é que a gente sente falta da rede, porque a gente percebe que, com frequência, os descumprimentos ocorrem não por liberalidade do cumpridor. Ele acontece porque não se tem 4 reais no bolso para pagar uma passagem de ônibus de coletivo e se deslocar do local da residência para a entidade onde deverá prestar serviço, por exemplo. Então esse acompanhamento é feito dessa maneira, sendo acolhida não se limita ao primeiro momento da entrevista, ela acompanha todo o processo até o final em uma perspectiva e um estímulo constante de cumprimento total do que foi ou acordado ou aplicado na condenação. (Juiz 12)

A equipe é extremamente valiosa, especialmente na questão de perfis de hiper vulnerabilidade. Ela funciona para pessoas em situação de saúde mental comprometida, da própria saúde com questão de drogadição ou não, que vem reiterando nos cumprimentos. Eu tive uma situação, a gente tem até um vídeo de todo esse trabalho e o desfecho não foi positivo, mas o trabalho nos ensinou, a caminhada nos ensinou bastante, que era uma pessoa, uma mulher em cumprimento de alternativas penais, ela tinha a prestação de serviço e ela faltava, ela descumpria reiteradamente, até que a equipe percebeu que ela tinha uma questão muito séria - era o tráfico o crime dela -, era uma questão de saúde do filho dela com câncer. Então ela tinha uma situação muito séria com esse filho, era pequeno, uma criança de oito anos, e se descobriu através da equipe multidisciplinar que ela tinha mais três filhos, todos fora da escola, enfim, questões múltiplas. E essa mulher não trabalhava, e ela vivia de perseguir em busca da saúde do filho. E aí tudo mapeado, toda equipe se voltou para a solução deste caso, desde o acionamento da Defensoria Pública para buscar o acesso à saúde da criança. A equipe que também fez um encaminhamento e realizou junto com ela a matrícula dos filhos, inserção em creche, deu entrada no benefício assistencial e tudo mais, e fazendo aquele acompanhamento de verso, inclusive da criança, ela passou por duas cirurgias, mas infelizmente veio a óbito. Mas o que a gente percebeu dessa história, desta trajetória, o valor da equipe multidisciplinar, porque não

teria como, os atores de sistema de justiça alcançar essas questões que são subjacentes ao descumprimento da obrigação dela. Então, a percepção dessas questões subjacentes seja para cumprimento de ANPP, outro tipo de alternativa penal ou mesmo de uma monitoração eletrônica é o tanto que é essencial, o quanto é qualificada a atuação de uma equipe multidisciplinar para visibilizar as questões e os atores de sistema de justiça não teria condições de jeito nenhum. (Juiz 01)

O relato de Juiz 01 nos alerta para a emergência da existência de equipes que possam, de forma qualitativa, realizar o acompanhamento dos autores de fato. Ao longo da análise dos mais de 900 processos em que houve acordos de não persecução, visualizamos diferentes perfis de pessoas: desde aquelas com empregos fixos e bem remunerados, para as quais o pagamento de uma prestação pecuniária não impacta a renda familiar, até pessoas desempregadas, com vários filhos e com demandas específicas que dificultam tanto o pagamento de uma prestação pecuniária quanto a rotina de cumprimento de serviços comunitários. Entender as limitações existentes caso a caso e investigar a situação de cada um deles é o papel dessas equipes.

O caso 119, coletado por meio desta pesquisa, ilustra situação em que o acompanhamento de equipe psicossocial permitiu a compreensão do motivo subjacente à dificuldade de cumprimento do acordo:

#### Caso 119 - estado do Sudeste

Nesse processo a medida imposta quando do acordo foi a prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00, a ser pago em duas parcelas de R\$ 1.000,00. Posteriormente, a defesa juntou manifestação aos autos justificando a demora no cumprimento da medida, levando em consideração o contexto socioeconômico do acusado, que tinha parente em situação de vulnerabilidade, se recuperando de um câncer, de quem provinha a renda de parte de sua família. A defesa sustenta que para o acusado foi muito custoso o cumprimento do acordo, de modo que precisou contar com a colaboração de terceiros, incluindo a advogada constituída e, além disso, vender diversos itens de sua residência como geladeira, televisão e micro-ondas.



Por fim, no que tange ao acompanhamento das medidas, uma experiência importante de ser compartilhada é a de Pernambuco. O Ministério Público do estado instituiu o Núcleo de Acordos de Não Persecução Penal, localizado em um prédio no qual também se encontra uma das unidades da Central de Apoio às Medidas e Penas Alternativas de Pernambuco (CEAPA), vinculada ao poder executivo estadual. Foi possível identificar que essa proximidade facilita o intercâmbio entre as duas organizações e, ao mesmo tempo, o contato com o autor do fato, tratando-se de iniciativa bastante interessante.

94

# 3.2.4. Justiça restaurativa e as vítimas

#### a) Justiça restaurativa

Como mencionado no ponto a.3, parte de nossa preocupação neste levantamento era compreender se havia algum tipo de entrelaçamento entre práticas restaurativas e os acordos de não persecução penal no Brasil.

Nas respostas fornecidas aos questionários aplicados aos tribunais e sessões judiciárias brasileiras, ficou evidenciado que tal entrelaçamento não se verifica com frequência. Do ponto de vista normativo, o TRF-1 editou a Resolução nº 18, de 2021, já citada, que prevê um fluxo específico para casos em que a medida aplicada no acordo é o comparecimento a programas de justiça restaurativa. No entanto, as sessões ligadas ao tribunal informaram que o projeto ainda não foi posto em prática.

Ao conversar com magistrados e magistradas, a mesma ausência foi reportada: a grande maioria deles informou desconhecer qualquer tipo de iniciativa relacionada à utilização de programas de justiça restaurativa nos acordos. A exceção foi um magistrado ou magistrada, de um estado do Norte, que mencionou que o tribunal em que atua teria passado o último ano dedicado a desenvolver projetos de Justiça Restaurativa, por incentivo do CNJ e do Programa Fazendo Justiça. O referido participante ressaltou que o aparato construído poderia ser um potencial aliado na aplicação do ANPP, considerando que um programa de justiça restaurativa contempla melhor os interesses da vítima e permite o tratamento de especificidades, a exemplo dos casos envolvendo populações indígenas e em situação de rua.

Eu acho que ela [a vítima] não está sendo visibilizada no acordo de persecução penal, por isso que eu acho que precisa dar contornos de restauratividade mesmo para o Acordo de Não Persecução Penal, porque é uma oportunidade que se tem. Você vai estar dialogando com o autor do fato em um nível que não é de responsabilização tradicional, talvez fosse importante a gente pensar também nesse mesmo espaço do instituto estar visibilizando melhor a vítima. (Juiz 01)

Houve, ainda, aqueles que, apesar de desconhecerem iniciativas de justiça restaurativa nos acordos, avaliaram como interessante a existência de tal alternativa:

Eu acho fundamental que a justiça restaurativa venha ao encontro de um acolhimento da vítima, porque, na realidade, eu não sei como casar isso com ANPP ou, eventualmente, talvez vincular alguns círculos de paz, de diálogo com vítima, alguma coisa nesse sentido, para a sociedade se olhar como sociedade, seria muito melhor do que simplesmente cada um com a sua responsabilidade no seu canto. (Juiz 31)

Não tem justiça restauradora aqui na Justiça Federal [...] mas nesse momento sim eu penso que tem que ter mais instrução, mais treinamento para isso, e no campo ideológico penso

que seria extremamente benéfico que a vítima participasse, porque daria também para o réu, o acusado, para a pessoa, mais outra dimensão que aquele fato impactou a vida da vítima digamos assim, o que poderia até chamar mais a responsabilidade dele também de ter alteridade de se colocar no lugar do outro, para entender a consequência dos seus atos, eu vejo com muito bons olhos, mais no momento atual essa fase de desenvolvimento do instituto penso que não estamos preparados para lidar com a presença da vítima, porém vou meditar e pensar se acontecer. (Juiz 03, grifo nosso)

Das entrevistas, depreende-se que o tema da justiça restaurativa ainda é bastante desconhecido entre os magistrados e magistradas e que a sua implementação a partir de um instituto como o ANPP, embora possível, ainda não foi objeto de amplo debate.

#### b) Potencialidades para a proteção da vítima

Uma das inovações trazidas pela implementação das alternativas penais no Brasil é a tentativa de contemplar os interesses das vítimas por meio de mecanismos como o consenso e a medida de reparação de danos. Existe previsão expressa a esse respeito na principiologia da Lei nº 9.099/95<sup>79</sup>, no disciplinamento do sursis processual<sup>80</sup> e, agora, do ANPP<sup>81</sup>. Na prática, como se ocorre a participação da vítima nesse procedimento? Ela participa de negociações? É intimada dos atos? Como se fixa a medida de reparação de danos à vítima?

Uma primeira observação a ser feita, e que remete ao item 4.3, no qual tratamos dos dados quantitativos extraídos de processos em que houve ANPP, é a de que a medida de reparação de danos à vítima é raramente aplicada no Brasil. Em parte porque muitos dos delitos objeto de acordo não possuem vítimas diretas, como é o caso dos tipos penais do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e do mais frequente tipo do Código de Trânsito Brasileiro, a embriaguez ao volante. Juntos, esses delitos correspondem a mais de 40% dos acordos brasileiros. Ainda assim, há muitos casos de acordos realizados em delitos com vítimas diretas: furto, estelionato, injúria racial, determinados crimes sexuais etc.

Talvez o uso pouco frequente dessa medida se justifique, em parte, pelo fato de não haver previsão legal de participação da vítima em nenhuma das etapas do acordo. Igualmente, é possível pensar que a baixa difusão da discussão a respeito da justiça restaurativa como medida aplicável, apesar da abertura fornecida pelo inciso V do artigo 28-A do CPP, contribua para esses números.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> Artigo 89, § 1º: "Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; [...]". Ibid.

<sup>81</sup> Art. 28-A, I: "reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; [...]".

Não obstante esse quadro, vários magistrados e magistradas enxergam com entusiasmo a potencial visibilidade dada à vítima pelo ANPP.

Quando eu vejo um instituto como esse Acordo de Não Persecução Penal, que a primeira cláusula é indenizar a vítima, eu fico feliz. Porque na verdade você está tentando resolver... esses processos que são abarcados pelo ANPP, na maioria das vezes ou prescreviam, ou pela pretensão punitiva ou pela prescrição punitiva da modalidade retroativa, porque ficava tanto tempo inativo, que quando você dava a pena na sentença, que você ia fazer a prescrição retroativa, com base na pena concreta, o Estado... sabe aquela coisa de não dar em nada? Ficava aquela sensação de que o acusado cometeu o crime, mas não teve execução de pena, a vítima não teve nenhum direito à indenização, o Estado gastou uma energia danada, para no final declarar extinta a punibilidade, gastou energia, salário, dinheiro de todo mundo e um instituto desse é muito mais eficaz, porque resolve tudo na hora. É bom para todo mundo. (Juiz 21)

A questão também que eu acho importante no processo penal, da reparação do dano à vítima como uma das condições do Acordo de Não Persecução Penal, eu acho que é importante porque o Acordo de Não Persecução Penal traz um pouco mais a vítima para o processo penal, ao meu ver, a vítima fica de forma muito lateralizada, entre aspas, no processo penal. (Juiz 30)

Apesar desse entusiasmo, os juízes e juízas também pontuaram que, na prática, os interesses da vítima acabam não sendo contemplados pelos acordos. Apontaram, inclusive, que muitas vezes ela sequer chega a ser informada dos seus trâmites: "Quando há necessidade de reparação de dano acho que conviria que fossem intimadas até pra isso, pra dar um parâmetro e dizer qual foi o prejuízo e tal. Mas eu te confesso que eu não sei se os colegas têm procedido. A intimação sim, fez o acordo, são intimados" (Juiz 37).

Através de experiências narradas em diversos estados, foi possível identificar que a intimação da vítima para participar de uma conversa prévia com o Ministério Público pode ser uma maneira de contemplar seus interesses nos acordos. Assim, sem que a vítima participe diretamente das negociações com o autor do fato, o promotor teria a oportunidade de dimensionar a extensão dos danos por ela suportados.

O caso 921 retrata a necessidade de refletir mais detidamente sobre a posição das vítimas no ANPP.

#### Caso 921 - estado do Nordeste



Homem de 23 anos compartilha com a mãe de sua ex-namorada fotografias íntimas desta, incorrendo nas sanções do artigo 218-C, parágrafo 1º do Código Penal. A vítima não participou das tratativas e, ao final, foi proposta e aceita uma medida de pagamento de prestação pecuniária a entidade a ser definida pela Central de Alternativas Penais.

Como mencionado no tópico anterior, o ANPP possui portas abertas a programas de justiça restaurativa. O levantamento realizado para a elaboração deste relatório aponta que avançar nesse sentido pode constituir um caminho promissor.

Sintetizamos alguns dos principais aspectos que as entrevistas indicaram acerca das percepções dos magistrados e magistradas sobre os acordos de não persecução penal:



- De um modo geral, os/as entrevistados/as avaliam como positiva a política de alternativas penais,
   embora apontem a dificuldade no acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas;
- O Acordo de Não Persecução Penal foi visto pela maioria dos e das participantes como um instituto positivo, seja por conferir maior celeridade ao tratamento dos casos, seja por proporcionar uma saída despenalizadora e alternativa para pessoas envolvidas com crimes considerados, em geral, de baixa gravidade;
- A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal em casos de tráfico privilegiado é pequena no Brasil, na percepção dos magistrados e magistradas. Para a maior parte deles/as, não há óbice legal à sua aplicação e a medida é considerada suficiente. Não obstante, há uma parcela menor dos juízes/as que entende ser incabível a propositura do acordo nessas hipóteses ou porque o tráfico é, em si, visto como um delito grave, ou porque seria difícil, no início do procedimento, ter provas suficientes das circunstâncias previstas no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06;
- Os/as participantes, em geral, concordam com a vedação legal ao acordo em casos de crimes como roubo e nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Embora ainda persista indefinição quanto à questão, a maioria das pessoas entrevistadas se posicionou favoravelmente à possibilidade de realização do ANPP retroativamente, a processos em curso quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019 (posição ampliativa em relação à que tende a ser adotada pelos tribunais superiores, a qual limita tal cabimento ao momento de recebimento da denúncia);
- Uma parcela das pessoas entrevistadas considera que o procedimento previsto na legislação para a realização do ANPP é excessivamente burocrático e moroso;
- Muitos dos magistrados e magistradas entrevistados não realizam audiência de homologação, ainda que tal ato seja imposto pelo art. 28-A, § 4º, do CPP, visto que a percebem como uma etapa desnecessária e demasiadamente burocrática;



- Embora não haja vedação expressa no art. 28-A do CPP<sup>82</sup>, a maioria dos juízes e juízas afirma não participar das negociações do acordo, em prol da imparcialidade judicial;
- Não há uma padronização em relação ao modo de controle judicial para verificação da voluntariedade do/a autor/a do fato, tampouco da legalidade e suficiência/abusividade dos termos acordados;
- Há insegurança e desconfiança dos/as magistrados/as em relação ao requisito da confissão para realização do ANPP, relativas tanto à credibilidade da confissão como às suas consequências, bem como à possibilidade de sua utilização em caso de rescisão do acordo ou em outros processos;
- Não existe em todos os estados brasileiros uma estrutura de apoio multidisciplinar para acompanhar o cumprimento das condições impostas nos acordos penais, como equipes psicossociais, embora, nos locais em que ela está presente, sua atuação seja geralmente elogiada pelos magistrados e magistradas entrevistados;
- O uso da videoconferência para realização das audiências de homologação dos acordos de não persecução é bastante frequente e avaliado como positivo pelas pessoas entrevistadas;
- Há discussões sobre a possibilidade de realização do ANPP em audiência de custódia, sendo boa parte dos juízes e juízas aqui consultados contrários a essa hipótese;
- Praticamente não houve menção a experiências envolvendo programas de justiça restaurativa e o ANPP. Porém, há previsão normativa do TRF-1 para tanto e alguns magistrados entenderam a possibilidade como uma potencialidade do instituto negocial. Lembrando que não existe qualquer vedação ao uso de programas restaurativos como medida a ser adotada, havendo, ao contrário, orientações que visam a incentivar a adoção deste tipo de metodologia;
- Muitas das pessoas entrevistadas entenderam que o ANPP pode representar uma forma de conferir uma resposta mais adequada às vítimas, seja em razão da celeridade, seja pela previsão de uma medida de reparação de danos. Entretanto, a maior parte deles reconhece que a vítima ainda figura em segundo plano na prática de aplicação dos acordos.

<sup>82</sup> Vale destacar que há vedação à participação do juiz nas negociações em relação à colaboração premiada, a qual pode ser aplicada por analogia: "o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração [...]" (art. 4°, § 6°, Lei nº 12.850/2013).

# 3.3. Análise dos autos de acordos de não persecução penal

No tópico sobre a metodologia e o desenho desta pesquisa, detalhamos como se deu o acesso aos processos criminais nos quais foram ofertados acordos de não persecução penal em cinco estados das cinco regiões brasileiras. Para que iniciemos a análise quantitativa dos dados, cumpre lembrar o número de processos analisados em cada um dos estados:

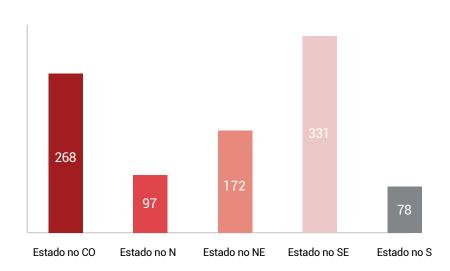


Gráfico 12: Quantitativo de processos consultados por estado

Esses números, bastante variados, refletem não apenas o diferente grau de facilidade de acesso aos processos por parte de nossa equipe, mas também o número díspar de acordos realizados em cada um dos estados. Tal quantitativo, por sua vez, guarda relação direta com a monta de casos criminais e investigações e, sobretudo, com o nível de exigência que os membros dos ministérios públicos estaduais estabelecem para ofertar o acordo.

Quanto a este último ponto, é importante frisar que os juízes e juízas, ao longo das entrevistas, se referiram a diferentes perfis de promotores, descrevendo aqueles que interpretavam de modo mais restrito as hipóteses de cabimento do ANPP e os que enxergavam o instituto com maior abertura.

É possível que este fator explique por qual motivo o estado do Norte possui menos acordos do que o do Centro-Oeste e o do Nordeste, embora os três tribunais pesquisados nessas regiões sejam de médio porte. Similarmente, a disparidade no número de acordos entre os estados do Sul e Sudeste, embora ambos sejam sede de tribunais estaduais de grande porte<sup>83</sup>, pode ser atribuída à diferença de entendimento acerca dos requisitos para oferta do ANPP compartilhada entre os promotores estaduais.

<sup>83</sup> As classificações do porte dos tribunais realizadas neste parágrafo observaram os dados de 2021 da publicação "Justiça em Números".

Neste tópico, iremos apresentar os resultados da coleta de dados por meio dos processos, expondo a frequência das variáveis que consideramos relevantes para o mapeamento inicial sobre o Acordo de Não Persecução Penal no Brasil. Para complementar a análise e contextualizar os achados, destacaremos alguns relatos de defensores públicos e membros do Ministério Público que atuam nos cinco estados pesquisados, pretendendo, com isso, ampliar o campo de compreensão sobre o funcionamento do ANPP em cada um deles.

## 3.3.1. Perfil socioeconômico e racial das pessoas que realizaram ANPP

Partindo da tentativa de compreender o perfil socioeconômico e racial das pessoas que fazem Acordo de Não Persecução Penal no Brasil, buscamos coletar nos documentos manuseados informações sobre sexo, gênero, raça, profissão e estado civil dos autores e autoras do fato. No entanto, é pertinente pontuar que uma constante nas pesquisas com processos criminais é o alto percentual de dados que não são informados, omissão igualmente presente nos autos objeto deste levantamento.

Em relação ao sexo e ao gênero, procuramos saber primeiramente se constava nos autos se a pessoa era homem ou mulher. Em seguida, analisamos se havia aprofundamento dessa indagação para compreender se se tratava de homens ou mulheres cis, trans ou pessoas não binárias. Este último dado ficou completamente prejudicado, com um percentual de 84,6% de documentos em que essa informação não constava. Em 15% dos autos as pessoas se declaram cis e heterossexuais; em apenas um caso uma pessoa se declarou não binária e, em outro, transsexual.

Em relação ao sexo, a maior parte das pessoas que realizaram acordos eram homens (85%):

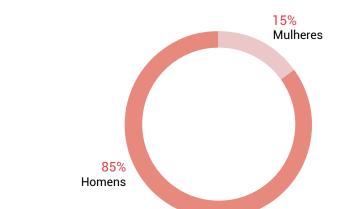


Gráfico 13: Sexo do autor do fato (percentual) n=946

Quando fracionamos esse dado por estado, encontramos um quadro semelhante ao geral nos estados do Centro-Oeste, Norte e Sudeste. Contudo, há um percentual um pouco mais elevado de mulheres figurando como autoras do fato nos estados do Nordeste e do Sul.

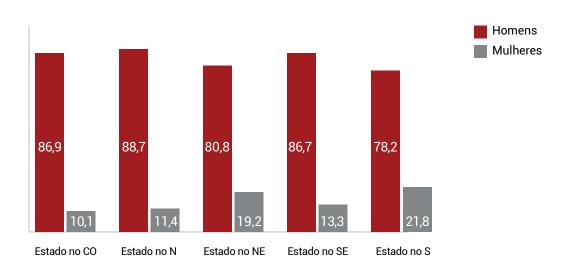


Gráfico 14: Sexo do autor do fato por estado (percentual)

Procuramos também saber se existiam estrangeiros entre as pessoas que realizaram acordo. Havia uma expectativa de que fossem encontrados mais dados a esse respeito no âmbito da Justiça Federal, mas infelizmente não obtivemos acesso aos autos desta esfera da justiça. Dentre os 946 casos estaduais analisados, apenas dois possuíam como autores do fato pessoas estrangeiras, sendo uma do Uruguai e outra da China, ambos em situação regular no Brasil. No caso do uruguaio, a imputação era de tráfico privilegiado; no do chinês, de receptação. Nas duas situações houve determinação de medida de prestação pecuniária e não existia, nos autos, informação sobre a necessidade ou existência de intérpretes para auxiliar nas tratativas.

Quanto à raça, cabe registrar, também, o elevado percentual (37%) de casos em que a informação não constava em nenhum documento dos processos. Tal omissão é significativa e torna qualquer análise bastante inconsistente.

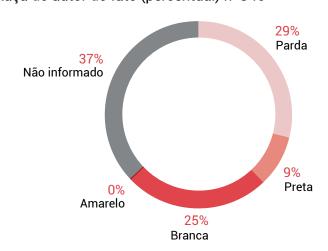


Gráfico 15: Raça do autor do fato (percentual) n=946

Apesar das lacunas geradas pelas falhas na coleta e registro dos dados nos autos de acordos, algumas indagações promovidas pelos números levantados merecem ser registradas, especialmente a título de sugestões para futuras pesquisas. Primeiramente, deve ser mencionado o fato de que o percentual de casos com informações faltantes variou muito entre os estados:

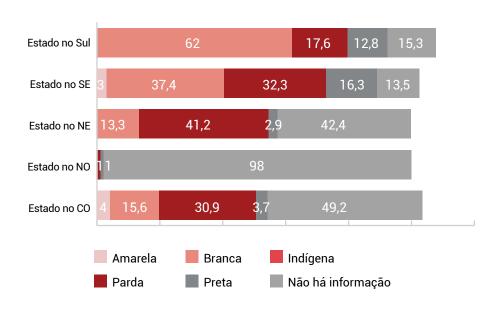


Gráfico 16: Raça do autor do fato por estado (percentual)

É extremamente importante apontar que, exceto por um caso em que houve anotação da raça do autor do fato, no estado do Norte, o registro desse dado foi inexistente. No Centro-Oeste e no Nordeste, o percentual de casos sem essa informação ultrapassou 40%, tornando as análises de fato prejudicadas.

Já em relação ao estado do Sudeste, o percentual de *missings* foi muito menor. A maior presença de dados coletados nos permite ensaiar – e, sublinhamos, ensaiar – algumas hipóteses. Se observarmos a distribuição da população total do referido estado, verificaremos que o percentual de pessoas brancas no ano de 2020 era de é de 48,7%, enquanto o de pessoas negras é próximo a 51,7%<sup>84</sup>. Já quando olhamos para a população carcerária desse mesmo estado, temos um número absoluto e proporcional maior de pessoas pretas e pardas presas. Segundo dados de junho de 2022 do INFOPEN, o estado contava com 62.437 presos, com informação sobre cor/raça para 37.774 delas. Deste total, 28.125 (45% do total e 83% dos casos informados) são de pretos e pardos e 9403 de brancos<sup>85</sup>. Mais uma vez a subnotificação dificulta a análise, mas os dados

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> REDE DE OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA. Pele alvo: a cor que a polícia apaga. 2020. Disponível em : http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2022/11/EM-EMBARGO-ATE-1711\_5-AM-REDE-DE-OBS\_PELE-ALVO2\_171122.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. 12º CICLO. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/rj/rj-junho-2022.pdf

sugerem a sobrerrepresentação de pessoas negras e sub-representação de pessoas brancas no sistema prisional. Tal nível de sobre e sub-representação, contudo, não se confirma no caso dos acordos – ao menos não nesse estado.

Sendo assim, embora continuemos identificando um percentual maior de pessoas negras selecionadas pelo sistema de justiça do que o de pessoas brancas, inclusive em níveis proporcionais à população, esse desequilíbrio é menor quando se trata de um instituto que não aplica pena de prisão, como é o caso do ANPP.

Somando esse dado ao fato de não termos verificado, dentre os 946 casos analisados no geral e 331 casos analisados neste estado do Sudeste, nenhuma pessoa em situação de rua que realizou acordo, apontamos como possível pergunta e agenda de pesquisa: existe maior chance de pessoas brancas serem beneficiadas com políticas de alternativas penais? O maior nível de vulnerabilidade socioeconômica e racial é um fator dificultador para acessar políticas de alternativas penais?

Não podemos, com base nos dados coletados neste levantamento, responder a essa questão, mas ela pode orientar pesquisas futuras. O questionamento delineado se mostra ainda mais relevante quando observamos que, nos Estados Unidos, onde o acordo possibilita o encarceramento de pessoas (*plea bargaining*), há pesquisas empíricas que indicam vieses no oferecimento das propostas e na assistência fornecida pela defesa técnica quando a pessoa imputada é negra<sup>86</sup>.

#### 3.3.2. Dados sobre histórico criminal das pessoas que firmaram ANPP

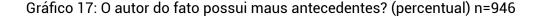
Nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, o ANPP não é cabível se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. Não há, portanto, vedação expressa à realização do acordo com pessoa que possua maus antecedentes e seja tecnicamente primária.

Ainda assim, o conteúdo da expressão "houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional" (art. 28-A, § 2°, II, CPP) gera debates na doutrina e pode ensejar, a depender da interpretação, obstáculo à utilização do ANPP para pessoas com maus antecedentes ou persecuções em andamento<sup>87</sup>.

A partir dos dados levantados, percebe-se que grande parte das pessoas que firmaram o acordo não contava com maus antecedentes.

<sup>86</sup> FAIR TRIALS, op. cit., p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> VASCONCELLOS, Acordo de..., op. cit., p. 72-77.





Esse dado sugere que, embora não haja vedação legal, há uma tendência da prática judiciária de beneficiar com o acordo apenas aqueles primários e com bons antecedentes. Por outro lado, a constatação de que há 9% de casos (cerca de 85 processos) em que os autores possuem maus antecedentes pode indicar certa abertura ao ANPP em tais situações. Com tal abertura, seria fortalecida a interpretação do art. 28-A, § 2º, II, CPP, vedando-se a realização do ANPP somente quando houver condenação definitiva, e não diante de processos ou investigações em andamento, como ocorre na transação penal.

Outro ponto interessante identificado a partir das entrevistas com membros do Ministério Público, nos estados em que foi realizada a pesquisa dos autos, foi a vedação ao ANPP quando, nos últimos cinco anos, o autor do fato houvesse firmado acordo de transação penal ou suspensão condicional do processo. Mesmo que o Código de Processo Penal não vede essa possibilidade, já que se limita a proibir o uso do acordo aos tecnicamente reincidentes, essa é a prática em algumas localidades:

Olha é, eu elaboro a proposta, eu vejo o inquérito. Eu, primeiro eu pesquiso os antecedentes. Inclusive teve uma discussão aqui no [nome do estado], porque na resolução aqui do [nome do estado], colocaram que o cara não podia ter aceito suspensão condicional, os últimos 5 anos, não ter feito transação os últimos 5 anos. Isso não está na lei, eu acho assim surreal. E isso está na resolução aqui do [nome do estado], então eu ignoro a resolução, porque a resolução não é lei e o, e eu não posso exigir mais do que a lei para conceder um direito ao acusado. Então é, eu só pesquiso realmente se tem condenação anterior, eu peço a FAC, a folha de antecedentes dele para a minha secretaria, aí eles pesquisam e aí eu elaboro a proposta já de uma vez, mesmo não tendo confissão no inquérito é, eu já elaboro e já peço para minha secretaria entrar em contato com esse acusado, por telefone ou por WhatsApp ou em terceiro lugar por AR e envio essa proposta

já pronta é, e peço para ele me informar se ele aceita ou não, se ele quer advogado ou defensor. (Membro do MP do estado do Sudeste)

O que a gente faz é, principalmente, analisar aquela pessoa que foi indiciada, se ela é reincidente, se ela tem transação penal feita nos últimos cinco anos ou suspensão condicional do processo nos últimos 5 anos. (Membro do MP do estado do Nordeste)

Esse achado, por sua vez, reforça a conclusão de disparidade entre as práticas locais envolvendo o Acordo de Não Persecução Penal.

# 3.3.3. Assistência pela defesa técnica

Na concretização da justiça criminal negocial, o papel da defesa técnica é fundamental para assequrar o respeito aos direitos fundamentais do autor do fato. Ela se mostra essencial especialmente para garantir a presença de voluntariedade da pessoa que se submete ao acordo, bem como de sua devida compreensão sobre seus termos, consequências e alternativas. Os dados obtidos neste levantamento indicam uma atuação relevante da Defensoria Pública em metade dos casos analisados, o que ressalta a importância do seu fortalecimento.

Gráfico 18: Tipo de defesa (percentual) n=946



Em relação a esse achado específico, mostra-se fundamental mencionar alguns dados coletados em conversas com defensores públicos estaduais e federais nos cinco estados pesquisados em profundidade. O primeiro deles diz respeito ao modo como o assistido tem acesso aos defensores e defensoras. Considerando que realizamos o levantamento em 2022, ainda muito impactado pelas restrições decorrentes da pandemia da Covid-19, foi frequente ouvir dos entrevistados que o primeiro contato entre defensor e assistido ocorreu virtualmente, via WhatsApp ou aplicativos semelhantes.

[...] como o investigado preferir. Se ele tem, hoje em dia está funcionando muito bem o WhatsApp, todos eles têm WhatsApp, a minha equipe pede para que eles estejam em um local é, com suficiente acesso à internet, se não tiver pode vim aqui na Defensoria ou pode em um dos pontos da Defensoria [...]. E aí eu consigo conversar com ele para fazer o atendimento pelo WhatsApp, pelo telefone funcional, tem sido muito bom, sabe? Essa parte tem sido ótima, porque evita o deslocamento do sujeito até o centro da cidade, às vezes, sabe como é que é, ele gasta.... (Membro da DP do estado do Sul)

Geralmente eu ligo, 99% das vezes e geralmente é por telefone. As trocas de documentos, todas acontecem através de WhatsApp funcional da defensoria ou por e-mail, mas o explicar eu sempre ligo ou o meu estagiário mais antigo, que é a pessoa que sabe explicar exatamente pra pessoa o que é. Mas é um tipo de trabalho que realmente é bem pessoal, eu fico com receio de delegar isso pra estagiários de uma forma geral, porque é difícil explicar pra uma pessoa pra confessar um crime, porque ela deve confessar, às vezes a pessoa tem muitas ressalvas de confessar e a gente tem que fazer um super trabalho pra pessoa entender o que é o acordo, que não é uma confissão judicial e tudo mais. (Membro da DP do estado do Sudeste)

Alguns defensores ponderaram acerca da importância de as audiências criminais em geral e dos encontros para realização do ANPP serem presenciais, a fim de facilitar a compreensão dos termos e possibilidades por parte do assistido.

Eu acho tão importante as audiências presenciais, voltando àquela pergunta, se a pessoa compreende o que é o Instituto, compreende o que é a justiça. E aí quando é por vídeo, eu acho que perde muito, isso para qualquer audiência, não só criminal. [...] Então, eu conto os dias para voltar, apesar de todas as comodidades de fazer uma audiência na minha casa, de não ter que sair, pegar trânsito. Eu acho que para a parte é mais importante do que comparecer presencialmente. Fora aqueles casos que a pessoa não tem cursos tecnológicos. Aí faz do celular, faz de qualquer jeito. (Membro da DP do estado do Nordeste)

Outro defensor ponderou que, apesar de a videoconferência, sob certos aspectos, ser cômoda ao assistido, evitando o deslocamento até o fórum ou outro local de realização presencial, essa deveria ser uma escolha da própria defesa.

Teria que ser a própria parte a decidir, o próprio beneficiário do acordo. Porque, o que acontece hoje em dia nos sistemas de justiça é o seguinte: o juiz e o MP que decidem o

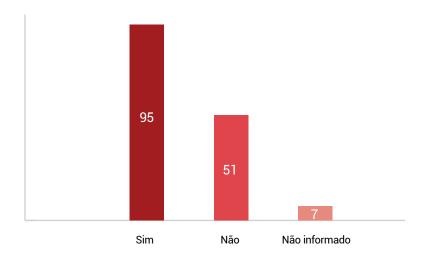
que eles vão fazer. Mas na verdade, quem teria que decidir é o contrário. Porque eu vou te dar um exemplo, o beneficiário do acordo tem dificuldade de se deslocar, considera-se que os custos do deslocamento são altos e é uma pessoa instruída, que lida bem com smartphone, ele quer ficar livre disso, resolver logo, por que não fazer por vídeo conferência? Outro caso, por exemplo, a pessoa tem dificuldade de compreensão, é uma pessoa com baixa escolaridade, mas ao mesmo tempo se dispõe a se deslocar, só que isso dá trabalho você fazer uma análise e normalmente é a conveniência do magistrado. (Membro da DP do estado do Norte)

No entanto, independentemente do formato dos encontros entre defesa e assistido, se presencial ou virtual, verificamos que prepondera uma boa avaliação da qualidade da defesa técnica que acompanha os acusados nos acordos. No tópico anterior, apontamos as opiniões reiteradas de magistrados e magistradas que avaliavam como positiva a qualidade da defesa técnica e das informações por ela transmitidas aos autores dos fatos.

#### 3.3.4. Concurso de pessoas

Houve concurso de pessoas em 153 dos 946 casos analisados. Por sua vez, houve propositura de acordo a todos os autores em 95 desses 153 casos, o que corresponde a 62%. Em 51 casos, a propositura se deu a apenas um ou alguns dos autores. Isso ocorreu principalmente nas ocasiões em que os diferentes autores tinham histórico criminal distinto, sendo um deles possuidor de maus antecedentes ou reincidente. Somente em poucas ocasiões um dos autores se negou a confessar o fato, não acatando a proposta de acordo feita pelo Ministério Público.

Gráfico 19: O acordo foi ofertado a todos os autores do fato?



#### 3.3.5. Retroatividade e cabimento do ANPP nos processos em andamento

Sem dúvidas, o ponto de maior debate relacionado ao ANPP é a retroatividade da norma inserida pela Lei nº 13.964/19 no art. 28-A do CPP, levantando a questão do cabimento do acordo nos processos que já estavam em andamento quando do surgimento da nova lei. Tal controvérsia ainda não se encontra pacificada nos tribunais.

Os dados obtidos indicam que falta uniformização na aplicação do ANPP em tais situações. Com efeito, mesmo existindo posição jurisprudencial formada no STJ, entendendo pelo cabimento do ANPP apenas até o recebimento da denúncia, verificou-se número expressivo de acordos realizados após tal momento processual. Isso pode indicar a inexistência de maior resistência dos operadores jurídicos em relação à posição ampliativa, o que permitiria o cabimento do ANPP até o trânsito em julgado do processo penal.

Após a sentença condenatória e antes do trânsito em julgado

32%

Após a denúncia e antes da sentença condenatória

67%

Antes da denúncia

Gráfico 20: Momento em que o acordo ocorreu (percentual) n=946

Quando estratificamos esse dado por estado, nota-se uma variação considerável. Estados como os do Nordeste e do Sul praticamente não realizam acordos para casos denunciados. Já no estado do Sudeste verificamos uma prevalência de acordos em casos nos quais já se tinha denúncia ofertada. Essa diferença havia sido percebida também quando realizamos as entrevistas com atores locais, já que envolvem a compreensão dos membros do Ministério Público sobre a plausibilidade de aplicação retroativa dos acordos.

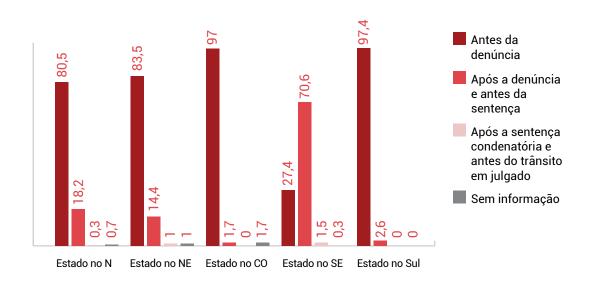


Gráfico 21: Momento em que o acordo ocorreu por estado (percentual)

Em geral, a opinião dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública ouvidos considerava possível a aplicação do ANPP mesmo após o recebimento da denúncia: "Eu acho que é viável. Eu acho que é um direito do acusado. Se ele reunir todos os requisitos, eu acho que não, não tem como ser negado a ele, no caso de desclassificação por exemplo" (Membro do MP do estado do Nordeste).

Que a lei penal sempre tem que retroagir para beneficiar a pessoa. Então quando tem desclassificação, o que que você entende? Que aquela pessoa sempre deveria ter sido é; processada por aquele tipo, e ela jamais seria processada por aquele tipo, caso a denúncia tivesse sido naquele; ele tinha sido imputado naquele tipo que caberia ANPP, porque seria oferecido ANPP. Então assim, a questão muito simples, eu não entendo essa racionalidade atual do Ministério Público, que tem que ser até a denúncia, que coloca uma questão formal na frente do direito material, não consigo ver para mim é muito difícil entender. (Membro da DP do estado do Sudeste)

Contudo, cabe pontuar que alguns promotores consideravam desnecessário realizar acordo após o andar avançado da instrução probatória:

Só tenho minhas dúvidas na ação penal, fases mais tardias da ação penal. Por exemplo, tem uma discussão aí se cabe ou não cabe receber a denúncia e muitos casos nós fizemos a ANPP depois que recebemos a denúncia, mas eu nunca ofereci se já tivesse iniciado a discussão probatória. A audiência inicia o julgamento e depois começa a celebrar o ANPP, aí como é que eu vou dar não persecução penal se ela já está no final? Aí eu já não fazia,

mas eu acho que até o recebimento da denúncia é razoável. (Membro do MP do estado do Norte)

Outro ponto relevante diz respeito à ocorrência de acordos em audiências de custódia. No levantamento feito junto aos tribunais locais e seções judiciárias, verificamos que foram poucas as vezes em que os acordos ocorreram em audiências de custódia (ponto 4.b.2). Por outro lado, identificamos que, a partir de 2021, alguns tribunais passaram a regulamentar a realização de acordos nessas audiências, como o TJPE e o TJRJ (ponto 4.d).

Na consulta aos 946 processos, não foram constatados casos em que o acordo ocorreu em audiência de custódia. Os membros do MP e da DP divergiram em suas avaliações a respeito dessa possibilidade:

Mas no caso você concentrar tudo é, eu acho muito ruim porque vai ficar mais toque de caixa do que já é. E assim, eu estou tentando falar sobre as inquietações práticas e soluções e a gente está dando, porque se for discutir do ponto de vista teórico aí que não cabe mesmo, porque a princípio o acordo ele tem que ser proposto depois de alguma linha de coleta de elementos, de investigação, não poderia ser assim de cara. (Membro do MP do estado do Nordeste)

Eu sou, eu sou radicalmente contra o oferecimento do acordo na audiência de custódia é, acho que nós não temos ainda, vou usar, nós não temos ainda, não está maturado ainda a investigação para você propor, para você propor o acordo. Então se o próprio, o próprio código diz que não sendo o caso de arquivamento, como é que eu vou propor é, um acordo ainda só com o auto de prisão em flagrante. (Membro do MP do estado do Centro-Oeste)

Então é, eu sei que tem todo o debate do promotor natural, porque não é o promotor do caso que está ali sentado na cadeira da custódia, é um promotor designado só para custódia, mas pelo princípio da independência funcional, pela unidade institucional, eu acho que é uma oportunidade, é um momento ali que o acusado está ali e é muito difícil a gente localizar depois esse acusado, esse investigado, desculpa. Então entendo, e assim, e essa reunião dos atores do sistema ali, você tem um defensor ali, você tem uma juíza ali, um juiz, você tem o promotor ali junto. (Membro do MP do estado do Sudeste)

O momento da audiência de custódia, um momento de muita fragilidade do flagrante e da pessoa presa e talvez, você valida a justiça negociada nesse momento, seria um momento com coação, enfim, e a audiência de custódia serve pra avaliar tortura, avaliar a questão de liberdade mesmo da pessoa. Eu entendo até que desvirtuaria o objetivo da audiência de custódia. (Membro da DP do estado do Sul)

Como já havíamos ressaltado no ponto 3.1.1 deste relatório, as audiências de custódia possuem desafios e escopos distintos daqueles colocados pelos mecanismos negociais como o ANPP, não sendo recomendável a fusão desses atos.

# 3.3.6. Procedimento de formalização do ANPP

Os dados quantificáveis colhidos dos processos ofereceram poucos elementos à reflexão sobre o modo como ocorrem as tratativas entre Ministério Público, defesa e autor do fato. Em geral, ouvimos dos membros do Ministério Público acerca da existência de dois grandes modelos de tratativas: a) ou há designação de data para uma reunião (presencial ou virtual) na qual se encontrarão as partes envolvidas – em geral sem o juiz – e serão discutidos os termos do acordo; ou b) o Ministério Público faz a oferta do acordo por escrito - na denúncia ou, antes, por e-mail ou outro meio de comunicação -, à qual adere ou não a defesa.

Em relação às negociações, indagamos se houve registro em vídeo das negociações e da confissão do autor do fato. Infelizmente os dados são pouco conclusivos, tendo em vista o grande percentual de informações faltantes.



Gráfico 22: Houve gravação em vídeo das negociações?

Como se vê, consta informação de que em 47% dos casos essa gravação existiu. Desse modo, pressupõe-se que houve encontro entre as partes, não sendo possível concluir se virtual ou presencial. Porém, em 13% dos acordos a gravação não consta nos autos e em 47% deles não foi disponibilizada informação sobre a existência da gravação. Assim, resta um total de 60% de acordos em que é incerto o modo como as tratativas entre Ministério Público, defesa e autor do fato ocorreram.

Outro aspecto interessante é aquele relativo às homologações. A percepção de alguns membros do Judiciário entrevistados, como apresentado no tópico anterior, é de que havia um excesso de formalidade no procedimento do ANPP, uma burocratização a ser reduzida. Em razão disso, inclusive, muitos mencionaram que sequer realizavam as audiências de homologação. Observamos que esse ponto de vista pode ser partilhado também entre membros do Ministério Público, tendo alguns deles ressaltado a necessidade de simplificar o procedimento:

O fato de você precisar registar a confissão, fazer essa negociação extrajudicial, colocar no papel, assinar e depois mandar tudo pro juiz, ele marcar uma audiência de homologação, isso realmente é burocrático demais. Acredito que o mais simples seria só mandar o acordo pro juiz homologar sem necessidade de audiência, simplesmente está aqui o acordo, acordei, assinou, o advogado está presente aí se o juiz quiser, ele homologa, se ele não quiser, ele não homologa, mas não tem necessidade de marcar audiência. (Membro do MP do estado do Norte)

De fato, os dados indicaram que a prática judiciária promove certa flexibilização das regras determinadas no CPP, visto que, em boa parte dos 946 casos analisados, a audiência de homologação não ocorreu. O Gráfico 23 elucida a guestão:



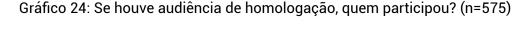
Gráfico 23: Houve audiência de homologação?

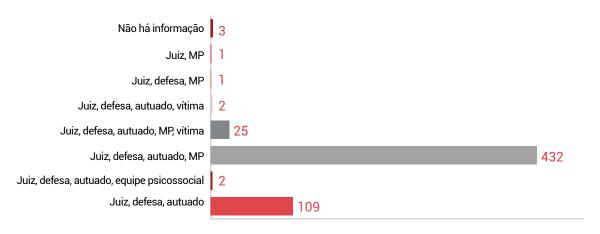
É importante destacar que apenas classificamos como casos negativos aqueles em que havia a informação explícita nos autos de que a audiência de homologação não tinha ocorrido porque a homologação se baseara em análise dos documentos escritos. Os casos sem informação são aqueles em que não podemos afirmar se a homologação existiu ou, em tendo havido, se foi realizada por meio de audiência.

Como mencionado ao tematizar as entrevistas no tópico anterior, existem magistrados e magistradas para os quais a audiência de homologação do Acordo de Não Persecução Penal não é necessária. Para tais

profissionais, a análise dos documentos escritos seria suficiente para homologar o acordo. Tal percepção, por sua vez, demonstra fragilização da sistemática legalmente definida para verificação da voluntariedade e da informação a ser fornecida ao autor do fato que se submete ao acordo penal.

Bastante controverso, igualmente, é a percepção acerca de quem deve participar das audiências de homologação. Novamente, encontramos realidades distintas:





Como apresentado no Gráfico 24, o formato mais comum de audiências de homologação se mostrou aquele em que o Ministério Público participa - embora, como já frisado nas entrevistas, não haja consenso a esse respeito. Dos 575 casos em que a audiência ocorreu, o membro ministerial esteve presente em 459 e ausente em 111. Vale frisar que os magistrados entrevistados possuíam basicamente duas opiniões diversas quanto ao tema: uma que privilegiava o aspecto de controle da audiência e entendia benéfica a ausência do promotor, já que se tratava de um ato da magistratura; e outra que pontuava a importância de o membro do MP estar presente para facilitar eventual repactuação. Esta última opinião prevaleceu entre os membros do Ministério Público escutados:

Não é nem necessária a presença do Ministério Público, mas toda vez nós estamos presentes, mas como o juiz vai observar se não houve aquelas questões, se não houve coação e como tá filmado, mas eles sempre colocam ali, e até porque às vezes tem, assim, alguma situação que quer fazer alguma adaptação se a gente concorda e tal, podemos adaptar isso aqui assim, tudo bem. (Membro do MP do estado do Norte)

Se o réu, o beneficiado da proposta eventualmente quiser é, rediscutir alguma coisa, acho que tem que estar lá presente, porque se eu não estiver presente, imagina, o juiz vai ter que mandar me ouvir, eu me manifesto, quando a proposta dele volta para o juiz concluso para ele decidir de novo. (Membro do MP do estado do Centro-Oeste)

Outro dado que procuramos dimensionar foi a existência de registro em vídeo das audiências de homologação. Dos 568 casos em que houve audiências de homologação, a gravação em vídeo ocorreu em 51%, não ocorreu em 13% e não havia informações nos autos em 36% dos casos.



Gráfico 25: Houve gravação em vídeo da audiência de homologação?

Conforme discutido, uma função muito importante da audiência de homologação do ANPP é assegurar a livre vontade do autor do fato de realizar o pacto, a qual só se configura mediante o devido conhecimento da pessoa sobre a sua situação, os termos e consequências do acordo. Ou seja: somente é voluntária a decisão devidamente informada.

Os dados levantados indicam que, na maioria dos casos, houve registro do fornecimento de informações ao autor do fato sobre seus direitos. Contudo, diante da relevância da questão, o percentual de 17% de acordos em que isso não consta dos autos é significativo e indica a necessidade de reforçar, junto aos membros do sistema de justiça criminal, o dever de prestar informações.

Gráfico 26: Há registro de que o imputado foi informado de seus direitos e das consequências do acordo?

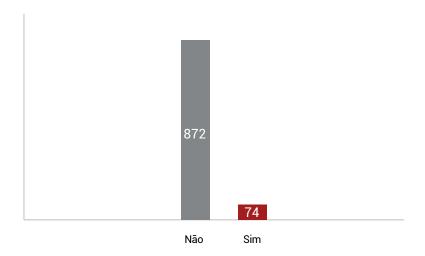


# 3.3.7. Crimes em que houve a realização do ANPP

A análise dos acordos a partir dos autos também foi frutífera para traçar um panorama dos crimes nos quais o ANPP costuma ocorrer com maior frequência no âmbito da justiça estadual.

Como primeira informação, percebeu-se que, em geral, não houve concurso de crimes na narrativa fática.

Gráfico 27: Há concurso de crimes?



Já em relação aos crimes que mais comumente apareceram, destacam-se fatos relacionados ao Código de Trânsito Brasileiro (23,68%), ao Estatuto do Desarmamento (18,71%) e aos furtos simples e qualificados (17,34%).

Tabela 4: Crimes descritos nos autos de ANPP pesquisados

Crime	Quantidade	Percentual
Crimes da Lei nº 8.137 (Dos crimes contra a ordem tributária)	10	1,06
Crimes da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)	224	23,68
Crimes do Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826/2003	177	18,71
Estelionato	23	2,43
Furto simples	86	9,09
Furto qualificado	78	8,25
Injúria racial	16	1,69
Receptação (art. 180, CP)	108	11,42
Tráfico privilegiado (art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006)	43	4,55
Crimes contra a dignidade sexual	16	1,69
Outros	165	17,44
Total	946	100

No que tange aos crimes contra a dignidade sexual, é fundamental lembrar que suas formas que envolvem violência ou grave ameaça real ou presumida não permitem realização de acordo. Entretanto, verificamos a presença de acordos em casos de importunação sexual (artigo 215-A do Código Penal) e de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (artigo 218-C do Código Penal).

A variável "outros" corresponde aos casos com frequência inferior a 10. Por exemplo, o crime de dano (artigo 163 do Código Penal) apareceu em sete autos. Há, ainda, uma infinidade de tipos penais identificados uma única vez, como os de falsidade documental, ideológica, denunciação caluniosa e adulteração de sinal de veículo automotor. Ao mesmo tempo, a categoria "outros" abrange as várias possibilidades de concurso de crimes, sem que alguma forma de concurso tenha se destacado como mais frequente. En-

tão, há casos de crimes de trânsito e desacato, crimes de trânsito e resistência, estelionato e associação criminosa, além de inúmeras variações.

Outro aspecto relevante a ser ressaltado diz respeito aos casos de tráfico privilegiado. Conforme apresentado no último ponto deste relatório, os magistrados e magistradas entrevistados divergem quanto ao cabimento do ANPP para esse tipo penal específico (item 4.2.3.b). Na maior parte das vezes, a justificativa alegada para vedar tal aplicação é a de que a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º88 da Lei nº 11.343/2006 estaria amparada em fatos que demandariam a realização da instrução probatória. Sobre isso, os membros do Ministério Público participantes tampouco entraram em consenso:

Eu acho assim, que dependendo da quantidade e do tipo de tráfico, vamos dizer assim, se aquela foi a situação em que foi a primeira vez que aquela pessoa foi encontrada, a quantidade foi pequena, então assim, volto a dizer, eu não sei até que ponto isso seria necessário e suficiente. Mas eu acho que poderia ser dada uma oportunidade. (Membro do MP do estado do Norte)

Outro tipo penal que divide opiniões em relação à possibilidade de aplicação do ANPP é o de injúria racial, que compôs 16 dos 946 casos analisados. Eles envolviam situações fáticas distintas, a exemplo de preconceito contra idosos, nordestinos e pessoas negras. A respeito, uma promotora ouvida pela nossa equipe destacou o seguinte:

A gente vive de um impassezinho com relação à injúria racial, a gente hoje tem uma recomendação, que já foi uma solicitação do grupo de trabalho antirracismo que tem no Ministério Público, de não se fazer acordo com injúria racial, só que eu acho super complicado, a gente dizer não faço acordo pelo tipo penal, porque se a lei não veda, como é que eu vou negar um benefício para um acusado que a lei não vedou, com base tão somente no tipo penal que ele foi indiciado. (Membro do MP do estado do Nordeste)

De fato, alguns Ministérios Públicos no Brasil possuem recomendações para não aplicação do instituto aqui analisado aos casos de racismo e injúria racial89. Outros tentaram disciplinar a adoção da medida, como foi o caso do MPBA, que editou o seguinte enunciado:

<sup>88</sup> Lei nº 11.343/06, artigo 33, § 4º: "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização

<sup>89</sup> Neste sentido, ver, por exemplo: MPPI (RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ/CGMP-PI Nº 04/2020), MPPB (Nota Técnica n° 12/2021), MPPR (NOTA TÉCNICA nº 01/2021) e MPPE (Nota Técnica n.º 10/2020).

Enunciado nº 27 – No tocante aos crimes de racismo (inclusive injúria racial), o Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo Ministério Público deve conter medidas (cláusulas mínimas) que levem em consideração o grau de censura constitucional atribuída ao racismo, prevendo condições adequadas e suficientes para a reprovação e prevenção desse tipo de delito. Para tanto, além das condições subjetivas previstas no caput do art. 28-A do CPP, o promotor de justiça deverá, para aferir a necessidade e suficiência do acordo, levar em consideração, dentre outros elementos: I - a repercussão pública do crime; II - o meio utilizado para sua prática; III - os efeitos morais e materiais do crime para a vítima. (aprovação unânime em 01.06.2022)90.

No que toca à doutrina, há também opiniões dissonantes. Destacamos aqui a ponderação de Lívia Vaz sobre a aplicabilidade do ANPP, inclusive por proporcionar ao autor do fato sanções semelhantes às que possivelmente receberia em eventual condenação:

Voltando à questão da aplicação do ANPP, fica evidente, nesse contexto, que não há qualquer prejuízo, quer à tutela penal do direito protegido, quer à vítima, obtendo-se inclusive resultados semelhantes e até mesmo mais eficientes e céleres, especialmente se houver disciplina legal mais atenta sobre o assunto. Explica-se: o ANPP se dirige a crimes sem violência, cometido por réus primários, de bons antecedentes, que não gozaram do benefício anteriormente. Em um crime de racismo, fixando-se, por exemplo, a pena em três anos, ou seja, acima do mínimo abstratamente cominado, inevitavelmente caberia, nos termos legais, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, que é exatamente o que se alcança com a aplicação das medidas previstas no ANPP que, no entanto, podem ir além e preconizam explicitamente a reparação à vítima. Dito de outro modo, não há limitação da tutela penal por parte do Estado, já que, ao final, se denunciado e condenado, o investigado estaria sujeito às mesmas medidas que podem ser aplicadas, a priori, por meio de ANPP<sup>91</sup>.

Em relação a este ponto, é relevante destacar a Lei nº 14.532/2023, que equiparou a pena da injúria racial ao tipo penal de racismo, aumentando, ainda, as penas mínima e máxima que eram cominadas ao tipo penal do artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal. Deste modo, o novo tipo penal, agora inserido no artigo 2-A da Lei nº 7.716/1989, passa a constar com a seguinte redação:

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. Concrim: enunciados aprovados. Ministério Público da Bahia, Salvador, c2023. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/area/criminal/2022/enunciados-aprovados-20220831.pdf. Acesso em: 16 mar. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> VAZ, Livia Sant'Anna. O acordo de não persecução penal nos casos de racismo. Migalhas, [s. l.], 3 dez. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/356037/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-nos-casos-de-racismo. Acesso em: 16 mar. 2023.

Artigo 2º-A: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

É possível que o debate em torno do cabimento do ANPP nestes casos siga ocorrendo, considerando que a pena mínima do novo tipo, mesmo aplicando a causa de aumento de pena, mantem-se no patamar permitido pelo artigo 28-A do CPP. Porém, cumpre destacar decisão da 2ª Turma do STF, na qual se nega a possibilidade de aplicação de vias negociais em casos de racismo e injúria racial:

"Despenalizar" atos discriminatórios raciais, nesta quadra da história, é contrariar o esforço - já insuficiente - para a construção da igualdade racial, levada a cabo na repressão de atos fundados em desprezíveis sentidos alimentados, diariamente, por comportamentos concretos e simbólicos reificadores de pessoas negras. É nesses termos que pontuo: o alcance material do ANPP não deve abarcar os crimes raciais (nem a injúria racial, prevista no art. 140, § 3°, do Código Penal, nem os delitos previstos na Lei 7.716/89). (STF. RCH 222.599. Relator Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 06/02/2022)

Por fim, no que diz respeito aos crimes patrimoniais, verifica-se um percentual considerável de ANPP firmados em casos de furtos simples ou qualificados, tipos penais que ocupam o terceiro lugar em relação aos crimes mais frequentes. As ocorrências mais comuns tratavam de furtos em supermercados e lojas varejistas, o que pode estar relacionado ao período pandêmico e à crise econômica vivenciada no Brasil.

#### 3.3.8. Confissão como pressuposto para o ANPP

Certamente, a necessidade de confissão é alvo de intenso debate relacionado ao ANPP. Discute-se desde o seu conteúdo até as possibilidades e limites de sua utilização em outras esferas, processos ou no caso de rescisão do acordo.

Avaliando os autos, procuramos identificar a existência de confissão antes das negociações do autor do fato com o membro do Ministério Público. Tal dado é relevante porque há interpretação doutrinária segundo a qual o ANPP deve ser negado caso a confissão não tenha ocorrido previamente à proposta de acordo. Os resultados indicam que em muitos casos não existiu confissão anterior, tendo o autor do fato permanecido em silêncio quando interrogado em fase policial.



38% Não

Gráfico 28: Houve confissão em outro momento do procedimento?

É possível observar que em 38% dos casos a confissão não ocorreu nem em sede policial nem perante os policiais que realizaram o flagrante. Porém, é importante mencionar que essa não é uma exigência legal para a realização de acordo, de maneira que a ausência de confissão prévia não impede a oferta da proposta. Tal posição foi inclusive consolidada pela 6ª Turma do STJ no julgamento do HC nº 657.165 (rel. Min. Rogerio Schietti): "a mera ausência de confissão do autuado, durante o inquérito policial, não impede que o Ministério Público analise o oferecimento do acordo de não persecução da pena".

Feita tal ressalva, cabe perguntar, nos 39% dos casos em que a confissão se deu, em que momento ela ocorreu. Como era de se esperar, na maior parte das vezes, a confissão acontece ao longo do interrogatório policial; secundariamente, ela é fornecida de maneira informal durante a realização do flagrante.

Tabela 5: Se houve confissão anterior, em que momento ocorreu?

Momento	Quantidade
Informalmente, aos policiais, na abordagem/flagrante	44
Informalmente, aos policiais, na abordagem/flagrante e na audiência de homologação	12
Na audiência de homologação	61
No inquérito, perante autoridade policial	213
No inquérito, perante autoridade policial e informalmente, aos policiais, na abordagem/flagrante	11
No inquérito, perante autoridade policial, informalmente, aos policiais, na abordagem/flagrante e na audiência de homologação	4
No inquérito, perante autoridade policial e na audiência de homologação	19

Também buscamos investigar se a confissão teria sido feita oralmente perante o órgão do Ministério Público ou por escrito. Como destacamos no tópico 4.2.3.d, é recomendado que a confissão ocorra de modo oral, com a presença imprescindível da defesa técnica, para minimizar as chances de coerção ou incompreensão sobre o ato.

876 37 33 Não Não há informação do Sim modo como foi feita

Gráfico 29: A confissão foi feita oralmente?

Nos casos analisados, praticamente todos os acordos ocorreram a partir de negociações e confissões feitas em atos dotados de oralidade, tenham eles sido realizados em ambiente virtual ou presencial.

### 3.3.9. Condições impostas ao autor do fato nos acordos e cumprimento

Os dados angariados com a análise de autos também permitiram traçar um panorama relacionado às condições normalmente determinadas nos ANPP.

Tabela 6: Medidas impostas

Medida (s)	Quantidade	Percentual
Prestação pecuniária	351	37,10
Prestar serviço comunitário	276	29,18
Renunciar voluntariamente a bens e direitos	102	10,78
Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima	13	1,37
Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima e prestar serviço comunitário	48	5,07
Reparação do dano ou restituição da coisa à vítima e prestação pecuniária	18	1,90
Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima e renunciar a bens e valores	11	1,16
Prestação pecuniária e outras medidas	72	7,61
Outros	55	5,81
Total	946	100

Como se verifica na Tabela 6, há uma prevalência da medida de prestação pecuniária: isoladamente prevista em 37,1% dos casos e cumulada a outras medidas em mais 7,61% dos processos. Por que isso ocorre? Uma primeira hipótese é a de que os dados aqui analisados se referem a acordos realizados em 2021, quando algumas atividades presenciais ainda se encontravam suspensas em decorrência da pandemia da Covid-19, o que pode ter dificultado a imposição de medidas que envolvem o deslocamento ou presença física dos autores dos fatos em determinados locais. Contudo, essa não parece ser a única explicação.

Em face das conversas com magistrados e magistradas, já havíamos pontuado que, em suas percepções, a medida de prestação pecuniária é mais frequentemente aplicada por ser a de mais fácil fiscalização. Os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública dos estados em que fizemos a coleta dos dados também partilham desse ponto de vista:

O que a gente vê hoje, uma grande, um privilegiamento das penas, das penas é... pecuniárias, das prestações pecuniárias melhor dizendo né. E por quê? Talvez por mais... é..., de algum modo mais efetividade, porque o sujeito vai lá, cumpre a prestação, acaba com aquilo, do que com a prestação de serviço à comunidade que vai delongar uma, um cumprimento no tempo e isso, isso é, traz problemas. (Membro do MP do estado do Centro-Oeste)

A constatação de que existe uma predileção pela aplicação da medida de prestação pecuniária impõe trazer, de modo breve, pois não é este o objetivo deste levantamento, a discussão acerca da destinação desses valores.

O que se tem observado, no Brasil, é que não existem critérios objetivos e pré-fixados para determinar quem são os destinatários dos valores arrecadados, o que tem sido objeto de discussões entre os entes do Poder Público, sobretudo aqueles responsáveis direta ou indiretamente pela formulação, execução e fiscalização das políticas.

É recomendável que se estabeleçam parâmetros mais uniformes sobre o destino desses valores, a fim de se garantir transparência e isonomia. Neste ponto, cumpre citar o despacho emitido pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ, após provocação do Tribunal de Contas da União (TCU). Neste documento, o órgão do CNJ entende que os valores arrecadados a título de acordos de leniência e de colaboração premiada devem ser destinados ao Fundo Penitenciário nacional (FUNPEN), cujos valores devem ser destinados ao aprimoramento e melhoria do sistema penitenciário, mas também, nos termos do art. 3º, inciso XVI, da Lei nº 79/1994, a "programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação".

Desse modo, um possível destino desses valores arrecadados seria o FUNPEN, a partir de convênios estabelecidos entre os tribunais locais e o Departamento Penitenciário Nacional.

Outro aspecto relevante, que os dados quantitativos coletados não conseguem explicar, mas que foi tematizado ao longo das conversas com defensores e membros do Ministério Público, foi a discricionariedade na escolha da medida. Perguntamos se, no geral, esses atores entendiam como sendo frutífera a construção de diretrizes para a fixação das medidas, visando uma maior uniformização das respostas. Os promotores forneceram respostas divergentes, sem prevalência de pontos de vista: "A fixação de critérios, de diretivas internas, isso traz um pouco mais de equilíbrio para os acordos. Então situações idênticas, elas deveriam ser tratadas de forma, de forma idêntica" (Membro do MP do estado do Centro-Oeste). E:

Eu acho que no âmbito do MP do estado, como eles têm uma clientela criminal mais ou menos homogênea, seria mais fácil estabelecer essa padronização. No MPF, como a gama de crimes é muito diversa, e uma gama de autores de crimes também de condições pessoais muito diversas, eu acho que essa padronização se possível, seria muito difícil para ser aplicada no caso concreto. (Membro do MP do estado do Centro-Oeste)

Já entre os defensores, encontramos opiniões mais propensas a defender a fixação de critérios — não apenas sobre que medida adotar, mas sobre como a medida seria cumprida. Isso tem duas implicações mais diretas: em se tratando de prestação pecuniária, qual seria o valor adequado e quais valores têm sido praticados? Já no caso de prestação de serviços à comunidade, qual a carga horária a ser fixada? Por quanto tempo?

Nós não coletamos tais dados nos autos consultados, pois este primeiro levantamento visou realizar um panorama mais geral sobre os acordos. No entanto, consideramos que é um ponto importante a ser investigado em outras pesquisas. Nas entrevistas com defensores, houve especial menção a essas duas questões:

Outra inadequação, é que não tem um critério de prestação pecuniária, ele é muito amplo, então fica uma loucura assim, fica de acordo com cada promotor, então tem promotor que é mais rico, que acha que 5 mil reais para um furto é uma coisa assim que é o mínimo e tem promotor que já não 500 reais é suficiente, a pessoa é pobre. Então assim, fica muito, e tem grau de subjetividade que viola o próprio princípio da obrigatoriedade da ação penal. (Membro da DP do estado do Sudeste)

E aí são prestações de serviço totalmente desproporcionais, 8 horas por semana, durante 6 meses etc. Que demandariam muito mais desgaste de alguém, então para mim é muito desproporcional os acordos que são feitos quando são prestação de serviços. E a gente ainda tem, aqui em Pernambuco a gente está com uma dificuldade muito grande inclusive do cumprimento desses acordos, não é? (Membro da DP do estado do Nordeste)

Ainda sobre a escolha das medidas e a discricionariedade ministerial, verificou-se um relato comum entre os defensores de que, no geral, a negociação é muito difícil. Segundo essa percepção, os representantes do Ministério Público apresentariam propostas engessadas e demonstrariam pouca disposição para remodelá-las.

É muito mais um contrato de adesão do que qualquer coisa, porque difícil é a barganha. Mesmo quando não tem a confissão, o promotor fala para conversar porque eventualmente ele confessa. Mas normalmente eles falam: "está aqui, a minha proposta é essa, se quiser confessar bem, se não quiser, a gente vai processar." Porque quando fala isso, deixa muito claro para ele que efetivamente talvez tenha acontecido aquilo ali, então o promotor já se sente confortável até para oferecer uma denúncia. Não vejo nenhum espaço de barganha, são muitos poucos. Porque nessa situação por exemplo que a promotora fala da prestação pecuniária, quando a pessoa reluta, ela começa a questionar a pessoa sobre os ganhos dela e tudo mais, às vezes dá uma reduzida e ela tenta convencer para reduzir um pouco. Mas vejo muito pouco espaço para algum tipo de barganha. (Membro da DP do estado do Centro-Oeste)

O que aconteceu foi que esses acordos chegaram prontos e há uma certa resistência contra uma negociação das cláusulas desse acordo. Porque se é justiça negociada, você tem que negociar. Aí, nós começamos a postular parcelamentos quando é uma prestação pecuniária, ou postular uma redução de tempo de prestação de serviço à comunidade, porque tem um percentual que eles têm que reduzir do que seria uma projeção da pena, mas são prestações pecuniárias altíssimas, por exemplo, 4 salários-mínimos pra uma

pessoa que recebe menos de um salário-mínimo em um trabalho informal. (Membro da DP do estado do Sul)

Em relação às medidas aplicadas e o sexo do/a autor/a do fato, foi observado que a medida de prestação de serviço comunitário tende a ser um pouco mais aplicada a mulheres que a homens: o percentual de utilização dessa medida para as mulheres é de 35%, enquanto apenas 28,2% dos homens são determinados a cumpri-la.

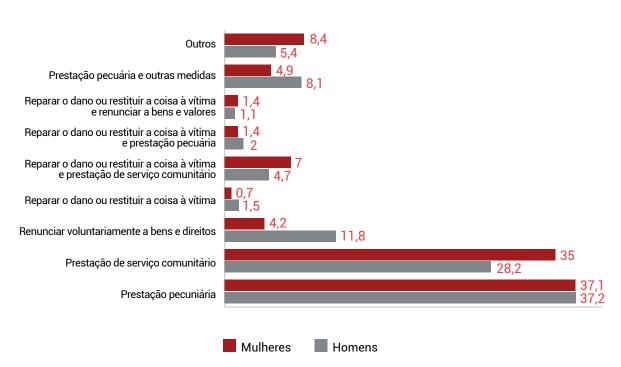


Gráfico 31: Medida aplicada por sexo do autor ou autora do fato

Por fim, procuramos dimensionar, nos processos analisados, a representatividade dos casos em que a medida teria sido imediatamente cumprida. Normalmente isso ocorre quando há estabelecimento de prestação pecuniária sem parcelamento, o que não constitui a maioria dos casos. Em geral, o parcelamento existe e, portanto, demanda uma estrutura de acompanhamento. Especialmente quando se trata de medida diversa, como é o caso da prestação de serviço comunitário, a estrutura de acompanhamento é imprescindível. Tal necessidade foi abordada anteriormente, quando falamos sobre a existência e importância de equipes psicossociais ou centrais integradas de alternativas penais.

126

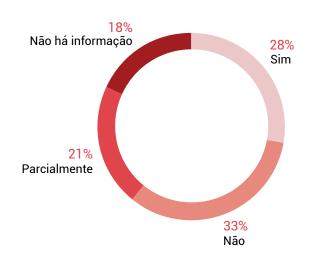


Gráfico 32: Houve cumprimento imediato da medida imposta?

De fato, como é possível observar no Gráfico 33, o cumprimento imediato da medida ocorreu em apenas 28% dos casos. Em 33%, o cumprimento ainda não havia se concretizado e em 21% esse cumprimento foi parcial, situações que envolvem a cumulação de medidas.

# 3.4. Um estudo comparado: o que podemos aprender com outras práticas de justiça negociada?

Neste tópico, apresentaremos quatro modelos de justiça negociada. Os motivos que levaram à escolha dos países que serão analisados foram explicitados no Capítulo 2 deste relatório, assim como já foram tecidas algumas ressalvas importantes sobre os estudos comparados.

Buscamos, a partir dessas leituras, ampliar o nosso campo de visão sobre as possibilidades, dificuldades e desafios que os diferentes modelos de acordo no âmbito criminal podem apresentar para, com isso, sermos capazes de pôr em perspectiva a experiência brasileira.

Na Tabela 7, resumimos os principais aspectos dos modelos estudados e, em seguida, passamos a apresentar analiticamente o modo de funcionamento de cada um desses institutos.

Tabela 7: Resumo dos institutos internacionais analisados e suas principais características

	Chile	Estados Unidos	Alemanha	Itália
Institutos analisados	<ul> <li>Procedimiento abreviado;</li> <li>Procedimiento simplificado.</li> </ul>	- Plea bargaining; - Non prosecution agreement.	- Verständigung zwischen Gericht und Verfahrens- beteiligten (Entendimento entre o tribunal e as partes processuais); - Absehen von der Verfolgung unter Auflagen und Weisungen (Renúncia à per- secução penal sob condições e instruções).	- Patteggiamiento simples; - Patteggiamiento alargado.
Requisitos	Procedimineto abreviado: crimes em que o Ministério Público solicite pena de até 5 anos de prisão ou, no caso dos delitos patrimoniais, de até 10 anos de prisão; Procedimiento simplificado: aplicado em delitos simples ou faltas (infrações de média e baixa gravidade).	Plea bargaining: declaração de culpa (guilty plea) ou de que não pretende contestar a acusação (nolo contendere plea);  Non prosecution agreement: colabo- ração nas investi- gações em troca de não ser acusado.	Entendimento entre o tribunal e as partes processuais: exige confissão circunstanciada, não há nenhuma disposição legal impedindo a realiza- ção de acordos com acusados previa- mente condenados pela prática de crimes; Renúncia à perse- cução penal sob condições e instru- ções: não requer a confissão e é aplicável a infrações penais com pena mínima cominada inferior a um ano.	Patteggiamento simples: penas de prisão de até 2 anos, desde que a redução aplicada no caso concreto seja de até 1/3, cumulada ou não com penas de multa. Se o acordo for sobre uma pena de multa, não há limite;  Patteggiamento alargado: pena de prisão pode ser aplicada em até 5 anos, desde que a redução máxima seja também de 1/3.
Crimes vedados	Há algumas veda- ções em relação ao procedimento abreviado.	No sistema federal, não há vedações específicas. Nos estados, obser- vam-se vedações pontuais.	Não há vedações.	Prostituição e pornografia infantis e violência sexual em grupo.

Controle judicial	Juiz de garantias participa direta- mente do momento das negociações e do procedimento abreviado ou simplificado.	Não existe previsão normativa explícita em muitos estados, mas no sistema federal há a disposição na Rule 11 das Federal Rules of Criminal Procedure. Entretanto, é corriqueiramente visto pelos especialistas como um controle meramente protocolar.	O tribunal participa diretamente do acordo, estabele- cendo os limites mí- nimo e máximo da pena que pode ser objeto do acordo.	Exercido pelo magistrado, que verifica se os fatos foram corretamente narrados, os requi- sitos do acordo e a voluntariedade do acusado.
Há controle sobre a base fática?	O juiz verifica, para aceitar ou não o acordo, se existem elementos de prova suficientes, não bastando o reconhecimento dos fatos pelo acusado.	Na Rule 11 das Federal Rules of Criminal Procedure, afirma-se que o magistrado deverá observar a existên- cia de base fática para o acordo, mas na prática há ampla margem ao Minis- tério Público, que sequer é obrigado a apresentar todas as informações probatórias que possui.	O tribunal faz um controle sobe o suporte fático para realização da nego- ciação e acordo.	O magistrado, antes de admitir o acordo, analisa o material probatório apresen- tado pelo Ministério Público, em regra no momento da audiência interme- diária.
Peculiaridades	Não há acordo sobre a sentença condenatória, mas sobre o procedi- mento a ser ado- tado, podendo, ao final, o juiz absolver ou condenar o acusado.	Ampla discriciona- riedade ministerial, que pode propor acordo sobre os fatos, sobre as imputações e sobre a sentença.	<ul> <li>Não há nenhuma disposição legal impedindo a realização de acordos com acusados previamente condenados pela prática de crimes;</li> <li>Em geral, o tribunal anula acordos em que há grande disparidade entre a pena que seria aplicada e a pena proposta pelo acordo.</li> </ul>	Necessidade de motivação da decisão do Ministério Público (MP) acerca do cabimento do patteggiamento e as consequências da recusa ilegítima, podendo o magistrado aplicar a redução da pena diante de negativas imotivadas do MP.

#### 3.4.1. Chile

O Chile passou a adotar mecanismos negociais em sua dinâmica processual quando aprovou o "Código Processual Criminal", em 2000. Este Código é o resultado de uma ampla e paradigmática modificação no sistema processual penal chileno, que conduziu ao abandono de características inquisitórias e buscou sedimentar princípios, institutos e práticas acusatórias e adversariais. Desse modo, o conflito penal passa a ser visto de fato como um conflito entre partes, as vítimas ganham maior protagonismo no processo e o juiz assume o papel de um imparcial apreciador e julgador da causa.

No momento da publicação do novo Código, foram adotados os procedimentos abreviado e simplificado. Apesar de terem sofrido algumas mudanças legais posteriores, esses institutos se sedimentaram como prática frequente no país latino-americano.

#### a) Requisitos e rito

#### a.1) Procedimento abreviado

O Chile conta com alguns mecanismos negociais em sua justiça criminal. Neste relatório, apresentaremos dois desses institutos: o procedimento abreviado e o procedimento simplificado.

Esses procedimentos foram selecionados em razão de sua relevância, em termos quantitativos, para os casos criminais solucionados no Chile. Segundo dados de estudo realizado nesse país por Mauricio Duce, em 2016, foram prolatadas 161.074 sentenças criminais, sendo 20,04% decorrentes do procedimento abreviado, 63,12% advindas de procedimento simplificado e 16,93% fruto de juízos orais<sup>92</sup>.

Esses percentuais confirmam a tendência, já observada em diversos países e citada neste relatório, de predominância de mecanismos negociais sobre os procedimentos tradicionais.

*O procedimento abreviado*<sup>93</sup> é um acordo sobre a pena e pode ocorrer para casos de prisão de até cinco anos, para quaisquer crimes, ou de até 10 anos, para os delitos patrimoniais, com algumas exceções<sup>94</sup>. Através do procedimento abreviado pode também ser negociada uma pena alternativa. Como ocorre o acordo?

Antes de mais nada, é preciso mencionar que, no Chile, as fases preliminar, intermediária e do juízo oral são de responsabilidade de magistrados diferentes, competindo ao juiz de garantias o acompanhamento das duas primeiras e ao juízo da causa o proceder do julgamento oral.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> DUCE, Mauricio. Los procedimientos abreviados y simplificados y el riesgo de condenas erróneas en Chile: resultados de una investiga--ción empírica. Revista de derecho, Coquimbo, v. 26, p. 1-38, 2019.

<sup>93</sup> Artigo 406 e seguintes do Código de Processo Penal Chileno.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> De acordo com o artigo 406 do Código de Processo Penal Chileno, essas exceções são as do artigo 448, inciso primeiro e artigo 448, quinquies, ambos do Código Penal Chileno.

Então, finalizadas as investigações – que são presididas pelo Ministério Público, chamado de *Fiscalía* –, se não for hipótese de arquivar o caso, o órgão de acusação irá denunciar formalmente o suspeito pela prática do crime e poderá já propor, por escrito, a utilização do procedimento abreviado. Após a acusação, o juiz de garantias designa audiência preparatória do juízo oral<sup>95</sup> e, nesta ocasião, o Ministério Público pode, também, propor a realização do procedimento abreviado oralmente, caso não o tenha feito anteriormente.

Nos termos do Código de Processo Penal chileno, no momento da audiência preparatória para o juízo oral, o Ministério Público pode modificar a acusação ou a pena requerida, a fim de adaptar o caso ao procedimento abreviado. Sendo assim, verifica-se que o procedimento chileno admite um acordo sobre a qualificação jurídica dos fatos.

Feita a proposta, o acusado a acatará ou não. Em caso positivo, o acusado aceita os fatos apresentados pelo Ministério Público, embora não confesse formalmente a prática do crime. Após essa aceitação, o juiz de garantias verifica se o aceite foi conferido de modo livre e voluntário<sup>96</sup>. Admitindo a proposta, dá início ao procedimento abreviado.

Importa frisar que, no Chile, o instituto da *querella* admite que a vítima e outros legitimados<sup>97</sup> acusem criminalmente o autor de um crime, mesmo que tenha havido acusação formal por parte do Ministério Público. No caso de dupla acusação, se o Ministério Público ofertar a proposta de procedimento abreviado, o querelante pode se opor<sup>98</sup> quando, por exemplo, a sua acusação aponte para crime incompatível com o instituto negocial. Desse modo, existe uma forma de participação da vítima, que pode se opor à realização do acordo.

O juiz pode rejeitar a proposta do acordo nas seguintes ocasiões: a) quando os elementos de prova apresentados pelo Ministério Público após as investigações não forem suficientes, lembrando que não basta a mera aceitação dos fatos pelo acusado; b) quando detectar que não houve, por parte do acusado, aceitação livre e espontânea do acordo; ou c) quando a oposição da vítima for justificada<sup>99</sup>.

Negada a proposta de adoção do procedimento abreviado, o juiz de garantias encaminhará o caso ao juízo oral. Nesta hipótese, algumas resoluções são impostas pelo Código de Processo Penal chileno, a fim de evitar que os debates e as provas avaliadas nessa etapa sejam encaminhados ao juízo oral. Assegura-se, assim, a oralidade, a imediatez e a concentração da fase instrutória. Desse modo, disciplina o artigo 410 que,

<sup>95</sup> No processo criminal chileno, essa audiência volta-se, dentre outras finalidades, a realizar a admissão da acusação, das provas que serão produzidas em um eventual julgamento oral, a sanar questões formais ou a resolver sobre condições da ação e pressupostos processuais.

<sup>96</sup> Artigo 409, Código Procesal Penal Chileno.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Pode ser querelante, segundo o artigo 111 do Código de Processo Penal Chileno, a vítima, seu representante legal ou seu herdeiro testamentário ou qualquer pessoa capaz de estar em juízo, que seja domiciliada na província, em delitos como terrorismo ou cometidos por funcionários públicos que afetem direitos constitucionais ou a probidade administrativa. Ainda, podem querelar pessoas domiciliadas na região quando o crime afete interesses sociais relevantes ou a coletividade.

<sup>98</sup> Artigo 408, Código Procesal Penal Chileno.

<sup>99</sup> Artigo 410, Código Procesal Penal Chileno.

rejeitada a proposta pelo juiz, deverá ser desconsiderada a aceitação dos fatos por parte do acusado e serão eliminados de qualquer registro as provas apresentadas pelo Ministério Público nos debates.

Caso o juiz de garantias aceite a proposta do Ministério Público, iniciam-se os debates. Neste momento, o Ministério Público apresenta a acusação e as provas que coletou até então no curso das investigações, cabendo à defesa apresentar suas razões. Finalizados os debates, o juiz proferirá uma sentença, que poderá ser condenatória ou absolutória. Apesar desta última possibilidade, os estudos empíricos sobre essa modalidade de acordo no Chile demonstram que mais de 99% das sentenças decorrentes do procedimento abreviado são condenatórias<sup>100</sup>.

#### a.2) Procedimento simplificado

No Chile, há três tipos de infrações penais: os crimes, os delitos simples e as faltas. Os crimes correspondem aos ilícitos mais graves e para os quais se cominam as penas mais severas, como a de perpetuidade e as prisões de maior duração. Os delitos simples são de gravidade mediana, correspondendo a penas de prisão de menor duração, vedada a perpétua, ao passo que as faltas são aquelas infrações menos graves, para as quais se aplicam penas de multa ou de prisão por no máximo 60 dias.

Nos dois últimos casos, existe a possibilidade de aplicação do *procedimento simplificado*, regulado nos artigos 388 e seguintes do Código de Processo Penal chileno. Assim, o referido procedimento é cabível para todas as faltas e para os delitos simples, desde que o Ministério Público solicite a aplicação de pena de presídio ou de reclusão de 61 a 540 dias<sup>101</sup>.

Quando o Ministério Público apresenta denúncia por algum desses crimes, o juiz de garantias designará uma audiência, para a qual serão intimados o acusado e a sua defesa, o Ministério Público e a vítima. Na audiência, se presente a vítima, pode haver a proposta de imediato *acordo reparatório*<sup>102</sup> — outra modalidade de justiça consensual que envolve a vítima e o autor do fato e dentro da qual se propõe a reparação de danos provocados à vítima. Também neste momento, o Ministério Público pode oferecer proposta de *suspensão condicional do processo*<sup>103</sup>.

Não sendo hipótese de acordo reparatório nem de suspensão condicional do processo, o juiz perguntará ao acusado se admite a responsabilidade pelos fatos que lhe são imputados. Se ele admitir, o Ministério Público pode solicitar a aplicação de uma pena – de prisão ou de multa – mais baixa, que será adotada imediatamente.

Caso o autor do fato não assuma responsabilidade pelos eventos, na mesma audiência o juiz preparará o procedimento simplificado, que deverá ocorrer nesta mesma audiência ou em um prazo máximo de 30 dias.

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> DUCE, op. cit., p. 15.

O Código de Processo Penal chileno se refere, nos casos dos delitos simples, aos casos em que o Ministério Público requer a pena de prisão ou reclusão menores em seu grau mínimo.

<sup>102</sup> Procedimento regulado nos artigos 241 e seguintes do Código de Processo Penal Chileno.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> Procedimento regulado nos artigos 237 e seguintes do Código de Processo Penal Chileno.

Iniciado o procedimento simplificado, à semelhança do abreviado, serão realizados debates com apresentação de provas pelas partes e, em seguida, o juiz proferirá sentença condenatória ou absolutória.

Como destacado no ponto anterior, embora haja previsão de proferimento de sentença de natureza absolutória, as estatísticas demonstram que a condenação ocorre em 89,88% dos casos<sup>104</sup>.

Ainda com relação às normas estabelecidas para o procedimento simplificado, existe a previsão de um procedimento monitório, que tem lugar quando o Ministério Público apresenta denúncia para as faltas, com cominação apenas de pena de multa. Neste caso, o juiz pode decidir pela aplicação da referida pena sem contraditório e aguardar a oposição ou aceitação do acusado. Havendo oposição, o trâmite comum do procedimento simplificado será adotado.

Por fim, uma observação importante sobre o rito e o momento de ocorrência do acordo no procedimento simplificado diz respeito aos casos de flagrantes de faltas ou de delitos simples, conforme disposto no artigo 393-BIS, inserido no CPP em 2002. Quando há prisão em flagrante no Chile, o preso é conduzido à chamada audiência de controle de detenção, semelhante às audiências de custódia brasileira. Nesses casos, é facultado ao Ministério Público propor, desde já, o acordo para adoção do procedimento simplificado.

#### b) Controle de voluntariedade e controle judicial sobre os acordos

Como se verificou no ponto anterior, a confissão não é um requisito necessário para a ocorrência de nenhuma das modalidades de acordo chilenas. No caso do procedimento simplificado, mesmo quando há assunção de responsabilidade pelo acusado, esta não consiste em requisito obrigatório para a realização do acordo.

Ao mesmo tempo, a adoção dos procedimentos abreviado e simplificado se dá em audiências com a presença do juiz de garantias, o qual, de antemão, já tem condições de controlar a voluntariedade do autor do fato e analisar o material probatório que o Ministério Público possui.

Outra peculiaridade dos procedimentos chilenos é a de que a adoção do acordo não implica o proferimento imediato da sentença condenatória. Isso porque, em ambos os casos previamente analisados, o magistrado abre debates entre as partes para a propositura e apresentação das provas, podendo ser proferida, ao final, uma sentença de natureza absolutória.

Como destacado, na prática, essa sentença absolutória constitui a imensa minoria dos casos. Porém, a simples possibilidade de sua existência representa um mecanismo interessante de controle sobre a base fática nos procedimentos abreviado e simplificado.

<sup>104</sup> DUCE, op. cit., p. 14.

# c) Arcabouço probatório que se costuma considerar suficiente para propositura do acordo e evidências empíricas de erros em procedimentos abreviados e simplificados

Como comentado, um dos pontos sensíveis acerca dos institutos de justiça negociada é a existência de base fática suficiente para a propositura do acordo. A respeito, o Código de Processo Penal chileno estabelece, em seu artigo 412, o seguinte: "A sentença condenatória não poderá ser prolatada exclusivamente com base na aceitação dos fatos por parte do imputado"<sup>105</sup>. Sendo assim, a simples aceitação dos fatos trazidos pelo Ministério Público não configura elemento suficiente à autorização do acordo. Além disso, como reportado, o juiz também verifica os antecedentes investigativos apresentados pelo Ministério Público no momento em que este propõe o procedimento abreviado. Desse modo, existe algum cuidado, na norma, a respeito do *standard* probatório que deve existir para a aceitação do acordo, competindo ao juiz tal avaliação.

Apesar disso, pesquisas empíricas conduzidas no país andino registram casos de erros judiciais em procedimentos abreviados e simplificados. Mauricio Duce conduziu uma pesquisa que analisou um total de 48 casos de condenações revisadas no Chile, o que correspondia a 8% dos recursos de revisão apresentados na Corte Suprema entre 2007 e 2016. Desses 48 casos, 38 eram de procedimentos abreviados e simplificados. Em 35 deles, o erro observado foi o de falsa identidade apontada pelo condenado, isto é, casos em que alguém preso e condenado forneceu um nome falso, o que não foi conferido ou descoberto pela justiça a tempo, advindo condenações contra pessoas sem quaisquer relações com os acontecimentos. Nos outros três, acusados foram submetidos ao procedimento simplificado, assumiram a responsabilidade pelos fatos que lhes foram imputados e foram condenados, mas eram inocentes.

Considerando os três últimos casos referidos, em que houve condenação de inocentes, dois são especialmente analisados por Duce em seu trabalho por terem ocorrido em audiências de controle de detenção. Os dois acusados e posteriormente inocentados foram conduzidos em flagrante — um por desacato e outro por conduzir com licença falsa — à referida audiência. Nela, enquanto estavam presos, receberam a proposta de acordo para adoção do procedimento simplificado, assumiram a responsabilidade e já receberam a reprimenda. A condição de estarem sob custódia do Estado é apontada por Duce como elemento que vulnerabilizou os dois presos, provavelmente os levando a assumir um fato que não praticaram.

Revisemos isto com um pouco mais de detalhe. Nestes casos (Antio e Moreno), encontramonos com pessoas que são detidas um dia anterior à audiência e que, nesta qualidade (privados de liberdade), são conduzidas ao ato. Tratam-se de audiências que ocorrem de modo bastante rápido e breve, com pouca informação, em uma linguagem que faz com que somente as pessoas mais experientes possam entendem com clareza o que ocorre com elas, nas quais os imputados tiveram pouco ou nenhum contato prévio com seus defensores e na qual são apresentados requerimentos do Ministério Público com proposta

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> Tradução livre de: "La sentencia condenatoria no podrá emitirse exclusivamente sobre la base de la aceptación de los hechos por parte del imputado".

de penas muito mais baixas do que a potencial pena que seria aplicável de acordo com os tipos penais imputados<sup>106</sup>.

Como se percebe, o erro nesses casos é atribuído aos múltiplos fatores de vulnerabilidade em que se encontram os acusados. Ao longo deste relatório, pusemos em relevo este aspecto – que deve ser o principal alerta para os debates conduzidos no Brasil sobre, por exemplo, a possibilidade de acordo em audiências de custódia.

#### 3.4.2. Estados Unidos

O plea bargaining estadunidense é, por certo, um dos sistemas mais conhecidos de justiça negociada no mundo e, segundo alguns autores, o principal modelo de inspiração para reformas processuais penais de diversos países.

Como antecipamos no início deste relatório, as negociações sobre a sentença nos Estados Unidos, implementadas, de início, de modo informal, passaram a ser interpretadas como constitucionais e legais na década de 1960. A partir de então, esse modelo de resolução de conflitos penais se tornou hegemônico e hoje corresponde à maioria esmagadora dos casos encaminhados à justiça penal no país norte-americano<sup>107</sup>.

Uma peculiaridade do modelo americano é a de que, como os estados possuem competência para disciplinar sobre matéria penal e processual penal, existem dezenas de modelos normativos e práticos de *plea bargain*, com diferentes requisitos, hipóteses de cabimento, ritos etc. Há, portanto, 52 ordenamentos jurídicos: os dos 50 estados, o federal e o do Distrito de Colúmbia. A maior parte dos estados, contudo, adota as mais importantes normas da jurisdição federal<sup>108</sup>, de modo que esta será utilizada como base para esta análise, que se concentrará na realidade do sistema federal americano.

Livre tradução de: "Revisemos esto con un poco más de detalle. En dos de estos casos (Antio y Moreno) nos encontramos con personas que son detenidas el día anterior a la audiencia y que, en esa calidad (privados de libertad), son conducidas a la misma. Se trata de audiencias que se llevan a efecto de manera bastante rápida y breve, con poca información, en un lenguaje que hace que sólo los iniciados puedan entender con claridad qué es lo que pasa en el desarrollo de las mismas, en donde los imputados han tenido poco o nulo contacto previo con sus defensores y en las que se presentan requerimientos de parte del Ministerio Público con una solicitud de pena que representa una baja muy sustancial respecto a la potencial pena que en abstracto se podría exigir de acuerdo a los tipos penales imputados". DUCE, op. cit., p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> Conforme De-Lorenzi: "Dados do Bureau of Justice Statistics mostram que, no âmbito Federal, entre 1º de outubro de 2015 e 30 de setembro de 2016, cerca de 97,8% das condenações por *felonies e misdemeanors* se deram mediante *guilty pleas* (76.639 casos foram processados, dos quais 90,7% resultaram em condenação: 88,7% mediante *guilty plea* e 2% através de julgamento por *jury/bench trial*). Cf. U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE – Bureau of Justice Statistics, Federal Justice Statistics, 2015-2016, p. 9, tabela 6. No âmbito estadual, estima-se que, em 2006, 94% das condenações por *felonies* se deram por meio de *guilty pleas* (de um total de 1,132,290 condenações). Cf. U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE – Bureau of Justice Statistics, Felony Sentences in State Courts, 2006 – Statistical Tables, p. 25, tabela 4.1." DE-LORENZI, op. cit., p. 74, nota 149.

<sup>108</sup> LAFAVE, Wayne R. et al. Criminal procedure. 6. ed. Saint Paul; Minnesota: West Publishing, 2017, p. 33.

#### a) Requisitos e rito

Segundo a definição de Langbein, o *plea bargaining* ocorre quando "o promotor induz um acusado de um crime a confessar sua culpa e renunciar ao seu direito de ser julgado em troca de uma sanção penal mais branda do que aquela que seria imposta caso fosse julgado culpado após o processo"<sup>109</sup>. Nesse modelo, o órgão de acusação fica dispensado do ônus de provar a culpa do acusado e o tribunal o condena com base em sua declaração de culpa (*guilty plea*)<sup>110</sup>, ou, em alguns casos, de que não pretende contestar a acusação (*nolo contendere plea*).

No sistema federal, não há restrição quanto aos tipos penais sujeitos ao *plea bargaining*, que pode ser aplicado aos crimes de maior e menor potencial ofensivo – *felonies e misdemeanors*, respectivamente<sup>111</sup>. Já nos estados, pode haver restrições à aplicação do acordo, como ocorre no Estado da Califórnia, que veda a celebração do *plea bargaining* em alguns crimes graves.

Quanto às medidas a serem aplicadas em decorrência do *plea bargaining*, tem-se a redução de sanção em relação àquela que seria imposta em caso de julgamento. Essa redução pode ser efetivada de distintos modos: (a) por meio de uma redução dos crimes imputados (*charge bargaining*), a qual pode ocorrer de modo vertical, com imputação de um crime menos grave, ou de modo horizontal, com redução da quantidade de crimes imputados; e (b) por meio de uma redução da pena a ser aplicada (sentence bargaining), com recomendação pelo promotor de uma pena mais branda ou não oposição a um pedido da defesa de aplicação de uma causa de mitigação penal.

Além disso, a prática conhece negociações sobre os fatos pelos quais o réu se declarará culpado (fact bargaining), o que inclui até mesmo alteração de datas para fazer incidir uma lei mais benéfica – embora essa modalidade de negociação sobre circunstâncias fáticas seja legalmente vedada no ordenamento federal e em diversos estaduais.

Ademais, por meio da *plea bargaining* também se negociam, nos Estados Unidos, colaborações dos réus com órgãos de persecução em troca de uma mitigação da punição, nos moldes de uma colaboração

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> LAGNBEIN, John H. Torture e plea bargaining. The University of Chicago Law Review, Chicago, v. 46, n. 1, p. 3-22, 1978.

<sup>110</sup> Vale destacar que a declaração de culpa (*guilty plea*) não se confunde com a confissão, como conhecida nos ordenamentos de tradição romano-germânica. Nestes, a confissão é uma prova que, apesar de ter grande importância, não decide por si só a questão da responsabilidade criminal, devendo ser valorada pelo julgador em conjunto com outras provas; ademais, por essa mesma razão, exige-se uma descrição ampla e detalhada dos fatos. A declaração de culpa do direito estadunidense não é uma prova, mas um mecanismo que, por si só, encerra a discussão sobre a responsabilidade criminal e, ademais, não requer uma exposição detalhada do réu, sendo suficiente uma declaração formal. Neste sentido, ver: GARRETT, Brandon L. Why *plea bargaining* are not confessions. *William & Mary Law Review*, Durham, v. 57, p. 1415-1444, 2016; LANGER, From..., op. cit., p. 11; RINCEANU, Johanna. A tradução como problema metodológico no âmbito da comparação jurídico-penal. Tradução Antônio Martins-Costa e Lucas Minorelli. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 17, n. 69, p. 7-20, 2018.

O direito estadunidense diferencia as infrações penais entre *felonies e misdemeanors*. No U.S. Code, Title 18, § 3559, aplicável na jurisdição federal, felonies são definidas como infrações punidas com pena máxima superior a um ano, até prisão perpétua ou pena capital; *misdemeanors* são infrações punidas com pena máxima de mais de cinco dias até um ano.

premiada<sup>112</sup>. Trata-se do non *prosecution agreement* (Acordo de Não Persecução Penal), ou NPA, modalidade de acordo em que, conforme conceitua Castro, a promotoria "deixa de processar criminalmente o acusado em troca de extraordinária colaboração, que seja necessária ao interesse público e impossível de ser obtida por outros meios"<sup>113</sup>.

Segundo o Manual da Justiça do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, o *non prosecution agre- ement* é utilizado de forma excepcional no sistema federal estadunidense, reservado aos casos mais relevantes e emblemáticos, nos quais é constatada a presença dos seguintes requisitos: aprovação por supervisor
do promotor, cooperação é necessária para contemplar o interesse público; indisponibilidade ou inefetividade
de outros meios de obtenção da cooperação. Para definição da necessidade da cooperação para o interesse
público, o promotor deve, ainda, considerar, entre outros, os seguintes aspectos: a importância do caso para o
órgão de acusação, segurança nacional ou interesse governamental, o valor da cooperação para a investigação
ou ação penal, a culpabilidade e o histórico criminal do acusado, bem como o interesse da vítima<sup>114</sup>.

Quanto ao rito, o momento por excelência da realização do *plea bargaining* é uma audiência prévia ao julgamento (*arraignment*), que ocorre após análise da acusação do Ministério Público e decisão, por um juiz singular ou por um corpo de jurados, de que há indícios suficientes de materialidade e de autoria (*probable cause*). Recebida a acusação, o réu é confrontado com ela na audiência, podendo declarar-se inocente, culpado ou afirmar que não pretende contestar. Nesse momento, realiza-se a negociação entre as partes processuais acerca dessa declaração<sup>115</sup>.

Da etapa de negociações participam o Ministério Público e a defesa do réu, fundamentalmente, ou o próprio acusado quando se autorrepresenta. A *Rule* 11(c)(1) não admite a participação do juiz nas negociações para o acordo, salvo se a discussão ocorre em audiência, quando então o magistrado pode intervir de alguma maneira. Pelo menos sete estados estabeleceram expressamente o direito da vítima de participar do *plea bargaining*, inclusive com legitimidade para, dentre outras ações, realizar considerações sobre quais acusações devem ser arquivadas, considerações essas que devem ser incluídas no documento do acordo<sup>116</sup>.

No âmbito do Judiciário, o rito dos acordos com ou sem declaração de culpa é regulado pela Regra 11 da Regras Federais de Processo Penal. Trata-se de ato normativo editado pela Suprema Corte dos Estados Unidos e destinado a regular o procedimento do processo penal unicamente perante os juízos federais. A *Rule* 11(g) estabelece que a audiência (*oral*) na qual o acusado profere declaração de culpa (*plea colloquy*) deve ser registrada por taquigrafia ou equipamento de gravação. Assim, se a negociação ocorrer em juízo, o seu registro dar-se-á na forma da *Rule* 11(g). Se ocorrer entre as partes, fora do ambiente judicial, não há qualquer norma

<sup>112</sup> DE-LORENZI, op. cit., p. 81-83.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. Plea bargain: resolução penal pactuada nos Estados Unidos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 95.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> Justice Manual, 9-27.000 Principles of Federal Prosecution. Disponível em: https://www.justice.gov/jm/jm-9-27000-principles-federal-prosecution Acesso em: 18 jul. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> DE-LORENZI, op. cit., p. 77-78, p. 80.

Estados do Arizona, Califórnia, Connecticut, Idaho, Missouri, Oregon e Carolina do Sul. JONES, Elizabeth N. The ascending role of crime victims in plea-bargaining and beyond. West Virginia Law Review, Morgantown, v. 117, n. 1, p. 98-134, 2014.

que estabeleça o seu formato – em audiência oral ou na forma escrita –, devendo, em qualquer caso, ser oficializada mediante peticionamento formal ao juízo.

No que diz respeito às medidas a serem aplicadas, no caso do *non-prosecution agreement*, além da não persecução criminal quanto ao fato objeto da investigação ou ação penal, como o próprio nome da modalidade de acordo sugere, o acusado, pela sua cooperação, pode ser admitido no programa de segurança de testemunhas do Departamento de Justiça ou do Serviço de Delegados (*Marshal's Service*), pertencente àquele departamento<sup>117</sup>.

Nos Estados Unidos, o Ministério Público possui ampla e irrestrita discricionariedade para oferecer ou retirar denúncia, suspender a persecução penal<sup>118</sup>, selecionar quais crimes serão imputados, determinar os termos dos acordos e, em muitos casos, decidir a punição que será imposta ao acusado. Frequentemente, tais atos discricionários não sofrem qualquer revisão ou oposição. Por certo, a defesa pode declinar do acordo ou o juiz recusá-lo; contudo, na vasta maioria dos casos a defesa o aceita, por vezes impulsionada pela elevada probabilidade de punição mais grave se o caso for levado a julgamento<sup>119</sup>.

É possível concluir, portanto, que os controles legais sobre a atuação dos órgãos de acusação no sistema de justiça criminal estadunidense são fracos, com o Judiciário comportando-se passivamente, exercendo um papel marginal. Conforme observa Olivé, do ponto de vista da legislação, "o *plea bargaining* norte-americano é essencialmente desregulamentado, uma vez que carece de uma disposição legal específica"<sup>120</sup>. Não há qualquer legitimação para o *plea bargaining* prevista na Constituição dos Estados Unidos.

#### b) Controle de voluntariedade e controle judicial sobre os acordos

A fundamental consequência da declaração do réu no *plea bargaining* é a renúncia a direitos constitucionais, como a vedação à não autoincriminação compulsória, o direito a julgamento por júri popular com condenação por prova, além da dúvida razoável, a inquirição de testemunhas e o sistema adversarial. Em regra, o termo de acordo pode também prever, como consequência, a renúncia a eventual direito de apelação ou ataque colateral à sentença (*habeas corpus*), à alegação de defeitos relativos à fase extrajudicial (defeitos como prova ilícita obtida na esfera policial), bem como às provisões estabelecidas pelas *Federal Rules of Criminal Procedure* e *Federal Rules of Evidence*. Com efeito, ausente qualquer proibição a determinados tipos de renúncia, conforme assentou a Suprema Corte em *United States v. Mezzanatto*, em 1995<sup>121</sup>.

Justice Manual, 9-27.000 Principles of Federal Prosecution. Disponível em: https://www.justice.gov/jm/jm-9-27000-principles-federal-prosecution Acesso em: 18 jul. 2022.

FEELEY, Malcom M. *Plea bargaining* e a estrutura do processo criminal. *In:* GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). *Plea bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 42-51.

<sup>119</sup> LUNA, Erik; WADE, Marianne. Prosecutors as judges. Washington and Lee Law Review, Lexington, n. 67, p. 1414-1512, 2010. p. 1415 e p. 1428

<sup>120</sup> OLIVÉ, Juan Carlos Ferré. O *plea bargaining*, ou como perverter a justiça penal através de um sistema de conformidades low cost. *In:* TERRA, Luiza Borges (org.). *Lições contemporâneas do direito penal.* São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 391.

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> CASTRO, op. cit., p. 109-110.

Na fase processual de propositura do acordo, o acesso à informação da defesa é limitado, especialmente por não lhe ser garantida a disponibilização do conteúdo probatório da acusação. Dessa feita, conforme ressalta Olivé, potencializa-se o grau de incerteza e diminui-se consideravelmente a capacidade de enfrentamento da pretensão acusatória<sup>122</sup>. No paradigmático caso *United States vs. Ruiz*, de 2002, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que a obrigação dos promotores de revelar à defesa as evidências e informações do caso não alcança o *plea bargaining*, já que destinado à equidade do julgamento (*fair trail*), e não à voluntariedade do acordo<sup>123</sup>.

Por outro lado, um aspecto positivo do modelo do *plea bargaining* é a regulamentação do procedimento no âmbito judicial, previsto na *Rule* 11 das *Federal Rules of Criminal Procedure*. Assim, há normas que permitem o controle judicial do acordo celebrado entre acusação e defesa em audiência (*plea colloquy*), vedada a participação do magistrado no processo de negociação.

Nessa audiência, o acusado prestará a declaração de culpa, cabendo ao juiz observar um extenso rol de advertências e esclarecimentos. A *Rule* 11(b) estabelece requisitos que o magistrado deve observar na apreciação e admissão de uma declaração de culpa, tais como: explicitação dos direitos constitucionais do acusado e da consequente renúncia a esses direitos em caso de aceitação pelo juízo da declaração de culpa; informação quanto à natureza de cada acusação, às penas máximas previstas; eventual pena mínima obrigatória e eventual cláusula que implique renúncia ao direito de apelação ou ataque à sentença. Deve o juiz assegurar, ainda, além da inteligibilidade do acordo por parte do acusado, a voluntariedade da sua declaração de culpa e a existência de base fática para essa declaração. Ademais, há previsão acerca do procedimento para o acordo entre acusação e defesa e para a apreciação judicial – *Rule* 11(c).

Nada obstante a *Rule* 11(b)(2) estabelecer que, antes de aceitar a declaração de culpa, o juiz deve garantir que essa declaração é voluntária e não resultou do uso de força, ameaças ou promessas – com exceção das inerentes ao acordo –, a coação para que os réus aceitem os acordos é permitida no *plea bargaining*. O assunto foi objeto de decisão da Suprema Corte (SCOTUS) no emblemático caso *Bordenkircher v. Hayes*, de 1978, que permitiu a ameaça de pena de prisão perpétua feita por um promotor público ao acusado, caso não aceitasse a oferta de pena equivalente a cinco anos de prisão, por se tratar de acusação fundada - a chamada "penalidade de julgamento" (*trial penalty*)<sup>124</sup>.

Paradoxalmente, observa-se que a permissividade da Suprema Corte com condutas ameaçadoras por parte da acusação torna de pouca utilidade o mecanismo normativo que pretende evitá-las. Conforme ressalta Winter<sup>125</sup>, é excepcional o reconhecimento pela jurisprudência da existência de coação capaz de anular um acordo, reservando-se às raras vezes em que se constata o emprego de coação física ou psíquica real,

<sup>122</sup> OLIVÉ, op. cit., p. 400.

<sup>123</sup> CASTRO, op. cit., p. 118.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> THAMAN, Stephen C. São os acordos de cooperação no direito penal estadunidense reforços à verdade na apuração de fatos em casos graves? *In:* AMBOS, Kai et al. *Colaboração premiada:* perspectiva comparada. Belo Horizonte: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 251.

WINTER, Lorena Bachmaier. Justiça negociada e coerção: reflexões à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. *In*: GLOECKNER, Ricado Jacobsen (org.). *Plea bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 30.

com plena demonstração e comprovação das lesões sofridas. Assim, apesar de previsão normativa tendente a afastar coações, a aplicação prática do plea bargaining, avalizada pelo Judiciário, não favorece essa evitação.

Ainda, a Rule 11(b)(3) das Federal Rules of Criminal Procedure, ao tratar da apreciação e admissão da declaração de culpado no âmbito do judiciário, inclusive decorrente de acordo entre acusação e defesa, estabelece a seguinte regra quanto à determinação da base fática para a declaração: "Antes de proferir julgamento com base em declaração de culpa, o juízo deve determinar se há base fática para tal declaração"126.

De acordo com essa regra, antes de aceitar a declaração de culpa do acusado, o juiz deve verificar se há indícios suficientes da prática do crime e de sua autoria, observando as seguintes diretrizes: a) deve estar convencido de que o acusado não está se declarando culpado quando é inocente; e b) deve estar convencido de que o crime em relação ao qual o acusado declarou-se culpado em audiência corresponde ao delito que lhe foi imputado na acusação. Não há standard probatório fixado para essa aferição, de modo que ela pode ser extraída de quaisquer elementos dos autos que esclareçam sobre a base fática<sup>127</sup>.

Contudo, Langbein alerta que tal regra consiste em quimera na medida em que, como se pode observar do caso North Carolina v. Alford, de 1970, "qualquer caso que resistiu ao arquivamento por falta de causa provável na audiência preliminar repousará sobre suficientes provas para lançar suspeita sobre o acusado"128. Além disso, o S6B1.2.(a) da Federal Sentencing Guidelines, conjunto de regras sobre determinação da pena em âmbito federal, estabelece que, caso o acordo envolva arquivamento ou alteração dos tipos penais imputados, não é necessário que as imputações remanescentes correspondam exatamente às infrações cometidas. É inegável que a ausência de seriedade quanto ao tratamento adequado da verificação da base fática potencializa consideravelmente o perigo de condenação de inocentes.

Por fim, cabe pontuar que, no caso Missouri v. Frye, de 2012, a Suprema Corte afirmou a existência do direito do réu a uma assistência técnica efetiva por um advogado, o dever deste de comunicar ao réu as ofertas de acordo propostas pela acusação, as consequências de aceitar o acordo e potenciais riscos em caso de recusa. É, portanto, assegurado o direito à efetiva defesa técnica do acusado que realiza o acordo com o órgão de acusação.

#### c) Arcabouço probatório que se costuma considerar suficiente para propositura do acordo e evidências empíricas de erros

Com apoio nos estudos de Garrett, Souza e Rodríguez-García ressaltam que o surgimento da prova de DNA nos Estados Unidos resultou na comprovação de inocência de muitos condenados a altas penas, inclusive de morte. Com efeito, eles apontam que, no período de 1989 a 2010, 250 pessoas foram posteriormente

<sup>126</sup> Rule 11(b)(3) das Federal Rules of Criminal Procedure: "Before entering judgment on a guilty plea, the court must determine that there is a fatual basis for the plea" (tradução livre).

<sup>127</sup> CASTRO, op. cit., p. 81.

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> LAGNBEIN, op. cit., p. 174.

declaradas inocentes com a realização de provas de DNA. Delas, 40 haviam sido condenadas com base na própria confissão. Ademais, no período de 2009 a 2014, mais 26 pessoas que haviam sido condenadas por terem declarado sua culpabilidade e renunciado ao exercício do direito a julgamento foram inocentadas após realização de exames de DNA<sup>129</sup>.

Na mesma linha, é possível citar pesquisa empírica de cunho psicológico, realizada em 2011, com o objetivo de investigar o problema dos inocentes diante de um sistema de incentivos à confissão. A investigação avaliava a porcentagem de inocentes e culpados que aceitam confessar em troca de redução de pena, partindo, para tanto, da premissa de que a decisão pela confissão e renúncia a direitos não está fundamentalmente baseada na culpabilidade. Participaram da pesquisa estudantes de uma pequena universidade nos Estados Unidos, que foram submetidos a um exame durante o qual deveriam observar algumas regras de conduta. Ao final, o dado relevante destacado, entre outros, diz respeito ao fato de que mais da metade do grupo de estudantes inocentes aceitou confessar a conduta desonesta que não haviam praticado<sup>130</sup>.

Segundo as estatísticas de 2020 da Justiça Federal dos Estados Unidos<sup>131</sup>, elaboradas pelo *Bureau of Justice Statistics*, os crimes mais graves julgados naquele ano (*felony*) corresponderam a 66.761 casos, dos quais 94% resultaram em condenações. Dessas condenações, 92,6% decorreram de *guilty plea* (declaração de culpa) e somente 1,8% advieram de julgamento por meio de *bench trial* (juiz togado) ou *jury trial* (júri). Quanto aos crimes de menor potencial ofensivo (*misdemeanor*), do total de 4.365 casos julgados nos EUA em 2020, 64,2% resultaram em condenações. Dessas condenações, 63,5% decorreram de *guilty plea* (declaração de culpa) e somente 0,7% de julgamento por meio de *bench trial* (juiz togado) ou *jury trial* (júri). Portanto, do total de 71.126 casos julgados em 2020 (*felony e misdemeanor*), 92,6% resultaram em condenações, geradas por *guilty plea* em 90,9% das vezes e por *bench* ou *jury trial* em apenas 1,7%. Nesse cenário, a preponderância de condenações baseadas em assunção de culpa é evidente.

As estatísticas federais não apresentam informações pertinentes à classe social das pessoas cuja condenação decorreu de declaração de culpa. No entanto, convém salientar as observações de Souza e Rodríguez-García no sentido de que a justiça negociada nos Estados Unidos é potencialmente geradora de efeitos discriminatórios. Destacam os autores que "os acusados com mais recursos financeiros têm maior possibilidade de obter resoluções e acordos que lhes sejam mais favoráveis, porque tem mais capacidade de enfrentar a promotoria"<sup>132</sup>. Esse viés faz com que pessoas com mais recursos obtenham melhores condições nos acordos; contudo, não é possível afirmar que essa circunstância tem implicação na decisão de celebrar ou não o acordo por quaisquer das partes.

SOUZA, Renato Machado de; RODRÍGUEZ-GARCÍA, Nicolás. Justicia negociada y personas jurídicas: la 'modernización' de los sistemas penales em clave norteamericana. Valencia: Tirant lo Blanch, 2022, p. 161-162.

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> Para todas as informações sobre a pesquisa: DERVAN; EDKINS, op. cit.

MOTIVANS, Mark. *Federal justice statistics*, 2020. Washington, DC: U.S. Department of Justice, 2022. Disponível em: https://bjs.ojp.gov/content/pub/pdf/fjs20.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

No original: "los acusados con más recursos financeiros tienen mayor posibilidad de obtener resoluciones y acuerdos que les sean más favorables, porque tienen más capacidade de enfrentarse a la Fiscalía" (tradução livre). SOUZA; RODRÍGUEZ-GARCÍA, op. cit., p. 152.

O quantitativo pertinente à raça/etnia, por outro lado, é informado pelas estatísticas federais. Quanto a este aspecto, é possível extrair, dos dados acerca do total de condenados custodiados no *Federal Bureau of Prisons*, os seguintes números em relação a 2020: foram condenados e custodiados 39.490 brancos (29,9%), 47.192 negros (35,7%), 40.622 hispânicos (30,7%), 1.810 asiáticos/outros (1,4%) e 3.177 indígenas americanos/outro (2,4%). Não sabemos, nesses números, quantas das condenações advieram dos acordos. Porém, considerando que 90,9% das condenações em 2020 pelos crimes de maior e menor potencial ofensivo decorreram de *guilty plea*, é possível concluir que há um número expressivo de pessoas negras e hispânicas realizando acordos sobre a condenação.

#### 3.4.3. Alemanha

No processo penal alemão, as duas modalidades de acordo que mais se aproximam do Acordo de Não Persecução Penal são o "Entendimento entre o tribunal e as partes processuais" (*Verständigung zwischen Gericht und Verfahrensbeteiligten*, § 257c StPO) e a "Renúncia à persecução penal sob condições e instruções" (*Absehen von der Verfolgung unter Auflagen und Weisungen*, § 153a StPO). Ambos estão disciplinados pelo Código de Processo Penal alemão (*Strafprozessordnung* – StPO).

Os acordos entre o tribunal e as partes acerca das consequências jurídicas aplicadas em uma sentença condenatória foram legalmente regulados na Alemanha apenas em 2009<sup>133</sup>. Porém, desde a década de 1970<sup>134</sup>, promotores, advogados e juízes já adotavam a prática de trocar a confissão do acusado pela mitigação da punição<sup>135</sup>, o que ocorria secreta e informalmente, *praeter* ou *contra legem*<sup>136</sup>. A discussão sobre a constitucionalidade e a legalidade desses acordos sobre a sentença chegou aos tribunais nas décadas seguintes. Em 1987, o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht* – BVerfG), órgão análogo ao nosso Supremo Tribunal Federal, manifestou-se pela primeira vez sobre o assunto. Na ocasião, restou afirmada a constitucionalidade dos acordos, desde que respeitados princípios tradicionais do direito penal e processual penal – por exemplo, dever judicial de busca da verdade, correta aplicação do direito, adequação entre pena e culpabilidade etc<sup>137</sup>.

<sup>133</sup> Uma análise ampliada desses acordos, que serviu de base para este texto, pode ser encontrada em: DE-LORENZI, op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> Conforme apontam Vasconcellos e Moeller, há discussão sobre a data na qual as práticas de acordos entre as partes surgiram no processo penal alemão, havendo quem cogite a possibilidade de sempre terem existido. VASCONCELLOS; MOELLER, op. cit., p. 18, nota 22. Entretanto, há certa concordância da doutrina ao estimar o início a partir da década de 1970. Cf. SCHROEDER, Friedrich-Christian; VERREL, Torsten. *Strafprozessrecht*. 6. ed. Munique: Nomos, 2014, p. 166.

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> SAFFERLING, Christoph; HOVEN, Elisa. Foreword: *plea bargaining* in Germany after the decision of the Federal Constitutional Court. *German Law Journal*, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 1-4, 2014.

RÖNNAU, Thomas. Das deutsche Absprachemodell auf dem Prüfstand – Zwischen Pest und Cholera. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, [s. l.], v. 13, n. 5, p. 167-177, 2018, p. 168; VOLK, Klaus; ENGLÄNDER, Armin. Grundkurs StPO. 9. ed. München: C. H. Beck, 2018, p. 281.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> BVerfG (Kammer), Beschluß vom 27.01.1987 – 2 BvR 1133/86. Disponível em: https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?-Gericht=BVerfG&Datum=27.01.1987&Aktenzeichen=2%20BvR%201133/86. Acesso em: 22 mai. 2019.

Nos anos seguintes, o Tribunal Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof* – BGH), órgão análogo ao STJ brasileiro, julgou uma série de casos que analisaram problemas específicos dos acordos, estabelecendo critérios para sua realização<sup>138</sup>. Em 2005, ao final de um julgamento sobre a possibilidade de renúncia a recursos, o BGH afirmou o distanciamento entre os critérios estabelecidos na jurisprudência e o modo como os acordos eram realizados na prática, instando os legisladores a regular a matéria<sup>139</sup>.

O estímulo apresentou resultados: em 2009, após discussão de diversas proposições legislativas, um projeto do governo federal foi aprovado, inserindo-se no StPO principalmente o § 257c<sup>140</sup>. Em 2013, o *BVerfG* julgou três reclamações constitucionais (*Verfassungsbeschwerden*) de réus que alegavam a inconstitucionalidade de condenações baseadas em acordos firmados já na vigência da nova legislação. O tribunal entendeu que as reclamações eram fundadas nos casos concretos, mas que não se tratava de um vício da legislação em abstrato<sup>141</sup>.

#### a) Rito

#### a.1) Entendimento entre o tribunal e as partes processuais - § 257c StPO

O acordo regulado pelo § 257c StPO é aplicável, em tese, a crimes de qualquer gravidade e resulta em uma condenação criminal, com imposição de pena – inclusive privativa de liberdade.

O § 257c Abs. 1 StPO estabelece, de modo genérico, que o acordo entre o tribunal e as partes processuais pode ocorrer "apenas em casos adequados" (nur in geeigneten Fällen), não havendo fixação em lei de nenhum critério específico para analisar quando se estaria diante de um caso adequado. Portanto, não há restrições legais em relação aos crimes sobre os quais pode haver negociação, avaliação relegada à discricionariedade do tribunal competente<sup>142</sup>.

Na Alemanha, as condenações prévias do acusado não possuem relevância tão grande como aquela atribuída pelo direito brasileiro; não obstante, podem ser consideradas na aplicação judicial da pena, quando

Uma síntese desses casos pode ser encontrada em: PETERS, Julia. *Urteilsabsprachen im strafprozess*: die deutsche regelung im vergleich mit entwicklungen in England & Wales, Frankreich und Polen. Göttingen: Universitätsverlag Göttingen, 2011, p. 36-42.

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> BGH, Beschluß vom 3.3.2005 – GSSt 1/04 (LG Lüneburg, LG Duisburg), p. 34. Disponível em: http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&sid=838c4f8321778a8ed77c29f93f21cb01&nr=32382&pos=6&anz=33. Acesso em: 22 mai. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> Outros dispositivos do StPO importantes para o acordo são: §§ 35a, 460b, 202a, 212, 243 Abs. 4, 257b, 267 Abs. 3, 273 Abs. 1a, 302 Abs. 1. Cf. VOLK; ENGLÄNDER, op. Cit., p. 283.

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> BVerfG, Urt. v. 19.3.2013 – 2 BvR 2628/10, 2 BvR 2883/10, 2 BvR 2155/11. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2013/03/rs20130319\_2bvr262810.html. Acesso em: 22 mai. 2019. Uma síntese dessa decisão pode ser encontrada em: WEIGEND, Thomas; TURNER, Jenia lontcheva. The constitutionality of negotiated criminal judgements in Germany. German Law Journal, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 81-106, 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> MEYER-GOSSNER, Lutz; SCHMITT, Bertram. Strafprozessordnung: gerichtsverfassungsgesetz, nebengesetze und ergänzende bestimmungen. 60. ed. München: Beck, 2017, p. 1172-1173.

da análise da "vida pregressa" (*Vorleben*) do condenado, nos termos do § 46 Abs. 2 Satz 2 StGB<sup>143</sup>. No que diz respeito especificamente aos acordos, não há disposição legal impedindo sua realização com acusados previamente condenados pela prática de crimes. Contudo, um estudo empírico publicado em 2020 comparou o percentual total de condenações nas quais os réus não possuíam antecedentes criminais – 49%, com base em dados de 2018 da Secretaria Nacional de Estatística (*Statistisches Bundesamt*) – com o percentual de réus sem antecedentes que realizaram acordos<sup>144</sup> – 54,9% sem reincidência em geral e 58,5% sem reincidência específica, com base em dados colhidos pelos autores. Como, no que se refere a réus sem antecedentes, o número daqueles que realizaram acordos é ligeiramente inferior ao de condenados em geral, os autores do estudo concluem que uma interpretação possível desses dados é de que há relação entre as condenações prévias e o quanto os sujeitos processuais consideram a realização de acordos como forma de resolução do processo: haveria maior disposição para a solução consensuada em relação a réus sem antecedentes<sup>145</sup>.

Prosseguindo, temos que o § 257c Abs. 2 Satz 1 StPO permite que sejam negociadas somente as consequências jurídicas que podem ser conteúdo do julgamento e outras decisões a elas relacionadas<sup>146</sup>, as quais incluem, por exemplo, a suspensão da pena privativa de liberdade e o parcelamento da pena multa<sup>147</sup>. Ele também possibilita acordo sobre outras medidas em processos de conhecimento subjacentes e sobre o comportamento processual das partes. O que exatamente se quer dizer com "medidas", contudo, não está claro<sup>148</sup>. Entende-se por comportamento processual, em regra, a renúncia ou abstenção de certos requerimentos, como pedidos de produção de provas ou de afastamento do tribunal por parcialidade, por exemplo<sup>149</sup>.

Em contrapartida, o juízo de culpa, a qualificação jurídica dos fatos e a aplicação de medidas de segurança (*Maßregeln der Besserung und Sicherung*) não podem ser negociados<sup>150</sup>. Da mesma forma, o pacto não pode dispor sobre os fatos que ocorreram, pois o § 257c Abs. 1 Satz 2 estabelece que o dever do tribunal de buscar a verdade, de ofício, não é afetado pelo acordo<sup>151</sup>. Além disso, é vedado acordar a suspensão de outros processos, relacionados a outros crimes ou a outras pessoas – o que é comumente denominado de "solução global" (*Gesamtlösung*)<sup>152</sup>. Ademais, o § 302 Abs. 1 Satz 2 StPO veda a possibilidade de renúncia a recursos "se o julgamento foi precedido de um acordo (seção 257c)"<sup>153</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> MEIER, Bernd-Dieter. Strafrechtliche sanktionen. 4. ed. Heidelberg: Springer, 2015.

Nos processos analisados, os acordos em questão foram os previstos nos §§ 257c, 153 Abs. 2 e 153a Abs. 2 StPO.

<sup>145</sup> ALTENHAIN, Karsten; JAHN, Matthias; KINZIG, Jörg. Die praxis der verständigung im strafprozess. Baden-Baden: Nomos, 2020, p. 141-143.

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> §257c Abs. 2 Satz 1 StPO.

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> Exemplos citados em: WEIGEND; TURNER, op. cit., p. 91, nota 44.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. *Strafverfahrensrecht: ein studienbuch.* 29. ed. Münche: Beck, 2017, p. 370; MEYER-GOSSNER; SCH-MITT, op. cit., p. 1175-1176.

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> MEYER-GOSSNER; SCHMITT, op. cit., p. 1175. A respeito, também: MOSBACHER, Andreas. The decision of the Federal Constitutional Court of 19 March 2013 on plea agreements. *German Law Journal*, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 5-14, 2014, p. 7-8.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> MEYER-GOSSNER; SCHMITT, op. cit., p. 1173.

O preceito citado afirma expressamente que o "§ 244 Absatz 2 permanece intacto", e este dispositivo estabelece que "O tribunal deve, para investigar a verdade, estender de ofício a obtenção de provas a todos os fatos e meios de prova que sejam relevantes para a decisão".
 SCHROEDER; VERREL, op. cit., p. 140; WEIGEND; TURNER, op. cit., p. 96.

<sup>153 § 302</sup> Abs. 1 Satz 2 StPO. A respeito: MEYER-GOSSNER; SCHMITT, op. cit., p. 1177.

Portanto, a decisão sobre a matéria fática e sobre a aplicação do direito são consideradas atribuições exclusivas do tribunal, podendo integrar o acordo apenas as consequências jurídicas aplicáveis. Porém, mesmo em relação a elas, o acordo encontra limitações. O § 257c Abs. 3 Satz 2 StPO estabelece que o tribunal pode indicar, com base em uma valoração das circunstâncias fáticas e de considerações gerais sobre a determinação da pena — em que se inclui o efeito atenuante da confissão —, os patamares mínimo e máximo da punição a ser aplicada, os quais devem ser observados na sentença<sup>154</sup>.

Essa disposição demonstra que o acordo não afasta a necessidade de aplicação de uma pena adequada à culpabilidade apreciada pelo tribunal<sup>155</sup>. Essa conclusão também pode ser extraída do § 257c Abs. 4 Satz 1 StPO, o qual dispõe que os patamares mínimo e máximo acordados deixam de ser vinculantes para o tribunal quando forem descobertas circunstâncias jurídicas ou fáticas relevantes para a determinação da pena, as quais não tenham sido consideradas no momento pacto e que tornem a sanção acordada inadequada ao fato ou à culpabilidade<sup>156</sup>. Na mesma linha, não pode ser acordada uma quantidade exata de pena (*Punktstrafe*) a ser aplicada na sentença<sup>157</sup>.

Não há disposição legal sobre o quanto a pena pode ser reduzida em virtude do acordo. A diferença entre as sanções em caso de julgamento após acordo ou nos moldes tradicionais é objeto de discussão na doutrina e na jurisprudência, principalmente em razão da exigência de uma pena adequada à culpabilidade e pelo potencial caráter coativo do pacto sobre o réu. Em julgamento de 2013, o *Bundesverfassungsgericht* (BVerfG) – Tribunal Constitucional Federal, análogo ao nosso Supremo Tribunal Federal – anulou uma sentença baseada em acordo no qual o juiz presidente ofereceu uma pena privativa de liberdade de dois anos, conjugada com suspensão da pena, se houvesse confissão, afirmando que, caso não firmado o pacto, seria possível aplicação de pena de quatro anos de prisão, sem suspensão. O *BVerfG* entendeu que a grande diferença entre as opções de pena debilitava a voluntariedade da confissão<sup>158</sup>.

Ademais, um estudo empírico realizado em 2012 (ano-base 2011), com entrevistas com juízes, promotores e advogados, permite concluir, apesar das divergências parciais nas respostas, que a diferença média entre as penas aplicadas em caso de acordo e de julgamento nos moldes tradicionais normalmente não excede um terço. Dos juízes participantes, 59,3% afirmaram que a média é de ¼ e 24,1% que é de 1/5; entre advogados e promotores entrevistados, aproximadamente 60% afirmaram que a diferença média é de 1/5 e cerca de 24% que é de ¼; poucos juízes, promotores e advogados afirmaram que a diferença média era de metade e nenhum afirmou ser superior à metade<sup>159</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> ROXIN; SCHÜNEMANN, op. cit., p. 372; MEYER-GOSSNER; SCHMITT, op. cit., p. 1174.

<sup>155</sup> SCHROEDER; VERREL, op. cit., p. 140.

<sup>156 § 257</sup>c Abs. 4 Satz 1 StPO.

<sup>157</sup> ROXIN; SCHÜNEMANN, op. cit., p. 372.

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> Cf. *BVerfG*, Urt. v. 19.3.2013 – 2 BvR 2628/10, 2 BvR 2883/10, 2 BvR 2155/11, nm. 130. A respeito dessa decisão: WEIGEND; TURNER, op. cit., p. 98-99. Sobre o potencial da "tesoura sancionatória" para minar a voluntariedade do réu: GÖTTGEN, Martin. Prozessökonomische alternativen zur verständigung im strafverfahren. Berlin: Duncker & Humblot, 2019, p. 19-20.

<sup>&</sup>lt;sup>159</sup> ALTENHAIN, Karsten; DIETMEIER, Frank; MAY, Markus. Die praxis der absprachen in strafverfahren. Baden-Baden: Nomos, 2013, p. 130-1.

Embora quaisquer das partes possa tomar iniciativa para chegar a um acordo, conforme o § 257c Abs. 3 Satz 1, é o tribunal o responsável por anunciar seu possível conteúdo. Em seguida, as partes têm a oportunidade de tomar posição a respeito dessa enunciação 160. Assim, não se pode falar em discricionariedade do Ministério Público para oferecer as condições e benefícios do pacto, que sempre dependerão de apreciação judicial. Contudo, nos termos do § 257c Abs. 3 Satz 4, o acordo se efetiva se o acusado e o promotor concordarem com a proposta do tribunal, de modo que ele não ocorrerá sem a concordância do membro do Ministério Público. A necessidade de concordância do promotor é uma novidade da legislação de 2009, pois, anteriormente, os critérios fixados pela jurisprudência entendiam como suficiente a anuência entre juiz e defensor 161.

Portanto, embora não se possa falar de discricionariedade do Ministério Público para fixar as condições do acordo, ele pode discricionariamente se opor à proposta do tribunal, o que impede a efetivação do pacto. Essa vinculação à concordância do membro do Ministério Público, por sua vez, é criticada por parte da doutrina, por implicar em possível violação à independência do Poder Judiciário na resolução do caso<sup>162</sup>.

#### a.2) Renúncia à persecução penal sob condições e instruções

Nos termos do § 153a Abs. 1 Satz 1, a renúncia à persecução penal sob condições e instruções é cabível apenas em relação a "delitos" (*Vergehen*), isto é, infrações penais com pena mínima cominada inferior a um ano ou de multa<sup>163</sup> — como o furto, o estelionato e a lesão corporal. Além disso, o dispositivo utiliza dois conceitos jurídicos indeterminados como requisitos para o acordo. Por um lado, as condições e instruções impostas devem ser suficientes para afastar o interesse público na persecução. Tal interesse público, por sua vez, é normalmente compreendido como possuindo fins preventivos à prática delitiva. Por outro, a gravidade da culpa do imputado não pode se opor a essa suspensão. Circunstâncias relevantes para afastar o interesse público podem ser, por exemplo, a inexistência de condenações prévias ou de condenações pela prática da mesma espécie de crime, esforços para compensar o dano causado e que as consequências geradas pelo delito tenham sido de menor gravidade<sup>164</sup>.

Dada a limitação do instituto a infrações penais para as quais está prevista pena inferior a um ano ou de multa, ele se distancia do Acordo de Não Persecução Penal, aplicável a infrações de média gravidade — pena mínima inferior a 4 anos, sem violência e grave ameaça. Assim, assemelha-se mais à transação penal e à suspensão condicional do processo, restritas a infrações penais de menor gravidade.

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> MEYER-GOSSNER; SCHMITT, op. cit., p. 1180-1181.

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> Ibid., p. 1171.

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> ROXIN; SCHÜNEMANN, op. cit., p. 368.

<sup>163</sup> O §12 StGB distingue "crimes" (*Verbrechen*) e "delitos" (*Vergehen*). Os primeiros são aqueles cominados com pena privativa de liberdade de um ano ou mais; os últimos, cominados com pena de prisão menor que um ano ou com pena de multa.

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> SCHNABEL, Robert. § 153a StPO. *In:* SATZGER, Helmut; SCHLUCKEBIER, Wilhelm; WIDMAIER, Gunter. *Strafprozessordnung kommentar.* 3. ed. Köln: Carl Heymanns Verlag, 2018, nota 8.

No entanto, embora as condenações prévias não acarretem vedação legal à suspensão do processo mediante condições, elas podem ser analisadas pelo membro do Ministério Público e pelo tribunal, a fim de avaliar se a aplicação das medidas e instruções é suficiente para afastar o interesse público na persecução. Portanto, a existência de condenações prévias pode, no caso concreto, impedir a realização do acordo.

Importa pontuar que as medidas aplicadas em decorrência do acordo não são consideradas de caráter penal<sup>165</sup>. Nos termos do § 153a Abs. 1 Satz 2, as condições aplicáveis são: reparação do dano causado pela infração, prestação pecuniária a uma entidade beneficente ou ao tesouro público, prestação de serviços à comunidade, pagar alimentos em uma determinada quantia e participar de cursos de formação social, de recuperação ou de aptidão para condução de veículos, em casos de infrações de trânsito.

De acordo com o § 153a Abs. 1 Satz 3, o Ministério Público pode suspender a persecução pelo prazo máximo de um ano, na hipótese de aplicação das medidas de pagamento de alimentos e de participação em curso de formação social; nas demais hipóteses, o prazo máximo para suspensão é de seis meses. Conforme o § 153a Abs. 1 Satz 4, o Ministério Público pode, sem concordância do imputado, revogar posteriormente as medidas ou ampliar seu prazo por três meses; com seu consentimento, torna-se possível impor ou alterar as condições. Durante esse período, o curso da prescrição fica suspenso (§ 153a Abs. 3). Cumpridas as condições, o delito não pode mais ser perseguido (§ 153a Abs. 1 Satz 5); descumpridas, o imputado não será reembolsado das prestações já realizadas (§ 153a Abs. 1 Satz 6).

O acordo ocorre entre o tribunal e as partes processuais, isto é, o acusado e o membro do Ministério Público nas ações penais públicas. A proposta é oferecida pelo tribunal, cabendo ao acusado e membro do Ministério Público aceitá-la para que o pacto se consume. Quando admitida a participação da vítima na ação penal pública, na condição de "assistente de acusação" (*Nebenkläger*)<sup>166</sup> – hipóteses de participação regradas pelo § 395 StPO –, ela poderá opinar acerca da realização do acordo. Contudo, sua concordância não é imprescindível e sua contrariedade não obsta a efetivação do acordo<sup>167</sup>.

No caso da renúncia, a imposição das condições não é considerada uma pena e a decisão de suspensão da persecução não equivale a uma condenação<sup>168</sup>. Desse modo, o oferecimento do acordo pressupõe apenas a existência de uma "suspeita suficiente" (hinreichender Tatverdacht)<sup>169</sup>, standard probatório exigido para o recebimento da acusação pelo tribunal atuante no processo intermediário, correspondente à existência de uma probabilidade preponderante de condenação no processo principal<sup>170</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> VOLK; ENGLÄNDER, op cit., p. 119.

O Nebenkläger atua como uma espécie de fiscal da atuação do Ministério Público, defendendo seu próprio interesse pessoal no processo penal, enquanto potencial ofendido pelo crime; contudo, ele não pode propor a ação por si mesmo e exerce influência limitada sobre o processo. A respeito, cf. VOLK; ENGLÄNDER, op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> MEYER-GOSSNER; SCHMITT, op. cit, p. 1181.

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> SCHNABEL, op. cit., nota 1.

<sup>&</sup>lt;sup>169</sup> VOLK; ENGLÄNDER, op. cit., p. 119-120; WEßLAU; DEITERS, op. cit., nota 26.

<sup>170</sup> ROXIN; SCHÜNEMANN, op. cit., p. 340.

#### b) Controle de voluntariedade e controle judicial sobre os acordos

#### b.1) Entendimento entre o tribunal e as partes processuais - § 257c StPO

Conforme o § 257c Abs. 2 Satz 2 StPO, a confissão do réu deve ser componente de qualquer acordo. Porém, em razão do texto legal, que emprega o verbo "sollen"<sup>171</sup>, a doutrina entende que a confissão pode não ser exigida em circunstâncias excepcionais, pois a redação da lei estabelece uma prescrição não absoluta (*Soll-Vorschrift* em vez de *Muss-Vorschrift*)<sup>172</sup>.

Quanto ao conteúdo dessa confissão, em razão da necessidade de o tribunal estabelecer a verdade dos fatos, entende-se que não é suficiente uma mera "confirmação" (*Bestätigung*) da acusação, uma "confissão formal" (*Formalgeständnis*) ou uma "confissão magra" (*schlankes Geständnis*), pela qual o réu apenas afirme que não vai contestar a acusação, aceite as imputações ou deponha de forma genérica sobre os fatos. Exige-se, isto sim, uma "confissão crível e qualificada" (*glaubhaftes, qualifiziertes Geständnis*)<sup>173</sup>, a ser examinada na audiência de instrução e julgamento – embora sua credibilidade não tenha de ser verificada mediante uma instrução equivalente à do processo sem acordo<sup>174</sup>. Conforme decisões do BGH a partir de 2004, a mera declaração do réu de que "não se defenderá das acusações" é também inadmissível<sup>175</sup>. Por fim, caso ocorra alguma hipótese em que o tribunal pode deixar de seguir o acordo, o § 257c Abs. 4 Satz 3 dispõe que a confissão prestada para essa finalidade "não pode ser valorada".

Consoante o § 257c Abs. 5 StPO, o tribunal possui o dever de informar ao acusado, antes de efetivado acordo<sup>176</sup>, as hipóteses em que ele deixa de ser vinculante para o tribunal, bem como suas consequências. Além disso, o § 243 Abs. 4 Satz 1 StPO estabelece um dever estrito de documentar todos os passos da negociação – por exemplo, registrando se houve conversas prévias à abertura da audiência de instrução e julgamento, se ela teve como objeto a realização de um acordo e, em caso positivo, de quem foi a iniciativa e qual seu conteúdo essencial. Em seguida, essas informações devem ser tornadas públicas na audiência.

A esse respeito, em julgado de 2013, o *BVerfG* atribuiu grande importância ao cumprimento do procedimento e dos requisitos formais do acordo, entendendo que sua validade está diretamente ligada aos deveres de informação, documentação e publicidade fixados pelos legisladores. Considera-se que tais deveres, por seu turno, se encontram em "inseparável unidade", de modo que qualquer infração a eles pode ser considerada uma ilegalidade do acordo como um todo. Por essa razão, a não observância dos deveres de informar sobre as hipóteses em que o tribunal pode não seguir o acordo e sobre suas consequências, assim como dos deveres de comunicar se houve conversas prévias entre as partes, pode gerar "razões quase-absolutas" para justificar uma revisão do julgamento. Configuradas hipóteses desse tipo, o desfecho de anulação do

<sup>171 § 257</sup>c Abs. 2 Satz 2 StPO: "Bestandteil jeder Verständigung soll ein Geständnis sein".

<sup>172</sup> Cf. MEYER-GOSSNER; SCHMITT, op. cit., p. 1177; ROXIN; SCHÜNEMANN, op. cit., p. 370.

<sup>173</sup> SCHROEDER; VERREL, op. cit., p. 140; MEYER-GOSSNER; SCHMITT, op. cit., p. 1177.

<sup>174</sup> ROXIN; SCHÜNEMANN, op. cit., p. 369.

<sup>175</sup> ALTENHAIN; DIETMEIER; MAY, op. cit., p. 171-172.

<sup>176</sup> VOLK; ENGLÄNDER, op. cit., p. 286-287.

acordo pode ser afastado apenas em certos casos, como quando se determine, com grau de certeza, que o réu confessaria ainda que o juiz tivesse prestado corretamente as informações sobre a hipótese de perda do efeito vinculante do pacto<sup>177</sup>.

As hipóteses nas quais o acordo deixa de vincular o tribunal, por seu turno, estão estabelecidas na legislação. A primeira delas, prevista no § 257c Abs. 4 Satz 1 StPO, tem lugar quando, em razão de circunstâncias jurídicas ou fáticas descobertas após o acordo, o tribunal entende que o marco penal anteriormente pactuado não é mais adequado à culpabilidade e à gravidade do crime. Exemplo disso é a descoberta de que o fato constitui crime em vez de delito. Outra hipótese em que o acordo deixa de vincular o tribunal está prevista no § 257c Abs. 4 Satz 2 StPO, caso no qual o comportamento do acusado não corresponde à prognose judicial, como nos exemplos em que ele, contrariamente ao prometido no acordo, não confessa ou faz um requerimento de provas.

Diferentemente do que acontece em outros ordenamentos jurídicos, na Alemanha, o Poder Judiciário intervém direta e ativamente no acordo – já que, nos termos do § 257c Abs. 1 Satz 1 StPO, ele ocorre entre o tribunal e as partes processuais. É o tribunal o responsável por oferecer a proposta de acordo, com base na valoração das circunstâncias fáticas e de considerações gerais sobre a determinação da pena, que é feita observando parâmetros mínimo e máximo da pena que seria observada na sentença. Dentro desses patamares, o magistrado apreciará livremente o caso e determinará os fatos e o direito aplicável. Além disso, o juiz presidente tem o dever de cumprir os requisitos formais estabelecidos em lei, fornecendo ao réu as informações legalmente exigidas, documentando e publicizando todos os atos e o conteúdo essencial da negociação, o que inclui dizer quem tomou a iniciativa e que marco penal foi oferecido para o caso de confissão.

Por fim, cabe pontuar que o defensor deve representar o acusado na realização do acordo e pode, em seu nome, concordar com a proposta do tribunal; porém, por expressa dicção do § 257c Abs. 3 Satz 4, o acordo se efetiva se há concordância do membro do Ministério Público e do "acusado" (*Angeklagter*). Consequentemente, tendo o réu consentido, a concordância do defensor não é necessária para sua consumação.

#### b.2) Renúncia à persecução penal sob condições e instruções

A acordo acarreta renúncia à persecução, podendo ser proposto pelo Ministério Público, antes da apresentação da acusação (§ 153a Abs. 1 Satz 1), ou pelo tribunal, após o seu oferecimento (§ 153a Abs. 2). Neste último caso, contudo, a lei exige expressamente a concordância do Ministério Público, de maneira que o tribunal não pode suspender o processo sem a manifestação favorável do promotor. A esse respeito, discute-se se a necessidade de concordância do Ministério Público não violaria o monopólio da jurisdição na imposição de sanções penais<sup>178</sup>.

<sup>177</sup> MOSBACHER, op. cit., p. 12-13; MEYER-GOSSNER; SCHMITT, op. cit., p. 1183-1185.

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup> A respeito: WEßLAU; DEITERS, op. cit., notas 6-10.

No processo penal alemão, em regra, o acusado deve estar representado por um defensor, o que se aplica também à realização do acordo de suspensão do processo – embora a defesa em relação a "delitos" não seja uma hipótese de defesa necessária (§ 140 StPO).

Nos termos do § 153a Abs. 1 Satz 1, a renúncia à persecução por parte do Ministério Público exige que o tribunal competente concorde com o recebimento da acusação no processo intermediário. Portanto, em regra, o acordo não ocorre sem avaliação do Poder Judiciário. Há apenas uma exceção, estabelecida pelo § § 153a Abs. 1 Satz 7: a hipótese em que o delito não é sancionado com uma pena mínima aumentada — ou seja, há previsão de um mínimo legal superior a cinco dias-multa — e as consequências da infração são de menor relevância, caso em que a concordância do tribunal não é necessária. Nesse cenário, a decisão do tribunal restringe-se a consentir ou denegar o acordo, podendo incluir os esclarecimentos que considerar necessários; uma modificação das condições equivale a uma denegação, somada a uma declaração prévia de consentimento com novas condições 179.

Oferecida a acusação, o tribunal pode propor a suspensão do processo mediante condições; nesse caso, contudo, será necessária a concordância do Ministério Público e do imputado (§ 153a Abs. 2 Satz 1). Com efeito, até mesmo o tribunal de apelação pode propor o acordo<sup>180</sup>. A força do judiciário alemão se manifesta, ainda, no fato de que não são impugnáveis as decisões judiciais de suspensão do acordo e de declaração de cumprimento, pelo acusado, das condições impostas, conforme o § 153a Abs. 2 Sätze 4-5.

# c) Arcabouço probatório que se costuma considerar suficiente para propositura do acordo e evidências empíricas de erros

O § 257c Abs. 1 Satz 2 estabelece expressamente que o dever do tribunal de buscar a verdade, de ofício, não é afetado pelo acordo<sup>181</sup>. Tal prescrição, contudo, é vista com ceticismo pela doutrina<sup>182</sup>. Assim, entende-se que o acordo não afasta a análise fática pelo tribunal e que a condenação deve corresponder aos fatos evidenciados pelo suporte probatório, não se admitindo que as partes negociem condenação por crime distinto daquele indicado pelas provas<sup>183</sup>. O tribunal mantém, portanto, o dever de investigar a veracidade dos fatos até formar seu convencimento<sup>184</sup>. A relevância dada à correta verificação dos fatos faz-se notar, ainda, pela previsão de que o tribunal deixa de estar vinculado aos termos do acordo quando circunstâncias fáticas ou jurídicas significativas tenham sido negligenciadas ou sejam conhecidas no decorrer do processo (§ 257c

<sup>179</sup> SCHNABEL, op. cit., nota 21.

<sup>180</sup> Ibid., nota 27.

O preceito citado afirma expressamente que o "§ 244 Absatz 2 permanece intacto". Este dispositivo estabelece que "O tribunal deve, para investigar a verdade, estender de ofício a obtenção de provas a todos os fatos e meios de prova que sejam relevantes para a decisão".
 ROXIN; SCHÜNEMANN, op. cit., p. 369; SCHROEDER; VERREL, op. cit., p. 140; MEYER-GOSSNER; SCHMITT, op. cit., p. 1177.

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> WEIGEND; TURNER, op. cit., p. 90, nota 47.

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> VOLK; ENGLÄNDER, op. cit., p. 284.

Abs. 4 Satz 1 StPO). Esse é um dos fundamentos indicados para a exigência, anteriormente abordada, de que a confissão seja crível e qualificada.

A esse respeito, vale destacar que, em decisão de 2013, o *BVerfG* afirmou ser inadmissível a resolução do processo com base em mero consenso entre as partes, reafirmando que o dever de buscar a verdade é um mandado constitucional também para os processos em que há acordo. Ademais, reiterou a importância decisiva do dever de esclarecimento (*Aufklärungspflicht*) e a necessidade de que a confissão seja comprovada no processo principal, considerando que a simples comparação informal da confissão com o dossiê oriundo da investigação do Ministério Público é insuficiente para verificar sua credibilidade<sup>185</sup>.

Na ocasião, o *BVerfG* asseverou, ademais, que mesmo uma confissão detalhada em audiência pode não bastar, já que a promessa de redução de pena pode exercer efeito coativo sobre o réu, induzindo-o a prestar declarações falsas. No entanto, entendeu como admissível que o exame da credibilidade da confissão ocorra por meio da leitura privada dos documentos pelos julgadores antes ou durante o julgamento (*Selbstleseverfahren*) e por meio de questionamentos ao acusado sobre as declarações feitas durante a fase de investigação (*Vorhalt*)<sup>186</sup>.

O acordo deve obrigatoriamente realizar-se durante a audiência de instrução e julgamento (*Hauptverhandlung*)<sup>187</sup>, na fase principal do processo<sup>188</sup>. Como seu objetivo é reduzir e dar celeridade ao processo, ela ocorre normalmente antes do início da produção de provas<sup>189</sup>. Contudo, antes da audiência de instrução e julgamento – em momento anterior ou posterior ao recebimento da acusação (§ 202a Satz. 1 StPO) e abertura do processo principal (§ 212 StPO) –, pode haver conversas prévias, entre o juiz presidente e as partes, a respeito do efeito que uma eventual confissão teria sobre a pena ou sobre a valoração preliminar das provas.

Essas consultas, no entanto, não são formalmente consideradas um acordo, o qual deve ser estabelecido na audiência 190. Porém, quando existem, o cerne de seu conteúdo deve ser documentado e, aberta a audiência de instrução e julgamento, o juiz deve informar publicamente se aconteceram, se foi discutida a possibilidade de um acordo e, em caso positivo, qual seu conteúdo essencial 191. A importância conferida ao registro de tais conversas é significativa: caso não o realize, o magistrado pode inclusive responder pelo crime de falsificação de registro oficial 192.

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> WEIGEND; TURNER, op. cit., p. 97-98; ROXIN; SCHÜNEMANN, op. cit., p. 369.

<sup>&</sup>lt;sup>186</sup> Ibid., p. 97-98. A respeito do procedimento de autoleitura (*Selbstleseverfahren*) e da "recordação" (*Vorhalt*), ver: VOLK; ENGLÄNDER, op. cit., p. 221, 244-245.

<sup>187</sup> VOLK, Klaus; ENGLÄNDER, Armin. Grundkurs StPO. 9. Aufl. München: C. H. Beck, 2018, p. 283.

<sup>&</sup>lt;sup>188</sup> O processo criminal de conhecimento alemão divide-se em três fases: o processo de investigação (*Ermittlungsverfahren*), que coleta indícios para que a acusação forme sua *opinio delicti*; o processo intermediário (*Zwischenverfahren*), que avalia a causação e decide acerca do recebimento da acusação; e o processo principal (*Hauptverfahren*), no qual são produzidas as provas em audiência e ocorre o julgamento do caso. A respeito, ver DE-LORENZI, op. cit., p. 99-102.

<sup>189</sup> MEYER-GOSSNER; SCHMITT, op. cit., p. 1171.

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> VOLK; ENGLÄNDER, op. cit., p. 283; MEYER-GOSSNER; SCHMITT, op. cit., p. 1180.

<sup>191 § 243</sup> Abs. 4 Satz 1 StPO. A respeito: MOSBACHER, op. cit., p. 11.

<sup>192</sup> WEIGEND; TURNER, op. cit., p. 96, nota 76. O crime em questão é o previsto no § 348 do StGB (Falschbeurkundung im Amt).

#### 3.4.4. Itália

A Itália passou por modificações consideráveis em sua estrutura processual penal em 1988, quando o Código de Processo Penal de 1930 (Código Rocco) foi substituído por um Código de Processo Penal novo, de traço acusatório. As mudanças foram muitas, destacando-se a redução dos poderes instrutórios dos magistrados e a adoção de um sistema de produção probatória galgado na obrigatoriedade da oralidade judicial, no qual qualquer testemunho ou declaração não submetidas a exame cruzado não valem como elemento de informação ou prova.

As regras de exclusão de provas e a predileção pela oralidade introduzidas pela reforma do Código foram alvo de duras críticas, sobretudo por uma parcela da magistratura que via nelas um fator de favorecimento à impunidade. Isso conduziu a Corte Constitucional italiana a considerar, nas sentenças de nº 24, 254 e 255<sup>193</sup>, inconstitucionais os principais pilares do sistema acusatório italiano. Tal quadro se altera por completo apenas em 1999, quando o artigo 111 da Constituição daquele país é reformado e passa a dispor de regras sobre um "justo processo", que conferiria primazia a princípios como o do "contraditório, da imparcialidade do juiz, da duração razoável do processo, da motivação das decisões, entre outros"194.

Foi com o Código de Processo Penal de 1988 que foram adotados os institutos negociais que pretendiam abreviar o procedimento de um modo geral. Dentre eles figurava o patteggiamento ou requisição da pena por solicitação das partes, disciplinado atualmente nos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal italiano, de que trataremos aqui. Como visto em relação ao Chile, mecanismos negociais tendem a ser implementados quando se realizam reformas de tendência adversarial<sup>195</sup>, seguindo a tradição de países como os Estados Unidos.

Apesar da introdução desse mecanismo desde 1988, a sua utilização não alcança os níveis observados em países como os Estados Unidos, o que tem conduzido a debates governamentais e legislativos para incentivar o seu uso. Estima-se que, na Itália, nos tribunais monocráticos, o uso do patteggiamento chega a 8,3% dos casos e, nos tribunais colegiados, a 1,6%196.

A seguir, trazemos os detalhes sobre as duas formas atuais de patteggiamento.

<sup>193</sup> Para mais detalhes, ver: FERRUA, Paolo. Gênese da reforma constitucional do "giusto processo" na Itália. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 661-688, mai./ago. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>194</sup> DE-LORENZI, op. cit., p. 111.

<sup>195</sup> Esse movimento pode ser observado em outros países da América Latina não abordados neste relatório, como a Argentina e o Uruguai. Neste sentido, é possível conferir: CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS. Estudio sobre la justicia negociada em Estados Unidos, Chile, Argentina y Uruguay. Santiago: CEJA, 2022.

<sup>196</sup> Dados do Ministério da Justiça da Itália. Disponível em: https://giuraemilia.it/RassegneStampaData/2021\_7\_25/Tn9k8L6E.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

#### a) Requisitos e rito

Há hoje, na Itália, duas formas de requisição da pena por solicitação das partes: a simples e a alargada. No *patteggiamento* simples, inserido pelo Código de Processo Penal de 1988, admite-se a proposta de aplicação de penas de prisão de até dois anos, desde que a redução aplicada ao caso concreto seja de até 1/3, cumulada ou não com penas de multa. Se o acordo for sobre pena de multa, não há limite. Já no *patteggiamento* alargado, inserido na legislação italiana pela Lei nº 134/2003, a pena de prisão aplicada pode ser de até 5 anos, desde que a redução máxima seja também de 1/3.

Um detalhe a ser destacado sobre esse limite para a redução da pena é que ele impede que haja uma diferença muito grande entre a sanção supostamente cabível em um processo normal e regular e aquela aplicada a partir de um mecanismo negocial. Sendo assim, evitam-se situações totalmente irrecusáveis e se confere margem mais segura de escolha à pessoa com quem se faz o acordo<sup>197</sup>. Neste sentido,

Na verdade, alguns autores alegam que no sistema americano o membro do Ministério Público pode reduzir a punição no acordo a tal ponto que se torne vantajoso ao acusado se declarar culpado, sendo ele inocente ou não. A esse respeito, as limitações que a maior parte dos sistemas europeus, mais especificamente a lei italiana, impõem nos mecanismos negociais tendem a reduzir esse risco<sup>198</sup>.

Apesar desta ponderação, é fundamental lembrar que inexistem dados precisos sobre condenações injustas na Itália em geral e, em específico, sobre condenações injustas decorrentes de acordos.

Para a compreensão do rito na oferta dos acordos é preciso ter em mente que o processo ordinário italiano possui três fases clássicas: a da investigação preliminar, a da audiência preliminar e a do julgamento. A primeira das fases começa, desde a reforma de 1988, por iniciativa e coordenação do Ministério Público, que tem na polícia judiciária um órgão auxiliar. Há, ainda, a possibilidade de a defesa investigar por iniciativa própria.

Finalizada a primeira etapa, passa-se à fase intermediária, em que um controle sobre a acusação é exercido por um magistrado. Caso esse juiz entenda que existem elementos suficientes para dar início a um processo, separa os documentos existentes até então em dois dossiês: um destinado aos debates orais e um

<sup>&</sup>lt;sup>197</sup> Quanto maior essa diferença, mais vantajoso se torna o acordo. Para uma parcela da doutrina, esse intervalo deve ser grande justamente para funcionar como um incentivo à aceitação dos pactos. Porém, aqui, adotamos a perspectiva oposta, atentando para o risco gerados pela permissão de grande desproporção entre as penas advindas do processo e do acordo, o que é um preditor de erros e de falsas confissões.

livre tradução de "Indeed, some authors have argued that in the American system "The prosecutor can reduce the offered punishment to the point that it will become advantageous for the defendant to plead guilty whether he is guilty or innocent".104 In this respect, the limitations that the majority of European systems105 and, more specifically, Italian law, impose when it comes to *plea bargaining* (the so called *patteggiamento*, art. 444 c.p.p.)106 might decrease such a risk". LAPÁRIA, Luca; GRECO, Chiara. Unveiling wrongful convictions between the U.S. and Italy: cross-learning from each other's mistakes. *Wrongful Conviction Law Review*, [s. I.], v. 1, n. 1, p. 101-123, 2020. p. 122.

para o Ministério Público. Com isso, consagra-se ao máximo a técnica da oralidade e a da imediação na produção probatória, coração da reforma processual realizada em 1988 e reafirmada em 1999.

Não sendo o caso de arquivamento ou de requisição de novas diligências investigativas, o processo caminha à fase oral de julgamento, voltada à produção da prova em contraditório.

É justamente na fase intermediária, da audiência preliminar, que, em regra, pode haver a proposta de requisição da pena por solicitação das partes<sup>199</sup>. Em ocorrendo, a pena é aplicada e a decisão judicial equivale a uma sentença condenatória<sup>200</sup>.

Um ponto importante a destacar sobre os requisitos do acordo na Itália é o de que ele não pode ser realizado em determinados tipos de crimes, conforme disposição expressa do artigo 444-1-bis do Código de Processo penal. É o caso, por exemplo, de crimes como prostituição e pornografia infantil, violência sexual em grupo e terrorismo.

Ao mesmo tempo, veda-se o *patteggiamento* para casos de pessoas reincidentes e criminosos habituais e profissionais. Neste último caso, é curioso mencionar que o artigo 28-A, parágrafo 2º, inciso II²º¹¹ do Código de Processo Penal brasileiro possui vedação com redação muito semelhante à italiana, na qual foi inspirado²º². Como visto no tópico anterior, ao mencionar termos abertos como "conduta criminal habitual, reiterada ou profissional", a lei conferiu margem ampla de interpretação aos membros do Ministério Público, colaborando para que, na prática, poucos sejam os acordos ofertados a autores de fato com algum tipo de antecedente, ainda que não reincidentes.

#### b) Controle de voluntariedade e controle judicial sobre os acordos

Em ambas as hipóteses de *patteggiamento*, o magistrado exerce controle sobre a voluntariedade do autor do fato e a legalidade do acordo, além de controlar a classificação jurídica do fato, a voluntariedade e a legalidade das medidas.

Como se verifica, o *patteggiamento* é um acordo sobre a sanção, não admitindo que se convencione sobre os fatos. Por essa razão, um primeiro controle exercido pelo magistrado diz respeito aos fatos contidos nos dossiês investigativos do Ministério Público ou da defesa e à sua correspondência à classificação jurídica

<sup>199</sup> Destacamos que o patteggiamento ocorre, em regra, na fase da audiência preliminar porque, quando o procedimento adotado é abreviado, a requisição para aplicação de pena pode se dar em momento posterior. Isso pode se verificar nas seguintes hipóteses: a) no chamado juízo imediato, quando o caso é enviado diretamente à fase oral, porque a prova é evidente; e b) no juízo diretíssimo, situação em que o caso é também enviado diretamente à fase oral porque o acusado foi preso em flagrante ou confessou o crime ao longo da instrução.

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup> Artigo 445-1-bis do Codici de Procedure Penale.

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> "II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas".

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> DE-LORENZI, op. cit.

conferida pelas partes. Ao mesmo tempo, o magistrado verifica se é realmente cabível e adequada eventual causa de diminuição de pena.

[...] ponto fulcral do exemplo italiano é a necessidade de motivação da decisão do Ministério Público acerca do cabimento do **patteggiamento** e as consequências da recusa ilegítima. Em contraste com o modelo estadunidense, cuja ampla discricionariedade do promotor impede amplo controle acerca da barganha, na Itália os motivos da recusa são verificados pelo juiz, que, se entendê-la injustificada, assegurará a redução solicitada pelo acusado, mesmo após o transcorrer de todo o procedimento ordinário<sup>203</sup>.

Sendo assim, o magistrado acaba por ter um papel ativo no sistema italiano, exercendo maior ingerência sobre a posição adotada pelo Ministério Público.

# c) Arcabouço probatório que se costuma considerar suficiente para propositura do acordo e evidências empíricas de erros

Como discutido, na Itália, o acordo costuma ser precedido de uma etapa de controle judicial sobre a acusação, dotada de oralidade. Trata-se de uma técnica comum aos sistemas acusatórios: dotar a etapa intermediária (entre as investigações e o juízo oral) de maior robustez e solenidade, visando exercer um controle mais efetivo sobre a acusação. Ao fazer isso, naturalmente o magistrado acaba por não admitir que haja acordos em casos em que os documentos probatórios apresentados pelo Ministério Público são insuficientes.

Uma possibilidade interpretativa decorrente da conjugação dos dados apresentados neste tópico é a de que, talvez, esse controle mais efetivo sobre a acusação e a consequente necessidade, para o órgão acusatório, de apresentar com maior rigor as provas que possui seja um dos fatores explicativos do percentual muito mais baixo de uso da justiça negociada na Itália do que em países em que se concede ampla discricionariedade ao Ministério Público, como é o caso dos Estados Unidos.

O que podemos aprender com essas quatro diferentes experiências? Sumarizamos pontos característicos desses sistemas que divergem especificamente do Brasil e elaboramos alguns questionamentos, fruto de nossos achados empíricos:

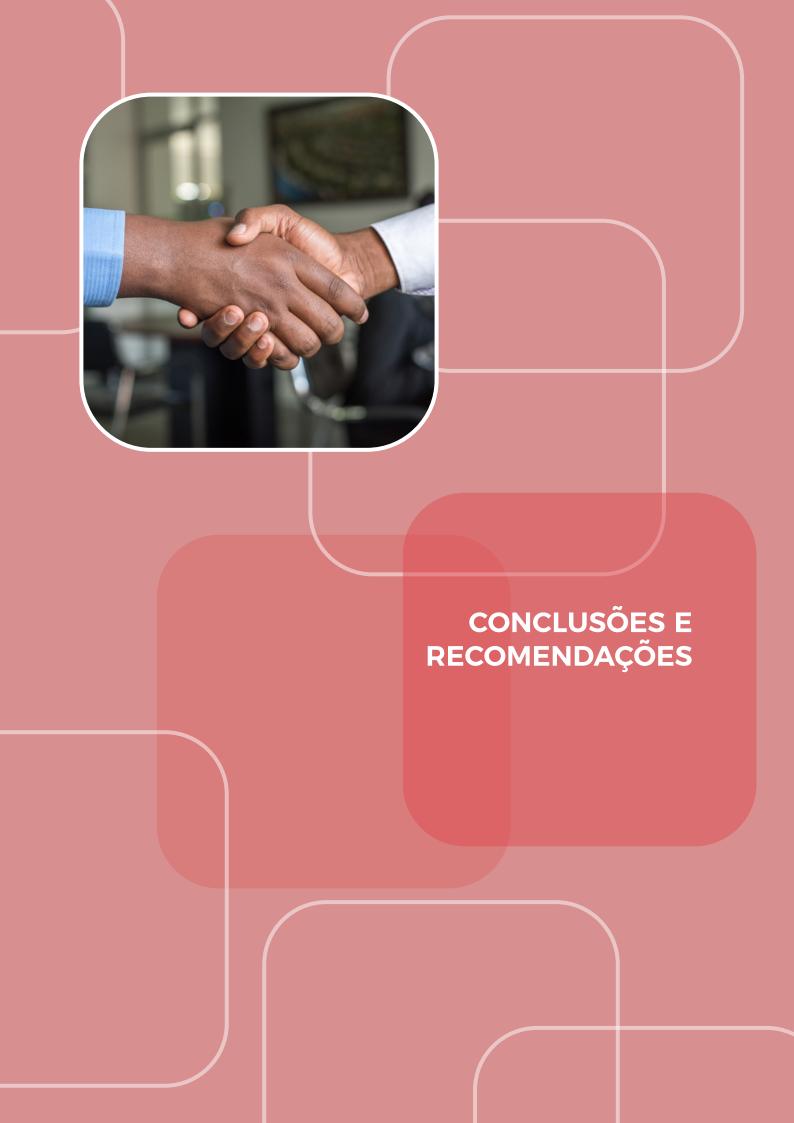
<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> VASCONCELLOS; CAPPARELLI, op. cit., p. 446.



- No Chile, antes de os procedimentos negociais serem aceitos pelo magistrado, este faz uma análise do material probatório apresentado pelo Ministério Público em audiência, podendo concluir que os elementos são insuficientes à realização do acordo, hipótese em que determina que o processo siga para a fase oral. Ainda, o Código de Processo Penal do país permite que o juiz, ao aceitar a proposta dos procedimentos abreviado ou simplificado, conclua pela existência de provas para absolver os acusados, embora este cenário não seja comum;
- Na Alemanha, existe uma preocupação importante com a base fática existente para a realização dos acordos, não se admitindo, em regra, a mera confissão do acusado. Entende-se que, deste modo, se evitam erros judiciais;
- Nos Estados Unidos, na fase processual de propositura do acordo, a defesa tem pouco acesso à informação, na medida em que não lhe é garantido o acesso ao conteúdo probatório de que dispõe a acusação. Tampouco possui conhecimento se eventuais provas são reais. Diante disso, nos questionamos:
  - Seria possível, no Brasil, pensar um mecanismo capaz de conferir maior controle sobre a base fática existente para a realização dos acordos ou, quiçá, standards probatórios mínimos para que fossem homologados, reduzindo-se, assim, as chances de erro?
- Nos Estados Unidos, ao menos sete estados permitem a participação direta da vítima nas negociações;
- Na Alemanha, nos casos em que é facultada a participação da vítima, o "assistente de acusação" pode opinar sobre o acordo;
- No Chile, a defesa pode se opor aos acordos propostos contra o Ministério Público em casos específicos. Em face dessas experiências, pergunta-se:
  - No Brasil, não existem mecanismos de participação da vítima nos acordos, havendo, entretanto, previsão expressa no CPP sobre a necessidade de se intimar a vítima da homologação do ANPP e de seu eventual descumprimento. Seria possível ampliar essa participação? Verificamos no Brasil algumas iniciativas de intimar previamente a vítima para discutir os eventuais valores da medida de reparação de danos e encontramos poucas iniciativas sobre Justiça Restaurativa. Acreditamos que são caminhos que podem ser aprofundados.



- Na Itália, a decisão do Ministério Público que nega a possibilidade de acordo deve ser motivada e a motivação passa pelo crivo ministerial;
- Nos Estados Unidos, confere-se ampla liberdade ao membro do Ministério Público para a propositura do acordo e dos termos que serão seu objeto. A esse respeito:
  - No Brasil, o Ministério Público tem liberdade para apresentar ou deixar de apresentar proposta de ANPP, cabendo um controle interno feito pelo próprio órgão quando a defesa provoca. Seria esse um modelo mais interessante do que os estudados?
  - Parte dos profissionais que ouvimos se queixaram da inexistência de espaço para debate das medidas propostas nos acordos. Como pensar estratégias para permitir que isso ocorra e haja efetivas negociações?
- No Chile, é em tese, possível a ocorrência de acordos em audiências de detenção (semelhantes às audiências de custódia). Porém, esta possibilidade é apontada como fator que pode favorecer erros, na medida em que a pessoa que adere à proposta se encontra em situação de severa vulnerabilidade. Nesse sentido, indaga-se:
  - Não seria esse um dado relevante para pensarmos como a existência dos acordos em sede de audiências de custódia poderá trazer prejuízos efetivamente superiores aos ganhos?



## **CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

O Acordo de Não Persecução Penal é uma realidade no Brasil. Com maior ou menor entusiasmo, praticamente não há locais em que esses acordos não ocorrem, impondo os desafios típicos dos mecanismos de justiça negocial no campo criminal, parte dos quais vivenciados em outros países do mundo, e, ainda, aqueles que são particulares à realidade brasileira e que correspondem a características específicas de nosso sistema de justiça.

Desse modo, ao mapear a realidade dos tribunais e seções judiciárias, por meio de entrevistas com magistrados e magistradas de todos os estados brasileiros e analisar 946 processos em que houve acordos de não persecução penal em cinco estados das cinco regiões brasileiras — e, neste estados, das conversas com defensores públicos e membros do Ministério Público —, foi possível chegar a algumas conclusões e, sobretudo, a novas perguntas que deverão ser respondidas por novos levantamentos de cunho quanti e qualitativo. Este produto é um primeiro grande esforço do CNJ em procurar entender o ANPP, pensar seus principais desafios e possíveis caminhos.

Quando e em que condições os acusados têm suficiente acesso à informação e defesa técnica e adequado entendimento da implicação de seus atos quando da decisão sobre a celebração ou não de acordos? É possível que o ANPP esteja, na prática, reforçando vulnerabilidades de ordem econômica, racial e de gênero, vulnerabilidades estas já de há muito observáveis quando da análise das adversidades da justiça criminal brasileira? Os acordos são mais ou menos gravosos a depender das diversas condições dos acusados?

Foram muitas as perguntas que nos acompanharam ao longo deste levantamento e temos a certeza de não poder responder a todas elas aqui. Entretanto, foi dado um passo inicial. Elencamos algumas das conclusões a que pudemos chegar neste momento e, ao mesmo tempo, sugestões para um próximo momento do ANPP no Brasil:

- a) A maior parte dos/as magistrados/as entrevistados/as informaram que n\u00e3o tiveram cursos de forma\u00e7\u00e3o sobre o ANPP;
- b) Ainda é um desafio integrar o ANPP às políticas de alternativas penais, isto é, envolver as equipes das Centrais de Alternativas Penais no acompanhamento e execução dos acordos, integrar os equipamentos da rede de proteção social. Verificamos, no Brasil, realidades em que essa integração é já completa e locais em que sequer existem equipes psicossociais à disposição daqueles que realizam e executam ANPPs;
- Internamente, os tribunais têm criado regras para disciplinar detalhes relativos aos acordos, sobretudo naqueles pontos lacunosos, como a possibilidade ou não de oferta do acordo em audiência de

- custódia, a possibilidade ou não de abrir mão da audiência de homologação, o juízo competente para a execução das medidas, a possibilidade ou não de aplicação retroativa do instituto, a abrangência ou não dos acordos para crimes como a injúria racial (hoje equiparado ao de racismo) etc.
- d) Ainda não há uniformidade em relação à possibilidade e aplicação retroativa dos acordos de não persecução penal, havendo locais em que esse entendimento permite a utilização do instituto a casos em que já houve denúncia e locais em que isso não ocorre pela compreensão dos atores locais;
- e) O lugar da confissão não apenas durante os acordos, mas na retomada do processo quando de seu descumprimento ainda é controvertido. Os magistrados entrevistados muitas vezes colocaram sua insegurança e/ou desconforto quanto ao papel da confissão, apontando, em acordo com a literatura, problemas de ordem constitucional, na medida em que a assunção de confissões feitas de forma pouco refletida ou mediante algum tipo de coerção fragilizam o direito de defesa e põem por terra a finalidade mesma do processo penal garantista;
- f) De um modo, geral, os magistrados e magistradas com quem conversamos têm recepcionado bem o instituto; no entanto, ao mesmo tempo, colocam suas vantagens e apontam seus desafios, inclusive em termos de institucionalidade. Uma das experiências comuns marcantes na análise de todas as falas foi a fragilidade do acompanhamento dos acordos, dada a ausência de recursos nos tribunais para manter equipes voltadas para esta tarefa e a situação ainda frágil no que diz respeito às condições para celebração de acordos interinstitucionais para constituir equipes multidisciplinares que disso possam se incumbir, por exemplo, o que se relaciona à primeira conclusão aqui elencada.
- g) Ainda parece haver certa dúvida quanto aos limites da atuação de cada ator do sistema de justiça criminal, notadamente no que diz respeito a magistrados e membros do ministério público. Quais os parâmetros a partir dos quais o MP deve propor os acordos? Quais as condições que determinam acordos abusivos? Que parâmetros os juízes e as juízas devem assumir ao analisar os acordos no momento de sua homologação?;
- O uso da videoconferência é uma realidade no cotidiano dos acordos, sobretudo no que diz respeito ao momento da audiência de homologação. É salutar pensar os parâmetros dessa audiência para garantir sua efetividade;
- i) Existem relatos que demonstram certa dificuldade de a defesa efetivamente negociar as medidas aplicadas com o Ministério Público, de modo que talvez seja necessário pensar formatos de negociação que promovam espaços de efetivo diálogo e consenso;
- j) No estudo quantitativo com os processos, percebemos uma prevalência de autores de fato homens, com maior representação de pessoas negras, brasileiras, todas com residência fixa, a maioria sem antecedentes criminais e todos não reincidentes:
- k) No que diz respeito aos crimes, verificamos uma prevalência dos delitos do Estatuto do Desarmamento, do Código de Trânsito Brasileiro e furtos em diversas modalidades. Secundariamente, apa-

- recem delitos como estelionatos, injúria racial, algumas modalidades de crimes contra a dignidade sexual e o tráfico privilegiado. No que diz respeito a este último, verificamos que há uma resistência ainda grande de vê-lo como passível de ser abrangido pelo instituto negocial em análise;
- I) Em relação às medidas aplicadas, há uma grande prevalência da medida de prestação pecuniária, seguida daquela de prestação de serviço à comunidade; neste ponto, importante refletir sobre os anseios das vítimas (dada a timidez na aplicação da medida de reparação de danos e a inexistência praticamente de experiências com justiça restaurativa) e sobre as dificuldades concretas de cumprimento de medidas pecuniárias dada a dificuldade econômica de muitos autores de fato;
- m) Verificamos, ainda, tanto nas entrevistas quanto na análise dos dados, que a audiência de homologação dos acordos tem deixado de ocorrer em diversos casos, por ser avaliada como desnecessária e excessivamente burocrática;
- n) O papel da vítima nos acordos de não persecução penal pode ser melhor trabalhado, pensando formas de inserção desta nos fluxos e rotinas, seja para se pensar a medida aplicável, seja para se garantir o direito de informação da vítima sobre os trâmites processuais;
- o) Apesar de alguns valiosos esforços, a justiça restaurativa ainda não é uma realidade no Brasil quando o assunto são os acordos de não persecução penal.
- p) O olhar sobre realidades estrangeiras de justiça penal negocial nos ajuda a pensar riscos e potencialidades. Desse modo, é preciso lembrar que em países como os Estados Unidos, o encarceramento em massa esteve relacionado à massificação dos acordos, que existem percentuais relevantes de erros decorrentes de acordos mal-feitos e que tem sido pensadas formas de se aprimorar o momento das negociais e, sobretudo, o momento do controle judicial sobre os acordos.

Esta pesquisa, dado seu escopo e sua característica de voo bastante panorâmico sobre o tema, certamente não tem condições de apontar respostas para todas as perguntas formuladas, mas reforça, a partir dos dados trazidos nas falas dos próprios magistrados, a necessidade de sua colocação. Nesse sentido, novas pesquisas, voltadas à investigação de realidades mais recortadas e com metodologias diversas, são cruciais para o acompanhamento da implementação dos acordos no Brasil. Aproveitamos essa oportunidade para ressaltar que qualquer política pública tem como etapa imprescindível a produção de dados sobre seu funcionamento, de modo a identificar fragilidades e gargalos e sobre eles agir.

A partir das análises empíricas realizadas, listamos, por fim, algumas recomendações que se dirigem, primordialmente, à magistratura, mas que podem ser dialogadas junto aos ministérios públicos, defensorias públicas, aos poderes executivos estadual e municipal e organizações da sociedade civil.

#### Em relação aos acordos de não persecução penal e as a) alternativas penais:

- É recomendável fomentar arranjos institucionais entre os poderes Judiciário e Executivo para o fortalecimento das Centrais de Alternativas Penais e a sua utilização para o acompanhamento dos ANPP, fortalecendo as políticas locais de alternativas penais;
- É interessante pensar um apoio das CIAP previamente aos acordos para se mapear as circunstâncias pessoais dos autores e autoras de fato, a fim de se pensar medidas adequadas a cada caso;
- É importante proporcionar cursos de formação sobre os acordos de não persecução penal, a fim de se ter espaços para discutir a medida como inovação no âmbito das alternativas penais e ajudar na articulação com os espaços institucionais já existentes nos tribunais nesta área;
- Considerando a utilização frequente da medida de prestação pecuniária, é relevante pensar sobre regras uniformes que versem sobre o destino desses valores, garantindo transparência e isonomia na utilização deles.
- Estabelecimento de parâmetros nacionais sobre a destinação da prestação pecuniária, conforme pontos abordados no capítulo 3.3.9 deste levantamento.

#### Em relação ao rito e ao controle de legalidade e b) voluntariedade dos acordos

- Recomenda-se o aprimoramento do regime legal das negociações entre as partes, por exemplo, a partir do estabelecimento de critérios para as condições a serem acordadas e a necessidade de gravação audiovisual dos atos de negociação;
- O controle judicial sobre o acordo deve ser fortalecido e padronizado, de modo a reduzir os riscos de abusos, por exemplo, a partir da redação de instruções e diretrizes para a realização da audiência de homologação e da decisão judicial sobre a proposta;
- Sugere-se que o Judiciário brasileiro, especialmente os tribunais superiores, priorizem a formação de precedentes relacionados aos pontos de maior debate e insegurança em relação aos acordos penais, especialmente o ANPP, como:
  - retroatividade da norma e cabimento nos processos em curso quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019;

- efetividade da defesa técnica e informação devida ao imputado para tomada da decisão voluntária;
- controle judicial sobre o acordo formalizado pelas partes e critérios mínimos de análise p. ex.,
   existência de elementos suficientes (justa causa, aparência de ilicitude e punibilidade potencial), não extinção etc.;
- os limites de utilização da confissão realizada pelo autor do fato como requisito do ANPP em caso de rescisão do acordo ou em outros processos.
- É importante a tomada de medidas para ampliar a assistência oferecida pelas defensorias públicas,
   de modo a assegurar a efetividade da defesa técnica na realização dos acordos penais;
- Não é recomendável a realização de acordos de não persecução penal em audiências de custódia, dado o momento de fragilidade em que se encontra a pessoa presa e a fragilidade do suporte fático existente ainda naquele momento;
- Podem ser delineadas diretrizes para a realização de audiências de homologação por videoconferência;
- É preciso pensar a adequação das medidas aplicadas aos casos concretos, evitando-se a adoção de medidas que sejam impossíveis de cumprir ou que onerem diferentemente autores de fato homens e mulheres, evitando-se a reprodução de desigualdades de gênero.

## c) Em relação às vítimas e à justiça restaurativa:

- É fundamental pensar protocolos de consulta e comunicação às vítimas em caso de crimes que envolvem vítimas diretas, a fim de se mensurar o impacto dos crimes e o possível valor de reparações, bem como eventual encaminhamento dos casos a programas de justiça restaurativa;
- É possível fomentar a formação em práticas restaurativas pelos tribunais locais a fim de pensar as potencialidades dessa metodologia nos casos que envolvem acordos de não persecução penal;
- É importante construir diretrizes para a utilização de práticas restaurativas em acordos de não persecução penal.

## **REFERÊNCIAS**

- ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação*: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ALKON, Cynthia. *Plea Bargaining* as a legal transplant: a good idea for troubled criminal justice systems? *Transnational Law and Contemporary Problems*, College Station, v. 19, n. 2, p. 355-418, abr. 2010.
- ALMEIDA, Vera Ribeiro de. *Transação penal e penas alternativas*: uma pesquisa empírica nos juizados especiais criminais do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- ALTENHAIN, Karsten; DIETMEIER, Frank; MAY, Markus. Die Praxis der Absprachen in Strafverfahren. Baden-Baden: Nomos, 2013.
- ALTENHAIN, Karsten; JAHN, Matthias; KINZIG, Jörg. Die Praxis der Verständigung im Strafprozess. Baden-Baden: Nomos, 2020.
- ANZILIERO, Dineia Largo. *Descaminhos da informalização da justiça penal no Brasil:* entusiasmo e crise nos juizados especiais criminais. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.
- ARAS, Vladimir. O acordo de não persecução penal após a Lei 13.964/2019. *In:* JUNQUEIRA, Gustavo *et al.* (org.). *Lei anticrime comentada.* São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 165-240.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Informalização da justiça e controle social*. São Paulo: IBCCrim, 2000.
- BADARÓ, Gustavo H. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? *In:* MOURA, Maria Thereza; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: RT, 2017. p. p. 127-149.
- BATITUCCI, Eduardo Cerqueira *et al.* A justiça informal em linha de montagem: estudo de caso da dinâmica de atuação do JECrimde Belo Horizonte. *Civitas,* Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 245-269, mai./ago. 2010.

- BECKER, Howard S. Métodos de pesquisa em ciências sociais. São Paulo: Hucitec, 1993.
- BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal. Jota, São Paulo, 24 fev. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-limite-temporal-daretroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-24022020. Acesso em: 10 mar. 2023.
- BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Dialética, 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 out. 1941, p. 19699. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.
- BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas Sisnad. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 ago. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/ l11343.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.
- BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12850&ano=2013&ato=5f1kXWU50MVpWT780. Acesso em: 16 mar. 2023.
- CABRAL, Rodrigo Leite. *Manual do acordo de não persecução penal*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- CALABRICH, Bruno. Acordos de não persecução penal: oportunidade, retroatividade e preclusão. *In*: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia N. (org.). *Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*: coletânea de artigos. Brasília, DF: MPF, 2020. v. 7. p. 348-365.

- CASTRO, Ana Lara Camargo de. *Plea bargain:* resolução penal pactuada nos Estados Unidos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.
- CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS. Estudio sobre la justicia negociada em Estados Unidos, Chile, Argentina y Uruguay. Santiago: CEJA, 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2 jun. 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 16 mar. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018. Brasília, DF: CNJ, 2018.
- CUNHA, Rogério S. Orgão responsável pela solução de conflitos entre ministério público e juiz na avaliação do acordo de não persecução penal. In: CABRAL, Rodrigo Leite et al. Acordos de não persecução penal e cível. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 251-260.
- CUNHA, Vitor S. O devido processo consensual e os acordos de não persecução penal. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia N. (org.). Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: MPF, 2020. p. 291-312.
- DAVIS, Angela. A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura. São Paulo: Difel, 2009.
- DAMASKA, Mirjan. Negotiated justice in international criminal courts. Journal of International Criminal Justice, Oxford, n. 2, p. 1018-1039, 2004.
- DE-LORENZI, Felipe da Costa. Justiça negociada e fundamentos do direito penal: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença. São Paulo: Marcial Pons, 2020.
- DERVAN, Lucian E.; EDKINS, Vanessa. The innocent defendant's dilemma: an innovative empirical study of plea bargaining's innocence problem. Journal of Criminal Law and Criminology, Chicago, v. 103, n. 1, p. 1-48, 2013.
- DUCE, Mauricio. Los procedimientos abreviados y simplificados y el riesgo de condenas erróneas en Chile: resultados de una investigación empírica. Revista de derecho, Coquimbo, v. 26, p. 1-38, 2019.

- FAIR TRIALS. *Efficiency over justice*: insights into trial waiver systems in Europe. [S. I.]: Fair Trials, 2021.
- FEELEY, Malcom M. *Plea bargaining* e a estrutura do processo criminal. *In*: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). *Plea bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 42-51.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal*. São Paulo: RT, 2005.
- FERNANDES, Antonio Scarance; PENTEADO, Jaques de Camargo; BARROS, Marco Antonio de. Reflexos da lei dos juizados especiais na justiça criminal paulista. *Revista Forense*, ano 95, v. 347, p. 11-28, jul./set. 1999.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.
- FERRUA, Paolo. Gênese da reforma constitucional do "giusto processo" na Itália. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 661-688, mai./ago. 2017.
- FIRMINO, Adriano G. ANPP e corrupção. São Paulo: LiberArs, 2021.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 49-71, 2017.
- FULLIN, Carmen Silvia. *Quando o negócio é punir*: uma análise etnográfica dos juizados especiais criminais e suas sanções. 2012. Tese (Doutorado em Antropologia) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- GARLAND, David. *Cultura do controle*: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GARRETT, Brandon L. Why *plea bargaining* are not confessions. *William & Mary Law Review*, Durham, v. 57, p. 1415-1444, 2016.
- GEBRAN NETO, João P.; ARENHARDT, Bianca G. C.; MARONA, Luís F. G. *Comentários ao novo inquérito policial*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

- GIACOMOLLI, Nereu José. Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- GÖTTGEN, Martin. Prozessökonomische alternativen zur verständigung im strafverfahren. Berlin: Duncker & Humblot, 2019.
- GUIMARÃES, Rodrigo Régnier Chemim; GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal e sucessão temporal de normas processuais penais. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). Acordo de não persecução penal. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 139-170.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. São Paulo: IDDD, 2019.
- JONES, Elizabeth N. The ascending role of crime victims in plea-bargaining and beyond. West Virginia Law Review, Morgantown, v. 117, n. 1, p. 98-134, 2014.
- LAFAVE, Wayne R. et al. Criminal procedure. 6. ed. Saint Paul; Minnesota: West Publishing, 2017.
- LANGBEIN, John H. Torture and plea bargaining. The University of Chicago Law Review, Chicago, v. 46, n. 1, p. 3-22, 1978.
- LANGER, Máximo. Revolution in Latin American criminal procedure: diffusion of legal ideas from the periphery. The American Journal of Comparative Law, Los Angeles, v. 55, p. 617-676, 2007.
- LANGER, Máximo. From legal transplants to legal translations. *In:* THAMAN, Stephen C. (ed.). World plea bargaining: consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial. Durham: Carolina Academic Press, 2010. p. 50-78.
- LANGER, Máximo. Plea bargaining, trial-avoiding conviction mechanisms, and the global administratization of criminal convictions. Annual Review of Criminology, [s. l.], v. 4, p. 377-411, 2021.
- LAPÁRIA, Luca; GRECO, Chiara. Unveiling wrongful convictions between the U.S. and Italy: cross-learning from each other's mistakes. Wrongful Conviction Law Review, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 101-123, 2020.

- LUNA, Erik; WADE, Marianne. Prosecutors as judges. *Washington and Lee Law Review*, Lexington, n. 67, p. 1414-1512, 2010.
- MARTINELLI, João Paulo O. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo; MARTINELLI, João Paulo (org.) Acordo de não persecução penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 303-320.
- MATTOS, Saulo M. de Oliveira. Acordo de não persecução penal: uma novidade cansada. *Trincheira democrática*, Salvador, v. 3, n. 7, p. 12-13, 2020.
- MEIER, Bernd-Dieter. Strafrechtliche sanktionen. 4. ed. Heidelberg: Springer, 2015.
- MEYER-GOSSNER, Lutz; SCHMITT, Bertram. *Strafprozessordnung*: gerichtsverfassungsgesetz, nebengesetze und ergänzende bestimmungen. 60. ed. München: Beck, 2017.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. Concrim: enunciados aprovados. *Ministério Público da Bahia,* Salvador, c2023. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/area/criminal/2022/enunciados-aprovados-20220831.pdf. Acesso em: 16 mar. 2023.
- MOSBACHER, Andreas. The decision of the Federal Constitutional Court of 19 March 2013 on plea agreements. *German Law Journal*, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 5-14, 2014.
- MOTIVANS, Mark. *Federal justice statistics, 2020.* Washington, DC: U.S. Department of Justice, 2022. Disponível em: https://bjs.ojp.gov/content/pub/pdf/fjs20.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022
- NATIONAL ASSOCIATION OF CRIMINAL DEFENSE LAWYERS. *The trial penalty:* the sixth amendment right to trial on the verge of extinction and how to save it. Washington, DC: NACDL, 2018.
- NELKEN, David. *Comparative criminal justice*: beyond ethnocentricism and relativism. *European Journal of Criminology*, [s. l.], v. 6, n. 4, p. 291-311, 2009.
- NEWKIRK CENTER FOR SCIENCE AND SOCIETT. *The national registry of exonerations:* annual report. Irvine; East Lansing: University of California Irvine; University of Michigan, 2020, p. 4. Disponível em: https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/2021AnnualReport.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

- OLIVÉ, Juan Carlos Ferré. O plea bargaining, ou como perverter a justiça penal através de um sistema de conformidades low cost. In: TERRA, Luiza Borges (org.). Lições contemporâneas do direito penal. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 392-415.
- OLIVEIRA, Marcondes P. Acordo de não persecução penal: repressão/prevenção ao crime e confissão do investigado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 178, p. 311-333, abr. 2021.
- PETERS, Julia. Urteilsabsprachen im strafprozess: die deutsche regelung im vergleich mit entwicklungen in England & Wales, Frankreich und Polen. Göttingen: Universitätsverlag Göttingen, 2011.
- PINHEIRO, Fabiana de Assis. Juizado especial criminal: do modelo consensual à radicalização da função simbólica do sistema penal. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) -Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.
- PLEA bargaining and racial injustice. Fair Trials, [s. l.], 2022. Disponível em: https://www. fairtrials.org/app/uploads/2022/01/plea-bargaining-racial-injustice.pdf. Acesso em: 6 jun. 2022.
- PRADO, Geraldo. Justiça penal consensual. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (org.). Diálogos sobre a justica dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 81-82.
- PRADO, Geraldo. *Transação penal.* 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- REDE DE OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA. Pele alvo: a cor que a polícia apaga. 2020. http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/ uploads/2022/11/EM-EMBARGO-ATE-1711\_5-AM-REDE-DE-OBS\_PELE-ALVO2\_171122.pdf
- RINCEANU, Johanna. A tradução como problema metodológico no âmbito da comparação jurídico-penal. Tradução Antônio Martins-Costa e Lucas Minorelli. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 17, n. 69, p. 7-20, 2018.
- RÖNNAU, Thomas. Das deutsche Absprachemodell auf dem Prüfstand Zwischen Pest und Cholera. Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik, [s. l.], v. 13, n. 5, p. 167-177, 2018.

- ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa W.; BERMUDEZ, André L. *Como negociar o acordo de não persecução penal*: limites e possibilidades. Florianópolis: EModara, 2021.
- ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. *Strafverfahrensrecht:* ein studienbuch. 29. ed. München: Beck, 2017.
- SAFFERLING, Christoph; HOVEN, Elisa. Foreword: *plea bargaining* in Germany after the decision of the Federal Constitutional Court. *German Law Journal*, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 1-4, 2014.
- SANT'ANA, Luís Geraldo et al. (coord.). *Manual de gestão para as alternativas penais*. Brasília, DF: DEPEN; PNUD; CNJ, 2020b.
- SANT'ANA, Luís Geraldo et al. (coord.). **Manual de proteção social na audiência de custódia:** parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada. Brasília, DF: DEPEN; PNUD; CNJ, 2020c.
- SANT'ANA, Luís Geraldo *et al.* (coord.). *Manual sobre algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais:* orientações práticas para implementação da Súmula vinculante n. 11 do STF pela magistratura e tribunais. Brasília, DF: DEPEN; PNUD; CNJ, 2020d.
- SANT'ANA, Luís Geraldo et al. (coord.). *Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia*: parâmetros gerais. Brasília, DF: DEPEN; PNUD; CNJ, 2020e.
- SANT'ANA, Luís Geraldo et al. (coord). *Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia*: parâmetros para crimes e perfis específicos. Brasília, DF: DEPEN; PNUD; CNJ, 2020f.
- SCHNABEL, Robert. § 153a StPO. *In:* SATZGER, Helmut; SCHLUCKEBIER, Wilhelm; WIDMAIER, Gunter. *Strafprozessordnung kommentar.* 3. ed. Köln: Carl Heymanns Verlag, 2018.
- SCHROEDER, Friedrich-Christian; VERREL, Torsten. *Strafprozessrecht. 6. ed. Munique*: Nomos, 2014.
- SCHUR, Edwin M. *Interpreting deviance*: a sociological introduction. New York: Harper & Row Publishers, 1979.

- SOUZA, Ailton de Alfredo. Juizado criminal: uma crítica à transação penal diante da tensão entre garantismo e eficiência do procedimento. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2010.
- SOUZA, Renato Machado de; RODRÍGUEZ-GARCÍA, Nicolás. Justicia negociada y personas jurídicas: la modernización de los sistemas penales em clave norteamericana. Valencia: Tirant lo Blanch, 2022.
- SOUZA, Rickelly Kelman P.; OLIVEIRA, Marcus Vinícius A. A participação do membro do ministério público na audiência de homologação de acordo de não persecução penal. *Revista Acadêmica*, Fortaleza, v. 14, n. 1, p. 119-140, 2022.
- SUXBERGER, Antonio H. G. Acordo de não persecução penal: alternativa à judicialização do caso penal. In: CABRAL, Rodrigo Leite et al. (coord.). Acordos de não persecução penal e cível. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 157-184.
- TARUFFO, Michele. Verdade negociada? Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 13, n. 13, p. 634-657, 2014.
- THAMAN, Stephen C. São os acordos de cooperação no direito penal estadunidense reforços à verdade na apuração de fatos em casos graves? In: AMBOS, Kai et al. Colaboração premiada: perspectiva comparada. Belo Horizonte: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 241-267.
- UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO. Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2018.
- VASCONCELLOS, Vinicius G. Barganha e justiça criminal negocial. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.
- VASCONCELLOS, Vinicius G. As tendências de expansão da justiça criminal negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. Revista de Estudos Criminais, São Paulo, v. 19, n. 76, p. 153-173, jan./mar. 2020a.
- VASCONCELLOS, Vinicius G. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 166, p. 241-271, abr. 2020b.

- VASCONCELLOS, Vinicius G. Acordo de não persecução penal. São Paulo: RT, 2022a.
- VASCONCELLOS, Vinicius G. O acordo de não persecução penal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em 2020 e 2021. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 191, p. 93-120, 2022b.
- VASCONCELLOS, Vinicius G.; CAPPARELLI, Bruna. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do patteggiamento e das alternativas procedimentais na justiça criminal. *Revista Eletrônica de Direito Processual,* Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, p. 435-453, jan./jun. 2015.
- VASCONCELLOS, Vinicius G.; MOELLER, Uriel. Acordos no processo penal alemão: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, Cidade do México, v. 49, n. 147, p. 13-33, set./ dez. 2016.
- VAZ, Livia Sant'Anna. O acordo de não persecução penal nos casos de racismo. *Migalhas*, [s. l.], 3 dez. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/356037/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-nos-casos-de-racismo. Acesso em: 16 mar. 2023.
- VINUTO, Julia. Amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa: um debate em aberto. *Temáticas*, Campinas, v. 22, n. 44, p. 203-220, ago/dez. 2014.
- VOLK, Klaus; ENGLÄNDER, Armin. Grundkurs StPO. 9. ed. München: C. H. Beck, 2018.
- WEIGEND, Thomas; TURNER, Jenia Iontcheva. The constitutionality of negotiated criminal judgements in Germany. *German Law Journal*, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 81-106, 2014.
- WINTER, Lorena Bachmaier. Justiça negociada e coerção: reflexões à luz da jurisprudência do tribunal europeu de direitos humanos. *In:* GLOECKNER, Ricado Jacobsen (org.). *Plea bargaining.* São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 9-40.
- XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. MACHADO, Maíra Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 119-160.

#### FICHA TÉCNICA

# Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

#### Juízes auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Edinaldo César Santos Junior; João Felipe Menezes Lopes; Jônatas dos Santos Andrade; Karen Luise Vilanova Batista de Souza

#### Equipe

Alcineide Moreira Cordeiro; Alessandra Amâncio; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Ana Clara Rodrigues da Silva; Anália Fernandes de Barros; Andrea Vaz de Souza Perdigão; Ane Ferrari Ramos Cajado; Camila Curado Pietrobelli; Camilo Pinho da Silva; Carolina Castelo Branco Cooper; Caroline Xavier Tassara; Carolini Carvalho Oliveira; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Flavia Cristina Piovesan; Helen dos Santos Reis; Jehn Tupinambá Karipuna Monteiro; Jessica Sales Lemes; Joaquim Carvalho Filho; João Pedro Figueiredo dos Reis; Joseane Soares da Costa Oliveira; Karla Cariz Barreira Teodosio; Karla Marcovecchio Pati; Larissa Lima de Matos; Liana Lisboa Correia; Lino Comelli Junior; Luiz Victor do Espírito Santo Silva; Mariana Py Muniz; Melina Machado Miranda; Nayara Teixeira Magalhães; Natália Faria Resende Castro; Renata Chiarinelli Laurino; Roberta Beijo Duarte; Saôry Txheska Araújo Ferraz; Sirlene Araujo da Rocha Souza; Thais Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Wesley Oliveira Cavalcante

#### Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

#### Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Mayara Sena; Michelle Souza; Paula Bahia Gontijo; Thais de Castro de Barros; Thessa Carvalho

#### **Equipe Técnica**

#### Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Alisson Alves Martins; Alexandre Lovatini Filho; Amanda Pacheco Santos; Ana Virgínia Cardoso; Anália Fernandes de Barros; André Zanetic; Apoena de Alencar Araripe Pinheiro; Bernardo da Rosa Costa; Bruna Milanez Nascimento; Bruna Nowak; Debora Neto Zampier; Edson Orivaldo Lessa Júnior; Erineia Vieira Silva; Fernanda Coelho Ramos; Fhillipe de Freitas Campos; Francisco Jorge H. Pereira de Oliveira; Gustavo Augusto Ribeiro Rocha; Gustavo Carvalho Bernardes; Gustavo Coimbra; Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães; Ísis Capistrano; Jamil Oliveira de Souza Silva; José Lucas Rodrigues Azevedo; Karla Bento Luz; Klícia de Jesus Oliveira; Leonam Francisco Toloto Bernardo; Leonardo Sangali Barone; Lidia Cristina Silva Barbosa; Lidiani Fadel Bueno; Liliane Silva; Lívia Dias Jacome Reis; Lívia Soares Jardim; Luciana da Silva Melo; Marcela Elena Silva de Moraes; Mariana Cristina Zampieri; Mayara Miranda; Mário Henrique Ditticio; Natália Caruso Theodoro Ribeiro; Nataly Pereira Costa; Natasha Holanda Cruz; Neylanda de Souza Cruz; Paulo Henrique Barros de Almeida; Pedro Zavitoski Malavolta; Polliana Andrade e Alencar; Renata Alyne de Carvalho; Renata de Assumpção Araújo; Semilla Dalla Lasta de Oliveira; Sérgio Coletto; Thandara de Camargo Santos; Valter dos Santos Soares; Vivian Delácio Coelho; Wallysson José Fernandes Júnior; Walter Vieira Sarmento Júnior; Wesley Alberto Marra; Yasmin Batista Peres

#### Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Janaina Homerin; Izabella Lacerda Pimenta; Julia Faustina Abad; Priscila Coelho; Manuela Abath Valença; Zuleica de Araújo

#### Eixo 2

Fernanda Machado Givisiez; Nadja Furtado Bortolotti; Eduarda Lorena de Almeida; Dillyane de Sousa Ribeiro; Iasmim Baima Reis; Sara de Souza Campos

#### Eixo 3

Felipe Athayde Lins de Melo; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Francine Machado de Paula; Ítalo Barbosa Lima Siqueira; Natália Ribeiro; Sandra Regina Cabral de Andrade; Mariana Nicolau Oliveira; Olívia Maria de Almeida

#### Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Alexandra Costa; Hely Firmino de Sousa; Virgínia Bezerra Bettega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Alef Batista Ferreira; Alexandre Oliveira Silva; Alison Adalberto Batista; Alisson Lopes de Sousa Freitas; Amanda Sanches Daltro de Carvalho; Ana Rita Reis e Rocha; Anderson Paradelas R. Figueiredo; André Moreira; Andréa Letícia Carvalho Guimarães; ngela Christina Oliveira Paixão; ngela Cristina Rodrigues; Angélica Leite de Oliveira Santos; Antônio Rodrigues Pinto Jr.; Áulus Diniz Barros; Benício Ribeiro da Paixão; Carlos Augusto Gurgel de Sousa; Clara Brigitte Rodrigues Monteiro; Cledson Alves Junior; Cleide Cristiane da Silva; Cristiano Nascimento Pena; Denys de Sousa Gonçalves; Edilene Ferreira Beltrão; Elaine Venâncio Santos: Elenilson Chiarapa; Felipe Carolino Machado; Fernanda de Souza Carvalho Oliveira; Fernanda Rocha Falcão Santos; Flávia Franco Silveira; Gildo Joaquim de Alves de A. Rêgo; Gustavo Ferraz Sales Carneiro; Heiner de Almeida Ramos; Humberto Adão de Castro Júnior; Jean Carllo Jardim Costa; Jeferson da Silva Rodrigues; Jéssika Braga Petrilio Lima; João Batista Martins; Jorge Lopes da Silva; Josiane do Carmo Silva; Jucinei Pereira dos Santos Júnior; Leandro Souza Celes; Leonardo dos Reis Aragão; Leonardo Lucas Ribeiro; Lian Carvalho Sigueira; Lidiani Fadel Bueno; Ligiane Fernanda Gabriel; Luciana Gonçalves Chaves; Lunna Luz Costa; Marcel Phillipe Fonseca; Marcelo de Oliveira Saraiva; Marcelo Pinheiro Chaves; Marcelo Ramillo; Maria Tereza Alves; Martina Bitencourt; Martina Hummes Bitencourt; Matias Severino Ribeiro Neto; Moacir Chaves Borges; Neidijane Loiola Neto; Patrícia Castilho da Silva Cioccari; Paulo Henrique Barros de Almeida; Rafael Ramos; Raquel Almeida Oliveira Yoshida; Régis Paiva; Reryka Rubia Silva; Roberto Marinho Amado; Rodrigo de Santis Vieira; Rodrigo Louback Adame; Roger Araújo Gonçalves Ferreira; Rogerio Martins de Santana; Rose Marie Santana Silva; Simone Rodrigues Levenhagem; Tamiz Lima Oliveira; Tarcia de Brito; Thais Barbosa Passos; Torquato Barbosa de Lima; Valessio Soares de Brito; Vanessa Branco; Wellington Fragoso de Lira; Yuri Bispo

#### Coordenações Estaduais

Adriana Raquel (GO); Camila Belinaso (RS); Cláudia Gouveia (MA); Daniela Bezerra Rodrigues (RN); Daniele Rebouças (MT); Fernanda Nazaré Almeida (PA); Flávia Ziliotto (PR); Higor Cataldo (AP); Isabela Cunha (SE); Jackeline Freire Florêncio (PE); Jaira Magalhões (RR); Juliana Marques Resende (MS); Luanna Marley (AM); Lucas Pereira de Miranda (MG); Lucilene Mol (ES); Mariana Cavalcante de Moura (PI); Mariana Leiras (RJ); Pâmela Dias Villela Alves (AC); Thabada Almeida (PB)

#### Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC: Elena Abbati

Interface e Coordenação da Elaboração de Produtos: Ana Paula Penante

#### **Equipe**

Flora Moara; Livia Zanatta; Luiza Bastos; Pedro Pacheco; Gabriella Carvalho

#### PRODUTOS DE CONHECIMENTO

Publicações editadas nas séries Fazendo Justiça e Justiça Presente

#### PROPORCIONALIDADE PENAL (EIXO 1)

#### Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil
- Guia de Formação em Alternativas Penais II Justiça Restaurativa
- Guia de Formação em Alternativas Penais III Medidas Cautelares Diversas da Prisão
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV Transação Penal, Penas Restritivas de Direito,
   Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade
- Guia de Formação em Alternativas Penais V Medidas Protetivas de Urgência e demais ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil
- Levantamento Nacional Sobre a Atuação dos Serviços de Alternativas Penais no Contexto da Covid-19
- 3º Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE) Encarceramento em Massa e Alternativas à Prisão: 30 anos das Regras de Tóquio das Nações Unidas

#### Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para os Órgãos de Segurança Pública (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil
- Sumário Executivo Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil

#### Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus Tratos na Audiência de Custódia (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais:
   Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais (Handbook on Handcuffs and Other Instruments of Restraint in Court Hearings)
   (Sumários executivos português / inglês / espanhol)

- Caderno de Dados I Dados Gerais sobre a Prisão em Flagrante durante a Pandemia de Covid-19
- Cadernos de Dados II Covid-19: Análise do Auto de Prisão em Flagrante e Ações Institucionais Preventivas
- Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia

#### Coleção Central de Regulação de Vagas

- Central de Regulação de Vagas: Manual para a Gestão da Lotação Prisional
- Folder Central de Regulação de Vagas

#### Materiais informativos

- Cartilha Audiência de Custódia: Informações Importantes para a Pessoa Presa e Familiares
- Relatório Audiência de Custódia: 6 Anos

#### UNODC: Manuais de Justiça Criminal – Traduções para o português

- Manual de Princípios Básicos e Práticas Promissoras sobre Alternativas à Prisão
- Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa

#### SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- Caderno I Diretrizes e Bases do Programa Guia para Programa de Acompanhamento a
   Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade
- Caderno II Governança e Arquitetura Institucional Guia para Programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade
- Caderno III Orientações e Abordagens Metodológicas Guia para Programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade
- Reentradas e Reiterações Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros
- Manual sobre Audiências Concentradas para Reavaliação das Medidas Socioeducativas de Semiliberdade e Internação
- Manual Resolução CNJ 367/2021 A Central de Vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo
- Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil
- Manual Recomendação nº 87/2021 Atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional
- Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil
- Manual Resolução CNJ 77/2009 Inspeções Judiciais em unidades de atendimento socioeducativo
- Manual de Orientação Técnica para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativos
- Guia para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativas (Cniups) - (Meio Fechado)
- Guia sobre orçamento público e captação de recursos na política estadual de atendimento socioeducativo

 Sumário Executivo – Guia sobre orçamento público e captação de recursos na política estadual de atendimento socioeducativo

#### **CIDADANIA (EIXO 3)**

#### Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais
- Começar de Novo e Escritório Social: Estratégia de Convergência
- · Guia para monitoramento dos Escritórios Sociais
- Manual de organização dos processos formativos para a política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais IV: Metodologia de Enfrentamento ao Estigma e Plano de Trabalho para sua Implantação
- Guia Prático de Implementação da Rede de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional –
   Raesp

#### Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional Caderno III: Competências e Práticas Específicas de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões
- Os Conselhos da Comunidade no Brasil

#### Coleção Políticas de Promoção da Cidadania

• Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional

### SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO CIVIL (EIXO 4)

- Manual de instalação e configuração do software para coleta de biometrias versão 12.0
- Manual de Identificação Civil e Coleta Biométrica
- Manual de Identificação Civil e Coleta Biométrica nas Unidades Prisionais
- Folder Documento Já!
- Guia On-line com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU
- Manual do Módulo Documentação Civil no SEEU Perfil Depen

#### **GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)**

- Manual Resolução nº 287/2019 Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II
- Manual Resolução nº 348/2020 Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade
- Relatório Calculando Custos Prisionais Panorama Nacional e Avanços Necessários
- Manual Resolução nº 369/2021 Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência
- Projeto Rede Justiça Restaurativa Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo
- Pessoas migrantes nos sistemas penal e socioeducativo: orientações para a implementação da Resolução CNJ nº 4052021
- Comitês de Políticas Penais Guia prático para implantação
- Diálogos Polícias e Judiciário Diligências investigativas que demandam autorização judicial
- Diálogos Polícias e Judiciário Incidências do Poder Judiciário na responsabilização de autores de crimes de homicídio: possibilidades de aprimoramento
- Diálogos Polícias e Judiciário Participação de profissionais de segurança pública em audiências judiciais na condição de testemunhas
- Diálogos Polícias e Judiciário Perícia Criminal para Magistrados
- Diálogos Polícias e Judiciário Folder Alternativas Penais: medidas cautelares diversas da prisão
- Diálogos Polícias e Judiciário Folder Alternativas Penais: penas restritivas de direitos, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena
- Diálogos Polícias e Judiciário Folder A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência
- Diálogos Polícias e Judiciário Folder Monitoração Eletrônica
- Pessoas LGBTI no Sistema Penal Cartilha para implementação da Resolução CNJ 348/2020
- Pessoas LGBTI no Sistema Socioeducativo Cartilha para implementação da Resolução CNJ 348/2020
- Informe O sistema prisional brasileiro fora da Constituição 5 anos depois: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347
- Informe Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras:
   Caminhos e avanços a partir do julgamento cautelar da ADPF 347
- Fazendo Justiça Conheça histórias com impactos reais promovidos pelo programa no contexto da privação de liberdade (traduções – inglês / espanhol)
- Caderno de orientações técnicas para o mutirão processual penal 2023
- Manual Legislação de Proteção de Dados Pessoais Plataforma Socioeducativa
- Pessoas LGBTI no Sistema Penal Cartilha para implementação da Resolução CNJ 348/2020
- Pessoas LGBTI no Sistema Socioeducativo Cartilha para implementação da Resolução CNJ 348/2020

